TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO TC Nº 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013.

DOE 7.6.2013

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Alterado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013 – DOE 29.8.2013.

Alterado pela Emenda Regimental nº 002, de 19.12.2013 – DOE 20.12.201.

Alterado pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014 – DOEL-TCEES 8.10.2014.

Alterado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015 – DOEL-TCEES 26.2.2015.

Alterado pela Emenda Regimental nº 005, de 28.4.2015 – DOEL-TCEES 29.4.2015.

Alterado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016 – DOEL-TCEES 30.3.2016.

Emenda Regimental nº 006 republicada em 13.4.2016- DOEL-TCEES 13.4.2016. Esta publicação, com suas alterações, substitui a do dia 30 de março de 2016.

Alterado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016 – DOEL-TCEES 30.11.2016.

Alterado pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017 – DOEL-TCEES 17.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018.

Alterado pela Decisão Plenária TC-19/2017 DOEL-TCEES 29.11.2017 Edição nº 1019, p. 1.

Alterado pela Emenda Regimental nº 009, de 19.12.2017 – DOEL-TCEES 20.12.2017.

Alterado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019 – DOEL-TCEES 29.3.2019, com vigência a partir de 01.04.2019.

Alterado pela ERRATA da Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019 – Republicação por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019.

Alterado pela Emenda Regimental nº 011, de 18.12.2019 – DOEL-TCEES 19.12.2019 – Edição nº 1517.

Alterado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020 – DOEL-TCEES 27.5.2020 – Edição nº 1623.

Alterado pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020 – DOEL-TCEES 22.7.2020 – Edição nº 1662.

Alterado pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020 – DOEL-TCEES 30.9.2020 – Edição nº 1709.

Alterado pela Emenda Regimental nº 015, de 6.10.2020 – DOEL-TCEES 7.10.2020 – Edição nº 1714.

Alterado pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020 – DOEL-TCEES 10.12.2020 – Edição nº 1757.

Alterado pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021 – DOEL-TCEES 7.4.2021 – Edição nº 1835.

Alterado pela Emenda Regimental nº 018, de 27.7.2021 – DOEL-TCEES 2.8.2021 – Edição nº 1915.

Alterado pela Emenda Regimental nº 019, de 28.9.2021 – DOEL-TCEES 29.9.2021 – Edição nº 1954.

Alterado pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022 – DOEL-TCEES 15.6.2022 – Edição nº 2127.

Alterado pela Emenda Regimental nº 021, de 06.9.2022 – DOEL-TCEES 09.9.2022 – Edição nº 2185, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para o pleito eleitoral referente ao biênio 2024/2025 e seguintes.

Alterado pela Emenda Regimental nº 022, de 14.2.2023 – DOEL-TCEES 15.2.2023 – Edição nº 2294.

Alterado pela Emenda Regimental nº 023, de 13.6.2023 – DOEL-TCEES 14.6.2023 – Edição nº 2369.

Alterado pela Emenda Regimental nº 024, de 03.10.2023 – DOEL-TCEES 04.10.2023 – Edição nº 2446.

Alterado pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024 – DOEL-TCEES 26.6.2024 – Edição nº 2622.

Alterado pela Emenda Regimental nº 026, de 10.12.2024 – DOEL-TCEES 11.12.2024 – Edição nº 2739.

Alterado pela Emenda Regimental nº 027, de 11.2.2025 – DOEL-TCEES 12.2.2025 – Edição nº 2782.

Alterado pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025 – DOEL-TCEES 12.2.2025 – Edição nº 2782.

Alterado pela Emenda Regimental nº 029, de 09.09.2025 – DOEL-TCEES 10.9.2025 – Edição nº 2920.

Alterado pela Emenda Regimental nº 030, de 09.12.2025 – DOEL-TCEES 10.12.2025 – Edição nº 2983.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica,

RESOLVE:

Art. 1°. Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2°. Fica revogada a Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Vice-Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Corregedor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Ouvidor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TC Nº 261/2013

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO II – DA JURISDIÇÃO

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – DA AUTONOMIA, DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO

CAPÍTULO III – DAS CÂMARAS

Seção I – Da Composição das Câmaras

Seção II – Da Competência das Câmaras

Seção III – Do Presidente de Câmara

CAPÍTULO IV – DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR E DO OUVIDOR

Seção I – Da Eleição e da Posse

Seção II – Da Competência do Presidente

Seção III – Da Competência do Vice-Presidente

Seção IV – Da Competência do Corregedor

Seção V – Da Competência do Ouvidor

CAPÍTULO V – DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO VI – DOS AUDITORES

CAPÍTULO VII – DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Seção I – Do Procurador-Geral

CAPÍTULO VIII – DA ESCOLA DE CONTAS

CAPÍTULO IX – DA SECRETARIA GERAL

Seção I – Das Funções e da Organização

Seção II – Da Estrutura e das Atribuições das Unidades

Seção III – Do Pessoal

TÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Seção I – Da Natureza das Sessões

Seção II – Das Sessões do Plenário

Seção III – Das Sessões das Câmaras

Seção IV – Das Pautas do Plenário e das Câmaras

TÍTULO IV – DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I – DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

CAPÍTULO II – DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CONTAS DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAL

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Seção I – Da Apresentação das Contas

Seção II – Do Rol de Responsáveis

Seção III – Da Prestação de Contas Mensal

Seção IV – Da Tomada de Contas Especial

Seção V – Das Decisões em Tomada ou Prestação de Contas

Seção VI – Da Prestação de Contas do Presidente do Tribunal

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

Seção I – Da Iniciativa da Fiscalização

Subseção I – Da Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria

Subseção II – Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais

Subseção III – Da Denúncia

Subseção IV – Da Representação

Subseção V – Da Representação em face de Licitação, Ato e Contrato

Seção II – Dos Instrumentos de Fiscalização
Subseção I – Das Auditorias
Subseção II – Das Inspeções
Subseção III – Dos Levantamentos
Subseção IV – Dos Acompanhamentos
Subseção V – Dos Monitoramentos
Seção III – Do Plano de Fiscalização
Seção IV – Da Execução da Fiscalização
Seção V – Do Objeto da Fiscalização
Subseção I – Das Disposições Gerais
Subseção II – Do Exame do Instrumento Convocatório
Subseção III – Da Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres
Subseção IV – Da Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições
Subseção V – Da Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais
Subseção VI – Da Fiscalização da Arrecadação e da Renúncia de Receitas
Subseção VII – Da Fiscalização de Pessoal
Subseção VIII – Das Outras Fiscalizações
CAPÍTULO VI – DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO
CAPÍTULO VII – DA CONSULTA
CAPÍTULO VIII – DA OITIVA EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

TÍTULO V – DO PROCESSO EM GERAL
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I – Do Recebimento de Documentos
Seção II – Da Autuação
Seção III – Da Distribuição
Seção IV – Da Tramitação

Seção V – Do Pedido de Vista e de Cópia dos Autos
Seção VI – Das Certidões e Prestações de Informações
Seção VII – Do Apensamento de Processos e da Formação de Apartados
Subseção I – Do Apensamento de Processos
Subseção II – Da Formação de Apartados
Seção VIII – Da Reconstituição e da Restauração de Autos
CAPÍTULO II – DAS ETAPAS E DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO
Seção I – Das Etapas do Processo
Seção II – Das Competências do Relator
Seção III – Do Impedimento e da Suspeição
Seção IV – Das Partes
Seção V – Do Ingresso de Interessado no Processo
Seção VI – Do Rito Ordinário
Seção VII – Do Rito Sumário
Seção VIII – Da Instrução Técnica
Seção IX – Da Apresentação de Alegações de Defesa e de Razões de Justificativa
Seção X – Das Provas
Seção XI – Da Sustentação Oral
Seção XII – Da Apreciação e do Julgamento
Seção XIII – Do Arquivamento
CAPÍTULO III – DOS INCIDENTES PROCESSUAIS
Seção I – Do Incidente de Inconstitucionalidade
Seção II – Dos Incidentes de Impedimento e de Suspeição
Seção III – Do Incidente de Conflito de Competência
Seção IV – Do Prejulgado
Seção V – Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência
CAPÍTULO IV – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO V – DA CONTAGEM DOS PRAZOS
CAPÍTULO VI – DAS NULIDADES
CAPÍTULO VII – DA PRESCRIÇÃO

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS CAUTELARES

TÍTULO VII – DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DAS MULTAS

CAPÍTULO III – DAS OUTRAS SANÇÕES

TÍTULO VIII – DOS RECURSOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

CAPÍTULO III – DO PEDIDO DE REEXAME

CAPÍTULO IV – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAPÍTULO V – DO AGRAVO

CAPÍTULO VI – DO PEDIDO DE REVISÃO

TÍTULO IX – DAS DELIBERAÇÕES E DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E DA FORMA

Seção I – Da Natureza

Seção II – Da Forma

CAPÍTULO II – DA ELABORAÇÃO, DA APROVAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

TÍTULO X – DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I – DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO II – DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

TÍTULO XI – DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I
DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da Administração direta e indireta dos Poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e das renúncias de receitas;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

IV - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

V - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - realizar, por iniciativa própria ou da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou

auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado e dos Municípios e nos demais órgãos integrantes da Administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VIII - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, bem como para as organizações sociais, os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil de interesse público;

IX - fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta;

X - fiscalizar atos e contas de consórcios públicos e de empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI - fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

XII - fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

XIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XIV - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, bem como na hipótese de despesa ilegítima ou antieconômica, as sanções previstas em lei;

XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***XV -*** *expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;*

XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XVIII - requerer ao Poder Legislativo respectivo a sustação do contrato se, verificada a ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo fixado;

XIX - decidir a respeito da sustação do contrato, quando, no prazo de noventa dias, o Poder Legislativo não efetivar as medidas cabíveis;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI - citar, notificar e expedir comunicação de diligência;

XXII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXIII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, possuindo a resposta caráter normativo e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

XXIV - decidir sobre representação que lhe seja encaminhada;

XXV - representar ao Governador do Estado, para fim de intervenção no Município, nos casos específicos definidos na Constituição Estadual;

XXVI - comunicar ao Poder Legislativo respectivo, para os fins previstos em lei, o não encaminhamento, dentro do prazo, das contas anuais dos Prefeitos e do Governador do Estado;

XXVII - emitir, quando solicitado por comissões permanentes dos Poderes Legislativos Estadual e municipais, pronunciamentos conclusivos sobre a matéria de que trata o art. 73, § 1º, da Constituição Estadual;

XXVIII - prestar, quando solicitado, orientação técnica aos órgãos sob sua jurisdição;

XXIX - determinar a instauração de tomadas de contas especiais nos casos previstos em lei;

XXX - declarar a inidoneidade do licitante para participar de licitação, no âmbito da Administração Pública, por até cinco anos, na hipótese de fraude comprovada em procedimento licitatório, comunicando-a ao órgão competente para fins de registro da penalidade;

XXXI - impor multas por infração às legislações contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e às normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares que tenha fixado e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

XXXII - propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

XXXIII - fiscalizar os concursos públicos e os processos seletivos na Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

XXXIV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

XXXV - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

XXXVI - monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões;

XXXVII - fiscalizar as declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e pelos servidores públicos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Na fiscalização, na apreciação e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá, conforme o caso, sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a

proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas.*

§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou do Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

§ 3º O Tribunal terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas competências, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Para o exercício de sua competência, o Tribunal exigirá o rol de responsáveis e suas alterações, declaração de rendimentos e de bens e outros documentos ou informações que considerar necessários, devendo ser preservado o sigilo sobre o conteúdo das declarações apresentadas, nos termos deste Regimento.

XXXVIII - Firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter: ***(Inciso e alíneas "a","b","c" e "d" acrescidos pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;

b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao Termo de Ajustamento de Gestão;
d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG.

§ 5º O Tribunal de Contas poderá contratar especialistas externos para fornecer assessoria ou consultoria independente em questões técnicas relacionadas a matérias de sua competência, caso não disponha em seus quadros de profissionais especializados ou suficientes, desde que a demanda seja comprovada pela unidade técnica competente, observados os limites da objetividade, da neutralidade, do sigilo e da independência, assumindo, nesses casos, a responsabilidade pelo trabalho entregue pelo especialista e pelas conclusões que dele decorram. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal:

I - alterar este Regimento;

II - dispor sobre sua organização;

III - eleger o seu Presidente e demais dirigentes, bem como dar-lhes posse;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:
***IV** - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;*

V - organizar sua Secretaria e prover-lhe os cargos e funções, observada a legislação pertinente, bem como regulamentar os direitos e as obrigações legais de seus servidores;

VI - aprovar o plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:
***VI** - aprovar o plano de fiscalização;*

VII - encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre a organização, a criação, a transformação ou a extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da respectiva remuneração dos seus servidores;

VIII - elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a qual, depois de aprovada pelo Plenário, deverá integrar o projeto de lei do orçamento anual;

IX - encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios trimestrais e anuais de suas atividades;

X - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;

XI - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
***XI** - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;*

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores." (NR) ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
***XII** - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores.*

Art. 3º Ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II
DA JURISDIÇÃO

Art. 4º O Tribunal possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. Iº, inciso IV deste Regimento, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assuma obrigação de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município;

IV - os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de qualquer entidade pública Estadual ou Municipal;

V - os responsáveis pelas contas dos consórcios públicos, de que o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou de indenizações recebidas pelo Estado ou pelos Municípios;

IX - os responsáveis pela administração da dívida pública;

X - os responsáveis pelo registro e pela escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no art. 1º, inciso IV deste Regimento, bem como da fiscalização, da execução e da exação dos registros procedidos;

XI - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade;

XIII - os responsáveis pela aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

XIV - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

XV - os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosos ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

XVI - os órgãos, repartições, grupos de trabalho, delegações ou pessoas do Estado ou dos Municípios que, fora dos respectivos territórios, integrem seu aparelhamento administrativo ou respondam por seus interesses pecuniários públicos;

XVII - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

Parágrafo único. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação anterior

***Parágrafo único**. Excetuam-se do disposto no inciso XII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º.*

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA, COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 6º O Tribunal possui autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, compondo-se de sete Conselheiros e de quadro próprio de pessoal.

Parágrafo único. O Tribunal tem sede na Capital e poderá instalar, para o exercício de sua função institucional, unidades técnicas descentralizadas dentro do território do Estado, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos.

Art. 7º Integram a estrutura organizacional do Tribunal o Plenário, a Primeira e a Segunda Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Auditoria, o Ministério Público junto ao Tribunal e a Escola de Contas.

Art. 8º O Tribunal dispõe de Secretaria Geral para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
***I** - apreciar as contas prestadas pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio;*

II - julgar as contas prestadas pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado, pelas Secretarias de Estado, pela Vice-Governadoria e pela Procuradoria Geral do Estado. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
***II** - julgar as contas da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público Estadual, dos Secretários de Estado ou a estes equiparados;*

III - determinar a realização de auditorias e inspeções;

IV - determinar a realização e apreciar as auditorias operacionais;

V - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, ou por quaisquer de suas comissões, sobre matéria da competência do Tribunal;

VI - decidir sobre consulta;

VII - deliberar sobre a representação, dirigida ao Governador de Estado, para intervenção em Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

VIII - emitir pronunciamentos conclusivos sobre a matéria de que trata o art. 73, § 1º, da Constituição Estadual, quando solicitado por comissões permanentes do Poder Legislativo Estadual e municipal;

IX - apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público;

X - aprovar os enunciados de súmulas do Tribunal;

XI - deliberar sobre prejulgados e incidentes de uniformização de jurisprudência;

XII - deliberar sobre matéria regimental ou normativa, inclusive incidentes de divergência suscitados no curso do processo;

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
XIII - *deliberar sobre os recursos de reconsideração, os pedidos de reexame e os agravos interpostos em processos do Tribunal;*

XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
XIV - *deliberar sobre os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;*

XV - julgar os pedidos de revisão;

XVI - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
XVI - alterar este Regimento, na forma do art. 428, inciso I, observado o disposto nos arts. 438 a 444;

XVII - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
XVII - dispor sobre a organização do Tribunal;

XVIII - eleger o Presidente e demais dirigentes do Tribunal, bem como dar-lhes posse, na forma dos arts. 18 e 19 deste Regimento;

XIX - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
XIX - organizar sua Secretaria e regulamentar os direitos e obrigações legais de seus servidores;

XX - aprovar o plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:
XX *- aprovar o plano de fiscalização;*

XXI - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
XXI - aprovar projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

XXII - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
XXII - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal;

XXIII - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
XXIII - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
XXIII *- fixar o valor de diárias dos Conselheiros, dos Auditores, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;*

XXIV - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
XXIV *- decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, dos Auditores, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;*

XXV - decidir sobre conflito negativo ou positivo de competência entre Relatores;

XXVI - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
XXVI - deliberar sobre os recursos em face de decisões adotadas pelo Presidente em matéria administrativa;

XXVII - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
XXVII - aprovar proposta de acordo de cooperação e instrumento congênere, nas situações em que houver transferência de recursos financeiros;

XXVIII - deliberar sobre a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:

> ***XXVIII*** *- deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;*

XXIX - deliberar sobre processos de competência originária das Câmaras, na hipótese do § 3º do art. 16 deste Regimento;

XXX - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **XXX** - decidir os procedimentos de desempenho relativos ao estágio probatório;

XXXI - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **XXXI** - decidir sobre recurso interposto em face de decisão do Corregedor; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***
>
> ***Redação Anterior:***
> ***XXXI*** *- decidir sobre recurso interposto em face de decisão do Corregedor-Geral que julgar arguição de suspeição ou impedimento de membro de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, prevista no art. 22, inciso IX, deste Regimento;*

XXXII - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> **XXXII -** fixar a distribuição dos órgãos e entidades jurisdicionados entre as unidades técnicas da Secretaria Geral do Tribunal.

XXXIII - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e emitir parecer prévio; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***XXXIII*** *- apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos e emitir parecer prévio;*

XXXIV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário;

XXXV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;

XXXVI - requerer ao Poder Legislativo a sustação do contrato se, verificada ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei determinadas pelo Tribunal;

XXXVII - decidir a respeito da sustação do contrato, quando, no prazo de noventa dias, o Poder Legislativo não efetivar as medidas cabíveis;

XXXVIII - decidir sobre representação;

XXXIX - decidir sobre denúncia;

XL - determinar a instauração e julgar a tomada de contas especial;

XLI - declarar a inidoneidade do licitante para participar de licitação, no âmbito da Administração Pública, por até cinco anos, na hipótese de fraude comprovada em procedimento licitatório, comunicando-a ao órgão competente para fins de registro da penalidade;

XLII - aplicar as sanções cabíveis nos processos submetidos ao colegiado;

XLIII - emitir alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XLIV - deliberar acerca de repasse e de aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congênere;

XLV - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes.

§ 1º As competências do Plenário previstas nos incisos XXXIII a XLV deste artigo observarão os critérios populacional e orçamentário dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, conforme disposto em Decisão Plenária. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º****. As competências do Plenário previstas nos incisos XXXIII a XLV deste artigo abrangem apenas os Municípios com população superior a cinquenta mil habitantes ou a órgãos e entidades jurisdicionadas cujo orçamento anual seja superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras, aplicando-se o disposto no § 4º, quando se tratar de matéria de natureza administrativa não prevista neste artigo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras**.** ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

Redação Anterior:
§ 2º*. O critério de aferição populacional e orçamentária de que trata o §1º, será estabelecido em ato normativo próprio, considerando para fins de fixação da competência no âmbito dos Municípios o orçamento do Poder Executivo.*

§ 3º. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

Redação Anterior:
O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras.

§ 4º O Plenário se reunirá em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal para deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo próprio. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

CAPÍTULO III
DAS CÂMARAS

Seção I
Da Composição das Câmaras

Art. 10. Cada Câmara será composta por três Conselheiros e dois Conselheiros Substitutos, que a integrarão por um biênio. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 10*. Cada Câmara será composta por três Conselheiros e dois Auditores, que a integrarão por um biênio.*

§ 1º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, excluídos o Presidente do

Tribunal e os das próprias Câmaras. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros e Auditores, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.*

§ 2º Funcionará em cada Câmara, obrigatoriamente, um membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros ou dois Conselheiros Substitutos integrantes da mesma Câmara. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 3º*** *Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros ou dois Auditores integrantes da mesma Câmara.*

§ 4º A substituição de Conselheiro no âmbito de cada Câmara dar-se-á, de forma alternada, observada a ordem decrescente de antiguidade entre os Conselheiros Substitutos do mesmo colegiado. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 4º*** *A substituição de Conselheiro no âmbito de cada Câmara dar-se-á, de forma alternada, observada a ordem decrescente de antiguidade entre os Auditores do mesmo colegiado.*

§ 5º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, se necessário, indicará Conselheiro ou Conselheiro Substituto para participar de sessão de Câmara da qual não faça parte para fins de composição de quórum, por solicitação do Presidente do colegiado. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 11. Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam função administrativa. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
Art. 11*. Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam as funções de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 002, de 19.12.2013).***

Redação Anterior:
Art. 11*. Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam função administrativa.*

Parágrafo único. O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no cargo, dentre os seus respectivos integrantes.

Art. 12. Os integrantes das Câmaras serão designados pelo Presidente na última sessão ordinária do Plenário de cada biênio, observado o critério previsto no § 1º do art. 10 deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
Art. 12. *Os integrantes das Câmaras serão designados pelo Presidente na primeira sessão ordinária do Plenário de cada biênio, observado o critério previsto no § 1º do art. 10 deste Regimento.*

Art. 13. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto, de dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos convocados, e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 13*. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto, de dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados em substituição, e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal.*

Art. 14. O Conselheiro Presidente, ao término do mandato**,** passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso do Conselheiro Presidente deixar o cargo antes do término do mandato.

Art. 15. O Conselheiro ou o Conselheiro Substituto, ao ser empossado no cargo, passará a integrar a Câmara em que exista vaga. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 15*. O Conselheiro ou o Auditor, ao ser empossado no cargo, passará a integrar a Câmara em que exista vaga.*

Seção II
Das competências das Câmaras

Art. 16. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos e emitir parecer prévio;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário;

III - deliberar sobre os agravos e embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
III - *deliberar sobre os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;*

IV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;

V - requerer ao Poder Legislativo a sustação do contrato se, verificada ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei determinadas pelo Tribunal;

VI - decidir a respeito da sustação do contrato, quando, no prazo de noventa dias, o Poder Legislativo não efetivar as medidas cabíveis;

VII - decidir sobre representação;

VIII - decidir sobre denúncia;

IX - determinar a instauração e julgar a tomada de contas especial;

X - declarar a inidoneidade do licitante para participar de licitação, no âmbito da Administração Pública, por até cinco anos, na hipótese de fraude comprovada em procedimento licitatório, comunicando-a ao órgão competente para fins de registro da penalidade;

XI - aplicar as sanções cabíveis nos processos submetidos ao colegiado;

XII - emitir alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XIII - deliberar acerca de repasse e de aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congênere;

XIV - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes, observado o disposto no §2º do art. 197 deste Regimento.

XV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e as concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões;

§ 1º As competências das Câmaras previstas nos incisos I a XIV deste artigo observarão os critérios populacional e orçamentário dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, conforme disposto em Decisão Plenária. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º****. As competências das Câmaras previstas nos incisos I a XIV deste artigo não abrangem os Municípios com população superior a cinquenta mil habitantes ou a órgãos e entidades jurisdicionadas cujo orçamento anual seja superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado o disposto no §2º do art. 9º deste Regimento.*

§ 2º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário definida na Lei Orgânica do Tribunal ou neste Regimento.

§ 3º Os assuntos de competência das Câmaras poderão ser submetidos ao Plenário por deliberação da Câmara em acolhimento a proposta de Conselheiro ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, sempre que a relevância da matéria assim o recomendar.

Seção III
Do Presidente de Câmara

Art. 17. Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos:

I - convocar e presidir as sessões;

II - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - proclamar o resultado das votações;

IV - resolver questões de ordem;

V - convocar, para composição de quórum, Conselheiro Substituto para substituir membro da Câmara; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***V*** *- convocar, para composição de quórum, Auditor para substituir membro da Câmara;*

VI - submeter as atas das sessões aos membros do colegiado para aprovação;

VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de sua atribuição, bem como as matérias da competência do Plenário;

VIII - assinar as deliberações da Câmara;

IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR, DO OUVIDOR E DO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 021, de 06.9.2022, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para o pleito eleitoral referente ao biênio 2024/2025 e seguintes).

Art. 18. Os Conselheiros elegerão, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Diretor da Escola de Contas Públicas para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição.

Redação Anterior:
CAPÍTULO IV
DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR E DO OUVIDOR
Seção I
Da Eleição e Posse
Art. 18. *Os Conselheiros elegerão, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição.*

§ 1º A eleição será realizada em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do Pleno realizada no mês de outubro, ou, em caso de vacância, na segunda sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida sempre a presença de, pelo menos, cinco membros efetivos, inclusive o que presidir a sessão.

§ 2º Não se procederá à nova eleição se a vaga ocorrer dentro de cento e vinte dias que precedem o término do mandato.

§ 3º Considerar-se-á eleito:

I - em primeiro escrutínio, quem obtiver pelo menos quatro votos;

II - em novo escrutínio, entre os dois mais votados, quem obtiver maioria simples dos votos dos presentes.

§ 4º Havendo empate entre três ou mais membros efetivos no primeiro escrutínio, os dois mais votados, para fins do inciso II do parágrafo anterior, serão definidos pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro e, finalmente, pelo de maior idade.

§ 5º Havendo empate no novo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais antigo no cargo de Conselheiro e, finalmente, o de maior idade.

§ 6º Somente os membros efetivos, ainda que em gozo de férias, em licença ou ausentes por motivo justificado, poderão votar e ser votados.

Art. 19. A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Ouvidor e do Diretor da Escola de Contas Públicas ocorrerá em sessão especial, que será realizada até o dia 16 de dezembro, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse e o exercício dar-se-ão na mesma sessão da eleição. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 021, de 06.9.2022, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para o pleito eleitoral referente ao biênio 2024/2025 e seguintes).**

Redação Anterior:

Art. 19. *A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do Ouvidor ocorrerá em sessão especial, que será realizada até o dia 16 de dezembro, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse e o exercício dar-se-ão na mesma sessão da eleição.*

§ 1º Os dirigentes eleitos entrarão em exercício a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º O Corregedor e o Ouvidor serão substituídos, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal e que não tenha outra atribuição administrativa relacionada neste Capítulo.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 20. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;

II - dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais;

III - dar posse aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:

III *- dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal;*

IV - dar posse ao Presidente eleito, que empossará o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor;

V - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Conselheiros Substitutos e servidores do quadro de pessoal do Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***V*** *- expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal;*

VI - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***VI*** *- conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;* ***(Inciso retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

VII - determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***VII*** *- determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados;*

VIII - encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Plenário, a proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

IX - aplicar aos servidores as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;

X - movimentar os recursos consignados em orçamento próprio e praticar todos os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

XI - representar oficialmente o Tribunal;

XII - apresentar ao Plenário a prestação de contas anual e os relatórios de atividades, bem como encaminhá-los à Assembleia Legislativa, na forma prevista na Constituição Estadual;

XIII - delegar competência, de acordo com o que dispuser este Regimento e outros atos normativos;

XIV - comunicar à entidade de classe de profissão legalmente regulamentada, as faltas cometidas com violação do dever de urbanidade por patrono dos responsáveis ou interessados, em relação aos membros e servidores do Tribunal, sem prejuízo das penas de advertência e de afastamento do recinto;

XV - convocar, para substituição, os Conselheiros Substitutos, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no art. 32 deste Regimento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***XV*** *- convocar, para substituição, os Auditores, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no art. 32 deste Regimento;*

XVI - encaminhar ao Governador do Estado, para a escolha e nomeação do Procurador-Geral, a lista tríplice dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XVII - encaminhar ao Governador do Estado, após aprovação do Plenário, a lista tríplice de Conselheiros Substitutos ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal para o provimento de cargo de Conselheiro, na forma da Constituição Estadual; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***XVII*** *- encaminhar ao Governador do Estado, após aprovação do Plenário, a lista tríplice de Auditores ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal para o provimento de cargo de Conselheiro, na forma da Constituição Estadual;*

XVIII - proferir voto de desempate;

XIX - votar em proposta de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejulgado e projeto de ato normativo e de lei;

XX - submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas à Assembleia Legislativa;

XXI - emitir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

XXII - decidir sobre medidas cautelares e despachar os processos e documentos urgentes, no período de recesso ou na ausência do Relator;

XXIII - constituir comissões para o exercício de atividades especiais;

XXIV - cientificar o Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes ou de quaisquer outras entidades;

XXV - firmar acordos de cooperação com outros órgãos e entidades;

XXVI - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

XXVII - desempenhar, conforme o disposto neste Regimento, outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas ou fiscalizadoras;

XXVIII - elaborar, anualmente, o plano de controle externo do Tribunal; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

> ***Redação Anterior:***
> ***XXVIII*** *- elaborar, anualmente, o plano de fiscalização do Tribunal;*

XXIX - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***Redação anterior***
> ***XXIX*** *- propor, obrigatoriamente a cada quatro anos, a distribuição dos órgãos e entidades jurisdicionados entre as unidades técnicas da Secretaria Geral do Tribunal, observado o princípio da alternatividade;*

XXX - supervisionar as atividades de distribuição de processos do Tribunal;

> ***XXXI -*** *indicar o Conselheiro que irá supervisionar as atividades da Escola de Contas Públicas, na condição de Diretor, não podendo a escolha recair sobre aquele que exerça as funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor ou Presidente de Câmara.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*** **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 021, de 06.9.2022).***

Redação Anterior:
XXXI *- indicar o Conselheiro que irá supervisionar as atividades da Escola de Contas Públicas.*

§ 1º. As atribuições constantes dos incisos V, X, XI, XXI, XXIII, XXIV, bem como o exercício das funções administrativas previstas no inciso XXVII deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 015, de 6.10.2020).***

Redação Anterior:
§ 1º *As atribuições constantes dos incisos X, XI, XXI, XXIV, bem como o exercício das funções administrativas previstas no inciso XXVII deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, que responderá solidariamente.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
§ 1º *As atribuições constantes dos incisos X, XI, XXI e XXIV deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, que responderá solidariamente.*

§ 2º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente a supervisão de unidades ou serviços do Tribunal.

Seção III
Da Competência do Vice-Presidente

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - substituir o Presidente, em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal;

II - auxiliar o Presidente, sempre que por ele convocado;

III - exercer outras atribuições previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Seção IV

Da Competência do Corregedor

Art. 22. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - exercer atividade correcional relacionada à apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores do Tribunal;

II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores do Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***II** - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;*

III - examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores e Conselheiros Substitutos submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observadas as formalidades legais; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***III** - examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores e Auditores submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observadas as formalidades legais;*

IV - realizar, de ofício, por determinação do Plenário ou a requerimento da Presidência do Tribunal, inspeções e correições gerais;

V - exercer, de ofício, por determinação do Plenário ou a requerimento da Presidência, fiscalização sobre as unidades e procedimentos administrativos do Tribunal, com o objetivo de garantir a regularidade, a eficiência e a eficácia da ação de controle externo, bem como nas atividades de gestão interna, orientando os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

VI - propor atos para disciplinar os procedimentos a serem observados quando das correições e inspeções;

VII - apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades;

VIII - propor à autoridade competente a aplicação das penalidades administrativo-disciplinares e de medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

IX - processar e julgar as arguições de suspeição ou impedimento de membros das comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

X - propor ao Plenário a aprovação de atos visando à garantia da regularidade, eficiência e eficácia nas ações de controle externo, bem como à Presidência no caso da gestão interna;

XI - fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento ou em ato normativo;

XII - receber e instruir as reclamações e representações formuladas em face dos agentes públicos relacionados no art. 15, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, observado o disposto na legislação específica em cada caso;

XIII - supervisionar as atividades da Corregedoria.

§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Tribunal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável, e aqueles relacionados aos servidores o disposto no Estatuto do Servidor Civil. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *Os processos relacionados aos Conselheiros e Auditores obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Tribunal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável, e aqueles relacionados aos servidores o disposto no Estatuto do Servidor Civil.*

§ 2º Os processos disciplinares em face dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos serão submetidos ao Plenário. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Os processos disciplinares em face dos Conselheiros e Auditores serão submetidos ao Plenário.*

§ 3º Os procedimentos de avaliação de que trata o inciso III deste artigo serão submetidos ao Plenário, ficando delegado ao Presidente decidir os processos sobre desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório, com opinamento pela sua confirmação no cargo.

§ 4º Qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor contra abuso, negligência no exercício do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade cometida pelos agentes públicos relacionados no art. 15, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, no âmbito das atividades internas.

Art. 23. A estrutura, a organização e o funcionamento da Corregedoria serão regulamentados em ato normativo próprio.

Seção V
Da Competência do Ouvidor

Art. 24. Compete ao Ouvidor, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - assegurar o regular desenvolvimento do controle social da Administração Pública pelos cidadãos;

II - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações no âmbito do Tribunal;

III - informar sobre a tramitação de processos ou documentos nas unidades do Tribunal, prestando as informações solicitadas, exceto quando protegidas por sigilo; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **III** - informar sobre a tramitação de processos ou documentos nas unidades do Tribunal;

IV - receber, instruir e responder as notícias de irregularidades encaminhadas por órgãos, cidadãos ou entidades; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***

IV - receber notícias de irregularidades encaminhadas por órgãos, cidadãos ou entidades;

V - receber, instruir e responder as manifestações sobre os serviços prestados pelo Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
V - receber manifestações sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

VI - responder aos questionamentos de qualquer cidadão, por ofício ou qualquer meio eletrônico;

VII - gerir as informações encaminhadas à Ouvidoria;

VIII - promover o arquivamento de notícias manifestamente inconsistentes;

IX - supervisionar as atividades da Ouvidoria e do Serviço de Informações ao Cidadão;

X - coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nos termos da legislação pertinente; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
X - apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas.

XI - apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas. ***(Renumerado de inciso X para XI pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Parágrafo único. O Ouvidor poderá delegar a prática de atos de mero expediente e a expedição de comunicações ao Coordenador da Ouvidoria.

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 24 deste Regimento, o Ouvidor poderá comunicar ao Presidente quando a informação recebida, no exercício de suas atividades, contiver indício de irregularidade ou ilegalidade relacionado com a atuação de autoridade ou de servidor do Tribunal ou de agente público pertencente a

órgão ou entidade jurisdicionado, observado os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **Art. 25.** Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 24 deste Regimento, o Ouvidor deverá comunicar ao Presidente quando a informação recebida, no exercício de suas atividades, contiver indício de irregularidade ou ilegalidade relacionado com a atuação de autoridade ou de servidor do Tribunal ou de agente público pertencente a órgão ou entidade jurisdicionado, observado os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio.
>
> **Parágrafo único.** O Presidente deverá encaminhar a comunicação:
> **I** - ao Corregedor, quando se referir a membro ou a servidor do Tribunal;
> **II** - ao Relator competente, quando se referir a agente público pertencente a entidade ou órgão jurisdicionado. (**Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Art. 26. A estrutura, a organização e o funcionamento da Ouvidoria serão regulamentados em ato normativo próprio.

CAPÍTULO V
DOS CONSELHEIROS

Art. 27. Os Conselheiros, observados os requisitos para nomeação, forma de escolha, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações previstos na Constituição Estadual, e as incompatibilidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário.

§ 1º No ato da posse, o Conselheiro prestará o compromisso de cumprir e defender fielmente a Constituição da República, a Constituição Estadual, as leis e dedicar-se às atividades do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade do cargo e promovendo a aplicação da justiça.

§ 2º Do ato de posse será lavrado termo, em livro próprio, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

§ 3º Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 28. É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.

Art. 29. Compete ao Conselheiro:

I - zelar pelo decoro e bom nome do Tribunal;

II - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos;

III - comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, administrativas e especiais do Tribunal;

IV - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;

V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;

VI - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições;

VII - exercer outras atribuições conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição Estadual, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisão do Plenário;

VIII - declarar-se impedido ou suspeito, nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não possa atuar;

IX - propor auditorias necessárias ao esclarecimento de matéria que estiver em discussão, de fatos que chegarem ao seu conhecimento ou em virtude de denúncia recebida;

X - desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;

XI - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;

XII - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;

XIII - assinar as atas das sessões e os atos de deliberação de que tiver tomado parte.

Art. 30. O Conselheiro, após um ano de exercício, terá direito a sessenta dias de férias por ano.

§ 1º O período das férias do Conselheiro será concedido de modo a não comprometer o quórum das sessões.

§ 2º Não terão férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 3º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:
DOS AUDITORES

Art. 31. Os Conselheiros Substitutos, observados os requisitos para nomeação, garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, vantagens e vedações previstos na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:
Art. 31. *Os Auditores, observados os requisitos para nomeação, garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, vantagens e vedações previstos na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário*.

Parágrafo único. Aplicam-se à posse dos Conselheiros Substitutos, no que couber, as regras previstas para o cargo de Conselheiro. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:
Parágrafo único*. Aplicam-se à posse dos Auditores, no que couber, as regras previstas para o cargo de Conselheiro.*

Art. 32. Os Conselheiros Substitutos substituirão os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observada a ordem de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 32.*** *Os Auditores substituirão os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observada a ordem de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio.*

§ 1º Os Conselheiros Substitutos serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quórum, quando se verificar ausência de titulares, sem interferência na ordem do rodízio estabelecida no caput deste artigo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
>
> ***§ 1º*** *Os Auditores serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quórum, quando se verificar ausência de titulares, sem interferência na ordem do rodízio estabelecida no caput deste artigo.*

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Conselheiro Substituto, imediatamente, para exercer as funções do cargo, até novo provimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
>
> ***§ 2º*** *Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Auditor, imediatamente, para exercer as funções do cargo, até novo provimento.*

§ 3º O prazo de substituição de Conselheiro por Conselheiro Substituto não excederá a cento e oitenta dias, por convocação. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
>
> ***§ 3º*** *O prazo de substituição de Conselheiro por Auditor não excederá a cento e oitenta dias, por convocação.*

§ 4º A convocação dos Conselheiros Substitutos para fins de substituição obedecerá a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio, observado o disposto no § 4º, art. 10. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 4º*** *A convocação dos Auditores para fins de substituição obedecerá a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio, observado o disposto no § 4º, art. 10.*

§ 5º No caso de antiguidade idêntica, será convocado o mais idoso.

§ 6º O Conselheiro Substituto temporariamente ausente por motivo de férias ou licença não perderá o direito à convocação que lhe caberia para fins de substituição de Conselheiro, se em exercício estivesse, devendo ser convocado na primeira oportunidade após o seu retorno. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 6º*** *O Auditor temporariamente ausente por motivo de férias ou licença não perderá o direito à convocação que lhe caberia para fins de substituição de Conselheiro, se em exercício estivesse, devendo ser convocado na primeira oportunidade após o seu retorno.*

§ 7º Somente haverá convocação de Conselheiro Substituto na hipótese de afastamento superior a quinze dias. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 7º*** *Somente haverá convocação de Auditor na hipótese de afastamento superior a quinze dias.*

Art. 33. O Conselheiro Substituto, no exercício das demais atribuições da judicatura, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado**.** ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 33. *O Auditor, no exercício das demais atribuições da judicatura, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado.*

Art. 34. Ao Conselheiro Substituto aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias de Conselheiro. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 34. *Ao Auditor aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias de Conselheiro.*

Art. 35. Compete ao Conselheiro Substituto: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 35. *Compete ao Auditor:*

I - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão, por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo colegiado;

II - substituir os Conselheiros, por convocação do Presidente, nas hipóteses previstas no art. 32 deste Regimento;

III - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;

IV - presidir inquéritos, perícias e integrar comissões, quando designado pelo Presidente;

V - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;

VI - desempenhar, por determinação do Presidente ou do Plenário, outras atribuições compatíveis com o cargo;

VII - relatar, com proposta de voto, os processos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na Administração direta e indireta do

Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

b) de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

c) de análise da legalidade dos editais de admissão de pessoal, na forma da alínea "a" deste inciso. ***(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016)***

VIII - relatar, com proposta de voto, os demais processos de sua competência, observado o disposto nos arts. 249 e 250 deste Regimento.

CAPÍTULO VII
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 36. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de três Procuradores nomeados pelo Governador do Estado, cujo provimento dos cargos observará as regras previstas nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

§ 2º A estrutura orgânica e as competências do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como os direitos, as garantias, as prerrogativas, as vedações e o regime disciplinar dos seus membros, observarão o disposto em lei complementar.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal formará lista tríplice dentre seus membros para a escolha do seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, no prazo de até quinze dias, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 37. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.

Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Plenário e das Câmaras;

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal às respectivas procuradorias, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias à execução das decisões;

VIII - velar, supletivamente, pela execução das decisões do Tribunal;

IX - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;

X - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;

XI - elaborar relatório anual contendo a resenha das suas atividades específicas e o andamento dos processos de execução dos acórdãos do Tribunal, relativo ao exercício encerrado;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

Art. 38-A. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Procurador-Geral do Ministério-Público junto ao Tribunal – GAPGC;

II – Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;

III – Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

Parágrafo único. A Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal está subordinada hierarquicamente à Procuradoria-Geral e tem por finalidade prestar apoio administrativo ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Contas. ***(Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 39. Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal tomarão posse em sessão ordinária do Plenário e o Procurador-Geral em sessão especial, a ser designada pelo Presidente.

Parágrafo único. Será lavrado pela Secretaria Geral das Sessões, em livro próprio, o termo de posse dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e do Procurador-Geral.

Seção I
Do Procurador-Geral

Art. 40. Compete ao Procurador-Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares:

I - dirigir o Ministério Público junto ao Tribunal;

II - comparecer às sessões do Plenário, onde terá assento à direita do Presidente, podendo manifestar-se, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto nos atos de natureza administrativa;

III - representar o Ministério Público junto ao Tribunal no seu relacionamento externo;

IV - assinar atos de cuja decisão tenha participado;

V - delegar competência aos Procuradores, com exceção daquela prevista no inciso I;

VI - expedir atos e expedientes relativos ao exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;

VIII - organizar os serviços da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal;

IX - propor a nomeação e a exoneração do Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal.

X - assinar os pareceres ministeriais que se referem aos processos de Prestação de Contas Anual dos Poderes do Estado e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Parágrafo único. Nos casos de ausências, impedimentos ou qualquer afastamento legal, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal será substituído por um dos Procuradores, observada a ordem decrescente de antiguidade no cargo ou o mais idoso.

CAPÍTULO VIII
DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

Art. 41. A Escola de Contas Públicas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo, competindo-lhe: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 41.*** *A Escola de Contas Públicas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo, competindo-lhe:*

I - organizar, administrar, coordenar e executar programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento;

II - promover e organizar simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as atividades institucionais do Tribunal;

III - gerenciar a oferta de cursos, inclusive de nível superior e de pós-graduação, nas áreas de interesse e de atuação do Tribunal;

IV - propor a celebração de convênios com entidades educacionais para o oferecimento de cursos no Tribunal;

V - propor critérios para a concessão de bolsas de estudo;

VI - fomentar a publicação e a divulgação de obras e trabalhos técnicos relacionados ao controle externo da Administração Pública;

VII - coordenar e manter o acervo bibliográfico do Tribunal.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e o funcionamento da Escola de Contas Públicas serão regulamentados em ato normativo próprio.

CAPÍTULO IX
DA SECRETARIA GERAL

Seção I
Das Funções e da Organização

Art. 42. As funções de execução do controle externo e da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes jurisdicionados serão exercidas pelo Tribunal por meio da sua Secretaria Geral, à qual incumbe, ainda, a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do próprio Tribunal.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do Tribunal observará o anexo único deste Regimento.

Art. 43. As unidades da Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Conselheiros, dos

Conselheiros Substitutos, do Ministério Público junto ao Tribunal, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria, nos termos regulados neste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 43.*** *As unidades da Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Conselheiros, dos Auditores, do Ministério Público junto ao Tribunal, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria, nos termos regulados neste Regimento.*

Seção II
Da Estrutura e das Atribuições das Unidades

Art. 44. A Secretaria Geral do Tribunal compreende o conjunto de unidades que têm por finalidade desempenhar atividades técnicas, administrativas e operacionais necessárias ao pleno exercício das competências do Tribunal.

Art. 45. A Secretaria Geral do Tribunal tem a seguinte estrutura: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - unidades de direção:

a) Secretaria Geral Administrativa e Financeira- SEGAFI;

b) Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX;

c) Secretaria Geral de Tecnologia da Informação – SGTI.

II - unidades administrativas:

a) Secretaria Administrativa - SAD;

1. Núcleo de Obras e Manutenção – NOM;

2. Núcleo de Licitações e Contratos – NLC ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).***

> ***Redação Anterior:***
> *2. Núcleo de Transportes – NTR;*

3. Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP;

4. Núcleo de Contratações – NCT;

5. Núcleo de Controle de Documentos – NCD;

5.1. Centro de Documentação e Arquivo – CDOC;

6. Núcleo de Serviços e Fiscalizações – NSF ***(Item incluído pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).***

b) Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC;

1. Núcleo de Gestão Orçamentária - NGO;

2. Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF;

c) Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;

1. Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB;

2. Núcleo de Gestão de Pessoas – NGP.

III – unidade de Controle Interno:

a) Núcleo de Controle Interno – NCI.

IV - unidades de assessoramento à Presidência:

a) Gabinete da Presidência – GAP;

b) Consultoria Jurídica – CJU;

c) Secretaria de Comunicação - SECOM; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

1. Núcleo de Jornalismo – NJORNAL; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

2. Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

3. Núcleo de Audiovisual – NAVI; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

4. Núcleo de Cerimonial – Cerimonial. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Redação Anterior:

c) Assessoria de Comunicação - ASCOM;

1. Cerimonial.

d) Assessoria de Governança – ASGOV;

e) Escola de Contas Públicas – ECP;

1. Núcleo de Gestão do Conhecimento – NGC;

2. Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento – NFCA;

3. Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – NEP.

V - unidades de assessoramento a autoridades:

a) Gabinetes dos Conselheiros – GAC;

b) Gabinetes dos Conselheiros Substitutos – GCS;

c) Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;

d) Corregedoria;

e) Ouvidoria;

f) Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

VI - unidades de apoio aos colegiados:

a) Secretaria Geral das Sessões – SGS;

1. Subsecretaria das Sessões - SubSGS;

1.1. Núcleo de Gestão de Deliberações – NGD;

1.2 Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS.

Redação Anterior:

Art. 45*. A Secretaria Geral do Tribunal tem a seguinte estrutura:*
I - *unidades de direção:*
a) *Diretoria Geral de Secretaria – DGS;*
b) *Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX.*
II - *unidades administrativas:*
a) *Secretaria de Contratações – SCT;*
b) *Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC;*
c) *Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;*
1. *Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB;*
d) *Diretoria Adjunta de Secretaria - DAS;* ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***
e) *Secretaria Geral Administrativa - SGA;* ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***
1. *Núcleo de Obras e Manutenção – NOM;*
2. *Núcleo de Transportes – NTR;*
3. *Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP.*
f) *Secretaria de Tecnologia da Informação – STI;*
g) *Núcleo de Controle de Documentos – NCD;*
1. *Centro de Documentação e Arquivo – CDOC.*
III – *unidade de Controle Interno;*

__a)__ Núcleo de Controle Interno – NCI.
__IV -__ unidades de assessoramento à Presidência:
__a)__ Gabinete da Presidência – GAP;
__1.__ Cerimonial.
__b)__ Consultoria Jurídica – CJU;
__c)__ Assessoria de Comunicação– ASCOM;
__d)__ Escola de Contas Públicas – ECP;
__1.__ Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC.
__V -__ unidades de assessoramento a autoridades:
__a)__ Gabinetes dos Conselheiros – GAC;
__b)__ Gabinetes dos Conselheiros Substitutos – GCS; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
__b)__ Gabinetes dos Auditores – GAA;

c) Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;

d) Corregedoria;

e) Ouvidoria;

f) Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

VI - unidades de apoio aos colegiados:

a) Secretaria Geral das Sessões – SGS;

b) Secretaria da 1ª Câmara – SC1;

c) Secretaria da 2ª Câmara – SC2.

d) Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS. ***(Alíneas e incisos acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

Redação Anterior:
I *- unidades de direção:*
a) Diretoria Geral de Secretaria – DGS;
__b)__ Secretaria Geral de Controle Externo – ***SEGEX****;* ***(Alínea retificada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

***II** - unidade administrativa:*
a) Secretaria Geral Administrativa – SGA; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
***a)** Secretaria Geral de Administração – SGA.*
***III** - unidades de assessoramento à Presidência:*
a) Gabinete da Presidência – GAP;
b) Consultoria Jurídica – CJU;
c) Assessoria de Comunicação– ASCOM;
d) Núcleo de Controle Interno – NCI;
e) ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
e) Núcleo de Informações Estratégicas – NIE;
f) Escola de Contas Públicas – ECP;
g) ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
g) Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS. ***(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***
h) Cerimonial.(...) ***(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***
***IV** - unidades de assessoramento a autoridades:*
a) Gabinetes dos Conselheiros – GAC;
b) Gabinetes dos Auditores – GAA;
c) Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;
d) Corregedoria;
e) Ouvidoria;
f) Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.
***V** - unidades de apoio aos colegiados:*
a) Secretaria Geral das Sessões – SGS;
b) Secretaria da 1ª Câmara – SC1;
c) Secretaria da 2ª Câmara – SC2.
d) Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS. ***(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 46. À Secretaria Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI tem por finalidade atuar como liderança executiva da gestão administrativa e financeira do Tribunal e coordenar, em alinhamento com o planejamento institucional, competindo-lhe: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I – gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração do Tribunal;

II – supervisionar e promover ações integradas entre as unidades administrativas para maior eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo;

III - supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;

IV - supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações de bens, serviços e obras de engenharia, bem como a administração de materiais, patrimônio e logística;

V – coordenar o processo de elaboração do plano plurianual e assessorar a formulação dos orçamentos anuais;

VI - gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos pertinentes às atividades administrativas de sua competência, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal;

VII - definir estratégias de capacitação em temas relacionados à área administrativa e financeira do Tribunal, propondo-as à Escola de Contas Públicas;

VIII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

IX - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Redação Anterior:
Art. 46*. Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS:*
I – *gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;*

***II** – promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;*

***III** – supervisionar e promover ações integradas entre as Unidades Administrativas para maior eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo;*

***IV -** supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;*

***V –** supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;;*

***VI -** supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;*

***VII -** supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística,*

***VIII -** supervisionar o monitoramento e avaliação dos indicadores de resultados em gestão e acompanhar e apoiar a gestão das Redes ou Câmaras de Coordenação.*

IX -** gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal.* ***(Redação de incisos dada pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).

Redação Anterior:

***Art. 46**. A Diretoria Geral de Secretaria – DGS, à qual compete gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal, gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:*

I** – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, a qual compete assessorar as atividades da Diretoria Geral de Secretaria; e substituir, em caso de impedimento, afastamento legal ou ausência eventual, as atribuições da Diretoria Geral de Secretaria;* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Redação Anterior:

***I** – Diretoria Geral Adjunta – DGA, a qual compete assessorar as atividades da Diretoria Geral de Secretaria; e substituir, em caso de impedimento, afastamento legal ou ausência eventual, as atribuições da Diretoria Geral de Secretaria;*

***II** - Núcleo de Planejamento e Projetos – NPP, ao qual compete a coordenação do processo de formulação do planejamento estratégico e do processo de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos anuais, a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos oriundos do plano estratégico e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão;*

***III -** Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, à qual compete a manutenção dos sistemas informatizados e dos equipamentos das unidades do Tribunal, o desenvolvimento, o auxílio na instrução de contratações e a implantação dos sistemas de tecnologia da informação.*

IV – *Secretaria Geral Administrativa – SGA, à qual compete planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Tribunal, gerir e acompanhar os contratos, diretamente ou por intermédio das unidades administrativas subordinadas, dispondo da seguinte estrutura:*

a) Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual competem a realização das atividades operacionais de execução orçamentária, financeira e contábil; o gerenciamento, supervisão e controle do patrimônio, e o acompanhamento e avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

b) Secretaria Administrativa – SAD, à qual competem a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal e a coordenação de processos de aquisição de materiais e serviços; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

c) Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete a realização das atividades de administração dos recursos humanos; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:

a) 1ª Secretaria Administrativa – 1ª SAD, à qual compete a realização das atividades operacionais de execução orçamentária, financeira e contábil; e o acompanhamento e a avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Tribunal;

b) 2ª Secretaria Administrativa – 2ª SAD, à qual compete a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal; gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte; gestão e controle da frota; gerenciamento, supervisão e controle do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado; coordenação de processos de aquisição de materiais e serviços;

c) 3ª Secretaria Administrativa – 3ª SAD, à qual compete a realização das atividades de administração dos recursos humanos;

d) Núcleo de Controle de Documentos – NCD, responsável pela coordenação das atividades de triagem, protocolização, distribuição, autuação, juntada, apensação, desapensação, desentranhamento, registro da tramitação e da saída de documentos e de processos, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, bem como a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal, constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação Anterior:

d) Núcleo de Controle de Documentos – NCD, responsável pela coordenação das atividades de triagem, protocolização, distribuição, autuação, juntada, apensação, desapensação, desentranhamento, registro da tramitação e da saída de documentos e de processos, bem

como a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal, constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal;
e) Núcleo de Contratações - NCT, ao qual compete a gestão e o acompanhamento dos contratos; a elaboração de minutas e instrumentos contratuais e afins; a assistência às unidades requisitantes na elaboração de termos de referência e ao Pregoeiro e à Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais;
f) Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras.
g) Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota; ***(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***
h) Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, ao qual competem as atividades de supervisão e controle do patrimônio e gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado. ***(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***
Parágrafo único. *O Presidente do Tribunal poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos e detalhamento das competências previstas neste artigo.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 46-A. A Secretaria Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI é constituído diretamente pelas seguintes unidades subordinadas: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I – Secretaria Administrativa – SAD, à qual compete:

a) planejar, atualizar, acompanhar e apoiar a execução do Plano Anual de Contratações – PAC; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)***

b) planejar e supervisionar a realização dos procedimentos licitatórios; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)***

c) gerenciar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços, utilizando metodologias de planejamento e gestão de riscos; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)***

d) fazer a gestão e o acompanhamento dos contratos; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)***

e) planejar e supervisionar as atividades de manutenção predial, de transportes, as obras de engenharia e demais serviços e atividades operacionais de conservação, organização, segurança e controle das dependências, do almoxarifado e patrimônio; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)***

f) planejar e supervisionar as atividades e funcionamento do protocolo e serviços relativos ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD; (NR) ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).***

Redação Anterior:

a) planejar, organizar, coordenar e supervisionar a manutenção predial, a utilização da frota de veículos e os contratos de transportes, o almoxarifado, o patrimônio, os procedimentos licitatórios e as contratações para aquisição de bens, serviços e obras de engenharia bem como a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal;

b) exercer a fiscalização dos contratos inerentes às suas atividades;

c) fazer executar as atividades relativas à limpeza, conservação, segurança, telefonia e organização de serviços gerais prestados diretamente ou por terceiros nas dependências do Tribunal;

d) supervisionar o Núcleo de Controle e Documentos – NCD, o Núcleo de Contratações – NCT, o Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, o Núcleo de Obras e Manutenção – NOM e o Núcleo de Transportes – NTR no exercício de suas competências;

e) preparar e elaborar relatórios gerenciais das suas atividades;

II - Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual compete:

a) realizar as atividades de controle, monitoramento e execução orçamentária, financeira e contábil do Tribunal;

b) acompanhar e avaliar o plano plurianual;

c) executar a programação orçamentária e financeira de acordo com os recursos disponibilizados, promovendo avaliação sistemática, com o objetivo de assessorar a Administração do Tribunal;

d) assessorar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários disponibilizados para as unidades executoras, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Administração;

e) elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do Tribunal;

f) promover a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Estado;

g) elaborar as demonstrações contábeis e relatórios para compor a prestação de contas anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa;

h) realizar a contabilização de todos os atos e fatos administrativos que afetem o patrimônio do Tribunal, observando os princípios contábeis e normas vigentes;

i) supervisionar e gerir o sistema de informação de custos do Tribunal;

j) supervisionar o Núcleo de Gestão Orçamentária – NGO e o Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF, no exercício de suas competências;

k) elaborar relatórios gerenciais orçamentários, financeiros e de custos, de modo a subsidiar avaliações e definição de políticas, de estratégias, de parâmetros e de critérios a serem adotados pelo Tribunal na implementação de projetos e atividades.

III - Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete:

a) coordenar e monitorar a política de gestão de pessoas;

b) desenvolver atividades que promovam a valorização, a supervisão das ações de desenvolvimento nas carreiras, a manutenção e a atualização da vida funcional dos servidores e membros do Tribunal;

c) supervisionar o serviço médico na formulação de diretrizes e elaboração de programas, projetos e ações que promovam a saúde do servidor; no planejamento, coordenação e execução das ações relativas aos programas de valorização; nos programas de qualidade de vida; e na sistematização e avaliação dos resultados dos projetos e ações de valorização;

d) supervisionar o Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB e o Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP, no exercício de suas competências.

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 46-A.*** *A Diretoria Geral de Secretaria - DGS é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:*
> ***I - Secretaria de Contratações - SCT, à qual compete:***
> ***a)*** *gerir e acompanhar os contratos;*
> ***b)*** *elaborar minutas e instrumentos contratuais, atas de registro de preços e afins;*
> ***c)*** *auxiliar o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais;*
> ***d)*** *realizar a cotação de preços;*
> ***e)*** *elaborar o mapa comparativo de acordo com a especificidade da contratação;*
> ***f)*** *realizar o saneamento do processo e definir os contornos da contratação, sugerindo modalidade e tipo de licitação, verificando a necessidade de contrato e garantia, sugerindo contratação através de registro de preços e contratação direta;*
> ***g)*** *elaborar e aprovar o termo de referência;*
> ***h)*** *fazer controle de periodicidade das contratações e das despesas fracionadas;*
> ***i)*** *preparar relatórios gerenciais das suas atividades;*
> ***j)*** *planejar, gerenciar e executar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços;*
> ***k)*** *coordenar os processos de aquisição de materiais e serviços.*
>
> ***II - Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual compete:***
> ***a)*** *realizar as atividades de controle, monitoramento e execução orçamentária, financeira e contábil do Tribunal;*
> ***b)*** *acompanhar e avaliar o plano plurianual;*

c) *executar a programação orçamentária e financeira de acordo com os recursos disponibilizados, promovendo avaliação sistemática, com o objetivo de assessorar a Administração do Tribunal;*
d) *assessorar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários disponibilizados para as unidades executoras, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Administração;*
e) *elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do Tribunal;*
f) *promover a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Estado;*
g) *elaborar as demonstrações contábeis e relatórios para compor a prestação de contas anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa;*
h) *realizar a contabilização de todos os atos e fatos administrativos que afetem o patrimônio do Tribunal, observando os princípios contábeis e normas vigentes;*
i) *supervisionar e gerir o sistema de informação de custos do Tribunal;*
j) *elaborar relatórios gerenciais orçamentários, financeiros e de custos, de modo a subsidiar avaliações e definição de políticas, de estratégias, de parâmetros e de critérios a serem adotados pelo Tribunal na implementação de projetos e atividades.*

III - Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete:
a) *coordenar e monitorar a politica de gestão de pessoas;*
b) *desenvolver atividades que promovam a valorização, a supervisão das ações de desenvolvimento nas carreiras, a manutenção e a atualização da vida funcional dos servidores e membros do Tribunal;*
c) *supervisionar o serviço médico na formulação de diretrizes e elaboração de programas, projetos e ações que promovam a saúde do servidor; no planejamento, coordenação e execução das ações relativas aos programas de valorização; nos programas de qualidade de vida; e na sistematização e avaliação dos resultados dos projetos e ações de valorização;*
d) *supervisionar o Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, no exercício de suas competências.*

IV – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, à qual compete: ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***
a) *gerir as ações relativas aos processos de planejamento e gestão da estratégia;*
b) *coordenar o processo de elaboração do plano plurianual e assessorar a formulação dos orçamentos anuais;*
c) *executar a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão;*
d) *promover a realização do contínuo aperfeiçoamento do modelo de gestão por processos a ser aplicado no âmbito do Tribunal;*
e) *promover a criação, a mensuração e a manutenção de um sistema de monitoramento e avaliação dos processos por resultado e a coordenação das Redes de Gestão;*
f) *monitorar os indicadores institucionais, bem como coordenar a fixação de suas metas e o seu cumprimento;*

g) *consolidar as informações gerenciais da execução estratégica, elaborando relatório de gestão.*

V – Secretaria de Geral Administrativa – SGA, à qual compete: ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***

a) *planejar, organizar, coordenar e supervisionar a manutenção predial, transportes, almoxarifado, patrimônio bem como a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal;*

b) *exercer a fiscalização dos contratos inerentes as suas atividades;*

c) *fazer executar as atividades relativas à limpeza, conservação, segurança, telefonia e organização de serviços Gerais prestados diretamente ou por terceiros nas dependências do Tribunal;*

d) *preparar e elaborar relatórios gerenciais das suas atividades;*

VI - *Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, à qual compete:*

a) *o projeto, desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas informatizados voltados ao controle externo e à área administrativa;*

b) *a operação, monitoramento, manutenção e evolução da infraestrutura da rede de computadores;*

c) *o auxílio na instrução de aquisições de equipamentos de tecnologia da informação e contratações de sistemas;*

d) *o atendimento aos usuários nas solicitações e a avaliação e o monitoramento da qualidade do serviço prestado.*

VII - Núcleo de Controle de Documentos – NCD, ao qual, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, compete:

a) *coordenar e executar as atividades de triagem, protocolização, pesquisa e remessa de documentos;*

b) *promover a autuação física de processos bem como a juntada, apensamento, desapensamento, desentranhamento, anexação e desanexação de documentos e processos físicos;*

c) *realizar pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo;*

d) *executar e certificar a conversão de processos físicos em eletrônicos;*

e) *executar os registros da tramitação e da saída de documentos e de processos físicos;*

f) *executar o cumprimento de notificações/citações e a entrega dos demais documentos demandados pelas unidades do Tribunal;*

§ 1º A Secretaria Administrativa – SAD dispõe da seguinte estrutura: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:

§ 1º. A Secretaria de Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI dispõe da seguinte estrutura: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, a elaboração de projetos, o acompanhamento e a fiscalização de obras e a elaboração de relatórios gerenciais bem como o auxílio na instrução de contratações de obras e serviços de engenharia;

II – Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, ao qual compete: elaborar minutas e as versões finais dos contratos, das atas de registro de preços e dos editais de licitações; elaborar minutas e as versões finais dos termos aditivos e termos de apostilamento; auxiliar pregoeiro e/ou agente de contratação na realização dos procedimentos licitatórios; acompanhar e coordenar a realização dos certames licitatórios; instruir os pedidos de esclarecimentos, as impugnações e os recursos administrativos no procedimentos licitatórios; instruir os processos de penalidade por descumprimento das previsões dos editais de licitação e contratos administrativos; coordenar os trabalhos das comissões e equipes de apoio às licitações; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).***

> ***Redação Anterior:***
> *II - Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota e elaboração de relatórios gerenciais;*

III - Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, ao qual compete as atividades de supervisão, controle e reparo do patrimônio; executar, orientar e controlar as atividades de guarda, de armazenamento, de distribuição de material e de gestão do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado e elaboração de relatórios gerenciais.

IV - Núcleo de Contratação – NCT, ao qual compete: elaborar e acompanhar com a supervisão da SAD o Plano Anual de Contratações; apoiar os setores

demandantes na especificação de produtos e serviços, bem como na elaboração do Estudo Técnico Preliminar; propor as adequações e ajustes necessários nas especificações, de forma que a contratação se torne viável, vantajosa e atenda a todos os requisitos normativos; analisar e definir quanto ao agrupamento dos itens em lotes; elaborar e aprovar o Termo de Referência; realizar a pesquisa de mercado e executar os procedimentos de cotação de preços das novas aquisições e nas renovações contratuais; elaborar o mapa comparativo de preços; fazer controle de periodicidade das contratações, dos valores contratados por tipo de objeto de forma a evitar o fracionamento de despesa; avaliar a necessidade de contrato e garantia; definir os contornos da contratação, sugerindo motivadamente a modalidade licitatória, a contratação direta e a viabilidade da utilização de registro de preços; analisar e avaliar os pedidos de reequilíbrio, reajuste e repactuação dos contratos administrativos, informando seus impactos financeiros; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).***

> ***Redação Anterior:***
> *IV - Núcleo de Contratação – NCT, ao qual compete gerenciar e acompanhar os contratos; elaborar minutas e instrumentos contratuais, atas de registro de preços e afins; auxiliar o pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais; realizar a cotação de preços; elaborar o mapa comparativo de acordo com a especificidade da contratação; realizar o saneamento do processo e definir os contornos da contratação, sugerindo modalidade e tipo de licitação, verificando a necessidade de contrato e garantia, sugerindo contratação através de registro de preços e contratação direta; elaborar e aprovar o termo de referência; fazer controle de periodicidade das contratações e das despesas fracionadas; planejar, gerenciar e executar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços; e coordenar os processos de aquisição de materiais e serviços.*

V – Núcleo de Controle de Documentos – NCD, ao qual, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, compete coordenar e executar as atividades de triagem, protocolização, pesquisa e remessa de documentos; promover a autuação de processos, quando cabível, bem como a juntada, apensamento, desapensamento, desentranhamento,

anexação e desanexação de documentos e processos físicos; realizar pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo; executar e certificar a conversão de processos físicos em eletrônicos; executar os registros da tramitação e da saída de documentos e de processos físicos; executar o cumprimento de notificações/citações e a entrega dos demais documentos demandados pelas unidades do Tribunal;

VI - Núcleo de Serviços e Fiscalização – NSF ao qual compete: coordenar e executar os serviços voltados para o funcionamento, manutenção, segurança, controle e conservação das instalações do edifício sede não atribuídas ao Núcleo de Obras e Manutenção; instruir as aquisições de setores que não possuem estrutura orçamentária; coordenar as atividades de transporte, gestão e controle da frota; coordenar e operacionalizar a fiscalização dos contratos de sua competência; apoiar a fiscalização administrativa de contratos de outros setores; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º.*** *A Secretaria de Geral Administrativa – SGA dispõe da seguinte estrutura:* ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***
> ***I -*** *Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras e elaboração de relatórios gerenciais;*
> ***II -*** *Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota e elaboração de relatórios gerenciais;*
> ***III -*** *Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, ao qual compete as atividades de supervisão, controle e reparo do patrimônio; executar, orientar e controlar as atividades de guarda, de armazenamento, de distribuição de material e de gestão do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado e elaboração de relatórios gerenciais.*

§ 2º. O Núcleo de Controle de Documentos – NCD é constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a

organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º.*** *O Núcleo de Controle de Documentos – NCD é constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos.*

§ 3º. A Secretaria de Finanças e Contabilidade - SFC é constituída pelo Núcleo de Gestão Orçamentária – NGO, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes ao planejamento e ao acompanhamento da gestão orçamentária do Tribunal, e pelo Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes à administração contábil e financeira do Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 3º.*** *A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP é constituída também pelo Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, ao qual compete elaborar todas as atividades e rotinas referentes à remuneração e os benefícios do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal.*

§ 4º. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP é constituída pelo Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, ao qual compete elaborar todas as atividades e rotinas referentes à remuneração e os benefícios do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal, e pelo Núcleo de Gestão de Pessoal – NGP, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes à gestão de pessoas do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 4º.*** *O Presidente do Tribunal poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos e detalhamento das competências previstas nos artigos 46 e 46-A.”* ***(Artigo, incisos, alíneas e parágrafos acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

Art. 46-B. A Secretaria Geral de Tecnologia da Informação - SGTI tem por finalidade atuar como liderança executiva da tecnologia da informação e coordenar, em alinhamento com o planejamento institucional, a concepção da estratégia tecnológica e de serviços digitais do Tribunal, competindo-lhe: ***(Artigo, parágrafos, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - propor a formulação de estratégias de tecnologia da informação e de serviços digitais alinhadas às estratégias institucionais do Tribunal;

II - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, à implementação e à manutenção das atividades relativas à governança de tecnologia da informação;

III - direcionar o desenvolvimento de planos, programas, ações, métodos, projetos e processos de tecnologia da informação;

IV - propor e se manifestar na escolha e na implementação de metodologias, sistemas, plataformas e bases tecnológicas a serem adotadas pelo Tribunal;

V - promover, coordenar e articular atividades relacionadas à disponibilização, integração e evolução da prestação de serviços públicos por meios digitais;

VI - promover, por meio da informatização, a constante racionalização e otimização dos processos de trabalho do Tribunal para a melhoria do desempenho institucional;

VII - promover a adoção progressiva de inovações tecnológicas aplicadas aos processos de trabalho do Tribunal;

VIII – promover, com outros órgãos, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e boas práticas relacionadas à tecnologia da informação;

IX - planejar as contratações e as aquisições relativas à tecnologia da informação do Tribunal;

X - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de tecnologia da informação;

XI - definir estratégias de capacitação em temas relacionados à tecnologia da informação, propondo-as à Escola de Contas Públicas;

XII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º. A Secretaria Geral de Tecnologia da Informação – SGTI é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I - Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX, à qual compete:

a) assessorar a SGTI no exercício de suas competências, especialmente no que se refere às soluções de tecnologia da informação para informatização e aprimoramento das atividades de controle externo;

b) propor e gerir políticas, procedimentos, processos, boas práticas, normas e padrões relacionados ao ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas voltados para o controle externo;

c) gerenciar a especificação, desenvolvimento e contratação de sistemas informatizados compatíveis com as necessidades atuais e futuras do Tribunal e assegurar o correto funcionamento dos mesmos;

d) gerenciar a qualidade da prestação de serviços contratados de tecnologia da informação voltados ao controle externo;

e) garantir que os projetos voltados ao controle externo acordados junto às demais unidades do Tribunal sejam entregues nos prazos e dentro de padrões aceitáveis de qualidade;

f) promover, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções Corporativas e Apoio Operacional – STICORP a uniformização e integração dos sistemas informatizados;

g) coordenar a gestão das soluções de tecnologia da informação voltadas para o controle externo;

h) planejar e gerenciar a estratégia de identidade e acesso de usuários externos às soluções de tecnologia da informação oferecidas pelo Tribunal;

i) gerenciar e adotar as medidas necessárias à manutenção, ao aprimoramento e à evolução das soluções informatizadas voltadas para o controle externo;

j) fomentar as unidades do Tribunal quanto à utilização de técnicas e soluções tecnológicas voltadas à análise de dados e à identificação, obtenção, consumo e gestão de informações;

k) conceber, disciplinar e articular, no âmbito do Tribunal, políticas de governança e gestão de dados e de informações;

l) propor a formulação de diretrizes, normas, métodos e procedimentos que orientem e disciplinem a obtenção, gestão e utilização de dados;

m) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho das atividades de controle externo;

n) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II – Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções Corporativas e Apoio Operacional – STICORP à qual compete:

a) assessorar a SGTI no exercício de suas competências, especialmente no que se refere ao provimento e suporte de soluções de tecnologia da informação essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal, bem como a proposição de soluções que otimizem os resultados da instituição;

b) propor e gerir políticas, procedimentos, processos, boas práticas, normas e padrões relacionados ao ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas informatizados corporativos e de apoio ao controle externo;

c) gerenciar a especificação, desenvolvimento e contratação de soluções de tecnologia da informação compatíveis com as necessidades atuais e futuras do Tribunal e assegurar o correto funcionamento dessas soluções;

d) gerenciar a qualidade das soluções e das prestações de serviços contratados de tecnologia da informação;

e) garantir que os projetos acordados junto às demais unidades do Tribunal sejam entregues nos prazos e dentro de padrões aceitáveis de qualidade;

f) promover, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX a uniformização e integração dos sistemas informatizados;

g) atuar como unidade coordenadora da gestão das soluções de tecnologia da informação que dão suporte às demais unidades do Tribunal;

h) planejar e gerenciar a estratégia de identidade e acesso de usuários internos e externos às soluções de tecnologia da informação oferecidas pelo Tribunal;

i) gerenciar e adotar as medidas necessárias à manutenção, ao aprimoramento e à evolução das soluções de tecnologia da informação;

j) informar, orientar e supervisionar as unidades do Tribunal quanto ao cumprimento das normas técnicas de tecnologia da informação;

k) conceber, disciplinar e articular, no âmbito do Tribunal, políticas de segurança de dados e de informações;

l) atuar como unidade coordenadora da infraestrutura de tecnologia da informação, garantindo que seja adequada ao desenvolvimento e operação dos sistemas e serviços de tecnologia da informação;

m) supervisionar o suporte oferecido aos usuários internos, cidadãos e jurisdicionados quanto a incidentes, dúvidas e requisições de serviços relacionados aos recursos de tecnologia da informação;

n) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho das atividades administrativas e de controle externo;

o) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 2º. Compõem a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX as seguintes unidades:

I - Núcleo de Especificação de Sistemas para o Controle Externo – NECEX, ao qual compete:

a) planejar, coordenar, orientar, elaborar, realizar e avaliar as atividades relacionadas à especificação funcional de sistemas informatizados voltados ao exercício do controle externo, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) propor, por meio da informatização, a otimização dos processos de trabalho relacionados ao controle externo;

c) propor normas que orientem e disciplinem a obtenção, a gestão e a utilização de dados que comporão as remessas obrigatórias de dados ao Tribunal, otimizando o exercício do controle externo;

d) atuar junto às demais unidades da SGTI na análise e solução de problemas informacionais;

e) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas para o Controle Externo – NDCEX, ao qual compete:

a) projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados ao controle externo, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados ao controle externo;

c) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;

d) propor à STICEX arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento de sistemas informatizados;

e) atuar junto às demais unidades da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;

f) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

III - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas para o Controle Social – NDSOCIAL, ao qual compete:

a) projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados ao controle social, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados ao controle social;

c) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;

d) propor à STICEX arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento sistemas informatizados;

e) atuar junto às demais unidades da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;

f) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

IV - Núcleo de Inovação e Gestão de Dados – NIGED, ao qual compete:

a) realizar estudos e experimentos relacionados à utilização de modelos e algoritmos em análise de dados como instrumentos de inovação e suporte às atividades de controle externo;

b) conceber, prototipar e prospectar soluções tecnológicas voltadas à análise de dados e ao uso de informações que dão suporte às atividades de controle externo;

c) orientar e apoiar as unidades do Tribunal quanto à utilização de técnicas e soluções tecnológicas voltadas à análise e uso de dados e informações;

d) coordenar, implantar e executar, no âmbito do Tribunal, políticas de governança de dados e informações;

e) ampliar a oferta e uso de dados abertos à sociedade;

f) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;

g) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 3º. Compõem a STICORP as seguintes unidades:
I - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas Corporativos e Portais –NDCORP, ao qual compete:

a) apoiar na especificação funcional, modelar, projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados aos fluxos de trabalho internos e aos portais corporativos, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados aos fluxos de trabalho internos e aos portais corporativos;

c) propor à STICORP arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento sistemas informatizados;

d) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;

e) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho dos processos de trabalho internos do Tribunal;

f) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas;

g) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II - Núcleo de Infraestrutura de Redes, Servidores e Segurança – NINFRA, ao qual compete:

a) adquirir e gerenciar equipamentos, softwares e serviços, provendo uma infraestrutura de tecnologia da informação adequada ao desenvolvimento e operação dos sistemas e serviços de tecnologia da informação do Tribunal;

b) assegurar o planejamento e gestão de capacidade da infraestrutura de tecnologia da informação, garantindo o funcionamento, evolução e disponibilidade dos serviços informatizados do Tribunal;

c) gerenciar e fiscalizar os contratos dos equipamentos, softwares e serviços de infraestrutura de tecnologia da informação do Tribunal;

d) administrar os bancos de dados do Tribunal, visando à segurança, ao desempenho e à disponibilidade dos dados;

e) garantir a salvaguarda dos dados corporativos por meio do planejamento e execução de cópias de segurança;

f) auxiliar a STICORP na elaboração e implantação de políticas, processos e normas com objetivo de fortalecer a governança da segurança da informação;

g) coordenar atividades relacionadas a processos de manutenção e auditoria de segurança da informação;

h) projetar, implantar e administrar as redes de dados cabeadas e sem fio, incluindo o acesso à redes de dados governamentais e à Internet;

i) prospectar novas tecnologias, visando à atualização, à inovação, à diminuição de custos e à melhoria contínua da infraestrutura de tecnologia da informação;

j) garantir que os sistemas sejam seguros, robustos e escaláveis, otimizando a infraestrutura que compõe o ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas;

k) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas;

l) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

III - Núcleo de Atendimento em Tecnologia da Informação – NATI, ao qual compete:

a) atender e prestar assistência, com exclusividade, aos usuários internos e externos, registrando, acompanhando, solucionando e gerindo incidentes, dúvidas e requisições de serviço relacionados aos recursos de tecnologia da informação do Tribunal;

b) planejar, especificar, adquirir, homologar, implantar, otimizar, atualizar e administrar os equipamentos e softwares do ambiente de microinformática do Tribunal;

c) gerenciar e fiscalizar os contratos dos equipamentos, softwares e serviços de microinformática do Tribunal;

d) oferecer aos usuários um ambiente informatizado estável que propicie e estimule a produtividade;

e) identificar, analisar e recomendar o uso de novos aplicativos, preferencialmente livres ou gratuitos, que possam ser úteis às atividades realizadas pelo Tribunal;

f) auxiliar a STICORP na elaboração e implantação de políticas, processos e normas para o aperfeiçoamento e formalização das atividades relacionadas à tecnologia da informação;

g) gerenciar e assegurar a atualização da base de conhecimento e do catálogo de serviços de tecnologia da informação do Tribunal;

h) prestar suporte a outras unidades do Tribunal em relação à elaboração de termos de referência e à gestão contratual de bens e serviços de tecnologia da informação;

i) atuar junto às demais equipes da SGTI na análise e solução de problemas;

j) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 47. A Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX tem por finalidade atuar, em alinhamento com o planejamento institucional, como liderança executiva da gestão das atividades de controle externo no âmbito do Tribunal, competindo-lhe: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

II - emitir notas técnicas com a finalidade de orientar suas unidades subordinadas quanto à uniformização de métodos, técnicas e padrões aplicáveis às ações de controle externo no âmbito de sua competência, inclusive pela adição ou alteração de pronunciamento profissional na Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> ***II -*** *emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas;*

III - propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

Redação Anterior:

IV - *promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório, e determinar a realização da diligência prevista no § 1º, do art. 314 deste Regimento, em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator;* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

(Revogado pela Emenda Regimental nº 029, de 10.9.2025).

Redação Anterior:

IV - *promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator;*

V - dar apoio técnico ao Presidente, aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos em matéria de sua competência. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

VI - Realizar estudo técnico preliminar com o objetivo de subsidiar o planejamento de ações do controle externo; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

VII - Editar atos sobre matérias de sua competência previstas em atos normativos do Tribunal. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

VIII – acompanhar a execução de convênios e de acordos pertinentes às atividades de sua competência, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

IX – promover, com outros órgãos, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e boas práticas relacionadas às atividades de controle externo, observadas as diretrizes institucionais; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

X - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de sua competência; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

XI - definir estratégias de capacitação em temas relacionados às atividades de sua competência, propondo-as à Escola de Contas Públicas; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

XII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º.*** *A competência prevista no inciso IV deste artigo poderá ser delegada mediante ato próprio do Secretário-Geral de Controle Externo, exclusivamente aos Secretários e Coordenadores de Núcleos subordinados à SEGEX;* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***
> ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 029, de 10.9.2025).***
>
> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 47****. Compete a Secretaria Geral de Controle Externo – Segex:*
>
> ***Redação Anterior:***
> ***V –*** *dar apoio técnico ao Presidente, aos Conselheiros e aos Auditores em matéria de sua competência.*
>
> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º.*** *A competência prevista no inciso IV deste artigo poderá ser delegada mediante ato próprio do Secretário-geral de Controle Externo,*

exclusivamente aos Secretários de Controle Externo e Coordenadores de Núcleo;

§ 2º. Havendo divergência entre o relatório técnico e a instrução técnica de chamamento do responsável aos autos, a matéria deverá ser submetida ao Colegiado competente, por meio do respectivo relator. ***(Redação de artigo, incisos e parágrafos dada pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

Redação Anterior:

Art. 47*. A Secretaria Geral de Controle Externo –* ***SEGEX*** *à qual compete planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e executar, por intermédio das unidades técnicas subordinadas, todas as atividades e projetos relativos à área técnico-executiva de controle externo e avaliar seus resultados, emitir notas técnicas dirigidas às unidades técnicas com a finalidade uniformizar técnicas e padrões de fiscalização e de análise de contas, propor diretrizes relativas ao controle e a fiscalização a cargo do Tribunal, assessorar o Presidente, os Conselheiros e os Auditores em matéria de sua competência, dispondo da seguinte estrutura:* ***(Artigo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

I - *Duas Secretarias Adjuntas de Controle Externo - SegexAd, às quais compete apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação do planejamento, da avaliação, da produção e da gestão do conhecimento das ações de controle externo, e à avaliação, supervisão, orientação e monitoramento, sistemáticos, das unidades técnicas integrantes de sua estrutura;*

II - *Secretaria de Controle Externo de Recursos - SecexRecursos, à qual compete a execução das atividades operacionais de exame e instrução de processos de consultas formuladas pelos jurisdicionados, dos recursos interpostos contra deliberações proferidas pelo Tribunal, pedido de revisão, incidente de prejulgado, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo;*

III - *Secretaria de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - SecexRegistro, à qual compete a execução das atividades operacionais de exame e instrução, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, revisão de proventos, no âmbito do Estado e dos Municípios;*

IV - *Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - SecexEngenharia, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras e serviços de engenharia e desestatização, no âmbito do Estado e dos Municípios;*

V - *Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete, no âmbito do Estado e dos Municípios, a execução das atividades operacionais de:*
a) *acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;*
b) *exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;*
c) *fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;*
VI - *Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental - SecexGoverno, à qual compete a execução das atividades operacionais de:*
a) *acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;*
b) *fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relativas ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;*
c) *realização de análises sistêmicas e econômicas na sua área de atuação;*
VII - *Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, à qual compete a execução das atividades operacionais de:*
a) *acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes, no âmbito dos Municípios, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;*
b) *exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise, no âmbito do Estado e dos Municípios, ressalvados aqueles referentes ao Poder Executivo estadual consolidado, ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e aos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social;*
VIII - *Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - SecexDenúncias, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo, no âmbito do Estado e dos Municípios, ressalvados aqueles referentes ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado e aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de*

engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;

IX - *Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado - SecexEstado, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de fiscalização, inclusive os convertidos em tomadas de contas especiais, no âmbito do Estado, ressalvados aqueles referentes ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação e aqueles decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo;*

X - *Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios - SecexMunicípios, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de fiscalização, inclusive os convertidos em tomadas de contas especiais, no âmbito dos Municípios, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação e aqueles decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo;*

XI - *Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, ao qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outras fiscalizações, relacionadas à temática tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do Estado e dos Municípios;*

XII - *Núcleo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio com os demais órgãos de controle nacional e internacional realizados pelo Tribunal ou que deles participe, e exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo;*

XIII – *Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, ao qual compete a elaboração de Instruções Técnicas Conclusivas nos processos de contas e fiscalização dos órgãos que compõem os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e nos dos órgãos e entidades estaduais ou municipais que envolvam valores superiores a 5 (cinco) milhões de reais, bem como nos processos de contas anuais das entidades que tenham orçamento superior a 300 (trezentos) milhões de reais no exercício anterior.*

§ 1º. *Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização,*

exame ou instrução de processos não estiver concentrada numa única unidade integrante da estrutura da Segex, esta definirá a unidade encarregada da atividade, definindo também sobre a eventual participação de servidores lotados nas demais unidades.
§ 2º. *A Segex decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura.*
§ 3º. *As unidades integrantes da estrutura da Segex, ao tramitarem processos de controle externo destinados aos gabinetes, deverão encaminhá-los diretamente, à exceção do NEC, que o fará por intermédio da Segex.*
§ 4º. *As Instruções Técnicas Conclusivas deverão ser elaboradas por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores, exceto em processos sujeitos a registro pelo Tribunal.* ***(Redação de Incisos, alíneas e parágrafos do Art. 47 dados pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
I *– 1ª Secretaria Adjunta de Controle Externo – SACE, à qual compete executar as atividades de coordenação e supervisão das seguintes unidades técnicas subordinadas:*
a) 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso dos órgãos e entidades vinculados à sua área de atuação, no âmbito do Estado;
b) 2ª Secretaria de Controle Externo – 2ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, dos órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito do Estado;
c) 9ª Secretaria de Controle Externo – 9ª SCE, à qual compete o acompanhamento e a fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, bem como a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e instrumentos congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do próprio Tribunal, do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social do Estado, das fundações públicas submetidas a regime de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à área de sua atuação, no âmbito do Estado e dos Municípios;

II *– 2ª Secretaria Adjunta de Controle Externo – SACE, a qual compete executar as atividades de coordenação e supervisão das seguintes unidades técnicas subordinadas:*

a) 3ª Secretaria de Controle Externo – 3ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes, órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito dos Municípios;

b) 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes, órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito dos Municípios;

c) 5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes, órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito dos Municípios;

d) 6ª Secretaria de Controle Externo – 6ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes, órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito dos Municípios;

III – *Unidades diretamente vinculadas:*

a) 7ª Secretaria de Controle Externo - 7ª SCE, à qual compete o exame, a instrução e a fiscalização, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, revisão de proventos, dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

b) 8ª Secretaria de Controle Externo - 8ª SCE, à qual compete o apoio à atividade de controle externo realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo e unidades subordinadas, orientações técnicas aos jurisdicionados, o exame e instrução de consultas formuladas pelos jurisdicionados, dos recursos interpostos contra deliberações proferidas pelo Tribunal, pedido de revisão, incidente de prejulgado, exceto embargos de declaração e quando se tratar de processo de contas prestadas pelo Governador do Estado;

c) Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, ao qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame, instrução de processos, orientação e controle dos recursos públicos geridos por órgãos, entidades e pessoas sob a jurisdição do Tribunal, relacionadas a obras e serviços de engenharia;
d) Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, ao qual compete a elaboração de Instruções Técnicas Conclusivas em primeiro grau, bem como a realização de estudos para o correto desenvolvimento do controle externo e orientações para a uniformização da jurisprudência;
e) Núcleo de Cautelares - NCA, ao qual compete a instrução dos processos submetidos a rito sumário nos termos dos arts. 306 a 312 deste Regimento, à exceção da hipótese prevista no § 2º do art. 311;
f) Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, ao qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame, instrução, orientação e controle dos recursos públicos relacionadas à tecnologia da informação, bem como prestar apoio às unidades técnicas do Tribunal no exame e instrução de processos relativos a essa matéria.

Art. 47-A A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:

§ 1º. Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas, à qual compete: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às áreas de contabilidade, economia e gestão fiscal;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

Redação Anterior:
§ 1º. *Secretaria de Controle Externo Adjunta de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SegexAD-PLAN, à qual compete:*
I - *apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação do planejamento, da avaliação, da produção e da gestão do conhecimento das ações de controle externo;*

> ***II -*** *avaliar, supervisionar, orientar e monitorar sistematicamente as unidades técnicas integrantes de sua estrutura;*
> ***III -*** *coordenar, acompanhar e supervisionar os projetos estruturantes decorrentes do planejamento estratégico do Tribunal, que estiverem relacionados às atividades finalísticas da Instituição, e os projetos realizados em decorrência de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados com outras Instituições;*

§ 2º. Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais -SecexSocial, à qual compete: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações que tenham por diretriz a avaliação de políticas públicas;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo, e à avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º.*** *Secretaria de Controle Externo Adjunta de Operação - SegexAD-OPER, à qual compete:*
> ***I -*** *apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação, avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura;*
> ***II -*** *coordenar e gerenciar a estratégia de atuação matricial, com vistas à execução de ações integradas de fiscalização;*
> ***III -*** *produzir conhecimento por áreas especializadas, inerentes às macrorregiões definidas para atuação segmentada.*

§ 3º. Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável - SecexInfra, à qual compete: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***

I - Apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco em ações de controle externo relacionadas à infraestrutura, obras, serviços de engenharia, programas de desestatização e regulação, meio ambiente, saneamento básico,

recursos hídricos, mudanças climáticas, mobilidade urbana e outras afins. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 3º.*** *Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações, à qual compete:* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***
> ***I -*** *apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações, exceto as vocacionadas à avaliação de políticas públicas;*

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 3º.*** *Integra a SegexAD-PLAN as seguintes unidades técnicas:*
> ***I -*** *Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas – NPP, ao qual compete:*
> ***a)*** *elaborar diretrizes, ações e indicadores de fiscalização; criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo dos jurisdicionados;*
> ***b)*** *elaborar relatórios gerenciais e subsidiar o Tribunal com informações qualificadas sobre a governança das políticas públicas dos jurisdicionados;*
> ***c)*** *coordenar e supervisionar as demandas de desenvolvimento de sistemas no âmbito da Segex;*
> ***II -*** *Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, ao qual compete:*
> ***a)*** *executar as atividades operacionais de exame e instrução de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo;*
> ***b)*** *examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejulgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados;*
> ***III -*** *Núcleo de Controle Externo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete:*
> ***a)*** *planejar, coordenar e executar as ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio realizado com os demais órgãos de controle nacionais e internacionais, do qual o Tribunal participe;*
> ***b)*** *exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo;*

> ***IV -*** *Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização - NNF, ao qual compete:*
> ***a)*** *realizar estudos, debates, coordenação de grupos de trabalho e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas de normativos visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo a serem expedidas pelo Tribunal;*
> ***b)*** *prestar suporte à Segex e suas unidades subordinadas, bem como às comissões e equipes designadas para os projetos patrocinados pela Segex.*

§ 4º. Núcleo de Controle Externo de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - NPMA, ao qual compete: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências de coordenar, planejar, supervisionar e acompanhar as atividades de controle externo, inclusive aquelas decorrentes de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal;

II - prestar suporte à SEGEX e a suas unidades subordinadas, bem como às comissões técnicas e equipes designadas para os projetos relacionados às atividades de controle externo;

III - acompanhar as decisões e consolidar os resultados das atividades de controle externo, interagindo com as demais unidades integrantes da estrutura da SEGEX, com vistas a subsidiar as ações de controle;

IV - elaborar relatórios gerenciais que evidenciem os custos e os resultados das atividades de controle externo, definindo e realizando a medição de indicadores de desempenho das unidades vinculadas à SEGEX.

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 4º.*** *Integra a SegexAD-OPER as seguintes unidades técnicas:*
> ***I -*** *Secretarias de Controle Externo das Macrorregiões 1, 2, 3 e 4 - SecexMacro 1, SecexMacro 2, SecexMacro 3 e SecexMacro 4, às quais compete, para os assuntos relacionados aos jurisdicionados vinculados à respectiva macrorregião:*

a) *realizar a gestão do conhecimento sobre as particularidades regionais;*
b) *acompanhar as decisões e consolidar os resultados das atividades de controle externo, interagindo com as demais unidades integrantes da estrutura da Segex, com vistas a subsidiar as ações de controle;*
c) *planejar, organizar e gerenciar sua programação, visando a otimização dos recursos destinados aos trabalhos de fiscalização;*
d) *viabilizar o atendimento aos jurisdicionados.*
II - *Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social - SecexSAS, à qual compete:*
a) *executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações e demandas relacionadas às temáticas saúde e assistência social;*
III - *Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública - SecexSES, à qual compete:*
a) *executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações e demandas relacionadas às temáticas educação e segurança pública;*
IV - *Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete:*
a) *executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;*
b) *examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;*
c) *examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;*
V - *Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente - SecexEngenharia, à qual compete:*
a) *executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras, meio ambiente e serviços de engenharia;*
VI - *Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios, à qual compete:*
a) *executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações cujos fatos não estejam diretamente vinculados a matéria de competência das unidades especializadas;*

VII - *Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG, ao qual compete:*
a) *executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da administração pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo governador do Estado;*
b) *examinar e instruir processos de fiscalização, tomadas e prestações de contas do governador do Estado;*
c) *realizar análises sistêmicas da situação econômica dos Poderes do Estado;*
VIII - *Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, ao qual compete:*
a) *executar as atividades operacionais de exame e instrução de processos de tomada e prestações de contas;*
b) *acompanhar e fiscalizar a gestão fiscal dos Poderes e órgãos;*
c) *realizar auditorias financeiras, inclusive decorrentes de acordos de cooperação ou instrumento congênere;*
d) *examinar e instruir demais demandas relacionadas com matéria de sua competência, ressalvadas as instruções em processos referentes às contas do governador do Estado, às contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social e à gestão fiscal dos Poderes e órgãos estaduais;*
IX - *Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTI, ao qual compete:*
a) *executar atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outros relacionados à temática tecnologia da informação e comunicação;*
X - *Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, ao qual compete:*
a) *executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos;*
XI - *Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais - NRE, ao qual compete:*
a) *executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outros relacionados aos regimes de concessões, permissões e autorizações que tratem da transferência, à iniciativa privada, da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos;*
b) *realizar análise prévia de editais e demais procedimentos de contratações que envolvam valores superiores a dez milhões de reais.*

§ 5º. Núcleo de Controle Externo de Métodos e Suporte - NMS, ao qual compete:

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

I - prestar suporte às unidades quanto ao emprego de métodos e técnicas de controle externo; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

II - desenvolver, propor, sistematizar, racionalizar e disseminar métodos, técnicas e normas sobre instrumentos de fiscalização e outras ações de controle externo; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

III - disseminar boas práticas de controle externo entre as unidades técnicas subordinadas à SEGEX; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

IV - propor diretrizes, ações e indicadores de fiscalização e de outras áreas do controle externo; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

IV - realizar estudos, debates e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas de normativos visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo a serem expedidas pelo Tribunal. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
§ 5º. *As instruções técnicas conclusivas serão elaboradas, preferencialmente, por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores.*

§ 6º. Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, ao qual compete: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - examinar e instruir processos de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo; e ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

II - examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejulgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
§ 6º. *Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada numa única unidade integrante da estrutura da Área Técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo - Segex definirá a unidade encarregada da atividade e também sobre eventual participação de servidores lotados nas demais unidades.*

§ 7º. Núcleo de Controle Externo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - produzir conhecimentos que permitam adotar decisões nos níveis estratégico, tático e operacional, que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo; e ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

II - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, especialmente no que se refere ao planejamento, à coordenação e à execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio realizado com os demais órgãos de controle nacionais e internacionais, do qual o Tribunal participe. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
§ 7º*. A Secretaria Geral de Controle Externo - Segex decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura.*

§ 8º. Integram a Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, ao qual compete examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas de chefes dos Poderes Executivos e gestores sob a jurisdição do Tribunal, com a finalidade de subsidiar a apreciação ou julgamento das contas, bem como de denúncias, representações, tomadas de contas especiais e de fiscalizações quando conexas com a competência da unidade técnica. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***

> ***Redação Anterior:***
> ***I –*** *Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, ao qual compete examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas de chefes dos Poderes Executivos e gestores sob a jurisdição do Tribunal, com a finalidade de subsidiar a apreciação ou julgamento das contas;* ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

II – Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR, ao qual compete: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **II –** Núcleo de Controle Externo de Tendências e Riscos - NATR, ao qual compete: ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

a) realizar análises sistêmicas da situação econômica dos poderes e órgãos jurisdicionados com o objetivo de subsidiar ações de controle externo; e ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

b) realizar estudos técnicos e avaliações para projeções econômico-fiscais, mapeando tendências e riscos, com vistas a subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos, bem como, subsidiar o planejamento de ações de controle externo. ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

III – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF, ao qual compete: ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

a) realizar auditorias com a finalidade de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e pelos gestores sob a jurisdição do Tribunal; ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

b) realizar auditorias financeiras decorrentes de acordos de cooperação ou instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal ou do planejamento das ações de controle externo; ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

c) fiscalizar a gestão fiscal dos poderes e órgãos da administração pública estadual e municipal, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal; ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

d) fiscalizar o desempenho da receita do estado e dos municípios, assim como os órgãos e entidades que tenham atribuição de arrecadar, conceder, gerenciar ou utilizar recursos, inclusive decorrentes de renúncias fiscais; ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

e) acompanhar e avaliar as medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados; ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

f) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos; e ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

g) examinar e instruir processos de denúncias, representações e tomadas de contas especiais quando conexas com as competências da unidade técnica. ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***

IV – Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS, ao qual compete: ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

a) realizar a consolidação dos relatórios que subsidiarão a apreciação das contas anualmente prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos sob a jurisdição do Tribunal; e ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

b) auxiliar a elaboração e monitorar o cronograma, bem como acompanhar as atividades de controle externo que tenham repercussão nas contas de governo desenvolvidas pelas demais unidades técnicas subordinadas à SEGEX com objetivo de subsidiar e padronizar as instruções vocacionadas à instrução do relatório consolidado. ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 8º****. O Tribunal definirá em ato normativo próprio os jurisdicionados que integrarão as Macrorregiões 1, 2, 3 e 4 referenciadas no inciso I do § 4º deste artigo.* ***(Artigo, parágrafos, incisos e alíneas acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

§ 9º*.* Integram a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais – SecexSocial: ***(Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO, ao qual compete:

a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados na área de educação, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e o julgamento das contas de gestão;

b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para a temática educação;

c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo destinados à educação.

II – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde - NSAÚDE, ao qual compete:

a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados na área de saúde, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e o julgamento das contas de gestão;

b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para a temática saúde;

c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo destinados à saúde.

III - Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Sociais Ampliadas - NPA, ao qual compete: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***

> ***Redação Anterior:***
> ***III –*** *Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais - NOPP, ao qual compete:*

a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados, exceto nas áreas de educação e saúde, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão;

b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para avaliação de políticas públicas, exceto nas áreas de educação e saúde;

c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo, exceto os destinados à educação e saúde.

§ 10. Integram a Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável - SecexInfra: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***

I - Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade - NCP, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais, relacionadas às

temáticas de obras rodoviárias, de pavimentação, de mobilidade urbana, de orlas e praças públicas, de iluminação pública, aeroportuárias, portuárias, ferroviárias, pontes, túneis e outras afins; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***

II - Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais, relacionadas às temáticas de edificações, incluindo as especiais, como estádios, hospitais, escolas, centros de artes, sistemas prisionais, habitações populares, de apoio à execução de obras e serviços de engenharia e outras afins; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***

III - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mudanças Climáticas - NASM, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais, relacionadas às temáticas de meio ambiente, saneamento básico, incluindo limpeza pública, resíduos sólidos, macrodrenagem e manejo de águas pluviais, ações de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, inclusive as contenções de encostas, programas de recursos hídricos, barragens, manutenção de áreas verdes, recuperação ambiental de orla, parques lineares e outras afins; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 10.*** *Integram a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações:* ***(Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***
>
> ***I –*** *Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações*

relacionadas às temáticas de obras rodoviárias e de pavimentação urbana, de iluminação pública, aeroportuárias, portuárias, ferroviárias, pontes, construção de barragens, contenções, hidrelétricas, túneis e outras afins;

II - *Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de edificações, incluindo as especiais, como estádios, hospitais, escolas, centros de artes, sistemas prisionais, equipamentos públicos, praças e outras afins;*

III - *Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de meio ambiente em geral, limpeza pública, resíduos sólidos, programas de recursos hídricos, saneamento básico, manutenção de áreas verdes e outras afins, bem como a gestão da mobilidade urbana e a revitalização de orlas;*

IV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação - NDR, ao qual compete:

a) fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas aos regimes de privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações que tratem de transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos à iniciativa privada; e

b) realizar análise concomitante de atos e processos administrativos que envolvam valores superiores a dez milhões de reais, relacionados aos institutos jurídicos citados na alínea anterior, nos termos da Subseção VI, do Capítulo V, do Título IV deste Regimento Interno.

Redação Anterior:
V – *Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, ao qual compete:* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***
a) *fiscalizar e acompanhar a gestão atuarial e previdenciária;*
b) *fiscalizar a gestão de pessoas;*
c) *examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e de gestores dos regimes próprios de previdência social, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;*
VI – *Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, ao qual compete fiscalizar, examinar e instruir, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***
VII – *Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, ao qual compete:* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).***
a) *fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações, cujos fatos não estejam intrinsecamente vinculados a matérias de competência das demais unidades especializadas; e*
b) *fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outras fiscalizações relacionadas à temática tecnologia da informação e comunicação.*

§ 11 Secretaria de Controle Externo de Pessoal e Previdência - SecexPessoal, à qual compete: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).**

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações da gestão de pessoal, gestão atuarial e previdenciária, bem como a legalidade dos atos de admissão, concessão de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões para fins de registro.

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 12 Secretaria de Controle Externo de Negócios Governamentais - SecexNegócios, à qual compete: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).**

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações de compras governamentais de bens e serviços, tecnologia da informação e comunicação, transferências voluntárias, transparência e outros objetos cujos fatos não estejam intrinsecamente vinculados a matérias de competência das demais unidades especializadas, exceto as vocacionadas à avaliação de políticas públicas;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 13 Integram a Secretaria de Controle Externo de Pessoal e Previdência - SecexPessoal: **(Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).**

I - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência - NPREV, ao qual compete:

a) fiscalizar e acompanhar a gestão financeira, atuarial e previdenciária do Estado e dos Municípios com regime próprio de previdência social;

b) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e de gestores dos regimes próprios de previdência social, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;

c) examinar e instruir processos de denúncias, representações, tomadas de contas especiais e demais processos relacionados a gestão previdenciária dos entes e ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdências.

II - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, ao qual compete fiscalizar, examinar e instruir, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal - NPESSOAL, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações e demais processos relacionados à temática de pessoal, envolvendo aspectos de regularidade de despesa, gestão e governança em órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.

§ 14 Integram a Secretaria de Controle Externo de Negócios Governamentais - SecexNegócios: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda Regimental nº 028, de 11.2.2025).**

I - Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais - NCG, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais, relacionadas às temáticas de compras governamentais de bens e serviços, de tecnologia da informação e comunicação, de transparência e outros objetos não intrinsecamente vinculados a matérias de competência das demais unidades especializadas;

II - Núcleo de Controle Externo de Transferências Voluntárias - NTV, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações,

requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de transferências voluntárias e de instrumentos firmados com organizações sociais ou organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

Art. 48. As unidades de assessoramento da Presidência possuem as seguintes atribuições:

I - Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete:

a) coordenar, organizar e supervisionar as atividades administrativas e de representação da Presidência;

b) o assessoramento técnico e administrativo ao Presidente;

c) a execução da atividade de autuação e distribuição de processos e documentos;

d) ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

II - Consultoria Jurídica – CJU, à qual compete:

a) emitir parecer, fornecer subsídios jurídicos às questões relativas à Administração;

b) excepcionalmente representar judicialmente o Tribunal e apoiar o órgão de representação judicial, quando for o caso.

III - Secretaria de Comunicação Social – SECOM, à qual compete, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de comunicação e nos objetivos estratégicos institucionais, planejar, promover, orientar e desenvolver as atividades de imprensa, publicidade, marketing, relações públicas, cerimonial, divulgação de eventos do Tribunal e, ainda: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

a) assessorar o Presidente do Tribunal no relacionamento com a imprensa; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

b) orientar os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os servidores do Tribunal no relacionamento com a imprensa; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

c) elaborar e manter atualizada a política de comunicação institucional, submetendo-a à Presidência; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

d) analisar e distribuir à Presidência e às demais unidades do Tribunal as matérias de interesse institucional; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

e) orientar e supervisionar a cobertura jornalística das atividades desenvolvidas pelo Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

f) estabelecer projetos e atividades que visem difundir a cultura de comunicação social nas unidades do Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

g) contestar, esclarecer ou responder, a pedido do Presidente, fatos relevantes para o Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

h) supervisionar o material gráfico de divulgação produzido e as atividades realizadas pelos Núcleos de Jornalismo, de Publicidade e Marketing e de Audiovisual; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

i) supervisionar o conteúdo do Portal do Tribunal e da Intranet; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

j) orientar e supervisionar o Núcleo de Cerimonial em suas atividades, bem como a recepção e o acompanhamento de autoridades durante visita ao Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Redação Anterior:

III - Assessoria de Comunicação – ASCOM, à qual compete:

a) planejar, coordenar e executar as ações relacionadas à comunicação interna e externa do Tribunal, promovendo, orientando e desenvolvendo as atividades de imprensa, publicidade, "marketing", relações públicas, cerimonial e divulgação de eventos do Tribunal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de comunicação e nos objetivos estratégicos institucionais; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:

a) *o planejamento, a coordenação e execução das ações relacionadas à comunicação interna e externa do Tribunal;*

b) *assessorar e assistir o Tribunal no âmbito de suas competências, especialmente no que se refere à cobertura jornalística por meio de textos, vídeos, áudios e registros fotográficos;*

c) *fomentar a comunicação com a sociedade por intermédio da divulgação dos atos do Tribunal e dos temas que lhe forem afetos;*

d) *promover o esclarecimento das políticas e ações do Tribunal para a sociedade, contribuindo para sua compreensão;*

e) *coordenar e executar as ações de comunicação do Tribunal direcionadas à imprensa;*

f) *mediar a articulação operacional com a imprensa em atos, eventos e solenidades;*

g) *auxiliar na execução dos serviços de relacionamento com o cidadão, via internet e mídias eletrônicas;*

h) *auxiliar na organização e execução de materiais gráficos;*

i) *elaborar e manter atualizada a política de comunicação Institucional, submetendo-a à Presidência;* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

j) *analisar e distribuir às unidades do Tribunal as matérias de Interesse institucional;* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:

k) *orientar e supervisionar a cobertura jornalística das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

l) *elaborar e propor projetos e atividades que visem a difundir a cultura de comunicação social nas unidades do Tribunal;* ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

m) *contestar, esclarecer ou responder, quando demandado pelo Presidente, fatos relevantes para o Tribunal;* ***(Alínea incluída pela***

Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

n) *elaborar material gráfico de divulgação;* ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

o) *supervisionar o conteúdo do Portal do Tribunal e da "Intranet";* ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

p) *supervisionar as atividades do Cerimonial, orientando na recepção e no acompanhamento de autoridades me visita ao Tribunal;* ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

q) *elaborar e propor a produção de conteúdo interno de cunho informativo, ampliando os canais de comunicação interna das unidades do Tribunal;* ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

r) *solicitar e propor à unidade competente a realização cursos na área de comunicação;* ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

s) *planejar, acompanhar e direcionar campanhas realizadas em redes sociais.* ***(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Redação Anterior:

i) *gerenciar atividades de marketing do Tribunal, como a gestão da marca e sua identidade visual, bem como a criação de produtos, entre outras ações;*

j) *produzir materiais publicitários e de campanhas a serem exibidas nos portais do Tribunal, na Intranet, redes sociais e demais canais de comunicação internos e externos, mantendo as imagens e conteúdos atualizados;*

k) *gerenciar, monitorar e efetuar publicações nas mídias sociais do Tribunal.* ***(Incisos e alíneas acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

Redação Anterior:

Art. 48*. As unidades de assessoramento da Presidência possuem as seguintes atribuições:*

I *- Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete coordenar, organizar e supervisionar as atividades administrativas e de representação da Presidência, o assessoramento técnico e administrativo ao Presidente e a execução da atividade de distribuição de processos e documentos.*

II *- Consultoria Jurídica – CJU, à qual compete emitir parecer, fornecer subsídios jurídicos às questões relativas à Administração,*

excepcionalmente representar judicialmente o Tribunal e apoiar o órgão de representação judicial, quando for o caso;
***III** - Assessoria de Comunicação – ASCOM, à qual compete o planejamento, a coordenação e execução das ações relacionadas à comunicação interna e externa do Tribunal, bem como as ações e atividades relacionadas ao cerimonial;*
***IV** - Núcleo de Controle Interno – NCI, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações relacionadas ao controle interno do Tribunal;*
V** - **(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:
V - Núcleo de Informações Estratégicas – NIE, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio com os demais órgãos de controle nacional e internacional realizados pelo Tribunal ou que deles participe, e exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo.
VI - (Revogado *pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:
VI -** Núcleo de Jurisprudência e Súmula - ao qual compete as atribuições previstas no artigo 445 deste Regimento Interno **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).

Redação Anterior:
VII –** Cerimonial – ao qual compete planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas; assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes; manter o "mailing list" constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal; expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente; receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal; assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e translados quando participarem de eventos externos; cumprir as determinações da Presidência, que fica autorizada a regulamentar em ato próprio estas competências. **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

IV - Assessoria de Governança – ASGOV, ao qual compete: (***Inciso e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

a) gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de planejamento do Tribunal;

b) promover a integração das unidades entre si e com o planejamento do Tribunal;

c) supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal e de suas unidades;

d) supervisionar o monitoramento e a avaliação dos indicadores de resultados em gestão e acompanhar e apoiar a gestão das Redes ou Câmaras de Coordenação;

e) gerir as ações relativas aos processos de planejamento e a gestão da estratégia do Tribunal;

f) executar a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão no âmbito do Tribunal;

g) propor a formulação de projetos alinhados às estratégias institucionais do Tribunal e políticas e diretrizes referentes ao planejamento, implementação, manutenção e desenvolvimento das atividades relativas à governança do Tribunal e de suas unidades;

h) promover a realização do contínuo aperfeiçoamento do modelo de gestão por processos a ser aplicado no âmbito do Tribunal;

i) promover a criação, a mensuração e a manutenção de um sistema de monitoramento e avaliação dos processos por resultado e a coordenação das Redes de Gestão;

j) monitorar os indicadores institucionais, bem como coordenar a fixação de suas metas e o seu cumprimento;

k) consolidar as informações gerenciais da execução estratégica, elaborando relatório de gestão.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social – SECOM: ***(Parágrafo único, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

I – Núcleo de Jornalismo – NJORNAL, ao qual compete:
a) elaborar o material jornalístico produzido pelo Tribunal e cobrir eventos de relevância para a Instituição;
b) realizar a cobertura jornalística e de eventos realizados pelo Tribunal ou de que participem autoridades ou servidores em sua representação;
c) atualizar o conteúdo institucional e jornalístico do Portal do Tribunal e da Intranet, bem como redigir matérias para envio a órgãos e entidades parceiros;
d) preparar, redigir e editar publicações de caráter jornalístico e informativo de interesse do Tribunal;
e) elaborar e enviar à imprensa releases para divulgar as atividades desempenhadas pelo Tribunal;
f) preparar e redigir roteiros de podcasts.

II – Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI, à qual compete:
a) planejar, coordenar e executar projetos e atividades de publicidade, marketing, eventos e promoções para divulgação de ações institucionais, em articulação com as demais unidades do Tribunal;
b) acompanhar a produção gráfica, de áudio ou vídeo dos materiais de divulgação elaborados para o Tribunal e demais periódicos e publicações produzidos pelo Tribunal;

c) executar ações para fortalecer a imagem institucional aprovada na política de comunicação social;
d) gerenciar o Portal do Tribunal de acordo com as normas relativas ao acesso à informação e ao princípio da publicidade;
e) produzir e gerenciar o conteúdo das redes sociais do Tribunal;
f) zelar pelo correto e adequado emprego de logomarca, símbolos, fontes e logotipos do Tribunal, observado, inclusive, o Manual de Identidade Visual;
g) gerenciar a impressão dos materiais gráficos de divulgação produzido pelo Tribunal, visando adequá-lo à missão, visão e valores institucionais;
h) desenvolver e implementar campanhas de divulgação das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;

III – Núcleo de Audiovisual – NAVI, ao qual compete:
a) produzir materiais jornalísticos e publicitários;
b) criar programas, vídeos institucionais e podcasts;
c) dirigir programas e equipes de produção e edição;
d) supervisionar a operacionalização de equipamentos de áudio e vídeo;
e) coordenar programas de TV de responsabilidade do Tribunal e planejar a respectiva grade de programação;
f) produzir documentários jornalísticos e publicitários;
g) operacionalizar a transmissão ao vivo das sessões do Tribunal;

IV – Núcleo de Cerimonial, ao qual compete:
a) planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;
b) assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;
c) manter o “mailing list” e o banco de dados constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
d) expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;
e) receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;

f) assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e traslados quando participarem de eventos externos.

Art. 49. Integram, ainda, a estrutura de assessoramento da Presidência:

I - a Escola de Contas Públicas – ECP que tem por finalidade atuar, em alinhamento com o planejamento institucional, como gestora das atribuições constantes do art. 41 deste Regimento e é constituída pelo Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC, Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento – NFCA e Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – NEP, cujas atribuições são definidas em ato normativo próprio; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***II –*** *O Cerimonial, ao qual compete:* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***
> **a)** *planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***
> ***b)*** *assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***
> ***c)*** *manter o "mailing list" e o banco de dados constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***
> ***d)*** *expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***
> ***e)*** *receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***
> ***f)*** *assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e traslados quando participarem de eventos externos.* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***I -*** *A Escola de Contas Públicas – ECP, à qual compete as atribuições do art. 41 deste Regimento, constituída pelo Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC, unidade vinculada, competindo-lhe:*
> ***a)*** *gerenciar, coordenar e manter o acervo bibliográfico do Tribunal e o repositório de atos legislativos e normativos, publicados no DIO-ES e DOEL-TCEES, nas áreas de interesse e conteúdos relacionados ao Tribunal;*
> ***b)*** *apoiar os processos internos de criação, disseminação e utilização do conhecimento para o cumprimento da missão institucional do Tribunal.*

II – *O Cerimonial, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete:*
a) *planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;*
b) *assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;*
c) *manter o "mailing list" constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;*
d) *expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;*
e) *receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;*
f) *assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e translados quando participarem de eventos externos.* ***(Incisos e alíneas acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

Redação Anterior:
Art. 49*. Integra, ainda, a estrutura de assessoramento da Presidência a Escola de Contas Públicas – ECP, à qual compete as atribuições do art. 41 deste Regimento, constituída pelo Núcleo de Informações Bibliográficas - NIB, unidade vinculada, competindo-lhe o gerenciamento, coordenação e a manutenção do acervo bibliográfico do Tribunal e o repositório de atos legislativos e normativos da União, dos Estados e dos Municípios.*

Art. 50. Os Gabinetes do Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, estruturados e organizados conforme ato normativo próprio, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, e vinculam-se, administrativamente, à Presidência do Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 50*. Os Gabinetes do Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, estruturados e organizados conforme ato normativo próprio, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, e vinculam-se, administrativamente, à Presidência do Tribunal.*

Art. 51. À Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPC, subordinada tecnicamente ao Procurador-Geral e vinculada administrativamente à Secretaria Geral Administrativa e Financeira, compete planejar, organizar, executar e

supervisionar as atividades de apoio administrativo da própria unidade. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 51****. À Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPC, subordinada tecnicamente ao Procurador-Geral e vinculada administrativamente à Diretoria Geral de Secretaria, compete planejar, organizar, executar e supervisionar as atividades de apoio administrativo da própria unidade.*

Art. 52. A Ouvidoria e a Corregedoria executarão as atribuições previstas em lei e neste Regimento, observados a estrutura, a organização e o funcionamento regulamentados em ato normativo próprio.

Art. 53. À Secretaria Geral das Sessões – SGS compete:

I - secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***I*** *- secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;*

II - zelar pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes;

III - providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e decisões;

IV - organizar e promover a publicação da súmula de jurisprudência;

V - disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***

> **V** - disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, após sua leitura em sessão, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;

VI - certificar o trânsito em julgado das decisões;

VII - organizar, manter e divulgar os cadastros e registros previstos neste Regimento;

VIII - proceder à juntada de avisos de recebimento e contrafés relativos aos processos de sua competência, bem como realizar triagens e pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

IX - promover o apensamento de recurso tempestivo ao processo que contenha a deliberação recorrida, exceto quando se tratar de agravo. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> **VIII** - proceder à juntada de avisos de recebimento e contrafés relativos aos processos de sua competência.

§ 1º Compete ao Secretário-Geral das Sessões e ao Subsecretário das Sessões secretariar as sessões dos colegiados do Tribunal, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao seu funcionamento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *Vinculam-se à Secretaria Geral das Sessões as Secretarias da 1ª e da 2ª Câmaras, às quais competem secretariar as sessões dos respectivos colegiados, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao funcionamento dos referidos órgãos.* ***(Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo único****. Vinculam-se à Secretaria Geral das Sessões as Secretarias da 1ª e da 2ª Câmaras, às quais competem secretariar as*

sessões dos respectivos colegiados, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao funcionamento dos referidos órgãos.

§ 2º O Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, ao qual competem as atribuições previstas no artigo 445 deste Regimento Interno, exerce suas atividades sob a supervisão da Secretaria Geral das Sessões. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 3º Compete ao Núcleo de Gestão de Deliberações o gerenciamento e o controle das atribuições previstas nos incisos II, III e V deste artigo, devendo zelar pelo cumprimento dos prazos regulamentares. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Seção III
Do Pessoal

Art. 54. O Tribunal dispõe de quadro próprio de pessoal, composto por cargos efetivos, estabelecidos em carreira, e comissionados, com atribuições definidas em lei.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos constitui condição indispensável à investidura nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 55. Aplicam-se aos servidores do Tribunal, no exercício das funções específicas de controle externo, as obrigações, vedações, prerrogativas e garantias previstas em lei.

Art. 56. A remuneração das funções gratificadas do Tribunal será escalonada e graduada de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade técnica da atividade, observado ainda o incremento na jornada de trabalho do servidor, conforme ato normativo próprio.

TÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O atendimento ao público externo no Tribunal é realizado no horário das 8 às 19 horas.

Parágrafo único. O funcionamento das unidades será regulamentado por ato do Presidente.

Art. 58. O recesso do Tribunal será definido anualmente pelo Plenário, conforme calendário anual aprovado até a última sessão ordinária de dezembro do ano anterior. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 58.*** *O recesso do Tribunal será definido anualmente pelo Plenário, conforme calendário anual aprovado até o mês de fevereiro.*

Parágrafo único. O Presidente adotará as medidas cabíveis para que não haja paralisação das atividades do Tribunal no período de recesso, devendo determinar os setores que continuarão em funcionamento e a escala de servidores em regime de plantão.

Art. 59. As atividades judicantes ficarão suspensas nos feriados, no período de recesso, e, excepcionalmente, nos dias em que o Tribunal assim o determinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o Presidente, ou o seu substituto legal, poderá decidir sobre pedidos de medida cautelar e demais providências que reclamem urgência, nos termos previstos em lei e neste Regimento.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Seção I
Da Natureza das Sessões

Art. 60. As sessões serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

§ 1º. A apreciação e o julgamento pelo Plenário, Câmaras e pelo Conselho Superior de Administração poderão ocorrer pela sessão presencial, pela reunião simultânea de seus membros, na sala do Plenário ou por videoconferência, na forma deste Regimento, ou em sessão virtual para julgamento assíncrono de processos em sistema informatizado, conforme dispuser ato normativo próprio. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

§ 2º. A realização de sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência dar-se-á por juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mediante a convocação do Presidente do Colegiado. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Art. 61. As sessões e votações serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 65 deste Regimento.

Parágrafo único. Nas sessões, poderá o Presidente mandar retirar do recinto os que atentarem contra o decoro, o dever de urbanidade e a ordem dos trabalhos.

Art. 62. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente sempre que necessárias à discussão de assuntos considerados de extrema relevância ou que devam ser decididos com urgência.

Parágrafo único. Ao convocar sessão extraordinária, o Presidente fixará hora para seu início e dará conhecimento do assunto a ser decidido.

Art. 63. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para os seguintes fins:

I - apreciação das contas do Governador e recursos dela decorrentes; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***I** - apreciação das contas do Governador do Estado;*

II - posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor;

III - posse de Conselheiro;

IV - posse do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal;

V - celebração de acontecimentos de alta relevância;

VI - outros eventos e solenidades.

Art. 64. As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente, a requerimento de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto com a finalidade de deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna de competência do Conselho Superior de Administração. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **Art. 64.** As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto com a finalidade de deliberar sobre os recursos previstos no art. 9º, inciso XXVI, deste Regimento, bem como outras matérias de natureza administrativa. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***
>
> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 64.** As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Conselheiro ou de Auditor com a finalidade de deliberar sobre os recursos previstos no art. 9º, inciso XXVI, deste Regimento, bem como outras matérias de natureza administrativa.*
>
> **Parágrafo único.** Serão especificados, no ato convocatório, o dia, a hora e a matéria a ser apreciada. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Art. 65. A sessão será reservada quando:

I – **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **I** – o Presidente ou algum dos Conselheiros solicitar que o Plenário se reúna em Conselho Superior de Administração;

II – **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **II** - convocada pelo Presidente para o trato de assunto *interna corporis* ou de economia do Tribunal;

III - a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem;

IV - convocada para julgamento ou apreciação de processo que der entrada ou se formar no Tribunal com a chancela de sigiloso.

§ 1º A sessão de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, bem como de servidores considerados imprescindíveis, mediante autorização do Presidente, e das partes e seus procuradores, quando assim requererem, observado o disposto no art. 327, § 8º, deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º** A sessão de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Auditores e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, bem como de servidores considerados imprescindíveis, mediante autorização do Presidente, e das partes e seus procuradores, quando assim requererem, observado o disposto no art. 327, § 8º, deste Regimento.*

§ 2º Quando o Tribunal deliberar, em sessão de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a deliberação e, se for o caso, o relatório e o voto em que se fundamentar constarão da respectiva ata a ser publicada, a qual identificará ainda os outros processos examinados, mantendo-se, conforme a preservação dos direitos individuais e o interesse público o exigirem, o sigilo das demais informações.

§ 3º **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
§ 3º O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo próprio.

Seção II
Das Sessões do Plenário

Art. 66. As sessões do Plenário serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas, e somente poderão ser realizadas com o quórum de cinco Conselheiros, titulares ou substitutos, incluindo-se o Presidente.

Art. 67. O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, às terças-feiras, com início às quatorze horas, salvo deliberação colegiada em contrário, podendo haver intervalo, a critério do Presidente.

Art. 68. Nenhuma sessão do Plenário e das Câmaras será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou, no caso de ausência, do seu substituto. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
Art. 68. Nenhuma sessão será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou, no caso de ausência, do seu substituto, exceto nas hipóteses a que se referem os incisos II a VI do art. 63 e no art. 64 deste Regimento, devendo, nestes casos, realizar-se o convite para sua participação.

Art. 69. Na direção dos trabalhos do Plenário, o Presidente terá assento especial à mesa, na parte central, ficando o membro do Ministério Público junto ao Tribunal à direita e o Secretário-Geral das Sessões à esquerda.

§ 1º Os demais Conselheiros, pela ordem de antiguidade no cargo, ocuparão as bancadas a começar pela direita.

§ 2º Os Conselheiros Substitutos ocuparão as bancadas que se seguirem às dos Conselheiros, obedecida a ordem prevista no parágrafo anterior. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Os Auditores ocuparão as bancadas que se seguirem às dos Conselheiros, obedecida a ordem prevista no parágrafo anterior.*

§ 3º Os advogados e procuradores, legitimamente constituídos nos autos, ocuparão cadeiras destinadas ao público, fazendo uso da palavra na tribuna nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 4º Os integrantes do Plenário usarão vestes talares nas sessões especiais. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017.***

> ***Redação Anterior:***
> *§ 4º Os integrantes do Plenário usarão vestes talares nas sessões do Plenário, exceto nas sessões administrativas.*

Art. 70. À hora prevista, havendo quorum, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo quorum mínimo para início da sessão, após decorridos quinze minutos, a matéria constante da pauta ficará, automaticamente, transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência, sendo lavrado termo declaratório assinado por todos os presentes.

Art. 71. No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento ou apreciação os processos cujos responsáveis ou procuradores presentes à sessão tenham idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003, assim como aqueles inscritos para sustentação oral.

Art. 72. Serão distribuídos antecipadamente aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 72.*** *Serão distribuídos antecipadamente aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal:*

I - cópia da pauta de julgamento das sessões;

II - proposta de ata da sessão anterior;

III - projeto ou proposta, com a respectiva justificativa, quando se tratar de qualquer ato de natureza normativa;

IV - projeto de enunciado de súmula de jurisprudência.

§ 1º A distribuição de que trata o caput poderá ser efetivada de forma eletrônica pela secretaria do colegiado. ***(Parágrafo único renumerado para parágrafo § 1º pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

§ 2º As atas das sessões poderão ser substituídas por arquivos de áudio e vídeo, a serem integrados ao respectivo sistema eletrônico, com a devida certificação pela secretaria do colegiado. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Art. 73. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos trabalhos:

I - discussão e votação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;

II - leitura de expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando cabível, serão objetos de deliberação do órgão colegiado;

III – comunicações e proposições da Presidência e as deliberações delas decorrentes, sorteio de processos e inclusão de processos em pauta com base no artigo 101 e parágrafos deste Regimento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
III - *comunicações e proposições da Presidência e as deliberações delas decorrentes, e sorteio de processos;*

IV - franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Conselheiros Substitutos, para comunicações, registros, proposições e deliberações decorrentes desses atos; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
IV - *franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Auditores, para comunicações, registros, proposições e deliberações decorrentes desses atos;* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
IV - *franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Auditores, para comunicações, registros, proposições e as deliberações decorrentes desses atos;*

V - apreciação de medidas cautelares;

VI - julgamento e apreciação dos processos constantes da pauta; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
VI - *leitura de acórdãos e pareceres;*

VII - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019; Republicação de ERRATA por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019).***

Redação anterior
VII - leitura de acórdãos e pareceres não unânimes. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
VII - *julgamento e apreciação dos processos constantes da pauta;*

VIII - encerramento e convocação para a próxima sessão.

Art. 74. O Relator fará exposição sucinta de cada processo e das peças que possam oferecer subsídios para o Plenário deliberar, devendo, ainda, anunciar as conclusões da unidade técnica e do parecer do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Proferido o voto do Relator, o processo será posto em discussão e, após, proceder-se-á à votação.

Art. 75. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1º Versando a preliminar ou prejudicial sobre irregularidade sanável, o Plenário poderá converter o julgamento ou a apreciação em diligência.

§ 2º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, proceder-se-á à discussão e votação do mérito, delas participando, inclusive, os Conselheiros vencidos.

Art. 76. Durante a fase de discussão, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar questão de ordem, sendo-lhes concedida a palavra. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 76.*** *Durante a fase de discussão, os Conselheiros, os Auditores e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar questão de ordem, sendo-lhes concedida a palavra.*

Parágrafo único. Considera-se questão de ordem, para fins do *caput*, qualquer esclarecimento sobre a matéria em discussão ou sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

I - a manifestação sobre a questão de ordem será iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria a ser elucidada;

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, será ela decidida pelo Presidente em até duas sessões; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
***II** - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, será ela decidida pelo Presidente em até duas sessões;*

III - da decisão do Presidente caberá recurso até a segunda sessão subsequente;

IV - caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter a questão ao Plenário, votando em caso de empate;

V - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 77. O Conselheiro que tenha assistido ao relatório não poderá se abster de votar, ainda que vencido na preliminar, salvo se declarar impedimento ou suspeição.

Art. 78. O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão, aduzindo informações que orientem o Plenário.

Parágrafo único. O Conselheiro impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá pronunciar-se, participar da discussão ou votar a matéria.

Art. 79. Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocar servidor do Tribunal para prestar verbalmente informações complementares. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
***Art. 79.** Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocar servidor do Tribunal para prestar verbalmente informações complementares.*

Art. 80. No curso da discussão, o Relator, os demais Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão fazer uso da palavra, sem interrupção, após autorizados pelo Presidente. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 80. *No curso da discussão, o Relator, os demais Conselheiros, os Auditores e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão fazer uso da palavra, sem interrupção, após autorizados pelo Presidente.*

§ 1º Da discussão poderá participar qualquer membro do colegiado, incluindo o representante do Ministério Público de Contas, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, com direito a réplica de 5 (cinco) minutos. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 2º Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão dobrados por ocasião da apreciação das contas do Governador do Estado. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 81. Nos casos em que o membro do Ministério Público junto ao Tribunal formular requerimento em sessão, manifestar-se-á em seguida o Relator, cabendo ao Plenário decidir a questão.

Art. 82. Na fase de discussão, os Conselheiros ou os Conselheiros Substitutos em substituição poderão pedir vistas do processo, sendo facultado ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal fazer o mesmo pedido. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 82. *Na fase de discussão, os Conselheiros ou os Auditores em substituição poderão pedir vistas do processo, sendo facultado ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal fazer o mesmo pedido.*

§ 1º O processo será encaminhado, pela secretaria do colegiado, a quem houver requerido vista, sendo posteriormente devolvido ao Relator, no prazo de uma sessão ordinária, devendo prosseguir o julgamento do feito na mesma sessão da devolução, quando será reaberta a discussão.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, poderá ser requerida uma única prorrogação, a qual, a juízo do respectivo colegiado, será concedida por igual período.

§ 3º Pedidos de vista sobre o mesmo processo poderão ser concedidos, a cada solicitante, pelos mesmos prazos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Aquele que, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão na qual se esgota o seu prazo de vista, encaminhará o processo ao Presidente, que o devolverá ao Relator.

§ 5º Vencido o prazo do pedido de vista, o Presidente deverá avocar os autos e determinar sua inclusão na pauta da próxima sessão, com as devidas anotações em ata.

§ 6º Ainda na fase de discussão, aquele que se julgar habilitado poderá antecipar seu voto, quando houver pedido de vista.

§ 7º Caso o pedido de vista tenha sido feito por Conselheiro Substituto convocado, caberá a ele votar no lugar do Conselheiro substituído, mesmo quando cessada a convocação, desde que tenha proferido voto escrito nos autos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 7º*** *Caso o pedido de vista tenha sido feito por Auditor convocado, caberá a ele votar no lugar do Conselheiro substituído, mesmo quando cessada a convocação, desde que tenha proferido voto escrito nos autos.*

§ 8º Os prazos indicados nos §§ 1º e 2º poderão, a critério do colegiado, ser contados em dobro, caso considere que a matéria sob análise é especialmente complexa ou relevante. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 83. O Conselheiro que estiver momentaneamente substituindo o Presidente, no curso da sessão, não poderá proferir voto no processo sujeito a julgamento ou apreciação que estiver presidindo, sendo-lhe facultado pedido de vista.

Art. 84. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, poderá ser realizado pelo Relator uma única vez, pelo prazo máximo de duas sessões ordinárias.

Parágrafo único. Na hipótese em que houver extrapolação do prazo máximo de adiamento ou novo pedido do Relator, o Presidente determinará a retirada do processo de pauta, nos termos do art. 85.

Art. 85. A retirada de processo da pauta ocorrerá por solicitação do Relator ou, pelo Presidente, quando ocorrer quaisquer das hipóteses do parágrafo único do art. 84.

Parágrafo único. O processo no qual já houver sido proferido voto pelo Relator somente poderá ser retirado de pauta por decisão do Colegiado. ***(Parágrafo único acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Art. 86. Encerrada a discussão, o Presidente encaminhará a votação, colhendo os votos pela ordem decrescente de antiguidade dos Conselheiros.

§ 1º Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

§ 2º Serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou pelo Conselheiro Substituto, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou pelo Auditor em substituição, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.*

§ 3º O Relator, os Conselheiros e os Conselheiros Substitutos em substituição que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a proclamação do resultado do julgamento ou da apreciação do processo, sendo facultado ao Presidente, de ofício ou a pedido, reabrir a discussão. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 3º*** *O Relator, os Conselheiros e os Auditores em substituição que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a proclamação do resultado do julgamento ou da apreciação do processo, sendo facultado ao Presidente, de ofício ou a pedido, reabrir a discussão.*

§ 4º Não poderá participar da discussão e votação o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto convocado para substituí-lo quando um deles já houver proferido o seu voto. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 4º*** *Não poderá participar da discussão e votação o Conselheiro ou o Auditor convocado para substituí-lo quando um deles já houver proferido o seu voto.*

§ 5º Salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 87 deste Regimento, o julgamento ou apreciação de matéria objeto de deliberação, uma vez iniciado, deverá ser concluído na mesma sessão.

§ 6º O Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor contrário ao do relator deverá fundamentá-lo por escrito e procederá a sua leitura na sessão seguinte, durante a fase aludida no inciso IV, do art. 73, deste Regimento. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

Art. 87. Caberá ao Presidente, ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário, proferir voto de desempate.

§ 1º Quando o Presidente não se julgar habilitado a proferir, de imediato, o voto de desempate, deverá fazê-lo no prazo de até duas sessões, mesmo que findo o seu mandato, constando o processo automaticamente das pautas das sessões correspondentes, independente do disposto no art. 101 deste Regimento.

§ 2º Se o Presidente declarar-se impedido ou suspeito no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Conselheiro Substituto presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Se o Presidente declarar-se impedido ou suspeito no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.*

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Presidente continuar presidindo a sessão durante a reapreciação ou julgamento do processo.

§ 4º Na hipótese de empate decorrente de voto do Presidente, aplica-se o procedimento previsto no § 2º deste artigo.

Art. 88. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade, se os votos concordantes forem de todos os Conselheiros votantes;

II - sem divergência, se os votos concordantes forem de todos os Conselheiros votantes e verificar-se a ocorrência de impedimentos e/ou suspeições;

III - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais da metade dos membros do Plenário;

IV - por maioria simples, se os votos concordantes forem de mais da metade dos presentes;

V - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento exigirem.

Parágrafo único. Proclamado o resultado, não poderá ser reaberta a discussão nem alterados os votos proferidos.

Art. 89. Caso o horário da sessão se estenda demasiadamente, impossibilitando a apreciação de todos os processos constantes da pauta, o Presidente poderá suspendê-la, hipótese em que encaminhará os processos restantes para a sessão seguinte, os quais terão preferência.

Art. 90. Por proposta de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 90.*** *Por proposta de Conselheiro, de Auditor ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:*

I - determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido às instituições e às autoridades em geral;

II - desentranhar dos autos as peças que contenham as palavras ou expressões referidas no inciso anterior.

Art. 91. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.

§ 1º Caso a sessão do Plenário se estenda até as dezoito horas, o Presidente poderá encerrá-la logo após a relatoria do processo que estiver em discussão, devendo a sessão seguinte retomar a pauta do ponto em que estava, sem prejuízo da pauta subsequente. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Seção III
Das Sessões das Câmaras

Art. 92. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, somente podendo ser abertas com a presença do Presidente e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos convocados. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 92.*** *As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, somente podendo ser abertas com a presença do Presidente e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados.*

Parágrafo único. É vedada a realização da sessão das Câmaras sem a presença do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 93. As Câmaras reunir-se-ão em sessões ordinárias presenciais nas primeiras quartas-feiras úteis do mês, com início às 14 horas, para a Primeira Câmara, e às 16 horas, para a Segunda Câmara, salvo deliberação colegiada em contrário, podendo haver prorrogações ou intervalos, a critério do seu Presidente. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 030, de 09.12.2025).***

Redação Anterior:

Art. 93. *As Câmaras reúnem-se em sessões ordinárias às quartas-feiras, com horário de início e previsão de término fixado por meio de Decisão Plenária, podendo haver intervalo, a critério do Presidente do Colegiado.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 005, de 28.4.2015).***

Redação Anterior dada pela ER nº 004, de 24.2.2015:

Art. 93. *As Câmaras reúnem-se em sessões ordinárias às quartas-feiras, com início da Primeira Câmara às quatorze horas, com previsão de término às 17 horas, e da Segunda Câmara às nove horas, com previsão de término às 12 horas, podendo haver intervalo, a critério do Presidente do Colegiado.*

Redação Anterior:

Art. 93. *Em sessões ordinárias reúnem-se a Primeira Câmara, às quartas-feiras, com início às treze horas e término previsto para as quinze horas e a Segunda Câmara, às quartas-feiras, com início previsto para as quinze horas e trinta minutos, podendo haver intervalo, a critério do Presidente da Câmara.*

Art. 94. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Plenário para o mesmo dia e horário de sessão ordinária das Câmaras, o Presidente da Câmara redesignará a sessão.

Art. 95. As sessões extraordinárias somente poderão ser convocadas pelo Presidente do respectivo colegiado, de ofício ou por deliberação do próprio colegiado, fixando-se, no ato convocatório, o dia, a hora e a matéria objeto de deliberação, observado o disposto no art. 101 deste Regimento.

Art. 96. Não havendo quórum, na hora regimental, o Presidente, ou quem o substituir, declarará que deixa de haver sessão, fazendo mencionar na ata a ocorrência e seus motivos e circunstâncias.

Art. 97. Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Art. 98. As Câmaras observarão, no que couber, as normas de funcionamento e organização estabelecidas para o Plenário.

Seção IV
Da Pauta do Plenário e das Câmaras

Art. 99. As pautas das sessões do Plenário e das Câmaras serão organizadas pela secretaria do colegiado, sob a supervisão do respectivo Presidente, observada a ordem de antiguidade dos Relatores.

Art. 100. As listas destinadas à constituição de pautas serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores e entregues na secretaria do respectivo colegiado, com antecedência mínima de nove dias úteis da sessão ordinária e de dois dias úteis da sessão extraordinária em que será apreciada a matéria. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 030, de 09.12.2025).***

> ***Redação anterior***
>
> ***Art. 100.*** *As listas destinadas à constituição de pautas serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores e entregues na secretaria do respectivo colegiado, com antecedência mínima de doze dias úteis da sessão ordinária e de dois dias úteis da sessão extraordinária em que será apreciada a matéria.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação anterior***
>
> ***Art. 100.*** *As listas destinadas à constituição de pautas serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores e entregues na secretaria do respectivo colegiado, com antecedência mínima de seis dias úteis da sessão ordinária e de dois dias úteis da sessão extraordinária em que será apreciada a matéria.*

Parágrafo único. Os Relatores poderão disponibilizar seus votos aos demais Conselheiros do colegiado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com antecedência mínima de 48 horas em relação ao horário de início previsto da sessão respectiva, excetuados aqueles referentes aos processos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 101, aqueles que não indiquem divergência e aqueles que não possuam

requerimento de sustentação oral. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 101. As pautas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e disponibilizadas em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da realização da sessão, no caso de sessões ordinárias e especiais, e de vinte e quatro horas, no caso de sessões extraordinárias.

§ 1º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de processos que deliberem sobre a oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento, a adoção de medida cautelar e seu agravo, que tratem de aprovação de atos normativos, bem como que tratem de solicitação de informações efetuada pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais e suas respectivas comissões permanentes ou de inquérito, na forma do art. 174 deste Regimento; (NR) ***(Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022).***

Redação anterior

> ***§ 1º*** *Prescinde de publicação a inclusão em pauta de processos que deliberem sobre a adoção de medida cautelar e seu agravo, que tratem de aprovação de atos normativos, bem como que tratem de solicitação de informações efetuada pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais e suas respectivas comissões permanentes ou de inquérito, na forma do art. 174 deste Regimento;*

§ 2º Por proposta do Relator, com a anuência do Plenário, poderá haver inclusão de processo na ordem do dia, com caráter de urgência devidamente justificada, independentemente do disposto no *caput* deste artigo, e desde que incontroverso, considerando-se como tal o processo em que o Relator concordar com as manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, desde que estes não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

§ 3º Havendo divergência quanto ao caráter incontroverso, nos termos do parágrafo anterior, o processo será automaticamente retirado de pauta.

§4º Enquanto não apurada a procedência das denúncias, não constarão da pauta os nomes dos requerentes.

§ 5º O nome do denunciado constará da pauta somente após a determinação de citação. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

§ 6º O Plenário poderá deliberar por decidir acerca de processos em que não haja indício de irregularidade apontado relacionando-os em listas, desde que não haja divergência de entendimentos entre área técnica, Ministério Público junto ao Tribunal e Relator. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 102. Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 103. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário, delas constando:

I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão:

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário;

III - os nomes dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal presentes; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***III*** *- os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal presentes;*

IV - os nomes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos que não compareceram e o motivo da ausência; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***IV*** *- os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência;*

V - o expediente e as comunicações;

VI - as deliberações que independam de ato formal;

VII - os processos julgados, com a indicação das partes, Relatores, Procuradores, assunto, votação e espécie de decisão;

VIII - as demais ocorrências, incluindo-se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta;

IX - outras ocorrências, fatos, intervenções e/ou deliberações, mesmo que não relacionados aos processos em pauta, cujo colegiado entenda pela necessidade de proceder com o registro em ata.

Parágrafo único. Quando as deliberações referidas no inciso VI repercutirem na instrução processual ou implicarem em providências administrativas, a secretaria do colegiado respectivo certificará nos autos a ocorrência ou dará ciência às unidades ou Gabinetes interessados.

Art. 104. O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível pelo sistema informatizado do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá realizar a transmissão das sessões por todos os meios tecnológicos disponíveis, de amplo acesso ao público.

Art. 104-A. As ações de controle externo obedecerão ao plano anual de controle externo, proposto pela Presidência, de acordo com o plano estratégico, as deliberações do Plenário sobre as contas do Governador e a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e tecnológicos. (Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020, de 8.12.2020)

§ 1º. A proposta de plano será elaborada pela Presidência do Tribunal mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020, de 8.12.2020)

§ 2º. O plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização, previsto no art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 2012, disciplinará todas as ações de controle externo realizadas pela unidade técnica, abrangendo a fiscalização, a instrução de processos de fiscalização e de contas, incluindo a instrução inicial, a análise conclusiva e a análise de recursos, a instrução de registro de atos de

pessoal, a instrução de parecer em consulta, ou qualquer outra atividade de controle externo de competência do corpo técnico do Tribunal. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020, de 8.12.2020)

TÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I
DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Redação Anterior:
CAPÍTULO I
DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 105. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu regular recebimento.

§ 1º As contas apresentadas pelo Governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, encaminharem suas respectivas prestações de contas para julgamento, bem como de ser apreciada em processo específico a necessidade de adoção de providências ou a responsabilização pessoal de todo e qualquer agente que tiver dado causa à irregularidade identificada nas contas

apresentadas pelo Governador, na forma do art. 134 deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, encaminharem suas respectivas prestações de contas decorrentes de atos, contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres para julgamento.*

§ 3º A composição das contas a que se refere o *caput,* observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal.

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 4º.*** *As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior.*

Art. 106. Se as contas não forem encaminhadas, ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, o Tribunal comunicará o fato ao Governador e à Assembleia Legislativa, para fins de direito.

§ 1º O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.

§ 2º Os documentos e informações necessários à regularização de que trata o parágrafo anterior serão aqueles apontados pelo Tribunal.

Art. 107. Não estão sujeitos à distribuição automática os processos relativos às contas anuais prestadas pelo Governador do Estado, cujo Relator será indicado na

primeira sessão ordinária do exercício correspondente, obedecidos os critérios de rodízio e de antiguidade no cargo de Conselheiro.

Parágrafo único. O Conselheiro impedido ou suspeito será o Relator do exercício em que deixarem de subsistir tais motivos.

Art. 108. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e propor a realização de fiscalização que integrará o plano anual de controle externo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 197 deste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 108**. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e propor a realização de fiscalização que integrará o Plano Anual de Fiscalização, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 197 deste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 108**. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade técnica competente, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório.*

Art. 109. A unidade técnica competente realizará a fiscalização de que trata o artigo anterior e procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de Governo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 109**. A unidade técnica competente procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de Governo, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator.*

Art. 110. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Art. 111. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

Redação anterior
***Art. 111**. O Relator poderá solicitar à Presidência a designação de servidores necessários ao assessoramento que lhe deva ser prestado relativamente ao exame das contas.*

Art. 112. (Revogado *pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017 com vigência a partir de 01.01.2018).*

Redação anterior
***Art. 112.** O Relator indicará servidores para comporem comissão técnica, a ser designada por ato do Presidente, até a última sessão ordinária do mês de janeiro de cada exercício, a qual será responsável pela análise das demonstrações contábeis, das demais peças da prestação de contas e, se for o caso, dos relatórios resultantes de procedimentos fiscalizatórios, com a finalidade de subsidiar o exame das contas, o levantamento de dados e a elaboração do relatório técnico.*

§ 1º Caso não atendido o prazo previsto no caput deste artigo, o Plenário decidirá a respeito, podendo, inclusive, indicar outro Relator, na forma da parte final do art. 107 deste Regimento.

§ 2º A comissão referida no caput deste artigo terá um coordenador designado pelo Relator.

Art. 113. A unidade técnica competente terá prazo de trinta dias corridos para apresentar o relatório técnico sobre o exame das contas, contados da data de entrada dos documentos respectivos no Tribunal, observado o disposto no § 1º do art. 106 deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser ampliado em até cinco dias corridos, mediante solicitação prévia e por deliberação do Relator, observados os demais prazos. ***(Transformado o § 1º em único e nova redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
Art. 113*. O Relator terá prazo de trinta dias corridos para apresentar o relatório técnico sobre o exame das contas, contados da data de entrada dos documentos respectivos no Tribunal, observado o disposto no § 1º do art. 106 deste Regimento.*
§ 1º *Esse prazo poderá ser ampliado em até cinco dias corridos, por deliberação do Plenário, mediante solicitação do Relator, observados os demais prazos.*
§ 2º **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Art. 114. Encerrada a fase instrutória, o Relator distribuirá cópias do relatório técnico ao Presidente e aos demais Conselheiros, devendo, em seguida, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito no prazo de sete dias corridos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

§ 1º. Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, o Plenário poderá determinar a citação do Governador do Estado ou de seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. ***(Parágrafo renumerado de Parágrafo único para §*** **1º conforme *Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).***

Redação Anterior:
Parágrafo único. *Havendo indício de irregularidade que possa~~m~~ ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, o Plenário poderá determinar a oitiva do Governador ou de seu antecessor, para manifestação no prazo improrrogável de até trinta dias, suspendendo-se o prazo para emissão do parecer prévio até a prestação das informações.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o Tribunal comunicará à Assembleia Legislativa que as contas do Governador do Estado não estão em condições de serem apreciadas no prazo estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).**

Redação Anterior:

Art. 114*. Encerrada a fase instrutória, o Relator determinará a juntada do relatório técnico aos autos e a distribuição de cópias ao Presidente e aos demais Conselheiros, devendo, em seguida, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito no prazo de sete dias corridos.*

Parágrafo único. *Após a emissão do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os autos serão conclusos ao Relator.*

Art. 115. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Art. 116. A apreciação das contas tratadas neste Capítulo far-se-á em sessão especial, a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo previsto no *caput* do art. 105 deste Regimento.

Parágrafo único. Na sessão especialmente designada para apreciação das contas do Governador do Estado deverá ser observado o quórum qualificado para instalação da sessão, com pelo menos cinco Conselheiros, inclusive o Presidente, e a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sendo necessário, para aprovação da matéria, o voto favorável da maioria do colegiado.

Art. 117. Durante a apreciação das contas será assegurado aos Conselheiros e ao Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista do processo pelo prazo de vinte e quatro horas, que será concedida em comum quando solicitada por mais de um Conselheiro ou por um Conselheiro e um membro do Ministério Público junto ao Tribunal, permanecendo o processo, nesse caso, na Secretaria Geral das Sessões.

Parágrafo único. Será indeferido pelo Presidente, ouvido o Plenário, qualquer requerimento que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir parecer prévio no prazo constitucional.

Art. 118. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os princípios

constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

§ 1º O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§ 2º O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá as informações exigidas em ato normativo do Tribunal.

Art. 119. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador cabe recurso de reconsideração, no prazo previsto neste Regimento.

§ 1º A distribuição do recurso far-se-á por processamento eletrônico aleatório, excetuado o Relator e o Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na deliberação recorrida. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *A distribuição do recurso far-se-á por sorteio de novo Relator, excetuado o Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na deliberação recorrida.*

§ 2º O recurso será instruído pelo Núcleo de Recursos e Consultas, conforme disposto no inciso II do § 3º e nos §§ 5º e 6º do artigo 47-A deste Regimento Interno. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *É facultado ao Relator do recurso solicitar a nomeação de nova comissão técnica.*

Art. 120. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentarem por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o relatório técnico em até quarenta e oito horas após o trânsito em julgado. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
Art. 120*. O parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentarem por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o relatório técnico serão encaminhados à Assembleia Legislativa e ao Governador após a apreciação do recurso de reconsideração interposto, do vencimento do prazo recursal, da renúncia ou da desistência pela parte interessada.*

Art. 121. O Presidente da Assembleia Legislativa, após concluído o julgamento das contas prestadas pelo Governador, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento.

CAPÍTULO II
DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Redação Anterior:
CAPÍTULO II
DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO

Art. 122. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, mediante parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu regular recebimento.

§ 1º As contas apresentadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e consistirão no balanço geral e no relatório da unidade responsável pelo controle interno. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 1º *As contas apresentadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e consistirão no balanço geral e no relatório do órgão central do sistema de controle interno.*

§ 2º disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo submeterem suas

contas para julgamento perante este Tribunal, bem como de ser apreciada em processo específico a necessidade de adoção de providências ou a responsabilização pessoal de todo e qualquer agente que tiver dado causa à irregularidade identificada nas contas apresentadas por Prefeito, na forma do art. 134 deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo submeterem suas contas para julgamento perante este Tribunal.*
>
> ***§ 3º****. A emissão de parecer prévio sobre as contas de governo do Município não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas do Prefeito, quando este ordenar despesas ou for responsável pela prática de ato de gestão.* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

§ 4º A composição das contas a que se refere o *caput,* observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal.

§ 5º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 5º*** *As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior.*

Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

§ 1º Se as contas não forem encaminhadas ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

§ 2º O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.

§ 3º Os documentos e informações necessários à regularização de que trata o § 1º deste artigo serão aqueles apontados pelo Tribunal.

Art. 124. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio previsto no *caput* conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Art. 125. O parecer prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em instrução técnica elaborada pela unidade competente.

Art. 126. Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).**

Redação Anterior:

Art. 126. *Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a oitiva do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo*

improrrogável de até trinta dias. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
Art. 126. *Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias.*

Art. 127. O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá as informações exigidas em ato normativo do Tribunal.

Art. 128. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito cabe recurso de reconsideração, no prazo previsto neste Regimento.

Art. 129. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito em até quarenta e oito horas após o trânsito em julgado. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
Art. 129*. O parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito após a apreciação do recurso de reconsideração interposto, do vencimento do prazo recursal, da renúncia ou da desistência pela parte interessada.*

Art. 130. O parecer prévio emitido pelo Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A decisão do Poder Legislativo não invalida o teor do parecer prévio perante o Tribunal e nem convalida ou saneia as irregularidades nele contidas.

Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos

Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o *caput*, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CONTAS PRESTADAS PELOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Redação Anterior:

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CONTAS DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAL

Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

Redação Anterior:

Art. 132. *A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:*

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***II*** *- pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;*
> ***III*** *- pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.*

Art. 133. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 133****. Para subsidiar a apreciação das contas, os Poderes Executivos estadual e municipal deverão encaminhar, obrigatoriamente, independentemente de outros elementos necessários:*
> **I** - até o dia 30 de janeiro de cada ano, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, acompanhada do quadro analítico de detalhamento das despesas e receitas e dos planos de aplicação das dotações globais, incluídas no orçamento;
> **II** - até o dia 30 de janeiro, a cada quatro anos, o plano plurianual;
> **III** - até o dia 30 de janeiro de cada ano, a relação acumulada dos precatórios, na ordem cronológica de apresentação, identificando:
> a) a data do trânsito em julgado da decisão;

b) a natureza do processo;
c) o credor;
d) o valor total atribuído;
e) o ano de inclusão no orçamento;
f) os processos dos quais decorram ação regressiva.
§ 1º Qualquer alteração do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhada ao Tribunal, no prazo improrrogável de quinze dias úteis após a sua aprovação.
§ 2º Caso a lei orçamentária anual não tenha sido aprovada até 31 de janeiro do respectivo exercício, o prazo improrrogável para seu encaminhamento passa a ser de quinze dias úteis após a respectiva publicação.

Art. 134. Verificado, no exame das contas de que tratam os incisos II e III do art. 1º deste Regimento, indício de irregularidade decorrente de ato de gestão sujeito a julgamento pelo Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
Art. 134. *Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:*

I - quantificar o dano e imputar o débito ao responsável, se verificada irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;

III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso.

§ 1º O indício de irregularidade de que trata este artigo será examinado em processo apartado, a ser autuado por sugestão da unidade técnica e por decisão monocrática do Relator, quando não for possível apreciá-las nas contas de gestão. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:

§ 1º *As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de tomada de contas especial, e as demais constituirão processo conforme a sua natureza.*

§ 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Seção I
Da Apresentação das Contas

Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

§ 1º As contas dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive de fundações, de sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, de consórcios públicos e dos fundos especiais serão apresentadas sob a forma de tomada ou prestação de contas.

§ 2º As tomadas e prestações de contas demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

§ 3º Os documentos comprobatórios dos atos e fatos mencionados no parágrafo anterior serão disponibilizados no respectivo órgão ou entidade.

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 4º*** *As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.*

§ 5º No julgamento das contas anuais a que se refere o *caput* serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade efetividade e razoabilidade da gestão.

§ 6º Responderão pelos prejuízos que causarem todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

§ 7º O ordenador de despesas e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade apurada e fixada pelo Tribunal.

Art. 136. As contas dos órgãos, entidades e fundos indicados no § 1º do art. 135 deste Regimento serão acompanhadas de demonstrativos que expressem as situações dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto socioeconômico de suas atividades.

Art. 137. Integrarão a tomada ou prestação de contas os seguintes elementos, dentre outros estabelecidos em ato normativo do Tribunal:

I - rol de responsáveis da unidade ou entidade jurisdicionada;

II - relatório de gestão, emitido pelos responsáveis;

III - relatórios e pareceres sobre as contas e a gestão da unidade jurisdicionada, previstos em lei ou em seus atos constitutivos;

IV - relatório do órgão de controle interno, com o respectivo parecer do seu dirigente, sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial, devendo ficar consignada qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, com indicação das medidas adotadas para correção.

Art. 138. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.

§ 1º Nas tomadas e prestações de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade ou pelos quais ela responda.

§ 2º Os processos de tomadas e prestações de contas deverão conter os demonstrativos relativos a bens e valores não monetários.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.

§ 4º O ato normativo referido no *caput* deste artigo, considerando a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das tomadas e prestações de Contas pelo Tribunal, estabelecerá também critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades.

Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Art. 140. As prestações de contas dos administradores das empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença,

exclusiva ou majoritariamente, ao Estado ou Município, consistirão das demonstrações financeiras e demais demonstrativos disciplinados em ato normativo específico.

Parágrafo único*.* As prestações de contas referidas no *caput* deverão ser encaminhadas, anualmente, até 31 de maio do exercício seguinte.

Art. 141. Os dados necessários à composição da tomada ou prestação de contas anual dos gestores públicos poderão ser recepcionados e sistematizados por meio eletrônico, a ser disciplinado em ato normativo próprio.

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 142. O Tribunal, mediante proposta da Segex, definirá anualmente, por meio de decisão do Plenário, os órgãos e entidades jurisdicionados cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 1º Entende-se por constituição para fins de julgamento o fluxo processual de autuação, instrução, análise e julgamento das contas anuais, pelo Tribunal. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 2º A seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados deverá atender aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, e considerar critérios objetivos. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados que não tiverem as contas constituídas para fins de julgamento continuam com o dever de prestar contas ao Tribunal. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 4º As prestações de contas anuais dos responsáveis das Mesas das Assembleias Legislativa e das Câmaras Municipais, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, em razão do critério de relevância, terão processos constituídos anualmente para fins de julgamento. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 5º O Tribunal poderá, no prazo de até cinco anos, constituir processo de contas anuais, para fins de julgamento, mesmo quando não selecionadas por meio dos critérios enumerados na forma do § 2º deste artigo, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem a sua autuação. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 6º As prestações ou tomada de contas anuais permanecerão custodiadas no Tribunal, podendo ser utilizadas como subsídio para as ações de fiscalização, transparência, controle social ou a análise de outros processos, ainda que não sejam selecionadas para fins de julgamento. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 7º Os critérios e procedimentos mencionados neste artigo serão objeto de ato normativo específico. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

Redação Anterior:

Art. 142*. O Tribunal poderá disciplinar, em ato normativo, os procedimentos de análise técnica simplificada, entre os quais o diferimento da instrução de processos de tomada e prestação de contas que contenham parecer do controle interno pela regularidade ou regularidade com ressalva, observados, ainda, critérios de materialidade, relevância e risco.*
Parágrafo único*. Entende-se por diferimento o sobrestamento da análise do processo na unidade técnica por prazo determinado, findo o qual, inexistindo elementos supervenientes que infirmem o parecer do controle interno, será encaminhado ao Relator, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, para julgamento por relação, observado o prazo fixado no art. 168 deste Regimento.*

Seção II
Do Rol de Responsáveis

Art. 143. O Tribunal, para o exercício de sua competência, exigirá o rol dos responsáveis e suas alterações, nos termos disciplinados em ato normativo específico. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação Anterior:
Art. 143*. O Tribunal, para o exercício de sua competência, exigirá, até 15 de janeiro de cada exercício, o rol dos responsáveis e suas alterações.*

§ 1º. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação anterior
§ 1º *O órgão de controle interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessárias.*

§ 2º. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação anterior
§ 2º *Compete à unidade competente do Tribunal comunicar o não cumprimento desta determinação no prazo estabelecido no caput deste artigo.*

§ 3º. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação anterior
§ 3º *O Tribunal manterá*, na unidade competente da Secretaria Geral, sistema de dados atualizado do rol de responsáveis e o disponibilizará, em rede, às demais unidades técnicas e administrativas.

Art. 144. **(Artigo, Incisos e Parágrafos revogados *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação anterior
Art. 144*. Serão listados como responsáveis, quando cabíveis:*
I - o ordenador de despesas;
II - o ordenador de restituição de receitas;
III - o dirigente máximo;
IV - o dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora;
V - os membros da diretoria;
VI - os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;
VII - os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;
VIII - o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;
IX - os membros de comissões de licitação;

X - os pregoeiros;
XI - os gestores e os assessores jurídicos;
XII - o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;
XIII - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;
XIV - os membros dos colegiados dos órgãos ou entidade gestora;
XV - os solidariamente responsáveis.
***§ 1º** Nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou Municípios e empresas encampadas, em liquidação ou sob intervenção estadual ou municipal, serão listados os responsáveis previstos nos incisos I, V, VII, IX, X e XI.*
***§ 2º** Nos órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais serão listados os responsáveis previstos nos incisos III, VI, VII, VIII, IX, X e XI, no que couber.*
***§ 3º** Nos fundos constitucionais e de investimentos serão listados os responsáveis previstos nos incisos IV e VI.*
***§ 4º** Nos demais fundos serão listados os responsáveis previstos nos incisos I, II, VII e XIV.*
***§ 5º** Nos casos de delegação de competência, serão listadas as autoridades delegantes e delegadas.*
***§ 6º** O rol de responsáveis previsto neste artigo não é taxativo, podendo o Tribunal identificar outros agentes.*

Art. 145. **(Artigo e Incisos revogados *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação anterior
***Art. 145**. Constarão do rol referido nesta seção:*
I - nome, número da carteira de identidade e o CPF dos responsáveis e de seus substitutos;
II - cargos e funções exercidos;
III - indicação dos períodos de gestão;
IV - atos de nomeação, designação ou exoneração, data e número da publicação oficial;
V - endereços residencial e funcional.

Art. 146. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação anterior
***Art. 146**. A atualização dos dados constantes do rol de responsáveis ficará a cargo de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações necessárias, no prazo de quinze dias, a contar da publicação dos respectivos atos de nomeação, designação ou exoneração.*

Art. 147. Os gestores dos órgãos e entidades da Administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 148. A responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da Administração Pública é pessoal, respeitados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 149. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta, por si só, o gestor delegante da responsabilidade por ato do agente delegado, sendo que ambos responderão na medida de sua participação.

§ 1º O ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

§ 2º O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse atributo.

Seção III
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 150. Os registros contábeis diários e mensais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, entidades autárquicas, fundações, fundos especiais, consórcios públicos e, no que couber, das empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou Município, consistirão de demonstrativos e informações que evidenciem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativos aos atos e fatos de sua gestão, observando os princípios e normas de contabilidade aplicados a Administração Pública e a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 151. Os órgãos e entidades de que tratam o art. 150, com vistas a subsidiar o exame das contas e o exercício do controle e da fiscalização, deverão encaminhar mensalmente ao Tribunal as suas informações relativas aos registros analíticos de gestão e da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e só por decisão deste poderão ser dispensadas dessa responsabilidade. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação Anterior:

Art. 151*. Os órgãos e entidades de que tratam o art. 150, com vistas a subsidiar o exame das contas e o exercício do controle e da fiscalização, deverão encaminhar bimestralmente ao Tribunal as suas informações relativas aos registros analíticos de gestão e da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e só por decisão deste poderão ser dispensadas dessa responsabilidade.*

§ 1º As informações de que tratam o *caput* deste artigo proverão o Tribunal de dados analíticos e atualizados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão, possibilitando o exercício do controle e fiscalização, seu acompanhamento, monitoramento e a produção de relatórios para suporte à fiscalização e à apreciação ou julgamento das contas.

§ 2º A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

§ 3º O conteúdo, a forma e os prazos de encaminhamento ou disponibilização das informações ao Tribunal serão estabelecidos em atos normativos específicos.

Seção IV
Da Tomada de Contas Especial

Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade

competente ou o órgão do controle interno deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, observado a alçada fixada em ato normativo.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* ou no parágrafo 1º deste artigo, o Tribunal determinará à autoridade competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial se o dano for imediatamente ressarcido, devendo a autoridade administrativa competente, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal.

§ 4º Considera-se como integral ressarcimento ou recomposição ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Art. 153. Os processos de tomadas de contas especiais instaurados por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter os elementos definidos em ato normativo específico, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal, sendo nesse caso obrigatória a cientificação da autoridade superior competente.

Art. 154. A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo próprio.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput*, as tomadas de contas especiais levadas a efeito no órgão ou entidade serão anexadas ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se houver, no decorrer da tomada de contas especial, ou até o prazo de encaminhamento da respectiva prestação de contas, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora e observado o disposto no **§** 3º do art. 152, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

Art. 155. Não instaurada ou não concluída a tomada de contas especial de que trata o art. 152, §§ 1º e 2º, o Tribunal, sem prejuízo de aplicar as sanções cabíveis, representará à autoridade máxima do ente jurisdicionado e ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes.

Parágrafo único. Ultimadas as providências dispostas no *caput* o Tribunal instaurará, de ofício, procedimento para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Art. 156. O Tribunal poderá baixar ato normativo específico para simplificar a formalização, o trâmite e o julgamento das tomadas de contas especiais.

Seção V
Das Decisões em Tomada ou Prestação de Contas

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da lei, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas;

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal proferirá, mediante decisão preliminar, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

§ 5º A decisão que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável, havendo irregularidade grave nas contas ou, ainda, não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará, desde logo, o mérito das contas, nos termos dos arts. 87 a 89 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:

> ***§ 7º*** *O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*

Art. 158. A decisão preliminar do Relator ou do Tribunal a que se refere o § 1º do art. 359 deste Regimento será publicada no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 159. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá, quanto ao mérito, se são *regulares*, *regulares com ressalva* ou *irregulares*, exceto na hipótese de serem consideradas iliquidáveis nos termos do art. 165 deste Regimento.

Art. 160. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 161. As contas serão julgadas *regulares* quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 162. As contas serão julgadas *regulares com ressalva,* quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário;

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, quando for o caso, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir

a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes.*

Art. 163. O Tribunal julgará as contas *irregulares* quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

IV - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

V - dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

VI - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas.

§ 2º As contas apresentadas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consigam demonstrar, por outros meios admitidos em direito, a boa e regular aplicação dos recursos serão julgadas irregulares, nos termos dos incisos II, III e IV do *caput*, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I do *caput*, as contas apresentadas intempestivamente serão julgadas pelo Tribunal, sem prejuízo da multa cabível.

§ 4º Não obtidas as contas por meio de tomada de contas, depois de exauridas as providências previstas neste Regimento, o Tribunal julgará as contas irregulares e,

se for o caso, em débito o responsável, condenando-o ao ressarcimento dos valores respectivos, podendo aplicar a multa prevista no art. 386 deste Regimento.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I a IV do *caput*, não havendo débito, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 389, inciso I, deste Regimento.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos V e VI, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou ou atestou o ato irregular; e

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 7º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará, dentre outras hipóteses, da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou de pagamento superfaturado, excetuando-se o cometimento de irregularidade que se limite ao simples descumprimento de obrigação contratual ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 8º Verificada a ocorrência prevista nos incisos V e VI do *caput*, o Tribunal, por ocasião do julgamento, providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV.

Art. 164. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 386, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

§ 2º Quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa, desde que essa providência não desfavoreça o responsável.

§ 3º Considera-se a data do evento, quando caracterizada a má-fé do responsável; e considera-se a data da ciência do fato a partir da citação nos demais casos .

Art. 165. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 167. Quando julgar as contas irregulares, após o trânsito em julgado, o Tribunal encaminhará a decisão, de acordo com o âmbito de competência, ao Governador, à Assembléia Legislativa, ao Prefeito, à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.

Seção VI
Da Prestação de Contas do Presidente do Tribunal

Art. 169. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades.

§ 1º Os relatórios trimestrais e anual serão encaminhados pelo Tribunal à Assembleia Legislativa nos prazos de até sessenta dias, após o vencimento dos períodos correspondentes, respectivamente.

§ 2º Os relatórios conterão, além de outros elementos, as atividades específicas no tocante ao julgamento e apreciação de contas e de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

Art. 170. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal apresentará suas contas ao Plenário até 30 de março do exercício subseqüente.

Art. 171. Ato normativo específico disporá sobre os relatórios de atividades e prestação de contas do Tribunal.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Iniciativa da Fiscalização

Subseção I

Da Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria

Art. 172. O Tribunal, no exercício de suas competências, realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, inclusive os de concessão de incentivos fiscais, bem como instruir o julgamento de contas.

Art. 173. A fiscalização a cargo do Tribunal, a qualquer tempo, incidirá sobre os atos dos representantes legais dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta, fundacional, inclusive dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, além do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de seus administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos submetidos à apreciação ou julgamento pelo Tribunal;

III - apurar denúncias de irregularidades ou ilegalidades;

IV - obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental quanto aos aspectos técnicos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, com a finalidade de verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e procedimentos em exame;

V - avaliar, do ponto de vista do desempenho, as atividades e conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados descritos no *caput,* no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

VI - avaliar os resultados alcançados na execução dos programas a cargo dos órgãos, das entidades dos Poderes auditados;

VII - verificar a regularidade das obras e serviços de engenharia;

VIII - verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

IX - avaliar o desempenho e a eficácia do controle interno dos jurisdicionados descritos no *caput*.

Parágrafo único. O resultado da fiscalização prevista neste artigo será reportado ao Tribunal por intermédio de termo circunstanciado na forma de relatório, que será o documento técnico obrigatório com finalidade de subsidiar a tomada de decisões e onde constarão as constatações, as análises, as opiniões, as conclusões e as recomendações.

Subseção II
Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais

Art. 174. Cabe, ainda, ao Tribunal, no exercício de suas competências:

I – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais ou por suas comissões permanentes ou de inquéritos, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental quanto aos resultados das auditorias e das inspeções realizadas;

II – emitir pronunciamento conclusivo, quando requerido por comissão permanente específica dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não aprovados, em conformidade com o art. 73, § 1º, da Constituição Estadual.

III – realizar, por solicitação da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais ou de suas comissões permanentes ou de inquéritos, auditorias e inspeções previstas nos arts. 189 e 190 deste Regimento.

§ 1º O prazo para atendimento das solicitações de informações e da emissão de pronunciamento conclusivo constantes nos incisos I e II será de até trinta dias contados do seu recebimento.

§ 2º O prazo para início da realização de auditorias e inspeções descritas no inciso III será de até cento e oitenta dias, contados da data do seu recebimento, prorrogável por igual período.

§ 3º O Conselheiro Relator submeterá a solicitação de auditoria e de inspeção à deliberação do Plenário para aprovação e inclusão no plano anual de controle externo do Tribunal ou, em face da sua materialidade e relevância, autorização para que seja realizada de forma apartada, definindo, ainda, prazo, objeto e abrangência. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 3º*** *O Conselheiro Relator submeterá a solicitação de auditoria e de inspeção à deliberação do Plenário para aprovação e inclusão no plano de fiscalização do Tribunal ou, em face da sua materialidade e relevância, autorização para que seja realizada de forma apartada, definindo, ainda, prazo, objeto e abrangência.*

§ 4º Na realização de auditorias e inspeções previstas no parágrafo acima, quando houver necessidade de melhor definição do objeto, da abrangência, do prazo e da forma de atendimento de solicitação, a unidade técnica deve comunicar ao Relator a ocorrência de tais fatos.

§ 5º Na realização de fiscalizações, quando não inclusas no plano anual de controle externo, o Tribunal observará a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 5º*** *Na realização de auditorias e inspeções, quando não inclusas no plano de fiscalização, o Tribunal observará a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.*

Art. 175. São legitimados para solicitar ao Tribunal a prestação de informações, pronunciamento e a realização de inspeções e de auditorias:

I - Presidente da Assembleia Legislativa e Presidentes das Câmaras Municipais, quando aprovado pelos respectivos plenários;

II - Presidentes de comissões permanentes ou de inquéritos da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, quando por estas aprovadas e desde que se refira a matéria inerente à respectiva comissão.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de solicitação encaminhada por quem não seja legitimado.

Subseção III
Da Denúncia

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

§ 1º A denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

§ 1º A – A Caso o Relator entenda que, antes de se manifestar quanto ao conhecimento da denúncia, seja necessário o exame preliminar dos requisitos de admissibilidade pela unidade técnica, determinará a sua realização por despacho. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).**

§ 1º B – Após o exame preliminar previsto no § 1º-A, caso a unidade técnica entenda que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, realizará a análise prévia de seletividade prevista no art. 177-A. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).**

§ 1º C – Após o exame preliminar previsto no § 1º-A, caso a unidade técnica entenda que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, imediatamente,

deverá encaminhá-la ao Relator com proposta de não conhecimento e arquivamento. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).**

§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> *§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação.*

§ 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 177 deste Regimento;

II – quando não comprovada a sua procedência, depois de efetuadas as diligências pertinentes.

III – quando extinto o processo nos termos do § 4º do artigo 177-A. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art. 177-A. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, a unidade técnica competente realizará a análise prévia de seletividade acerca do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).**

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 177-A**. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***
>
> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 177-A**. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. **(Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

§ 1° Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo

medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

V - gravidade: impacto da situação tida por irregular ou ilegal sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais e efeitos que provavelmente surgirão a longo prazo, caso ela não seja resolvida; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

VI - urgência: relação com o tempo disponível ou necessário para resolução da situação tida por irregular ou ilegal; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

VII - tendência: avaliação da provável trajetória de estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal ou de seus efeitos. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no *caput*, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 2º-B A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que: ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

I - se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 2º-D O exame de oportunidade da atuação direta do Tribunal avaliará se a ação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar adequado tratamento ao fato noticiado. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 2º-E Presume-se a relevância e a necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar situação que possua contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).***

§ 2º-F A denúncia com medida cautelar excepcionalmente deferida e ratificada pelo Colegiado, nos termos do § 2º-A, não será submetida ao procedimento prévio de seletividade. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).***

§ 3° A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise revelar o atendimento dos critérios definidos no *caput* ou dos requisitos previstos no § 2º-E, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).**

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências internas de sua competência, quando a análise revelar o não atendimento dos critérios definidos no *caput* ou dos requisitos previstos no § 2º-E, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).**

Redação Anterior:

I *- pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

II - *pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Redação Anterior:

I - *pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou*

II – *quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.*

§ 4° Verificada a hipótese do inciso II, do § 3°, a unidade técnica encarregada da instrução do processo armazenará em base de dados, gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, o extrato das denúncias e representações como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração do Plano Anual de Controle Externo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).**

Redação Anterior:

§ 4° *Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).***

Redação Anterior:

§ 4° *Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.*

§ 5º O Tribunal solicitará, anualmente, que os relatórios de gestão que lhes são encaminhados pelos órgãos e/ou entidades jurisdicionadas tragam registros sintéticos das providências adotadas. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).**

Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:

Art. 178. *Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:*

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 179. Apurando-se irregularidade grave, o Tribunal encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os devidos fins, e comunicará o fato ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, se no âmbito da Administração estadual, ou ao Prefeito e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal.

Art. 180. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:

Art. 180*. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias que preencham os requisitos de admissibilidade, até decisão definitiva sobre a matéria.*

§ 1º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos

denunciados oportunidade de ampla defesa. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Parágrafo único. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação anterior***
> ***Parágrafo único**. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados oportunidade de ampla defesa, e preservando-se a identidade do denunciante até decisão definitiva sobre a matéria.*

§ 2º Ressalvada a hipótese do art. 294 deste Regimento, é vedada a prática de atos processuais pelo denunciante. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 3º Serão observados os requisitos das legislações pertinentes relativos ao tratamento de dados pessoais e medidas de salvaguarda da identidade do denunciante. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Subseção IV
Da Representação

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. ***(Renumerado de Parágrafo único para Parágrafo 1º pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 2º A análise prévia de seletividade, prevista no art. 177-A deste Regimento, não se aplica às representações apresentadas em decorrência de fiscalizações em curso ou recém encerradas, pelas unidades técnicas deste Tribunal ou suas equipes no exercício do controle externo, especialmente as previstas nos artigos 199, § 1º, e 200. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Redação Anterior:
Parágrafo único*. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

Subseção V
Da Representação em Face de Licitação, Ato e Contrato

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

Redação Anterior:
Art. 183. *O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.*

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Parágrafo único. *Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.*

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 184. *Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.*

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Subseção VI

Da Análise Concomitante dos Atos e Processos de Desestatização

(Incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Art. 186-A. O exercício do controle externo decorrente da análise concomitante dos atos e processos administrativos de privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações, que tratem da transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos à iniciativa privada, observará o disposto nesta subseção. ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação: ***(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I – cópia integral do processo licitatório, com documentos já consolidados com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Art. 186-C. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, com, no mínimo, cento e cinquenta dias antes da prorrogação ou da renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado, no que couber: ***(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I – descrição sucinta do objeto, condicionantes e premissas econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de

senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Art. 186-D. Observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a unidade responsável poderá propor a autuação de processo de acompanhamento, instrumento de fiscalização previsto nos artigos 192 e 193, em que serão consolidados e analisados os documentos recebidos. ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Seção II
Dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 187. O controle externo do Tribunal será efetivado por meio dos instrumentos de fiscalização estabelecidos no art. 51 da sua Lei Orgânica, neste Capítulo e nos termos de atos normativos específicos.

Art. 188. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos:

I – auditorias;

II – inspeções;

III – levantamentos;

IV – acompanhamentos;

V – monitoramentos.

§ 1º As unidades técnicas e as equipes poderão solicitar informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de subsidiar as atividades de fiscalização e relatórios de cujo exame estejam expressamente encarregadas.

§ 2º O Tribunal regulamentará e poderá instituir outros instrumentos de fiscalização em ato normativo próprio.

Subseção I
Das Auditorias

Art. 189. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e ambiental;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

III – apurar denúncias e representações que não se refiram a fatos específicos.

Subseção II
Das Inspeções

Art. 190. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.

Subseção III
Dos Levantamentos

Art. 191. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo Administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades

governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Subseção IV
Dos Acompanhamentos

Art. 192. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 193. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal poderão ser acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - nas publicações oficiais:

a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, da abertura de créditos adicionais, do decreto de execução orçamentária e de outros atos expedidos pela Administração estadual e municipais;

b) dos avisos de editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres e de seus respectivos aditivos;

c) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como atos de concessão de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões a servidores civis, militares ou a seus beneficiários;

II - mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela Administração Pública estadual e municipais;

III - por meio de expedientes, documentos e informações solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

IV - por intermédio de visitas técnicas e participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública;

V - mediante denúncias e representações.

Subseção V
Dos Monitoramentos

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 195. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 196. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

Seção III
Do Plano de Fiscalização

Art. 197. As fiscalizações constarão no plano anual de controle externo elaborado pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 197****. As auditorias e inspeções constarão no plano de fiscalização elaborado anualmente pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.*

§ 1º A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal proposta do plano de anual de controle externo, até o dia 28 de fevereiro, que contemplará todas as ações previstas no art. 104-A deste Regimento, observando o planejamento estratégico do Tribunal, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 026, de 10.12.2024).**

> ***Redação Anterior:***
> *§ 1º A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal proposta do plano de anual de controle externo, até o dia 30 de outubro, que contemplará todas as ações previstas no art. 104-A deste Regimento, observando o planejamento estratégico do Tribunal, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).***

§ 2º As fiscalizações aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano anual de controle externo do período subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário devam ser realizadas no período em curso. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 026, de 10.12.2024).**

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *As fiscalizações aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano anual de controle externo do exercício subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário, devam ser*

realizadas no exercício em curso. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).***

Redação Anterior:
§ 1º *A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal proposta do plano de fiscalização, até o dia 30 de outubro, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.*

Redação Anterior:
§ 2º *As auditorias e inspeções aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano de fiscalização do exercício subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário, devam ser realizadas no exercício em curso.*

§ 3º *Além das auditorias e inspeções, poderão ser programados instrumentos de fiscalização previstos no art. 188, incisos III, IV e V deste Regimento.* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).***

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar, na fase de elaboração do plano anual de controle externo, propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:
§ 4º *Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 4º *Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento.*

§ 5º O plano mencionado neste artigo será submetido ao Plenário para aprovação em sessão de caráter reservado, até o último dia do mês de março e terá

sua vigência entre 1° de abril de um exercício até 31 de março do exercício seguinte. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 026, de 10.12.2024).**

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 5º*** *O plano mencionado neste artigo será submetido ao Plenário para aprovação em sessão de caráter reservado, até o último dia do exercício vigente.*

§ 6º O plano anual de controle externo poderá ser alterado em decorrência de fato superveniente, mediante iniciativa da Segex ou, após ouvida a área técnica, do Relator ou do Presidente que submeterá a proposta à deliberação do Plenário. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 6º*** *O plano de fiscalização poderá ser alterado em decorrência de fato superveniente, mediante iniciativa do Relator ou do Presidente que, após ouvida a área técnica, submeterá a proposta à deliberação do Plenário.*

§ 6º-A A proposta de alteração do plano anual de controle externo deverá ser instruída de forma impessoal e objetiva, adotando-se a mesma metodologia da elaboração e priorização de ações do plano original, e levará em consideração os recursos disponíveis para a realização da ação de controle, promovendo-se os ajustes necessários no plano aprovado. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020)

§ 7º Os procedimentos e os parâmetros para elaboração do plano anual de controle externo serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 7º*** *Os procedimentos e os parâmetros para elaboração do plano de fiscalização serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.*

Art. 198. As auditorias, as inspeções, os levantamentos, os acompanhamentos e os monitoramentos poderão ser realizados independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários, mediante:

I – aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

II – determinação do Relator ou do Presidente, quando se tratar de monitoramentos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***I -*** *aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias e inspeções;*
> ***II -*** *determinação do Relator ou do Presidente, quando se tratar de levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos.*

§ 1º Quando houver indisponibilidade de recursos humanos e materiais necessários, os instrumentos de fiscalização previstos no inciso II serão submetidos à deliberação do Plenário.

§ 1º-A Em qualquer caso, as propostas de realização das fiscalizações definidas no *caput* serão submetidas à Segex, que deverá indicar o esforço e o custo estimado da fiscalização, bem como o impacto da inclusão no plano em curso e os eventuais ajustes e substituições dos trabalhos já programados. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020, de 8.12.2020)

§ 2º A Secretaria Geral de Controle Externo, independente da programação, poderá realizar levantamentos e acompanhamentos.

§ 3º Os instrumentos de fiscalização descritos no caput poderão ser propostos pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> *§ 3º Os instrumentos de fiscalização descritos no caput poderão ser propostos pelos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.*

§ 4º Na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto, a determinação prevista no inciso II poderá ser feita pelo Presidente, com base em proposta fundamentada que demonstre os recursos humanos e materiais existentes.

Seção IV
Da Execução da Fiscalização

Art. 199. Ao servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas funções, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento e aos bancos de dados;

III - requerer, nos termos deste Regimento, aos responsáveis pelos órgãos e entidades nas quais forem realizadas auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado;

IV - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o servidor, por intermédio da chefia da unidade técnica, representará o fato ao Relator, que assinará prazo improrrogável de até dez dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao responsável pelo controle interno e, quando houver, à autoridade hierarquicamente superior para as medidas cabíveis.

§ 2º A representação de que trata o parágrafo anterior será autuada em apartado e tramitará em regime de urgência.

§ 3º Vencido o prazo previsto no §1º e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no art. 135, incisos V e VI, da sua Lei Orgânica, e representará o fato ao Poder Legislativo respectivo e à autoridade hierarquicamente superior, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 199-A. O servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, deve observar os princípios, requisitos e orientações da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal. ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

Art. 200. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

§ 1º A representação de que trata o *caput* será protocolizada.

§ 2º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo de até cinco dias úteis para que o responsável pronuncie-se sobre os fatos apontados.

§ 3º A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Relator adote, desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 124 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal, independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas da parte.

Art. 201. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial.

Art. 202. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Parágrafo único. Após a decisão definitiva, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, conforme o caso, o Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

Art. 203. Para fins de execução das fiscalizações, o Tribunal poderá disponibilizar programas em seu sítio eletrônico, que deverão ser alimentados pelos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, de acordo com ato normativo específico.

Parágrafo único. O responsável pela inserção dos dados garantirá a fidelidade dos registros, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Seção V
Do Objeto da Fiscalização

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 204. Para assegurar a eficácia do controle, inclusive para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e de contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - realizar fiscalizações, na forma dos instrumentos estabelecidos no art. 188 deste Regimento;

II - fiscalizar as contas estaduais e municipais dos consórcios públicos empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo, na forma estabelecida na legislação vigente e em atos normativos específicos;

III - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, bem como para as organizações sociais, os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil de interesse público;

IV - fiscalizar a execução dos atos e dos contratos referentes a obras e serviços de engenharia e demais fatos e atos sujeitos à sua área de atuação.

Art. 205. Para a fiscalização dos contratos, o Tribunal poderá verificar, dentre outros, se:

I - houve licitação legalmente homologada, quando assim previsto em lei;

II - foi contratada a empresa vencedora do certame;

III - os contratos celebrados por órgãos e entidades foram firmados por autoridade competente, e se as partes são legítimas e bem representadas;

IV - foram obedecidos os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado;

V - as cláusulas que regem o pacto atendem ao que dispõe o art. 55 da Lei nº 8.666/93;

VI - foram efetuadas todas as publicações que a legislação exige;

VII - a sua execução foi ou está sendo efetuada de forma regular, conforme dispõem o edital e as cláusulas contratuais.

Art. 206. Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 1º No exame de economicidade e de legitimidade, o Tribunal determinará, mediante fixação de prazo razoável, que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas com vistas à regularização dos procedimentos.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará a citação do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial;

II - determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado, se for o caso, para, no prazo de até trinta dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

III – determinará, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o arquivamento do processo quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado o caso de o relatório integrar processo de tomada ou prestação de contas;

IV - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;

V - recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

VI - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e em ato normativo específico.

§ 1º Quando não presentes os pressupostos autorizadores da conversão de que trata o inciso VI deste artigo, poderá o Tribunal determinar a instauração de tomada de contas especial.

§ 2º No exame das contas, será verificada a conveniência da reiteração da determinação das providências de que trata o inciso IV deste artigo, por uma única vez, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no inciso VII do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Acolhidas as razões de justificativas, o Tribunal declarará esse fato por acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências dos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 4º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, as sanções previstas no art. 389, incisos II e III, deste Regimento.

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 208. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até trinta dias, se outro não for fixado pelo Plenário, para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo da observância do disposto no inciso VI do art. 207 deste Regimento.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e ao Chefe do Poder Executivo;

III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso IV do art. 135 da sua Lei Orgânica.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do § 1º deste artigo e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a qual compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º deste artigo e, se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - comunicará o decidido à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade superior da unidade administrativa correspondente.

§ 5º Nos casos de sustação de atos e de contratos, o Tribunal poderá determinar a realização de inspeção ou auditoria para verificar a extensão e gravidade das faltas e

impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário e, se for o caso, converter o processo em tomada de contas especial.

Subseção II
Do Exame do Instrumento Convocatório

Art. 209. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal.

Art. 210. O Tribunal poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame.

Parágrafo único. O Relator ou o Tribunal poderá determinar as diligências necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise.

Art. 211. Havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões, o Relator ou o Tribunal poderá, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, determinar a suspensão de licitação, nos termos dos arts. 376 e 377, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 211****. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão, o Relator ou o Tribunal poderá, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, determinar a suspensão de licitação, nos termos dos arts. 376 e 377, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento.*

Subseção III
Da Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres

Art. 212. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da Administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, será feita pelo Tribunal, com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal, a autoridade administrativa que transferir recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 2º A autoridade administrativa competente deverá adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos ou repassados, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita no art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º O repasse de transferências voluntárias pelo Estado ou Municípios depende da regularidade das obrigações dos órgãos e entidades jurisdicionados perante o Tribunal, que serão comprovados pelo ente recebedor dos recursos por meio de certidão.

§ 4º Considera-se como situação de regularidade perante o Tribunal o cumprimento das obrigações estabelecidas em atos normativos.

Subseção IV
Da Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições

Art. 213. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos, sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.

Subseção V
Da Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais

Art. 214. O Tribunal fiscalizará, na forma estabelecida em ato normativo específico, o recebimento e a aplicação das transferências, decorrentes de determinações constitucionais e legais.

Subseção VI
Da Fiscalização da Arrecadação da Receita e da Renúncia de Receitas

Art. 215. A fiscalização da arrecadação da receita de competência dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sujeitos à jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos, ou qualquer outro meio de fiscalização, incluindo a análise de demonstrativos próprios.

Parágrafo único. O Tribunal exercerá todas as ações necessárias a evidenciar o desempenho da arrecadação em relação à instituição, previsão, renúncia, fiscalização e recebimento de recursos ordinários e vinculados.

Art. 216. A fiscalização da renúncia de receitas será feita junto aos órgãos e entidades que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber.

§ 1º A fiscalização terá como objetivo, dentre outros, verificar:

I - a economicidade, eficiência e eficácia das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo.

II - se foram adotadas as providências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os responsáveis pelos fundos, constituídos total ou parcialmente por benefícios fiscais de qualquer espécie, prestarão contas da gestão dos respectivos recursos ao Tribunal.

Art. 217. Na fiscalização da arrecadação das receitas e da renúncia de receitas, o Tribunal terá irrestrito acesso às fontes de informações existentes em órgãos e entidades da Administração estadual e municipal, inclusive a sistemas de processamento de dados.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará o disposto nesta subseção em ato normativo específico.

Subseção VII
Da Fiscalização de Pessoal

Art. 218. O Tribunal exercerá, nos termos de ato normativo específico, a fiscalização de pagamento efetuado aos servidores e agentes políticos e, a qualquer tempo, solicitará aos órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como aos fundos e demais instituições sujeitos à jurisdição do Tribunal:

I – o acesso direto aos seus sistemas eletrônicos de pessoal;

II – o envio ao Tribunal, por meio magnético, das folhas de pagamento mensal dos servidores e agentes políticos.

Art. 219. Para fins de fiscalização, os órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal deverão encaminhar relação nominal de todos os seus servidores, inclusive comissionados, contendo dados pessoais, funcionais e financeiros, o quantitativo de cargos preenchidos e o número de cargos vagos de cada natureza e espécie, edital de concurso público, suas alterações, termo de homologação e prorrogação do prazo de validade, nos termos estabelecidos em ato normativo específico.

§ 1º Os órgãos e entidades jurisdicionadas deverão informar, também, as demissões, exonerações e demais casos de vacância de cargo.

§ 2º De posse dos elementos informativos previstos neste artigo, o Tribunal manterá cadastro de pessoal da Administração direta e indireta, estadual e municipal, no qual fará a escrituração das modificações decorrentes de novas admissões e vacâncias, inclusive comissionados.

§ 3º Constatada irregularidade em ato ou procedimento, o Relator ou o Tribunal notificará o responsável para a devida regularização, podendo adotar as medidas corretivas cabíveis, inclusive de natureza cautelar.

§ 4º O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará as sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

Subseção VIII
Das Outras Fiscalizações

Art. 220. O Tribunal fiscalizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I - o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - os procedimentos relativos a parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, cessões, doações, concessões, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito;

III - atos e contas de consórcios públicos e de empresas cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

IV - a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, bem como para as organizações sociais, os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil de interesse público;

V - as declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, de acordo com a legislação em vigor;

VI - os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

VII – a situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

VIII – outras fiscalizações determinadas ou autorizadas em lei.

Seção VI

Da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal ***(Incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

Art. 220-A. A Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal – EPPT é composta pelas normas de auditoria do Tribunal, pelos manuais de fiscalização e pelas orientações técnicas. ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

Art. 220-B. As normas de auditoria do Tribunal devem ser compatíveis com os pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e serão adotadas em Resolução. ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

Art. 220-C. São manuais de fiscalização aqueles aplicáveis a cada tipo de auditoria, às inspeções, aos levantamentos, aos acompanhamentos, aos monitoramentos ou a outro instrumento de fiscalização eventualmente instituído pelo Tribunal. ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 1º. Os manuais de fiscalização devem ser compatíveis com as normas de auditoria do Tribunal e serão aprovados em Resolução. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 2º. A proposta de manual de fiscalização será apresentada por unidade técnica ou por comissão ou equipe de projeto formalmente constituída. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 3º. A unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização é responsável por avaliar a compatibilidade da proposta de manual de fiscalização com as normas de auditoria do Tribunal e, quando possível, providenciar a realização de consulta pública. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 4º. Após a avaliação de compatibilidade e, quando possível, a realização de consulta pública, previstas no parágrafo anterior, a Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará a proposta de manual de fiscalização ao Presidente. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 5º. A Secretaria Geral de Controle Externo é responsável por zelar pela atualização e pelo aperfeiçoamento dos manuais de fiscalização, que serão promovidos por meio de notas técnicas por ela emitidas, com controle das versões e registro das modificações efetuadas por versão. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 6º. Nos casos em que a atualização ou o aperfeiçoamento dos manuais de fiscalização demandem sua reestruturação, as novas versões serão aprovadas em Resolução, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º deste artigo. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 7º. Até que seja aprovado o manual aplicável a determinado instrumento de fiscalização, por indicação de unidade técnica ou de comissão ou equipe de projeto formalmente constituída, a Secretaria Geral de Controle Externo pode adotar como manual de fiscalização, mediante emissão de nota técnica, documento produzido por outro tribunal de contas do Brasil ou por instituição que congregue seus membros ou servidores. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 8º. A adoção de manual de fiscalização, na forma do parágrafo anterior, será precedida de avaliação da unidade técnica competente para sistematizar normas sobre

instrumentos de fiscalização, quanto à sua compatibilidade com as normas de auditoria do Tribunal, e registrará as ressalvas e adaptações necessárias à preservação dessa compatibilidade. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

Art. 220-D. São orientações técnicas as que traduzem os princípios e requisitos constantes das normas de auditoria do Tribunal e dos manuais de fiscalização em diretrizes ainda mais específicas, detalhadas e operacionais, como a apresentação de orientações suplementares aplicáveis aos diferentes instrumentos de fiscalização, de orientações aplicáveis a fiscalizações com objetos específicos, de orientações sobre a aplicação de técnicas e ferramentas de auditoria e de outras orientações. ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 1º. As orientações técnicas devem ser compatíveis com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização e serão aprovadas por meio de notas técnicas emitidas pela Secretaria Geral de Controle Externo. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 2º. A proposta de orientação técnica será apresentada por unidade técnica ou por comissão ou equipe de projeto formalmente constituída. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 3º. A unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização é responsável por avaliar a compatibilidade da proposta de orientação técnica com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 4º. A Secretaria Geral de Controle Externo, por indicação de unidade técnica ou de comissão ou equipe de projeto formalmente constituída, pode adotar como orientação técnica documento produzido por outro tribunal de contas do Brasil ou por instituição que congregue seus membros ou servidores. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 5º. A adoção de documento externo, na forma do parágrafo anterior, será precedida de avaliação da unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização, quanto à sua compatibilidade com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização, e registrará as ressalvas e adaptações necessárias à preservação dessa compatibilidade. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

CAPÍTULO VI
DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 221. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório, pelos regimes próprios de previdência.

§ 1º Constituem alteração na fundamentação do ato concessório, dentre outras, o acréscimo aos proventos de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, ou introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual do servidor.

§ 2º Registro é a decisão pela qual o Tribunal atesta a legalidade e a regularidade das despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo.

§ 3º Denegado o registro, as despesas realizadas com base no ato ilegal poderão ser consideradas irregulares.

§ 4º A apreciação da legalidade do edital do concurso público é pressuposto essencial para a verificação da regularidade dos atos de admissão.

§ 5º Deverão ser comunicadas ao Tribunal as prorrogações de prazos de validade dos concursos públicos.

Art. 222. Os atos a que se refere o artigo anterior serão recebidos, processados e apreciados pelo Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo próprio. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 027, de 12.2.2025).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 222.*** *Os processos relativos aos atos a que se refere o artigo anterior serão submetidos ao Tribunal pela autoridade administrativa competente, na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo próprio.*

Art. 223. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que os analisará de acordo com os critérios estabelecidos no plano anual de auditoria interna. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 223.*** *Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.*

§ 1º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos descritos no artigo anterior, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação.

§ 2º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

§ 3º O descumprimento do dever de submeter ao Tribunal os atos sujeitos a registro sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Os processos mencionados neste capítulo serão instruídos pela unidade técnica competente e encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Art. 224. Ao exercer a fiscalização dos atos de que trata este capítulo, o Tribunal:

I - procederá ao registro do ato que atender às disposições legais;

II - denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras;

III - procederá à averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem aposentadorias, reformas e pensões.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar a realização de diligências, fixando prazo para o seu cumprimento.

Art. 225. Será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao interessado:

I - quando da decisão puder resultar a anulação ou a revogação do ato administrativo em apreciação, exceto quanto à análise da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão;

II - quando o exame dos atos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão ultrapassar o prazo de cinco anos, contado da autuação do feito no Tribunal.

Parágrafo único - A decisão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá, mediante provocação, ser revista pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos da sua publicação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Art. 226. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas

regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que injustificadamente, no prazo de quinze dias, deixar de adotar as medidas de que trata o *caput,* ficará sujeito à multa e ao ressarcimento do montante pago após a ciência da decisão.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial, ou determinará a sua instauração, para apurar a responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 227. Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou pensão, assinará prazo para o órgão de origem cessar ou adequar o pagamento dos proventos ou benefícios.

§ 1º O responsável que deixar de cumprir a decisão do Tribunal responderá pelos pagamentos irregulares, solidariamente com o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 228. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, em caso de ilegalidade, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado.

Art. 229. O Tribunal poderá, ainda, determinar a realização de inspeção ou auditoria para apurar a extensão e gravidade das faltas e impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário.

Art. 230. Recusado o registro do ato por vício de legalidade, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, após a adoção das medidas saneadoras, escoimado das irregularidades verificadas.

Art. 231. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente, exceto quando se tratar de pedido de reexame.

Art. 232. *O processo original contendo o ato apreciado pelo Tribunal será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição ou apreciação do recurso cabível.* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 027, de12.2.2025).***

CAPÍTULO VII
DA CONSULTA

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador-Geral de Justiça;

IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal alterar ou revogar decisão anterior, pelo voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, computando-se o voto do Presidente.

Art. 234. As consultas serão endereçadas ao Presidente.

§ 1º A consulta formulada por pessoa física, órgão ou entidade não jurisdicionada do Tribunal será inadmitida, liminarmente, pelo Presidente, dando-se ciência da decisão ao requerente.

§ 2º Admitida liminarmente a consulta, o Presidente determinará sua autuação e a remeterá ao Relator.

Art. 235. O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condição para o seguimento do feito.

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III

deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **§ 1º** Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, que o remeterá ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com subsequente remessa do processo à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***
>
> ***Redação anterior:***
> ***§ 1º*** *Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, que a remeterá à unidade técnica competente para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, com subsequente devolução dos autos ao Relator.*

§ 2º Se considerar necessária adoção de novo entendimento, a unidade técnica apresentará fundamentos legais e técnicos para balizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar proposta para alteração do parecer em consulta.

§ 3º Quando se verificar que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, não havendo proposta para alteração do parecer em consulta, o Relator submeterá o processo à apreciação do Plenário, que poderá optar por remeter ao consulente cópia do respectivo parecer.

§ 4º (Revogado pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).

> ***Redação anterior:***
> ***§ 4º*** *A consulta cujo teor não tenha sido objeto de apreciação anterior pelo Tribunal e que satisfaça os requisitos de admissibilidade será objeto de instrução técnica pela unidade competente.*

Art. 236. O Relator, em qualquer das situações do artigo anterior, remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação e, após, emitirá voto que submeterá à apreciação do Plenário.

Paragrafo único. Após a deliberação do Plenário, será elaborado o parecer em consulta, providenciada sua publicação na íntegra e enviada ao consulente cópia do parecer emitido, o qual ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 237. A deliberação nos processos de consultas poderá ser:

I - pelo conhecimento, quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal decidirá sobre a consulta, podendo remeter cópia do parecer em consulta anterior;

II - pelo não conhecimento, quando não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal deverá arquivar o processo e expedir comunicação ao consulente.

III – pela revogação de parecer em consulta. ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Art. 238. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 238.*** *Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta.*

§ 1º Aplicam-se ao previsto no caput as disposições contidas no art. 233, § 1º, no que couber, e no art. 235, § 1º deste Regimento Interno. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 2º O processo de que trata este artigo não será relatado pelo proponente. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

CAPÍTULO VIII
DA OITIVA EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL
(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022).

Art. 238-A. A oitiva de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, observará rito especial, nos termos definidos em ato normativo próprio, não se aplicando, salvo disposição em contrário, as normas gerais previstas neste Regimento, em especial quanto a:

I - pedido de vista e cópia, certidões e prestação de informações:

II - apensamento e formação de apartados;

III - etapas e desenvolvimento do processo;

IV - incidentes processuais;

V - nulidades;

VI - prescrição;

VII - medidas cautelares;

VIII - sanções;

IX - recursos e revisão; e

X - execução.” (NR)

TÍTULO V
DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O processo e os procedimentos do Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes neste Título, ressalvadas as normas específicas em contrário.

Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nesse artigo se dará na forma e nos prazos definidos neste Regimento Interno e nos atos normativos específicos, observado em cada caso o devido processo legal. ***(Incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Art. 241. Os atos do processo poderão se dar por meio eletrônico, na forma a ser disciplinada em ato normativo.

Seção I
Do Recebimento de Documentos

Art. 242. Todos os documentos e expedientes, referentes aos assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.

§ 1º A protocolização será eletrônica e compreenderá o registro de entrada de documento ou expediente no Tribunal, contendo número de ordem, data e horário do registro.

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura, o endereço completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do requerente. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário.*

§ 3º Serão recebidos documentos por mídias digitais na forma e nas hipóteses previstas nas normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a versão impressa será disponibilizada se determinado pelo Tribunal.

§ 5º O Presidente determinará o arquivamento de documentos e informações que não se refiram a jurisdicionados do Tribunal, cientificando o Plenário.

Art. 243. O documento ou expediente que fizer referência a mais de um processo será fotocopiado e protocolizado em número correspondente, mantendo as fotocópias vínculo indicativo com o original.

§ 1º Documentos distintos, encaminhados por meio de um único ofício, receberão número de protocolo individualizado e deverão estar acompanhados de cópia do respectivo ofício.

§ 2º Em se tratando de cumprimento de diligência, notificação e apresentação de defesa, dentro do prazo fixado, a secretaria do colegiado determinará a juntada da documentação aos respectivos autos e, nos demais casos, fará o encaminhamento ao Relator ou ao Presidente.

Art. 244. A correspondência oficial, de natureza sigilosa, dirigida à autoridade, será encaminhada lacrada ao respectivo destinatário, com a indicação, no envelope, do número de registro da protocolização.

Parágrafo único. A correspondência de natureza sigilosa, sem a identificação da unidade destinatária, será encaminhada à Presidência do Tribunal pela unidade competente.

Art. 245. É permitida a utilização de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, observado o disposto em ato normativo próprio. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **Art. 245.** É permitida a utilização de sistema de transmissão, tipo *fac-símile*, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, devendo ser encaminhados durante o horário de expediente do Tribunal.

§ 1º A utilização de meio eletrônico não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até cinco dias, contados da data do seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **§ 1º** A utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até cinco dias, contados da data do seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

§ 2º Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

§ 3º Aquele que fizer uso de meio eletrônico, a que se refere o caput deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **§ 3º** Aquele que fizer uso do sistema de transmissão, a que se refere o *caput* deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal.

Art. 246. Os documentos e expedientes que não atenderem ao disposto neste capítulo serão encaminhados ao Relator acompanhados de certificação circunstanciada do responsável pela unidade competente.

Art. 247. O recebimento de documentos por meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **Art. 247.** O recebimento de documentos por outros meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio.

Seção II

Da Autuação

Art. 248. Serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas na Lei Orgânica do Tribunal e em ato normativo próprio.

§ 1º Não serão autuados os documentos quando se tratar de:

I - simples comunicação;

II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados que não demandem instrução de unidade competente;

III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração direta e indireta que requeiram informações do Tribunal;

IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, após analisados e tendo sido adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos autos correspondentes.

Seção III
Da Distribuição

Art. 249. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico aleatório ou por prevenção, após a sua autuação, observados os princípios da transparência, da impessoalidade e da alternatividade. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 249. *A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores será realizada automaticamente, de acordo com o sorteio da relatoria dos grupos, considerando-se cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, e obedecerá aos princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e ao critério de rodízio.*

§ 1º A distribuição será registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, o número, a natureza, a classe e a subclasse, quando houver, a sinopse do objeto do processo, o Relator e a data em que foi efetuada. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 1º *Os órgãos e entidades jurisdicionados serão organizados em grupos, tantos quantos forem os Conselheiros Relatores e Auditores.*

§ 2º Os recursos de mesma classe e os pedidos de revisão interpostos por diferentes interessados contra a mesma decisão serão distribuídos por prevenção ao Relator do primeiro deles. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 2º *O sorteio dos grupos será realizado para cada biênio, conforme regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo.*

§ 3º Os processos de monitoramento serão distribuídos ao Conselheiro ou ao Conselheiro Substituto prolator do voto vencedor do processo que deu origem à deliberação a ser monitorada. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 3º *A relatoria dos processos já distribuídos não se altera por ocasião de novo sorteio dos grupos.*

§ 4º O recurso inominado previsto no art. 479 deste Regimento será distribuído nos termos do *caput* deste artigo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:

> ***§ 4º*** *A relatoria dos processos é fixada de acordo com a data de autuação do processo no Tribunal, ainda que os fatos narrados antecedam ao biênio vigente.*

§ 5º A relatoria dos processos de admissão de pessoal será distribuída, por prevenção, ao mesmo Relator do respectivo processo de análise da legalidade do edital de seleção. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 5º*** *Na hipótese da autuação do processo ser efetivada em ano subsequente ao da protocolização, será considerada, para fins de fixação de competência, a data do protocolo do documento originário.*

§ 6º Os registros do sistema de distribuição de processos são públicos e acessíveis aos interessados. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 6º*** *A relatoria dos processos de admissão de pessoal será distribuída, por prevenção, ao mesmo Relator do respectivo processo de análise da legalidade do edital.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 6º*** *A relatoria dos processos de tomada ou prestação de contas de convênio, ou congêneres, caberá ao Relator do órgão ou entidade concedente dos recursos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do órgão ou entidade executora.*

Art. 250. Para fins de distribuição, o Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, as naturezas, classes e subclasses de processos no âmbito do controle externo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 250.*** *Para efeito da realização do sorteio, os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal serão reunidos em grupos de unidades jurisdicionadas.*

Parágrafo único. A distribuição por processamento eletrônico aleatório deverá ser equânime e dar-se-á no último nível de cada espécie processual, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo entre os Relatores. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 1º Ao Auditor será atribuído grupo diferenciado de unidades jurisdicionadas, tendo em vista o seu dever legal de substituir Conselheiro.

§ 2º. (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior
§ 2º *Os grupos referidos no caput serão organizados sob a coordenação do Presidente e, depois de aprovados pelo Plenário, publicados no órgão de imprensa oficial do Tribunal.*

Art. 251. A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 251. *Na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de dezembro, nos anos ímpares, o Presidente sorteará, para vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente, entre os Conselheiros e os Auditores, o Relator de cada grupo de unidades jurisdicionadas, a quem serão distribuídos todos os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.*

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado ou apreciado. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Parágrafo único*. Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro ou o Auditor não poderá ser contemplado com o mesmo grupo no biênio subsequente.*

Art. 252. (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior
Art. 252. *A composição dos grupos não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:*
I *– criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento ou extinção; **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***
II *– impedimento ou suspeição do Relator. **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***§ 1º.*** *Nos casos de fusão ou incorporação de unidades jurisdicionadas, o relator será definido por sorteio, dentre os relatores das unidades envolvidas.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***
> ***§ 2º.*** *Havendo alteração de vinculação organizacional ou sistêmica de unidades jurisdicionadas, permanecem os relatores a elas afetos, de acordo com o sorteio previsto no artigo 251, ainda que, a mudança implique em deslocamento para outro grupo de jurisdicionado. Nos demais casos, mantém-se a relatoria do grupo a que pertence a unidade principal.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***
>
> ***Redação Anterior:***
> *I – criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento, extinção ou alteração de vinculação organizacional ou sistêmica de unidades jurisdicionadas;*
> *II – impedimento ou suspeição do Relator.*

Art. 253. Não haverá distribuição de processos ao Conselheiro eleito Presidente a partir do primeiro dia do exercício do mandato, salvo daqueles cujo exame seja da sua competência privativa.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se ao Vice-Presidente no exercício da presidência, em caso de substituição superior a quinze dias.

§ 2º As regras de redistribuição por afastamento previstas no art. 259 deste Regimento aplicam-se ao Vice-Presidente no exercício da presidência.

Art. 254. Os processos de competência do Conselheiro eleito Presidente passarão à relatoria do Presidente cujo mandato se encerra. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 254.*** *Os grupos e os processos da competência do Conselheiro eleito Presidente passarão à relatoria do Presidente cujo mandato se encerra.*

Art. 255. Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, os processos que lhe cabiam serão redistribuídos àquele que o suceder. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***

> ***Art. 255.*** *Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, os grupos e os processos que lhe cabiam serão redistribuídos àquele que o suceder.*

Art. 256. Os recursos e o pedido de revisão não serão distribuídos ao Relator nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, observado o disposto no art. 249 deste Regimento, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 256.*** *Os recursos e o pedido de revisão não serão relatados por Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, ou por Auditor que tenha apresentado proposta de voto, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 256.*** *Os recursos e o pedido de revisão não serão relatados por Conselheiro ou Auditor que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo interposto em face de decisão interlocutória.*
> ***§ 1º*** *Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente, observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal, excetuados os embargos de declaração e o agravo, observado o § 2º do artigo 415 deste Regimento.* ***(Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo Único.*** *Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente, observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal, excetuados os embargos de declaração e o agravo.*

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos eletronicamente, observado o disposto no *caput*. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***

> ***§ 1º*** *Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente, observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal e a competência originária dos Conselheiros e Auditores, excetuados os embargos de declaração e o agravo.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

§ 2º Sendo a decisão recorrida formada por votos vencedores de mais de um Conselheiro, o recurso será distribuído, por processamento eletrônico aleatório, entre os Conselheiros que não tiverem proferido voto vencedor, excluído também o relator da decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou agravo, em que ocorrerá sorteio entre os Conselheiros que tiverem proferido voto vencedor. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Sendo a decisão recorrida formada por votos vencedores de mais de um Conselheiro, o recurso será distribuído, por sorteio, entre os Conselheiros que não tiverem proferido voto vencedor, excluído também o relator da decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou agravo, em que ocorrerá sorteio entre os Conselheiros que tiverem proferido voto vencedor.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 3º O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 4º Os recursos e o pedido de revisão interpostos em face de decisão de Câmara serão distribuídos a Conselheiro integrante de outra Câmara. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Art. 257. Em caso de restauração de autos, será mantido o mesmo Relator que houver funcionado no processo.

Art. 258. Se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator**.** ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

Redação Anterior:
Art. 258. *Se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator, observado o disposto no art. 303 deste Regimento.*

Art. 259. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Conselheiro Substituto para atuar nos processos de sua relatoria. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 259. *Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.*

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Conselheiro Substituto, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por processamento eletrônico aleatório, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 1º *Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Auditor, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por sorteio, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.*

§ 2º Cessada a situação que ensejou a convocação ou a redistribuição de que trata este artigo, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.

§ 3º O Conselheiro Substituto designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 3º *O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.*

Art. 260. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro Substituto, ou o seu afastamento por prazo superior a quinze dias, os processos de sua relatoria serão redistribuídos, por processamento eletrônico aleatório, temporariamente entre os demais Conselheiros Substitutos, até a posse do sucessor ou findos os motivos que ensejaram o afastamento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 260.*** *Ocorrendo a vacância do cargo de Auditor, ou o seu afastamento por prazo superior a quinze dias, os processos de sua relatoria serão redistribuídos, por sorteio, temporariamente entre os demais Auditores, até a posse do sucessor ou findos os motivos que ensejaram o afastamento.*

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro Substituto, por prazo igual ou inferior a quinze dias, os processos considerados urgentes serão redistribuídos temporariamente entre os demais Conselheiros Substitutos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *Em caso de afastamento de Auditor, por prazo igual ou inferior a quinze dias, os processos considerados urgentes serão redistribuídos temporariamente entre os demais Auditores.*

§ 2º Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que tratam o *caput* e o § 1º, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.

§ 3º O sorteio realizado para redistribuição de processos em virtude de afastamento temporário ou definitivo de Conselheiro Substituto será aproveitado para processos distribuídos anteriormente que pertençam à relatoria do membro afastado. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 261. Em caso de impedimento ou suspeição, o Presidente sorteará o Relator entre os demais Conselheiros.

Parágrafo único. Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo será redistribuído ao Conselheiro Substituto que compõe a mesma Câmara daquele impedido ou suspeito. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Parágrafo único. *Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo deverá redistribuído ao Auditor substituto que compõe a mesma Câmara daquele impedido ou suspeito.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Seção IV
Da Tramitação

Art. 262. Considera-se tramitação a movimentação de processo ou documento de um setor para outro.

Parágrafo único. Toda a tramitação processual será registrada em sistema informatizado de controle de processo, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos em ato normativo.

Art. 263. Para exame e tramitação de processos no âmbito do Tribunal serão observados os prazos fixados neste Regimento ou, em sua falta, aqueles previstos em ato normativo próprio.

Art. 264. Terão tramitação preferencial, observada a seguinte ordem, os processos: ***(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I – que tramitam sob o rito sumário ou especial ou no qual foram adotadas medidas cautelares; (NR) ***(Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022).***

Redação Anterior:
I – *que tramitam sob o rito sumário ou no qual foram adotadas medidas cautelares;*

II – com prazo de até 120 (cento e vinte) dias para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

III – com indícios de irregularidades apontando dano ao erário, por ordem de grandeza do valor do dano;

IV – de consultas;

V – de denúncias e representações;

VI – assim deliberados pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de conselheiro ou conselheiro substituto;

VII – de exame concomitante de instrumento convocatório;

VIII – de contas de governo e dos chefes de poder ou a eles relacionados;

IX – de contas de gestão e demais fiscalizações.

Parágrafo único: Observada a ordem de prioridade prevista neste artigo, terão tramitação preferencial os processos em que quais figurem como partes ou procuradores com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:
Art. 264*. Terão tramitação preferencial os documentos e processos referentes a:*
I - *solicitações de realização de inspeções e auditorias formuladas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais;*
II - *processos em que forem adotadas medidas cautelares;*
III - *consultas;*
IV – *denúncias e representações;*
V - *exame prévio de instrumento convocatório;*
VI *- matérias assim deliberadas pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Conselheiro Substituto.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:

VI - *matérias assim deliberadas pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Auditor.*

Seção V

Do Pedido de Vista e de Cópia dos Autos

Art. 265. São públicos os processos de controle externo em trâmite no Tribunal, salvo aqueles declarados sigilosos, assegurada, nesses casos, às partes e aos interessados a obtenção de vista e cópia de peça processual, na forma da lei e deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 265. *As partes e os interessados poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos nesta seção.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
Art. 265. *As partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos nesta seção.*

§ 1º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior
§ 1º *Na ausência ou afastamento legal do Relator ou de seu substituto, e não havendo delegação de competência na forma do artigo 266, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no caput.* ***(Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
Parágrafo único*. Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto, e não havendo delegação de competência na forma do art. 266, ou no caso de processo encerrado, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no caput.*

§ 2º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior
§ 2º *Os pedidos de cópias de processos encerrados serão decididos pelo Vice-Presidente.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 266. À parte, ao seu representante legal, àquele que figure como terceiro interessado no processo, ao advogado e ao procurador regularmente habilitado, é assegurado, a qualquer tempo, o direito de vista e cópia dos autos, independentemente de requerimento escrito. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 266.*** *O pedido fundamentado de vista ou de cópia de documento ou processo, fora das hipóteses previstas no artigo anterior ou no § 2º do artigo 268, deve ser feito por escrito ao Relator.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> **Art. 266.** *O Relator, ou o Presidente, observado o parágrafo único do art. 265, poderá, por ato próprio, delegar competência aos titulares das unidades técnicas e ao chefe de seu gabinete para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.*

§ 1º O direito de vista ou cópia dos autos fora das hipóteses previstas no *caput* será assegurado após o decurso do prazo para a apresentação das alegações de defesas ou razões de justificativas. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *O Relator poderá, por ato próprio, delegar competência ao chefe de seu gabinete para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo pedido neste artigo.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 2º O direito de vista será exercido na unidade em que estiverem os autos ou, em se tratando de processo eletrônico, na Secretaria Geral das Sessões. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto, e não havendo delegação de competência, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no caput.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 3º **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***

> ***§ 3º*** *O pedido de cópia ou vista de denúncia, nos termos deste artigo, somente será admitido após o julgamento.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 4º. O direito de cópia dos autos será exercido no Núcleo de Controle de Documentos (NCD), cabendo ao solicitante, em se tratando de processo eletrônico, fornecer o dispositivo de armazenamento de dados para gravação da cópia. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

Art. 267. Havendo risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das providências em curso, deverá a unidade técnica propor ao relator, de forma fundamentada, a vedação do acesso a elementos de prova relacionados a diligência, procedimento investigativo ou instrução técnica em andamento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 267.*** *O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados.*

Parágrafo único. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação anterior***
> ***Parágrafo único.*** *O processo não poderá ser retirado das dependências do Tribunal, exceto para a extração de cópias, hipótese em que os requerentes deverão ser acompanhados por servidor.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo único.*** *As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto para extração de cópias, hipótese em que deverão ser acompanhadas por servidor.*

Art. 268. Ao advogado que comprove habilitação, ainda que sem instrumento procuratório, deverá ser facultada vista e cópia de processo, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei ou neste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 268. *O requerente arcará com os custos das cópias ou deverá apresentar comprovante de recolhimento da importância correspondente ao seu ressarcimento para o recebimento das cópias solicitadas, nos termos regulados em ato normativo da Presidência do Tribunal.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
Art. 268. *Deferido o pedido, a parte arcará com os custos das cópias ou deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao seu ressarcimento para o recebimento das cópias solicitadas, nos termos regulados em ato normativo da Presidência do Tribunal.*

Parágrafo único. Constará registro do caráter reservado das informações nas peças de processo de natureza sigilosa. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 1º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior
§ 1º *O pagamento será dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal.*

§ 2º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior
§ 2º *Deverá ser fornecida vista e cópia de processo, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a advogado que comprove habilitação, ainda que sem instrumento procuratório.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
§ 2º *Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.*

§ 3º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior
§ 3º *Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.*

Art. 269. O processo físico não poderá ser retirado das dependências do Tribunal, exceto para a extração de cópias, às expensas do requerente, hipótese em que deverá ser acompanhado por servidor. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 269.*** *Poderá ser concedida vista ou fornecida cópia dos autos somente após o chamamento das partes ao processo.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***
>
> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 269.*** *Poderá ser concedida vista ou fornecida cópia de peças de etapa de instrução somente após o julgamento do processo.*

§ 1º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***§ 1º*** *Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos previstos no § 2º do artigo 268.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 2º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***§ 2º*** *O relator poderá delimitar o acesso da parte, procurador e advogado aos elementos de prova relacionados a diligências ou outros procedimentos investigativos ou de instrução técnica em andamento, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das providências em curso.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 3º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***§ 3º*** *Nas hipóteses de denúncia, deve ser observado o disposto no artigo 180.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Seção VI

Das Certidões e Prestação de Informações

Art. 270. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação, pela

Secretaria Geral Administrativa e Financeira e pela Secretaria Geral das Sessões. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 270.*** *As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação, pela Diretoria Geral de Secretaria e pela Secretaria Geral das Sessões.*

Art. 271. As certidões e informações deverão ser fornecidas no prazo de até dez dias úteis, contados da data:

I - de protocolização do pedido no Tribunal, no caso de certidão;

II - do deferimento do pedido, no caso de informação.

Art. 272. Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pelas unidades competentes, considerando os julgados do Tribunal, o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares e outras fontes subsidiárias.

§ 1º Após instruídos, os requerimentos serão encaminhados ao Gabinete da Presidência ou à unidade delegada.

§ 2º Ato da Presidência disciplinará a forma de atendimento aos requerimentos referidos neste artigo.

Art. 273. As informações pertinentes ao trâmite processual serão disponibilizadas por meio de sistema de consulta no sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. As informações pertinentes aos resultados de inspeções, auditorias prestações e tomadas de contas, inclusive, instruções, pareceres, votos e decisões, serão disponibilizadas a partir da apresentação das respectivas alegações de defesas ou razões de justificativas.

Art. 274. O fornecimento de certidões eletrônicas será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 275. Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da

intimidade e o interesse social o exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento total ou parcial da solicitação.

Parágrafo único. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 276. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão de inteiro teor do processo, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de dez dias, a contar da protocolização do pedido, desde que o respectivo processo já tenha resultado, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 1º O denunciante, decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia deu entrada no Tribunal, poderá requer certidão de andamento do processo, que será obrigatoriamente fornecida ainda que não estejam concluídas as apurações.

§ 2º Em se tratando de processo que tramita em caráter sigiloso, ao expedir a certidão prevista no § 1º deste artigo, deverá o denunciante ser alertado dessa circunstância.

Seção VII
Do Apensamento de Processos e Formação de Apartados

Subseção I
Do Apensamento de Processos

Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

Redação Anterior:

> ***Art. 277**. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.*

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º** A reunião definitiva dos processos deverá se efetivar quando ocorrer a dependência, conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.*

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência para a instrução ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de conferir uniformidade de tratamento a matéria. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

> ***Redação Anterior:***
> *§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência para a instrução ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de conferir uniformidade de tratamento aos casos, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.*

Art. 278. Compete ao Relator determinar o apensamento de processos da sua relatoria.

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, chefia de unidade técnica e pela parte. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo único.** O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, chefia de unidade técnica e pela parte.*

Art. 279. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo o Núcleo de Controle de Documentos, autorizado pelo Relator, extrair cópias de um para juntada no outro, certificando sua autenticidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:

I - se houver risco de prescrição;

II - quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

Art. 280. A tramitação e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência no processo que estiver em fase mais adiantada de instrução, o qual será identificado como principal e o outro processo como apenso.

§ 1º A hipótese prevista no *caput* não se aplicará enquanto dela decorrer a possibilidade de supressão de fases ou providências indispensáveis à instrução e julgamento do processo apenso.

§ 2º Se da hipótese prevista no *caput* decorrer conflito de competência observar-se-á o disposto no art. 347 deste Regimento.

Subseção II
Da Formação de Apartados

Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

Art. 282. Compete ao respectivo colegiado determinar a formação de apartados, ressalvado o disposto no §1º do art. 134 deste Regimento Interno. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Redação Anterior:

***Art. 282**. Compete ao respectivo colegiado determinar a formação de apartados.*

***§ 1º** O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.*
***§ 2º** Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade técnica do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.*

Seção VIII
Da Reconstituição e Restauração de Autos

Art. 283. Ocorrendo desaparecimento, extravio ou destruição de autos, aquele que primeiro tomar conhecimento do fato deverá de imediato cientificar o Corregedor-Geral, que submeterá a matéria ao Presidente para, se for o caso, instaurar o procedimento administrativo disciplinar cabível.

Parágrafo único. O Presidente, caso os documentos ou processos não sejam recuperados, determinará a sua reconstituição ou restauração.

Art. 284. Após a reconstituição ou restauração, os autos seguirão tramitação regular.

Art. 285. Encontrado o processo original, os autos suplementares serão a ele apensados com as certificações devidas, passando a figurar como processo principal aquele que estiver em fase mais adiantada de instrução.

Art. 286. Quem tiver dado causa à perda, extravio ou destruição de autos responderá pelas despesas de reconstituição, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II
DAS ETAPAS E DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

Seção I

Das Etapas do Processo

Art. 287. São etapas do processo:

I - a instrução técnica;

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;

III - a apreciação ou o julgamento;

IV - os eventuais recursos.

Parágrafo único. Considera-se resultado dos processos de que trata este título a publicação da decisão, do acórdão ou do parecer respectivo.

Seção II
Das Competências do Relator

Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I - determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas;

II - determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria;

III - determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado;

V - determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

VI - determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

VII - ordenar notificações e comunicações de diligência, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;

VIII - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar razões de justificativa;

IX - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

X - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

XI - proferir medidas cautelares, nos casos urgentes, *ad referendum* do colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 376 deste Regimento;

XII - solicitar destaque de processo, durante sua apreciação em Plenário;

XIII - encaminhar ao Presidente os processos de natureza sigilosa, com relatório e sugestão para a data de apreciação em Plenário;

XIV - submeter ao Plenário as questões de ordem que interferirem na instrução do processo;

XV - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XVI - emitir juízo prévio de admissibilidade como condição para o processamento de recurso ou pedido de revisão, sem prejuízo do exame dos pressupostos recursais na fase de julgamento;

XVII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;

§ 1º O Relator poderá, mediante ato próprio, devidamente publicado na imprensa oficial, delegar:

a) às chefias de gabinete, a prática de atos de mero expediente, os despachos de movimentação processual, a concessão de vista dos autos e o deferimento de pedido de cópias ao interessado;

b) ao titular de unidade técnica, a competência para a realização de providências necessárias à escorreita instrução do processo.

§ 2º A delegação de competência a que se refere o parágrafo anterior poderá, a critério do Relator, ter seu alcance restringido a responsáveis ou a valores indicados no instrumento de delegação.

§ 3º O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 3º*** *O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado, exceto nos recursos que ensejem distribuição a novo Relator.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 3º*** *O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo, mesmo após prolatada a deliberação, exceto nos casos de recurso que ensejem sorteio de novo Relator, bem como ao respectivo processo de cobrança executiva, quando houver.*

> ***§ 4º*** *Após o trânsito em julgado, caberá ao Vice-Presidente relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 12.4.2016). (Revogado pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).***

Seção III

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 289. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 289****. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil.*

Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.

Art. 290. O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão encaminhados à redistribuição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente ou por meio de registro no sistema informatizado, em se tratamento de julgamento realizado em sessão virtual. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **Parágrafo único**. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***
>
> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo único****. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente, hipótese em que proceder-se-á ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas da sessão.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***
>
> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo único****. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Auditor, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente, hipótese em que proceder-se-á ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas da sessão.*

Seção IV

Das Partes

Art. 291. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Tribunal e da respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir nos autos, ou quando a lei assim estabelecer.

Art. 292. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.

§ 2º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou o interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, hipótese em que o Relator determinará o desentranhamento e a restituição das peças.

§ 3° Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 4º Poderá a parte indicar o procurador em nome de quem serão feitas as notificações e as comunicações de diligência.

Art. 293. Sem prejuízo da observância do art. 143 deste Regimento, o Tribunal manterá cadastro de jurisdicionados contendo a qualificação completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sujeitas à sua jurisdição, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

Seção V
Do Ingresso de Interessado no Processo

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.

§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

§ 3º O Relator indeferirá o pedido que não preencher o requisito do § 2º.

§ 4º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§ 5º Ao admitir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.

§ 6º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 7º Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

§ 8º Não se admite o ingresso de terceiro interessado na oitiva de que trata o art. 238-A, deste Regimento. (NR) (***Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022).***

Seção VI
Do Rito Ordinário

Art. 295. Os processos no Tribunal observarão o rito ordinário, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito sumário ou especial.

Art. 296. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

§ 1º Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Na hipótese de conhecimento, o Relator determinará a instrução do feito à unidade técnica.

Art. 297. Recebido o processo, a unidade técnica competente promoverá a análise e instrução do feito e o encaminhará ao Relator.

Art. 298. Os prazos para que as unidades do Tribunal se manifestem nos casos de sua competência será definido em Resolução, salvo disposição expressa em contrário deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 298****. É de quinze dias o prazo para que as unidades do Tribunal opinem nos casos de sua competência, exceto disposição contrária deste Regimento.*

Parágrafo único. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***Redação anterior***
> ***Parágrafo único.*** *O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, a critério do Relator.*

Art. 299. A fase de instrução abrangerá a elaboração da instrução técnica inicial e conclusiva, observado o disposto na seção VIII deste capítulo.

§ 1º. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***Redação anterior***
> ***§ 1º*** *A instrução técnica inicial será elaborada no prazo de até noventa dias, contados a partir da juntada do relatório.*

§ 2º. (Parágrafo e alíneas "a", "b", "c" e "d" revogados *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Redação anterior
§ 2º *A instrução técnica conclusiva será elaborada nos seguintes prazos, contados a partir da determinação do Relator:*
a) até cento e oitenta dias, nos processos de contas;
b) até noventa dias, nos processos de fiscalização, recursos e pedido de revisão;
c) até sessenta dias, nos processos de pessoal e consulta;
d) até trinta dias, nos demais casos.

§ 3º. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação anterior
§ 3º *Não sendo possível à unidade técnica competente o cumprimento dos prazos previstos neste artigo, a chefia da unidade deverá solicitar, antes do vencimento do prazo, prorrogação ao Relator.*

Art. 300. Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação de razões de justificativa e alegações de defesa será de trinta dias, na forma da Lei Orgânica do Tribunal e deste Regimento.

§ 2°. As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou do colegiado. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Redação Anterior:
§ 2º *As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado.*

§ 3º Na fase de chamamento ao processo não caberá expedição de recomendação ou de determinação previstas no § 7º do artigo 329 deste Regimento Interno. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

Art. 301. Quando houver manifestação do responsável ou do interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, observado o disposto no art. 319 deste Regimento.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo fixado, o responsável será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo mediante despacho do Relator.

Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

Art. 304. Após a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator elaborará relatório, enviando o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta.

Art. 305. Após a decisão e exaurida a instância recursal, a secretaria do colegiado lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Seção VII
Do Rito Sumário

Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Parágrafo único. Não se confirmando pelo menos um dos requisitos indicados no *caput,* o processo será regido pelo rito ordinário, salvo decisão colegiada em contrário, devidamente fundamentada. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 306****. Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.*

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.

§ 2°. O Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar antes ou após a prestação das informações. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 2º-A. Quando o Relator determinar a instrução preliminar do feito antes da decisão sobre a medida cautelar, será obrigatória a realização de juízo prévio de admissibilidade do processo e a notificação do responsável para prestar informações em até 5 dias. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 2º-B. Não caberá expedição de comunicação de diligência ou a realização de inspeção em processo sob o rito sumário antes da deliberação sobre a medida cautelar. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.*

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

§ 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

§ 5º. Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão colegiada, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 6º. Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 7°. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 8° Não caberá prorrogação dos prazos indicados nos parágrafos 1º e 3º. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Redação Anterior:
§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

Redação Anterior:
§ 5º *Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observados os artigos 313 e 319 deste Regimento*.

Redação Anterior:
§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

Redação Anterior:
§ 6º *Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante.*

Redação Anterior:
§ 7º *O representante será cientificado da decisão do Tribunal.*

Art. 308. Determinada pelo Relator a prestação de informações ou na hipótese de decisão de medida cautelar, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça, com urgência, os atos de comunicação processual relativos à notificação e efetive o controle de prazo.

Art. 309. Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até dez dias. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Redação Anterior:

> ***Art. 309.*** *Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até quinze dias.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Não sendo possível à unidade técnica competente o cumprimento do prazo previsto neste artigo, a chefia da unidade deverá solicitar, antes do vencimento do prazo, prorrogação ao Relator.* ***(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de**:** ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 310****. A instrução da unidade técnica será conclusiva na hipótese de:*

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

III - perda superveniente do interesse de agir, nos termos do § 7º do art. 307. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 1º. Não ocorrendo quaisquer dos casos previstos nos incisos I, II ou III, será elaborada instrução técnica inicial, que será restrita às irregularidades suscitadas na peça inicial, salvo situação excepcional, devidamente fundamentada, inclusive quanto à análise dos critérios elencados no art. 177-A. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *Não ocorrendo quaisquer dos casos* ***previstos*** *nos incisos I ou II, será elaborada instrução técnica inicial, de forma excepcional, na hipótese de haver outras irregularidades flagrantes não suscitadas na representação.* ***(Inciso retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

§ 2º O prazo de citação será de até dez dias para apresentação de razões de justificativa pelo responsável.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de medidas cautelares. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

Art. 311. A unidade técnica competente devolverá o processo ao Relator com a proposta de encaminhamento e sugestão de providências cabíveis no caso concreto.

§ 1º O requerimento ou proposição de medida cautelar, se ainda não apreciado, deverá ser submetido ao colegiado pelo Relator até a decisão de citação dos responsáveis, caso existentes indicativos de irregularidades.

§ 2º Decorrido o prazo para oitiva ou apresentação de razões de justificativa, após a citação, o Relator determinará a elaboração de instrução técnica conclusiva, no prazo de quinze dias.

Art. 312. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito no prazo de quinze dias e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório e enviará o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta, no mesmo prazo.

Seção VIII
Da Instrução Técnica

Art. 313. Os processos que tramitam no Tribunal serão devidamente instruídos pelas unidades competentes, observando-se, entre outros, os seguintes critérios:

I - descrição precisa do conteúdo do processo;

II - identificação de todos os elementos que sirvam de base ao exame da matéria;

III - realização dos cálculos dos débitos apurados nos processos de contas;

IV - opinamento conclusivo, com a indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos.

V - indicação de entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras, bem como de súmula de jurisprudência, que tratem da matéria em exame. ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 1º Caso o servidor designado para instruir o processo observe a necessidade de algum dado ou providência preliminar, indispensável a sua conveniente análise, comunicará o fato à chefia da unidade técnica, que submeterá a questão ao Relator para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Após as providências preliminares com vistas à instrução do processo, entre as quais aquelas relacionadas ao cumprimento de diligência, se for o caso, a unidade técnica dará seguimento à instrução.

§ 3º Caberá à chefia da unidade técnica verificar o cumprimento do inciso V deste artigo, podendo em sua manifestação suprir a falta de indicação do entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, inclusive a verificação da prescrição, caso aplicável, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 314.*** *A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.*

§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

§ 2°. As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou

do colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.*

§ 3º As diligências classificam-se em:

I - internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

§ 4º A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3º do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

§ 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

Art. 315. Quando deflagrada a ação fiscalizadora cabível será elaborado, ao final, o relatório correspondente.

Art. 316. Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e, se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras. ***(Parágrafo renumerado de Parágrafo único para* § 1º conforme *Emenda Regimental nº 019, de 29.9.2021).***

§ 2º. Caso o relatório contenha todas as informações que o caput exige da instrução técnica inicial, ele pode, a critério da unidade técnica, substituí-la para todos os efeitos processuais. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 019, de 29.9.2021).***

Art. 316-A. Consideram-se concluídas as apurações e formalizada a responsabilização com a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, da decisão que determina a citação. ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a identificação posterior de outros responsáveis ou indícios de irregularidade, impondo-se que a respectiva responsabilização seja formalizada na forma definida no *caput* deste artigo. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

Art. 317. Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao Relator, por decisão monocrática devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Tribunal, converter o processo em tomada de contas especial. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 317.*** *Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao colegiado converter o processo em tomada de contas especial.*

§ 1º São pressupostos para a conversão de processos de fiscalização em tomada de contas especial:

I - a presença de indícios de desfalque, de desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou de qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - a identificação do responsável;

III - a quantificação do dano.

§ 2º A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.

§ 3º Ausentes os pressupostos na fase inicial de instrução, a unidade técnica proporá ao Colegiado a conversão do processo em tomada de contas especial na instrução técnica conclusiva, se presentes nesta fase. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *São pressupostos para a conversão de processos de fiscalização em tomada de contas especial:*
> ***I -*** *a constatação de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou a ocorrência de qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário;*
> ***II -*** *a identificação do responsável;*
> ***III -*** *a quantificação do dano.*
> ***§ 2º*** *A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.*
> ***§ 3º*** *Ausentes os pressupostos na fase inicial de instrução, a unidade técnica proporá a conversão do processo em tomada de contas especial na instrução técnica conclusiva.*

Art. 318. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir.

Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: ***(Transformado em §1º pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo único.*** *A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:* ***(Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

§ 2º. As instruções técnicas conclusivas serão elaboradas, preferencialmente, por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

§ 3º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada em uma única unidade técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo definirá o setor responsável pela atividade, podendo designar servidores lotados nas demais unidades técnicas subordinadas. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

§ 4º. A Secretaria Geral de Controle Externo decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura, deliberando, inclusive, sobre a unidade técnica competente para realizar atividades não previstas neste artigo. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Art. 320. A juntada de documentos, o apensamento e o desapensamento de processos somente poderão ser determinados pelo Relator ou pelo colegiado competente, salvo quando houver delegação ou nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento.

§ 1º O desentranhamento de documentos é de exclusiva competência do Relator ou do colegiado competente, que deverá especificar a destinação das folhas desentranhadas.

§ 2º Em caso de desentranhamento, a numeração do processo não deverá ser alterada, evidenciando-se o desentranhamento por termo lavrado pela unidade competente.

§ 3º Nas auditorias, inspeções ou demais instrumentos de fiscalização, a documentação que tiver sido colhida ou requisitada será juntada aos autos pela unidade técnica competente.

§ 4º O Ministério Público junto ao Tribunal poderá proceder à juntada de documentos, no exercício de sua competência.

Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. ***(Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> **Parágrafo único**. *Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal.*

§ 2º Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 3º Em todos os feitos nos quais lhe caiba atuar, inclusive nos embargos de declaração em que haja efeito modificativo, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido antes da deliberação, exceto quando esta ocorrer imediatamente

após a sustentação oral ou quando se tratar de processo de acompanhamento da gestão fiscal, sendo, neste último caso, encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal após a deliberação, se houver recomendações ou determinações a serem expedidas. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Seção IX
Da Apresentação de Alegações de Defesa e Razões de Justificativa

Art. 322. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação.

§ 1º A juntada de documentos novos e a entrada de memoriais serão admitidos na forma do art. 328 deste Regimento.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou razões de justificativas que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 323. A interposição de uma peça de defesa por outra não impede a apreciação, pelo Tribunal, das razões ou das alegações das partes.

Art. 324. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal ou se distintos os seus interesses.

Seção X
Das Provas

Art. 325. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal, na fase de instrução, devem ser apresentadas de forma documental.

Art. 326. São inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos.

Parágrafo único. O Relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção XI
Da Sustentação Oral

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no §8º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, nos casos das sessões presenciais realizadas na sede do Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> *Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta. (Redação* ***dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***
>
> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 327.*** *No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***
>
> ***Redação Anterior:***
> **Art. 327.** *No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido até quinze minutos antes do início da sessão.*

§ 1º. O requerimento da parte será apreciado pelo Presidente do colegiado, exceto quando o julgamento ou a apreciação do processo se der em sessão virtual, quando se observará o disposto em ato normativo próprio. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **§ 1º** O requerimento da parte será apreciado pelo Presidente do colegiado.

§ 2º. A parte, pessoalmente ou por seu procurador regularmente habilitado, falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, admitindo-se, a critério do Relator, a prévia protocolização de arquivo de áudio ou vídeo, nos termos definidos em normativo próprio. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **§ 2º** A parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de quinze minutos, podendo o Presidente do colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 3º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

> ***Redação Anterior:***
> **§ 3º** No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

> ***Redação Anterior:***
> **§ 4º** Havendo partes com procuradores distintos, o prazo previsto no § 2º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos, garantindo-se o prazo mínimo de cinco minutos para cada parte.

§ 5º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

> ***Redação Anterior:***
> **§ 5º** Se no mesmo processo houver partes com interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o prazo previsto no § 2º.

> ***§ 6º** Havendo requerimento de sustentação oral e não comparecendo o interessado, o processo permanecerá em pauta para julgamento ou apreciação na sessão subsequente. **(Redação dada pela Emenda***

Regimental nº 006, de 29.3.2016). (Revogado pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).

Redação Anterior:
§ 6º *Os processos nos quais houver pedido de sustentação oral e, em caso de não comparecimento, permanecerão em pauta por mais duas sessões para o exercício do direito, sob pena de preclusão.*

§ 6º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, as partes e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o seu exame. ***(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).***

§ 7º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou do Ministério Público junto ao Tribunal, após deferimento do Presidente, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, bem como ao Secretário-geral de Controle Externo ou a servidor por ele indicado, para estrito esclarecimento de matéria de fato. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 7º *Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Ministério Público junto ao Tribunal, após deferimento do Presidente, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, bem como ao Secretário-geral de Controle Externo ou a servidor por ele indicado, para estrito esclarecimento de matéria de fato.* ***(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).***

§ 8º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de ato normativo, levantamento, incidente de conflito de competência, súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejulgado, embargos de declaração, questão de ordem e da oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento. (NR) (***Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022)***

Redação Anterior:
§ 8º. *Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de ato normativo, levantamento, incidente de conflito de competência, súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejulgado, embargos*

de declaração e questão de ordem. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Redação Anterior:
§ 8º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, prejulgado, embargos de declaração e questão de ordem. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 8º *Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, prejulgado, embargos de declaração, agravo ou questões de ordem.* ***(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).***

§ 9 A sustentação oral não admitirá interrupções ou apartes; o presidente da sessão poderá advertir o orador, em caso de incontinência de conduta ou de linguagem, e cassar-lhe a palavra, na hipótese de reiteração. ***(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).***

§ 10 Por ocasião da sustentação oral, com o aval do interessado ou de seu advogado, poderá o Relator deixar de realizar a leitura do relatório, se tiver ocorrido sua distribuição prévia. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016). (Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).***

§ 11. A apresentação de sustentação oral em processo incluído em pauta para julgamento em sessão virtual prescinde da leitura ou da inclusão de relatório de voto no sistema pelo Relator. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

§ 12. Para a realização de sustentação oral em sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência, a parte ou o seu representante deverá, no intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data do requerimento e a data da sessão, expressar seu interesse por meio do endereço eletrônico a ser disponibilizado pela secretaria dos colegiados, fornecendo endereço de *e-mail* válido para o recebimento de convite contendo o *link* por meio do qual proferirá a sustentação. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020).***

§ 13. A qualidade e a manutenção da conexão com a internet durante a sustentação oral é de responsabilidade exclusiva da parte ou do seu representante legal. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020).***

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *Considera-se documento novo aquele preexistente, mas ignorado ou inacessível ou, ainda, aquele que, mesmo produzido após a defesa, contribua para a verdade material.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> **Art. 328.** *Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão requerer a juntada de documentos.*
> **Parágrafo único**. *Após a sustentação oral poderá o Relator prosseguir no julgamento ou na apreciação do processo ou adiá-lo para o cumprimento de diligências que entender pertinentes, assim como determinar a juntada da documentação aos autos.*

§ 3º Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar n. 621/2012. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 4º Deferida a juntada de documento novo e determinada a instrução do feito pela área técnica, o Relator poderá, preferencialmente, fixar o ponto controvertido sobre o qual será feita a análise. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 5º. As partes, quando da sustentação oral, deverão indicar os pontos específicos contestados da instrução técnica, do parecer do MPC ou da decisão recorrida para eventual reavaliação dos fundamentos do voto pelo Relator; ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

§ 6°. Não se reabrirá a instrução processual em sede de rito sumário, encerrando a participação da área técnica com a Instrução Conclusiva proferida para a etapa de julgamento. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Seção XII
Da Apreciação e Julgamento

Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 1º O parecer prévio será emitido pela aprovação, pela aprovação com ressalva ou pela rejeição das contas, nos termos dos arts. 118 e 124 deste Regimento.

§ 2º As contas serão julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos dos arts. 161, 162 e 163 deste Regimento.

§ 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento.

§ 4º Os processos de fiscalização relativos a atos de pessoal serão decididos nos termos do art. 224 deste Regimento.

§ 5º As consultas serão decididas nos termos do art. 237 deste Regimento.

§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 8º Os processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial em que, por ocasião do julgamento, for afastada a imputação de ressarcimento de valores, subsistindo, no entanto, a irregularidade, deverão ser desconvertidos para serem apreciados como processo de fiscalização, apenas quanto aos responsáveis que se enquadrem nessa hipótese. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Seção XIII
Do Arquivamento

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

II - trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

VI - após o registro de que trata o art. 224, inciso I, deste Regimento;

VII - nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

I - para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar o valor de alçada fixado em ato normativo do Tribunal;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;

III - quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas.

Parágrafo único. O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo único:*** *O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Auditor, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente.*

CAPÍTULO III
DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I
Do Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 332. O Tribunal, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Art. 333. O incidente será apresentado em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição.

§ 1º Poderão ainda arguir o incidente os Conselheiros Substitutos, por ocasião da apreciação ou julgamento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *Poderão ainda arguir o incidente os Auditores, por ocasião da apreciação ou julgamento.*

§ 2º Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade.

§ 3º Ao Ministério Público junto ao Tribunal será oportunizado que se manifeste também por escrito, antes da deliberação do Plenário. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 335.*** *A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal.*

Parágrafo único. Poderá o Plenário, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, por maioria absoluta, modular os efeitos da decisão.

Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Art. 337. Verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Na primeira sessão plenária, o Relator exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Deliberada a matéria pelo Plenário, serão os autos devolvidos à Câmara para apreciação do caso de acordo com a decisão prejudicial.

Art. 338. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 339. Poderá o Plenário, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Conselheiro ou do Ministério Público junto ao Tribunal, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da Administração Pública.

Seção II
Do Incidente de Impedimento e de Suspeição

Art. 340. O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:

> **§ 1º** *O Relator poderá reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento.*

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou; ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

II – não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a autuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros. ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

§ 2º. Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, será autuado processo apartado e a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Auditor, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por sorteio e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> **§ 2º** *Havendo o reconhecimento pelo Relator, os autos serão encaminhados à redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento.*

§ 3º **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
§ 3º *Não havendo o reconhecimento pelo Relator, ou na hipótese da suspeição ou impedimento suscitados referirem-se a outro Conselheiro, Auditor ou ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal, serão os autos encaminhados ao Presidente que determinará a autuação do incidente em autos apartados*.

Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
Art. 341. *Recebido o incidente, o Presidente decidirá, preliminarmente, sobre a suspensão do curso do processo principal.*

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima; ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

II – sobre a suspensão do curso do processo principal. ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Parágrafo único. **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
Parágrafo único. *O incidente será distribuído, por sorteio, a um Relator.*

Art. 342. A decisão monocrática do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente é irrecorrível, devendo ser referendada pelo Plenário. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).***

Redação Anterior:
Art. 342. *A decisão do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente deve ser referendada pelo Plenário.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
Art. 342. *A petição poderá ser liminarmente indeferida pelo Relator, em despacho fundamentado, ad referendum do Plenário, se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória, ou firmada por parte ilegítima.*

Art. 343. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 340, admitido o incidente, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> **Art. 343**. *O Relator do incidente concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado.*

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput com ou sem a manifestação do suscitado, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação no prazo de cinco dias. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 344. Concluída a instrução, no prazo de quinze dias o Relator fará o relatório e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Plenário. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 344****. Concluída a instrução, o Relator fará o relatório, no prazo de quinze dias, e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Plenário.*

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Conselheiro Substituto, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 345.*** *Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Auditor, conforme o caso,*

determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
Art. 345. *Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.*

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo, seguindo a instrução na forma Regimental. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 346. Da decisão no incidente de suspeição ou impedimento cabe o recurso de agravo.

Seção III
Do Incidente de Conflito de Competência

Art. 347. Haverá conflito de competência quando dois ou mais Relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos Relatores ao Presidente, que determinará a instauração do incidente e procederá ao sorteio do Relator do feito, que será diverso dos envolvidos na controvérsia.

§ 2º O processo ficará suspenso até decisão do incidente.

§ 3º O Relator do incidente oportunizará a manifestação dos envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo comum de cinco dias e, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para decisão do Plenário, que decidirá o conflito.

§ 4º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao Relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.

Seção IV
Do Prejulgado

Art. 348. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração.

§ 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Auditor ou Ministério Público junto ao Tribunal.*

§ 2º Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente.

Art. 349. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que propuser o incidente de prejulgado, sendo sorteado, imediatamente após a proposição, outro Conselheiro para relatar a matéria.

Art. 350. Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejulgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento, e, após, à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

> ***Redação anterior:***
> ***Art. 350.*** *Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejulgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias.*

Parágrafo único. O Relator remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, no prazo de quinze dias.

Art. 351. O Relator do incidente deverá apresentar seus fundamentos até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.

Art. 352. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.

§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

Art. 353. O prejulgado poderá ser revogado ou reformado sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese, firmar nova interpretação, hipótese em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 354. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgado.

§ 1º Os prejulgados serão numerados e estabelecidos por meio de acórdão, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *Os prejulgados serão numerados e estabelecidos por meio de decisão normativa, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou.*

§ 2º A invocação do prejulgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.

§ 3º Compete à Secretaria Geral das Sessões numerar os prejulgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejulgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

Art. 355. O prejulgado tem caráter exclusivamente normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

Seção V
Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se o processo de pauta. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 2º Autuado, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para emissão do Estudo Técnico de Jurisprudência, na forma do art. 445, inciso III, deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 3º Recebido o processo, o Relator submeterá seu voto ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente, que deliberará: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

I - pelo não reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que o processo originário terá prosseguimento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

II - pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que ficará sobrestada a apreciação do processo principal, podendo o Plenário estender os efeitos para outros processos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019; Republicação de ERRATA por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019).***

§ 4º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, se o Plenário, dissentindo do Relator, reconhecer a divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 5º O Relator encaminhará o incidente ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer no prazo de quinze dias, submetendo a divergência à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se a matéria de pauta.
§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.
§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, podendo ser determinada a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***
Redação anterior:
§ 2º *Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.*

§ 3º O Relator solicitará a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de quinze dias, submetendo a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.
§ 4º Dirimida a divergência jurisprudencial pelo Plenário, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na sessão do colegiado competente.

§ 5º Não reconhecendo a divergência jurisprudencial, o Relator levará seu voto ao Plenário que, se acolhido, terá prosseguimento na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.
§ 6º Se o Plenário, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.
§ 7º Da decisão do Plenário sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração.
§ 8º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

Redação anterior:
§ 8º *A decisão que resolver a divergência será remetida à Comissão de Jurisprudência, para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.*

Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quórum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente, prosseguindo-se a apreciação do processo principal e a tramitação daqueles alcançados. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 1º Da decisão do Plenário sobre a divergência caberá apenas o recurso de embargos de declaração. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 2º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.
Parágrafo único. Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

CAPÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e ou recolher a importância devida;

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

III - notificação, nos demais casos.

Art. 359. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por servidor do Tribunal, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega das comunicações ao destinatário;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

§ 1° A citação, a notificação ou a comunicação de diligência determinada, conforme o caso, pelo Tribunal, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela secretaria do colegiado. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

Redação Anterior:

§ 1° *A citação, a notificação ou a comunicação de diligência determinada, conforme o caso, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela secretaria do colegiado.*

§ 2° A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando:

I - confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;

II - efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, certificando-se nos autos a sua realização, nos termos deste Regimento ou de ato normativo.

§ 3° Quando o responsável ou o interessado não forem localizados no endereço destinatário e esgotados os meios para sua localização, a citação será feita por edital, publicado na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4° Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo, desde que ocorrido após a determinação do Tribunal ou do Relator, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que se encontrar.

§ 5° Se comparecer a parte apenas para alegar nulidade da citação, considerar-se-á feita na data da notificação da decisão que decretar a nulidade do procedimento.

§ 6° No caso de adoção de medida cautelar, a comunicação da decisão será efetivada pelo meio mais célere possível dentre os previstos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 7° Sem prejuízo das disposições previstas neste artigo, as citações, notificações e comunicações de diligência serão publicadas no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 8º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação dos atos processuais, exceto a citação, deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos;

§ 9º Havendo mais de um advogado constituído no processo, a comunicação dos atos processuais poderá ser realizada em nome de qualquer um dos advogados constituídos no processo, quando não houver requerimento prévio e expresso para a realização de publicações em nome de determinado profissional.

Art. 360. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Art. 361. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 361.*** *O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.*

CAPÍTULO V
DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 362. Os prazos processuais referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 362.*** *Os prazos referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data:*

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, da comunicação de diligência ou da notificação;

II - constante de documento que comprove a entrega da comunicação no endereço do responsável ou do interessado;

III - da certificação digital;

IV - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal;

V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal;

VI - da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, quando houver mais de um responsável. ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

§ 1º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 2º. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário. ***(Renumeração dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo único.*** *Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário.*

Art. 363. Para efeito do disposto neste Regimento, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 364. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º Também não corre prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º Ficam inalterados, durante o recesso, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 20, inciso XXII, deste Regimento.

Art. 365. As alterações de publicação, incluídas as relativas à citação, notificação e comunicação de diligência, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Parágrafo único. A comunicação de mera correção de inexatidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado não ensejará restituição de prazo.

Art. 366. Decorrido o prazo fixado para a prática de ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do responsável ou do interessado de praticá-lo, acrescê-lo ou alterá-lo, se já praticado.

CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES

Art. 367. O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará e nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 5º Eventual incompetência do Relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados, desde que convalidados pelo colegiado.

Art. 368. A provocação de nulidade feita pelo responsável ou interessado deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 369. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou derivem.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 370. Nos processos em que deva intervir obrigatoriamente, a falta de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal implica em nulidade a partir deste momento.

Parágrafo único. A manifestação posterior do órgão ministerial sana a nulidade do processo caso ocorra antes da decisão do colegiado e haja anuência expressa aos atos praticados previamente ao seu pronunciamento.

Art. 371. O Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à

inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Parágrafo único. A citação será nula quando feita sem observância das prescrições contidas na Lei Orgânica do Tribunal ou neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

CAPÍTULO VII
DA PRESCRIÇÃO

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
II - *a interposição de recurso.*

III - a interposição de recurso. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

§ 5º. A ocorrência de prescrição não impede o julgamento das contas e a adoção de medidas corretivas visando ao exato cumprimento da lei. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 5º*** *A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.*

§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável: ***(Parágrafo e incisos I e II incluídos pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

II – no caso do inciso III, na data de protocolização da petição recursal.

Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal.

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
***I** - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e*

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases;

II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes;

III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.

Parágrafo único. O Tribunal, se não atendido, adotará as providências previstas no § 1º do art. 208 deste Regimento.

Art. 378. A revogação ou anulação do ato impugnado pela Administração Pública, após a concessão de medida cautelar pelo Tribunal, não prejudica a apreciação de mérito e, se for o caso, a aplicação de sanções ao responsável, quando houver necessidade de se expedir determinação ao exato cumprimento da lei ou quando caracterizada tentativa de fraude à atividade judicante do Tribunal.

Art. 379. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações para o exato cumprimento da lei exaradas pelo Tribunal responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 380. Em qualquer fase processual o Tribunal de Contas, de ofício, poderá rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores.

Art. 381. Da decisão que defere ou indefere a medida cautelar caberá agravo.

TÍTULO VII
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 382. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados, as sanções constantes de sua Lei Orgânica, na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo único. Estão sujeitos às mesmas sanções previstas neste título, por responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deixarem de dar ciência ao Tribunal.

Art. 383. A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável.

Art. 384. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 385. Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no *caput*, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.

Art. 386. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa proporcional de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

Art. 387. Para fins deste Regimento constitui:

I - débito, a imputação resultante de restituição ou ressarcimento do dano causado ao erário; e,

II - multa, a aplicação de sanções pecuniárias de caráter administrativo, decorrentes da prática dos ilícitos previstos em lei, neste Regimento e em outros atos normativos.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***I -*** *contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;*

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
II - *prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;*

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
IV - *não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;*

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;

VII - reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal: multa no valor compreendido entre vinte e cinco e cinquenta por cento;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
VIII - *não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;*

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
IX - *inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;*

X - retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
X - *retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;*

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: multa no valor compreendido entre meio e quarenta por cento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
XI - *ato atentatório ao exercício da fiscalização: multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento;*

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
XII - *interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento.*

XIII - apresentação de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

XIV - litigância de má-fé: multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento. ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.*

§ 2º O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo, com base na variação acumulada no período, mediante ato da Presidência do Tribunal.

§ 3º A gradação da multa prevista no *caput* deste artigo se dará em função da reprovabilidade e do potencial de lesividade da conduta praticada, a fim de definir a gravidade do ato para a Administração Pública. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Art. 390. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que:

I – deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, ou deixar de enviá-lo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Parágrafo único. O Tribunal poderá editar norma sobre a forma de processamento e julgamento da infração administrativa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 391. O Tribunal poderá fixar multa diária de até R$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

CAPÍTULO III
DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 392. O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 134 e 135 da Lei Orgânica do Tribunal e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no *caput*, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 393. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública estadual e municipal, por até cinco anos.

Art. 394. O Tribunal poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas em sua Lei Orgânica, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, nos termos do inciso II do art. 141 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 1º As entidades de direito privado que receberem recursos do Estado ou Municípios, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Aplicadas as sanções previstas neste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e a autoridade ou órgão competente, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

TÍTULO VIII
DOS RECURSOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

IV – for intempestivo;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II – o pedido for juridicamente impossível;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente e da oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento. (NR) ***Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022.***

> ***Redação Anterior:***
> ***Parágrafo único.*** *Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.*

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Art. 400. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

Art. 401. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

§ 2º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

II - dez dias, nos casos de agravo;

III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.

Art. 403. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração, observado o disposto no § 1º do art. 155 da Lei Orgânica do Tribunal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* aqueles previstos na Lei Complementar nº 46/1994, e do parágrafo único do artigo 13 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 404. O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:

I - não conhecimento;

II - pedido de concessão de medida cautelar de caráter urgente;

§ 1º Entendendo conveniente, o Ministério Público junto ao Tribunal pedirá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento de manifestação na própria sessão de julgamento, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao Relator, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º No caso da expedição de medidas cautelares, o pedido de vista de que trata o § 1º somente será deferido para exame dos autos em sessão.

§ 3º A manifestação oral do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses tratadas no § 1º, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e, no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão, juntada aos autos.

CAPÍTULO II
DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:

> ***Art. 405**. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.*

§ 1º Além das hipóteses previstas no *caput,* caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.

§ 4º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 4º** Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento à execução das decisões em procedimento apartado.*

Art. 406. Admitido o recurso interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

§ 1º Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito.

§ 2º Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto.

Art. 407. Na apreciação do recurso, reconhecida a boa-fé do responsável ou do interessado e não havendo irregularidade grave nas contas, o Tribunal dará ciência ao recorrente para que, no prazo de trinta dias, recolha a importância devida atualizada monetariamente.

Parágrafo único. Efetuado o recolhimento tempestivo do débito, o Tribunal dará provimento ao recurso e julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 408****. Caberá pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.*

§ 1º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***§ 1º*** *Nas hipóteses em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente, por maioria absoluta de seus membros, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal, atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame.*

§ 2º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***§ 2º*** *É cabível a concessão de efeito suspensivo em pedido de reexame em face de parecer em consulta.*

§ 3º Se o pedido de reexame versar sobre item específico da decisão recorrida, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 3º*** *Nos casos em que for concedido efeito suspensivo a item específico da decisão, deverá ser dado prosseguimento à execução dos demais itens em processo apartado.*

§ 4º Nos processos de consulta, o pedido de reexame será interposto exclusivamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 409. Admitido o pedido de reexame interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

§ 1º Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito.

§ 2º Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto.

Art. 410. Das decisões do Tribunal que apreciarem, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal praticados pela Administração, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal, caberá pedido de reexame.

§ 1º O pedido de reexame não será distribuído a Conselheiro Substituto que tiver apresentado proposta de decisão, acolhida pelo colegiado. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *O pedido de reexame não será distribuído a Auditor que tiver apresentado proposta de decisão, acolhida pelo colegiado.*

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o Relator do pedido de reexame será definido por processamento eletrônico aleatório, dentre os Conselheiros Substitutos remanescentes, observadas a proporcionalidade e a alternatividade. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *Observado o disposto no parágrafo anterior, o Relator do pedido de reexame será definido por sorteio eletrônico, dentre os Auditores remanescentes, observadas a proporcionalidade e a alternatividade.*

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº. 621/12.

CAPÍTULO IV
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

CAPÍTULO V
DO AGRAVO

Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
Art. 415*. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.*

§ 1º O prazo referido no *caput* será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Redação Anterior:

§ 2º *O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada, ressalvada a hipótese de recurso em face de decisão terminativa, nos termos da parte final do art. 256 deste Regimento.*

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 127 da Lei Orgânica do Tribunal, o efeito suspensivo ao agravo será concedido pelo Presidente.

Art. 417. Recebido o agravo, o Relator determinará, se necessária, a instrução do feito no prazo de até dez dias.

Art. 418. Encerrada a instrução, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal no prazo de até dez dias, o Relator submeterá o agravo à Câmara ou ao Plenário.

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação anterior
III - *cópia da decisão agravada;*

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;

VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
VI - *cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia.*

Art. 420. O agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada.

Parágrafo único. O recurso de agravo após seu trânsito em julgado será apensado ao processo principal.

CAPÍTULO VI
DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior a Secretaria Geral das Sessões expedirá certidão de trânsito em julgado da decisão, instante em que ocorrerá para as partes a preclusão de todos os recursos.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma só vez e por escrito:

I - pelo responsável, interessado ou por seus sucessores;

II - pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

I - erro de cálculo nas contas;

II - evidente violação literal de lei;

III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 5º A falsidade a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, não alegada à época do julgamento dos processos de contas, será demonstrada por decisão definitiva proferida por juízo cível ou criminal, conforme o caso e provada no processo de rescisão, garantindo-se às partes direito de ampla defesa.

§ 6º A insuficiência de prova produzida a que se refere o inciso III do parágrafo 4º deste artigo deverá ter sido suscitada por ocasião da defesa ou do recurso e será demonstrada mediante a apresentação de meios de prova que possam comprovar sua alegação.

§ 7º Considera-se novo, conforme o inciso IV do parágrafo 4º, o documento que já existia e era ignorado ou não pôde ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte.

§ 8º O acórdão que julgar procedente o pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 9º Em pedido de revisão, é vedado o reexame de provas já produzidas nos autos.

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos.

§ 11 Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

Art. 422. Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito.

Parágrafo único. No pedido de revisão apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 423. O pedido de revisão conterá obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de modificação da decisão rescindenda;

III - a cópia da decisão rescindenda;

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo requerente, quando houver interveniência de procurador;

VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

Art. 424. Admitida a revisão, o Relator a encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

§ 1º Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito.

§ 2º Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto.

Art. 425. O pedido de revisão tramitará em autos próprios até o trânsito em julgado da sua decisão.

Parágrafo único. Os autos do pedido de revisão, julgado integral ou parcialmente procedente, serão apensados ao processo de prestação ou tomada de contas.

Art. 426. Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couberem, as disposições gerais relativas aos recursos.

TÍTULO IX
DAS DELIBERAÇÕES E ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FORMA

Seção I
Da Natureza

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

> ***Redação Anterior:***
> **§ 2º** *Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental ou adota medida cautelar, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.*

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Seção II
Da Forma

Art. 428. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras ou do Relator, serão formalizadas, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal e em atos normativos específicos, em:

I - Emenda Regimental, para alterar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;

II - Resolução, quando se tratar de:

a) normas relativas à estrutura organizacional, competência, atribuições e funcionamento do Tribunal e de suas unidades;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma;

III - Instrução Normativa, quando se tratar de:

a) instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo;

b) fixação de critérios e orientações gerais;

c) outras matérias que envolvam pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

IV - Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, e não se justificar a expedição de Instrução Normativa ou Resolução;

V - Decisão Plenária, quando se tratar de: ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

a) aprovação e alteração do plano anual de controle externo; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:
a) *aprovação e alteração do plano anual de fiscalização;*

b) aprovação do plano anual de ações educacionais;

c) aprovação de projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

d) aprovação da proposta orçamentária do Tribunal;

e) deliberação sobre a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:

> ***e)*** *deliberação sobre a lista tríplice dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;*

f) aprovação do calendário anual do Tribunal;

g) aprovação do plano estratégico de gestão;

h) indicação do Relator das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;

i) definição dos critérios de aferição populacional e orçamentária dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, de que tratam os parágrafos primeiros dos artigos 9º e 16 deste Regimento;

j) deliberação sobre matéria regimental ou normativa, salvo outra forma específica disposta neste Regimento ou em ato normativo;

k) outras matérias que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma.

VI - Decisão Plenária Administrativa, quando se tratar de: ***(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

a) aprovação de proposta de acordo de cooperação e instrumento congênere, nas situações em que houver transferência de recursos financeiros;

b) decisão sobre procedimentos de desempenho relativos ao estágio probatório;

c) **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).***

> ***Redação anterior***
> ***c)*** *fixação da distribuição dos órgãos e entidades jurisdicionados entre as unidades técnicas da Secretaria Geral do Tribunal;*

d) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma.

VII - Parecer em Consulta, quando se tratar de resposta ao mérito da consulta; ***(Renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

VIII - Parecer Prévio, quando se tratar de: ***(Renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

a) contas prestadas anualmente pelo Governador;

b) contas prestadas anualmente pelos Prefeitos;

c) julgamento de recurso cabível, nas hipóteses das alíneas anteriores deste inciso.

IX - Acórdão, quando se tratar de: ***(Renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

a) decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação de contas anual e tomada de contas;

b) decisão definitiva ou terminativa em processo concernente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;

c) decisão em recurso interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal;

d) decisão prolatada em pedido de revisão;

e) incidente de inconstitucionalidade e de uniformização de jurisprudência;

f) aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência e prejulgado do Tribunal;

g) decisão prolatada em conflito de competência;

h) decisão prolatada em exceção de suspeição ou impedimento;

i) qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias.

j) decisão, de qualquer natureza, de que resulte sanção. ***(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017)***

X - Decisão, quando se tratar de: ***(Inciso renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

a) apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

b) conversão de julgamento em diligência;

c) (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior
c) *conversão do processo em tomada de contas especial;*

d) determinação de fiscalização;

e) determinação de arquivamento de processo ou documento;

f) questões de simples deferimento;

g) medida cautelar ou homologação desta;

h) outras questões não enquadradas nas hipóteses dos incisos anteriores.

XI - Decisão Monocrática, quando a lei ou este Regimento autorizar o Relator ou o Presidente a decidir a questão. ***(Inciso renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).***

Art. 429. São partes essenciais das deliberações definitivas ou terminativas do Tribunal, de que trata o artigo anterior:

I - o relatório, do qual constarão, quando houver, o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida quando se tratar de recurso, as conclusões da equipe de fiscalização ou do servidor responsável pela análise do processo, bem como as conclusões dos pareceres das chefias da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

II - a fundamentação que analisar as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo que resolver o mérito do processo;

IV - as ressalvas, quando feitas pelos votantes.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo às decisões preliminares ou interlocutórias.

Art. 430. As notas taquigráficas, bem como registros de áudio e vídeo, poderão subsidiar a elaboração das deliberações do Tribunal pela unidade competente.

Art. 431. Os atos do Plenário ou das Câmaras, quanto às assinaturas, obedecerão ao seguinte:

I - depois de lidos, as Emendas Regimentais, as Resoluções, as Instruções Normativas, as Decisões Normativas, os Pareceres e os Acórdãos serão assinados pelo Presidente, pelos demais Conselheiros e pelo membro do Ministério Público junto ao Tribunal, presentes à sessão da apreciação e/ou do julgamento;

II - os termos de notificações e os ofícios, pelos quais se fazem cumprir as determinações plenárias, serão assinados pelo Presidente;

III - as Decisões serão assinadas pelo Presidente do colegiado.

§ 1º No caso do inciso I, ficam dispensados da assinatura os Conselheiros que tiverem a ausência justificada na sessão de leitura.

§ 2º A leitura dos acórdãos e pareceres dar-se-á até a segunda sessão seguinte ao seu recebimento pelo Relator ou prolator do voto vencedor.

§ 3º O membro do Ministério Público junto ao Tribunal assinará após a expressão “Fui presente”.

Art. 432. As Emendas Regimentais, as Resoluções, as Instruções Normativas, as Decisões Normativas e demais atos normativos serão numerados pela Secretaria Geral das Sessões em sequências numéricas distintas, acrescidas do ano de sua aprovação.

Art. 433. Os Acórdãos, Pareceres em Consulta e Pareceres Prévios serão numerados pela secretaria do colegiado em sequências numéricas distintas e em séries anuais, acrescidas do ano de sua aprovação.

Art. 434. As Emendas Regimentais, as Resoluções, as Instruções Normativas, as Decisões Normativas e os Pareceres em Consulta serão publicados na íntegra no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, exceto a folha de autógrafos.

Art. 435. As deliberações do Plenário e das Câmaras, ou do Relator, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal serão disponibilizados, na íntegra, para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 436. O Acórdão e o Parecer Prévio deverão ser precedidos de ementa e conterão, além do relatório:

I - a epígrafe, que conterá a indicação do colegiado que proferiu a decisão ou deliberação, o número, o assunto, o número do processo principal e seus apensos ou anexos, a indicação do órgão ou entidade jurisdicionada, a identificação do responsável ou interessado, a identificação do advogado constituído nos autos e seu respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o exercício ou período a que se referir, quando for o caso;

II - a fundamentação e a parte dispositiva, que conterá a indicação da conclusão de mérito e o conteúdo da proposta de deliberação.

III - a proposta de voto ou o voto vencedor e, no todo ou em parte, os vencidos, bem como o voto de desempate, quando houver;

IV - o registro dos impedimentos e das suspeições;

V - a proclamação do resultado por unanimidade ou por maioria de votos;

VI - a data da sessão em que foi concluída a decisão ou deliberação;

VII - o prazo para recolhimento da importância a que o interessado foi condenado a pagar, quando lhe for desfavorável a decisão, ou para interpor recurso, se ainda cabível.

Art. 437. As ementas e os enunciados, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, serão elaborados pelo prolator do voto vencedor. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **Art. 437.** As ementas, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, serão elaboradas pela secretaria do colegiado seguindo orientação do Relator ou do prolator do voto vencedor, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 438. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser alterado mediante aprovação de projeto de Emenda Regimental, pela maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 439. A apresentação de projeto concernente a Resolução e a Instrução Normativa é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

> ***Redação anterior:***

> ***Art. 439.*** *A apresentação de projeto concernente a Resolução, a Instrução Normativa e a enunciado de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros.*

§ 1º A apresentação de projeto de lei ou de Emenda Regimental é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros efetivos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 1º*** *A apresentação de projeto concernente a Emenda Regimental é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros efetivos.*

§ 2º A apresentação de projeto concernente a Decisão Normativa e Decisão Plenária é de iniciativa de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***§ 2º*** *A apresentação de projeto concernente a Decisão Normativa é de iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.*

Art. 440. O projeto de ato normativo ou de alteração da Lei Orgânica do Tribunal, com a respectiva justificativa, deverá ser encaminhado por protocolo interno ao GAP que promoverá sua autuação e ciência aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 440.*** *O projeto, com a respectiva justificativa, será encaminhado pelo Presidente aos demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

Parágrafo único. Na hipótese de projeto de Decisão Plenária, a ciência deverá ser dada com antecedência mínima de 1 dia útil à realização da sessão, dispensando-se o procedimento previsto nos artigos 441 e 442, sendo permitida a apresentação de emendas até a fase de discussão. ***(Parágrafo único acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Art. 441. Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas ao Presidente, em até quinze dias após o recebimento da cópia do projeto. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 441.*** *Os Conselheiros, os Auditores e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas ao Presidente, em até quinze dias após o recebimento da cópia do projeto.*

Art. 442. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o Presidente terá vinte dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como aduzir as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 442.*** *A Emenda, de acordo com a sua natureza, será classificada em:*

I - (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***I -*** *supressiva, quando excluir artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;*

II - (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***II -*** *aditiva, quando acrescentar artigo, parágrafo, inciso ou alínea ao projeto;*

III - (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***III -*** *modificativa, quando alterar dispositivo do projeto;*

IV - (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***IV -*** *substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente.*

§ 1º - (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

> ***Redação anterior***
> ***§ 1º*** *Findo o prazo estabelecido no caput do artigo anterior, o Presidente terá vinte dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como aduzir as razões pelas*

quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação.

Redação Anterior:
***§ 2º** O Presidente deverá encaminhar aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de setenta e duas horas à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado.*

Parágrafo único. O Presidente deverá encaminhar aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 2 dias úteis à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Art. 443. A matéria será discutida e votada em sessão única, ordinária ou extraordinária.

§ 1º Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista.

§ 2º A matéria após aprovada em sessão não poderá ser objeto de reexame.

Art. 444. Aprovado o projeto, a Secretaria Geral das Sessões dará a redação final e o remeterá à publicação. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
***Art. 444.** Aprovado o projeto, o Presidente dará a redação final e o submeterá ao Plenário no prazo de três dias úteis, que, após aprovação em sessão única, lavrará o respectivo ato e o remeterá à publicação.*

§ 1º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*
Redação anterior
***§ 1º** Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário sem emendas, ou o substitutivo integralmente.*

Parágrafo único. Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:

§ 2º *Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.*

TÍTULO X
DA JURISPRUDÊNCIA
CAPÍTULO I
DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).

Redação anterior:

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 445. Compete ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

I - superintender e coordenar os serviços de sistematização e divulgação, ao público interno e externo, da jurisprudência do Tribunal, planejando, promovendo ou sugerindo sistemas e medidas que facilitem a pesquisa, a divulgação e o acompanhamento de tendências jurisprudenciais e julgados do Tribunal, inclusive por meio da elaboração de enunciados jurídicos que busquem retratar teses relevantes deliberadas pelo Tribunal, sem constituir, todavia, resumo oficial das respectivas decisões. . ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 030, de 09.12.2025).***

Redação Anterior:

I - *superintender e coordenar os serviços de sistematização e divulgação, ao público interno e externo, da jurisprudência do Tribunal, planejando, promovendo ou sugerindo sistemas e medidas que facilitem a pesquisa, divulgação e o acompanhamento de tendências jurisprudenciais e julgados do Tribunal;*

II - apresentar**,** nos projetos de súmula bem como nas propostas de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula de jurisprudência do Tribunal, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico Subsidiário à Súmula”, que conterá a análise da existência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de deliberações acerca

da matéria, sugerindo eventual redação dos enunciados de súmula a serem submetidos ao Plenário, por intermédio do Relator;

III - apresentar, nos processos de consulta e nos incidentes de prejulgado e de uniformização de jurisprudência, no prazo de quinze dias, "Estudo Técnico de Jurisprudência", que conterá a análise da existência, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca de súmulas de jurisprudência, prejulgados ou deliberações sobre o tema;

IV - apresentar, no prazo de quinze dias, "Estudo Técnico de Jurisprudência", que conterá a análise dos posicionamentos sobre determinada matéria na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de outros Tribunais de Contas ou de Tribunais Judiciais, a partir de solicitação apresentada pelo Presidente do Tribunal ou por Conselheiro;

V - levantar e sistematizar decisões de Tribunais de Contas ou Judiciais que interessem ao Tribunal;

VI - ao verificar que o Plenário ou as Câmaras têm proferido reiteradas e convergentes decisões sobre determinada matéria, poderá apresentar "Estudo Técnico de Jurisprudência" propondo ao Presidente do Tribunal que a matéria seja compendiada em súmula de jurisprudência;

VII – acompanhar a tramitação de processos judiciais relevantes de tribunais superiores, informando ao Presidente possível inovação de entendimento que possa repercutir no exercício do controle externo; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***VII -*** *desenvolver outras atribuições definidas em ato normativo próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal.*

VIII - verificada a existência de fato jurídico superveniente que possa alterar entendimento de parecer em consulta vigente, submeter ao Presidente "Estudo Técnico

de Jurisprudência" propondo sua revogação total ou parcial; ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

IX - desenvolver outras atribuições definidas em ato normativo próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

Parágrafo único. A Secretaria Geral de Controle Externo, quando demandada pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, elaborará em tempo hábil conforme delineado em cada caso concreto, relatório técnico sobre matérias específicas, podendo, espontaneamente, apresentar ao Presidente do Tribunal, estudos e propostas referentes à consolidação de julgados ou atualização dos enunciados de súmula.

.

Redação anterior:
Art. 445. *Fica instituída no âmbito do Tribunal a Comissão de Jurisprudência, à qual compete:*
I – *superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;*
II - *preparar as propostas de prejulgados e de enunciados e verbetes das súmulas de jurisprudência do Tribunal, a serem submetidos ao Plenário, por intermédio do Presidente;*
III - *numerar os prejulgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejulgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão;*
IV - *identificar decisões conflitantes ou em desajuste do Plenário e das Câmaras;*
V - *levantar e sistematizar decisões de Tribunais de Contas ou Judiciários que interessem ao Tribunal;*
VI - *desenvolver outras atribuições definidas em regulamento.*
VII - *propor ao Plenário que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal sobre determinada matéria.*
§ 1º *A Comissão de Jurisprudência encaminhará ao Plenário, semestralmente, relatório de suas atividades.*
§ 2º *A composição e o funcionamento da Comissão de Jurisprudência serão regulamentados em ato normativo próprio.*

CAPÍTULO II
DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 446. A súmula de jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos adotados reiteradamente pelo Plenário ou pelas Câmaras, ao deliberar sobre matérias de suas respectivas competências.

§ 1º São necessárias, pelo menos, cinco decisões do Plenário no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, quatro de seus membros, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

> ***Redação anterior:***
> ***§ 1º*** *São necessárias, pelo menos, três decisões do Plenário no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, quatro de seus membros, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.*

§ 2º As decisões das Câmaras adotadas, pelo menos, por cinco vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Plenário e constituirão súmula de jurisprudência se forem ratificadas por, no mínimo, quatro membros. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

> ***Redação anterior:***
> ***§ 2º*** *As decisões das Câmaras adotadas, pelo menos, por três vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Plenário e constituirão súmula de jurisprudência se forem ratificadas por, no mínimo, quatro membros.*

Art. 447. A iniciativa para apresentação de projeto de enunciado de súmula é privativa do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros, podendo ser requerida aos legitimados pelos Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 447.*** *A iniciativa para apresentação de projeto de enunciado de súmula é privativa do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros, podendo ser requerida aos legitimados pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***
>
> ***Redação anterior:***
> ***Art. 447****. Qualquer enunciado poderá ser incluído, revisto, revogado ou restabelecido nas súmulas de jurisprudência, mediante aprovação do*

Plenário, por, no mínimo, cinco membros efetivos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

§ 1º Qualquer enunciado poderá ser aprovado, alterado, revisto, revogado ou restabelecido nas súmulas de jurisprudência, mediante aprovação do Plenário, por, no mínimo, cinco Conselheiros efetivos, inclusive o voto do Presidente. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

Redação anterior:
§ 1º *A inclusão, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.*

§ 2º A proposta de alteração, revisão, revogação e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 2º *A proposta de alteração, revisão, revogação e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

Redação anterior:
§ 2º *O Relator do projeto de súmula e das propostas de revisão, revogação ou restabelecimento será definido por sorteio.*

§ 3º O Presidente do Tribunal, ao receber o projeto de súmula ou proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula, determinará sua autuação e o sorteio de relatoria, no prazo de quinze dias, dentre os Conselheiros efetivos, excluindo-se do sorteio o Presidente e aquele que eventualmente apresentar o projeto ou a proposta; ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

§ 4º O projeto de enunciado de súmula e a proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula deverão, obrigatoriamente, ser instruídos

com as justificativas fáticas e jurídicas bem como indicar expressamente os dispositivos legais pertinentes e os julgados em que se fundamentam; ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

§ 5º O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade do projeto de enunciado de súmula ou da proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula, previstos no parágrafo anterior, como condição para o seguimento do feito; ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

§ 6º Não caberá recurso da decisão monocrática que negar seguimento ao projeto ou proposta, que deverá ser ratificada pelo Plenário. Porém, a não admissibilidade não impede a apresentação de novo projeto ou proposta que trate da mesma matéria desde que sanada a deficiência; ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

§ 7º Admitido o projeto ou a proposta, o processo será remetido ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do artigo 445, inciso II, deste Regimento Interno; ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

§ 8º O Relator encaminhará cópia do projeto ou da proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias, a contar da data da remessa das cópias pelo Relator, que deverá ser certificada nos autos. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

> ***Redação Anterior:***
> **§ 8º** O Relator, através de comunicação interna eletrônica, que deverá ser impressa e juntada aos autos, encaminhará cópia do projeto ou proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

> ***Redação Anterior:***
> *§ 8º O Relator, através de comunicação interna eletrônica, que deverá ser impressa e juntada aos autos, encaminhará cópia do projeto ou proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público de*

Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).

§ 9º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Relator elaborará proposta de voto, que deverá necessariamente conter a exposição de motivos pelos quais incorpora ou rejeita eventuais emendas apresentadas, submetendo o processo à apreciação do Plenário no prazo de quinze dias. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

§ 10º Iniciada a discussão do projeto ou proposta, não caberá adiamento ou pedido de vista. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

§ 11 Do acórdão não cabe recurso. Eventuais erros materiais poderão ser suscitados pelo Presidente do Tribunal, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, por simples petição direcionada ao Relator, no prazo de quinze dias, contados da publicação do acórdão, que apresentará proposta de decisão no prazo de cinco dias, submetendo a matéria à deliberação do Plenário na forma do § 1º deste artigo, cujo acórdão é irrecorrível. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).***

Redação Anterior:
§ 11º *Do acórdão não cabe recurso. Eventuais erros materiais poderão ser suscitados pelo Presidente do Tribunal, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, por simples petição direcionada ao Relator, no prazo de quinze dias, contados da publicação do acórdão, que apresentará proposta de decisão no prazo de cinco dias, submetendo a matéria à deliberação do Plenário na forma do § 1º deste artigo, cujo acórdão é irrecorrível.* ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).***

Art. 448. Na organização gradativa da súmula será adotada numeração de referência para os enunciados, em sequência, devendo constar a citação dos dispositivos legais pertinentes e dos julgados em que se fundamentou a decisão.

Parágrafo único. Ficarão com nota de revogação os números dos enunciados revogados, mantido o mesmo número naqueles que forem modificados, com a ressalva correspondente.

Art. 449. A súmula e suas alterações serão publicadas no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 450. A referência à súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 451. O Tribunal fará, bienalmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial dos enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal.

TÍTULO XI
DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.

Art. 453. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares, constituir-se-á em certificado de aprovação da prestação ou tomada de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalvas, o certificado de que trata o *caput* conterá, quando for o caso, as determinações para que o responsável, ou quem lhe houver sucedido, promova a correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 454. Nos processos que resultem em imputação de débito, aplicação de multa e outras sanções, o acórdão, devidamente publicado, constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo estipulado.

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas respectivamente no arts. 139, 140 e 141, incisos I e II, da Lei Orgânica do Tribunal**.**

IV - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da medida cautelar de arresto, prevista no art. 125, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a quaisquer outras multas imputadas pelo Tribunal nas formas previstas nos competentes atos normativos.

Art. 455. A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado do Espírito Santo para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

§ 2º Em se tratando de imputação de débito, o termo inicial da correção monetária e da incidência de juros de mora será a data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

Art. 456. A comunicação das irregularidades apuradas no curso da fiscalização aos demais órgãos de controle independe do trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Art. 456-A. Os valores relativos às multas decorrentes das hipóteses do artigo 386 deste Regimento devem ser recolhidos aos cofres do Ente lesado, cabendo ao Estado aqueles derivados de multas imputadas em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração que os agentes fiscalizados devem guardar com o órgão de controle. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 030, de 09.12.2025).***

Redação Anterior:

Art. 456-A. *O valor das multas impostas pelo Tribunal com fundamento nos incisos I, II, III e X do art. 389 e no art. 390 deste Regimento será recolhido aos cofres do Ente lesado e, nos demais casos, ao Estado.* ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

Art. 457. O valor do débito imputado pelo Tribunal será recolhido:

I - ao Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual;

II - ao Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

III - às entidades da Administração indireta e suas subsidiárias, quando se tratar de recursos oriundos de seu orçamento;

IV - às empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto titulares dos recursos;

V - à entidade concedente, quando se tratar de recursos repassados mediante convênio ou outro instrumento congênere.

Art. 458. O responsável será notificado para efetuar e comprovar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º O Relator poderá, de ofício, propor que seja objeto da deliberação a prévia autorização para o exercício da faculdade prevista no *caput*;

§ 3º A Secretaria do Ministério Público de Contas deverá submeter ao Relator o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput, para deliberação. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017)***

Redação Anterior:
§ 3º *O Ministério Público junto ao Tribunal deverá submeter ao Vice-Presidente o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput, para deliberação.* ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:
§ 3º *Compete ao Presidente decidir sobre pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput.*

§ 4º Verificada a hipótese prevista no *caput*, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

Art. 460. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O pagamento integral do débito, após o trânsito em julgado, não importa modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, observado o disposto no art. 407 deste Regimento.

§ 2º Caso já tenha sido encaminhada a documentação para cobrança executiva, a comunicação do pagamento da dívida será enviada ao órgão executor.

Art. 461. Quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, deste Regimento, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público;

IV - determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança exceder o valor do prejuízo, continuando o devedor, nesse caso, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, o Presidente remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que encaminhará aos órgãos competentes para a execução judicial ou cumprimento da decisão, cópia da decisão condenatória, demonstrativo do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais e outros documentos considerados necessários.

Art. 462. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento do débito ou da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do art. 463, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal.

Parágrafo único. O cadastro de inadimplentes de que trata este artigo será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Art. 464. Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato, cabendo ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento das medidas adotadas.

Art. 465. A título de racionalização administrativa e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento de processo, sem o cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, observado o valor de alçada fixado em ato normativo.

§ 1º O valor do débito será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal.

§ 2º Os processos serão desarquivados para encaminhamento à cobrança judicial quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados e acrescidos de juros na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no *caput* deste artigo.

Art. 466. A Secretaria Geral de Controle Externo manterá registro atualizado e individualizado das determinações, recomendações e ressalvas das decisões exaradas, para fins do exercício do controle externo.

Art. 467. Para os fins previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18.5.1990, o Tribunal de Contas, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido rejeitadas pelo Poder Legislativo, em se tratando de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo e/ou, nos demais casos, houverem sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica aos processos onde houver o dever constitucional de julgamento pelo Tribunal e desde que transitados em julgado e ainda, em se tratando de processos cujo julgamento esteja a cargo do Poder Legislativo, àqueles em que a rejeição tenha sido previamente comunicada. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

§ 2º A Secretaria Geral das Sessões deverá organizar, divulgar em meio eletrônico de acesso público e manter permanentemente atualizado cadastro dos responsáveis com as contas julgadas irregulares ou com deliberação pela rejeição.

Redação Anterior:

Art. 467. *Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90, o Tribunal, até a data prevista pela legislação eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições, ou quando solicitado, enviará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição ou julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições.*

§ 1º *Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida.*

Art. 468. Constarão obrigatoriamente da relação de que trata o art. 467 os seguintes dados:

I - identificação do responsável, com nome e CPF;

II - deliberações atinentes à condenação, inclusive em grau de recurso, bem como o número do processo no Tribunal;

III - data em que a condenação transitou em julgado.

Art. 469. Aplicadas as sanções previstas nos arts. 139, 140 e 141 da sua Lei Orgânica, o Tribunal notificará a decisão ao responsável e a autoridade ou órgão competente, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias, sem prejuízo de representar ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Geral das Sessões manterá cadastro específico e atualizado das sanções previstas no *caput* deste artigo, observadas as prescrições legais a respeito, e divulgará em meio eletrônico de acesso público.

Art. 470. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Art. 471. Ao verificar a existência de indícios de crime de ação penal pública, em processos que lhe forem submetidos, o Tribunal deverá remeter ao Ministério Público Estadual, cópias dos documentos necessários à instauração de processo criminal.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 472. O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação com os tribunais de contas de todo o país, com tribunais nacionais e entidades congêneres internacionais, com outros órgãos e entidades da Administração Pública objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas

de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora, ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Art. 473. As competências das Câmaras ficam prorrogadas ao Plenário até que sejam efetivamente instaladas.

§ 1º O Plenário funcionará às terças e quintas-feiras até a instalação das Câmaras.

§ 2º A presidência de Câmara será exercida por Conselheiro titular com o mínimo de noventa dias de exercício no Tribunal.

§ 3º Enquanto não efetivamente instaladas as Câmaras, o prazo para devolução de processo com pedido de vista previsto no §1º do art. 82 deste Regimento será de duas sessões ordinárias, admitida uma única prorrogação, a critério do colegiado, por igual período.

Art. 474. As normas de atuação, os objetivos, a competência e o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Tribunal serão definidos por ato normativo próprio.

Art. 475. Ato normativo específico disciplinará a remessa, a utilização e a guarda das declarações de rendimentos e de bens de que trata o art. 1º, § 4º, deste Regimento.

Art. 476. As informações pertinentes aos processos autuados no Tribunal serão registradas em sistema informatizado, de modo a resguardar a confiabilidade dos dados, observados critérios de padronização previamente estabelecidos em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Antes do julgamento e/ou apreciação do Plenário ou das Câmaras, as instruções técnicas deverão trazer um cabeçalho com a inscrição “processo não julgado”.

Art. 477. O Tribunal utilizará meios informatizados para divulgar suas instruções normativas, resoluções, portarias, pautas e atas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.

Art. 478. O Tribunal poderá constituir processo exclusivamente em meio eletrônico para desempenho das atribuições de controle externo relativas à fiscalização, apreciação e julgamento das matérias de sua competência, sem tramitação em meio físico.

Parágrafo único. O processo eletrônico poderá ser adotado para o exercício da função administrativa.

Art. 479. Das decisões do Presidente caberá recurso inominado ao Plenário, no prazo de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, sendo facultado àquele apresentar contrarrazões, em igual prazo.

§ 1º O recurso de que trata o caput poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Relator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar em prejuízo de difícil reparação. ***(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

§ 2º O recurso de que trata este artigo tem cabimento residual e não se aplica a situações reguladas pela Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e a outros casos com recursos próprios previstos em legislação específica. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

§ 3º Não são cabíveis, em matéria administrativa interna do Tribunal, os recursos e a revisão de que tratam os artigos 405 a 426 deste Regimento. ***(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).***

Art. 480. Ficam instituídos a “Comenda Rui Barbosa”, o “Colar do Mérito da Corte de Contas Manuel Moreira Camargo” e a “Medalha de Honra ao Mérito Senithes Gomes Morais” a serem concedidos a personalidades que tenham prestado, respectivamente, relevantes serviços ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à Administração Pública e ao Estado do Espírito Santo, conforme regulamentação em ato normativo. ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 024, de 04.10.2023).***

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 480****. Ficam instituídos o “Colar do Mérito da Corte de Contas Manuel Moreira Camargo” e a “Medalha de Honra ao Mérito Senithes Gomes Morais” a personalidades que tenham prestado, respectivamente, relevantes serviços ao Tribunal de Contas e ao Estado do Espírito Santo, conforme regulamentação em ato normativo.*

Art. 481. Nos processos com trânsito em julgado até a publicação desta Resolução o responsável ou interessado que quitar integralmente o débito ou multa, no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Resolução, saneará o processo, se não houver sido observado dolo ou má-fé.

Art. 482. As disposições regulamentares e normativas atualmente em vigor que sejam compatíveis com este Regimento continuarão produzindo efeitos até nova regulamentação da matéria.

ANEXO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO (*Alterado pela Emenda Regimental nº 011, de 18.12.2019 – DOEL-TCEES 19.12.2019 – Edição nº 1517).*

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

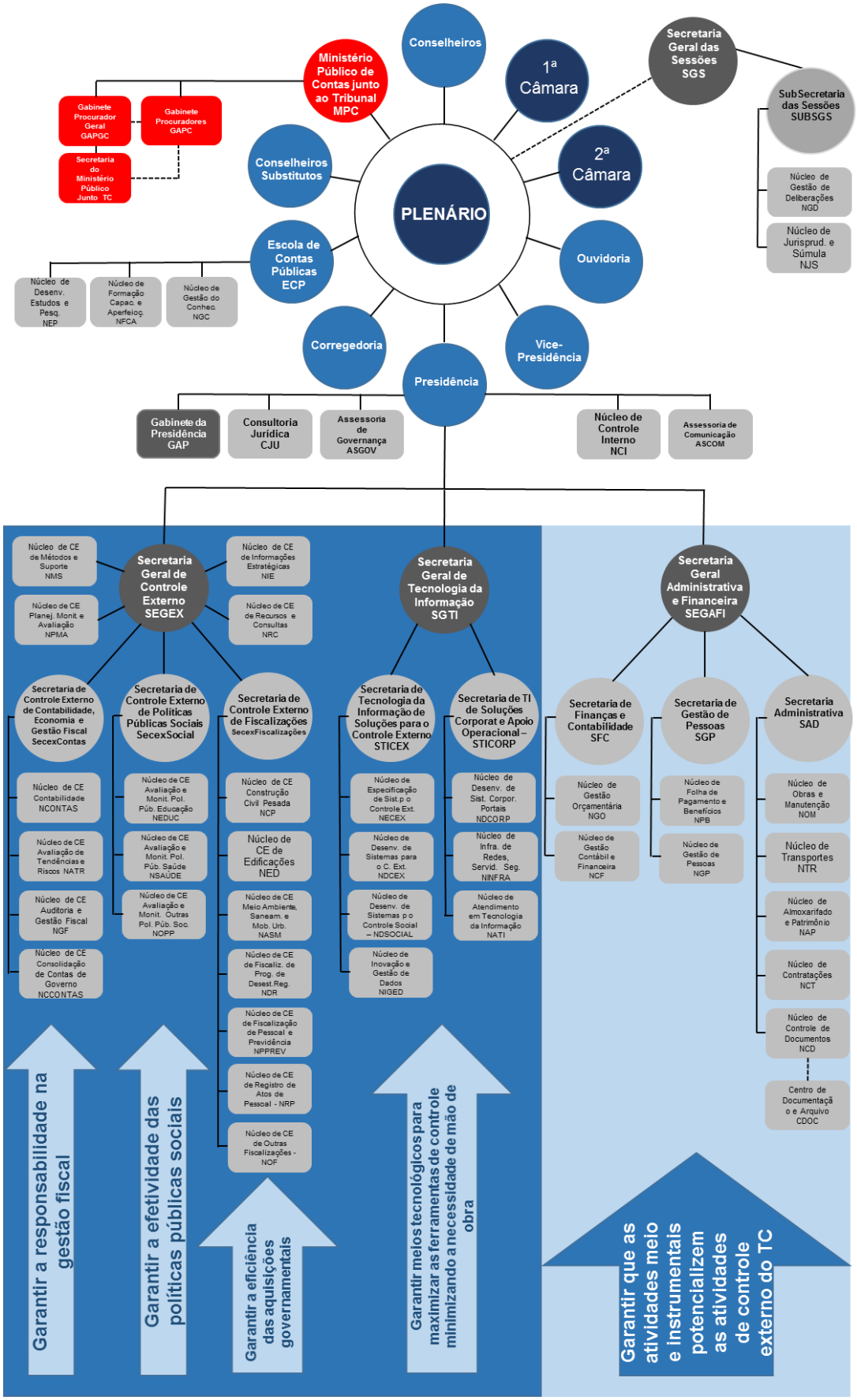

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO da Emenda Regimental nº 008 de 14.11.2017, *com vigência a partir de 01.01.2018).*

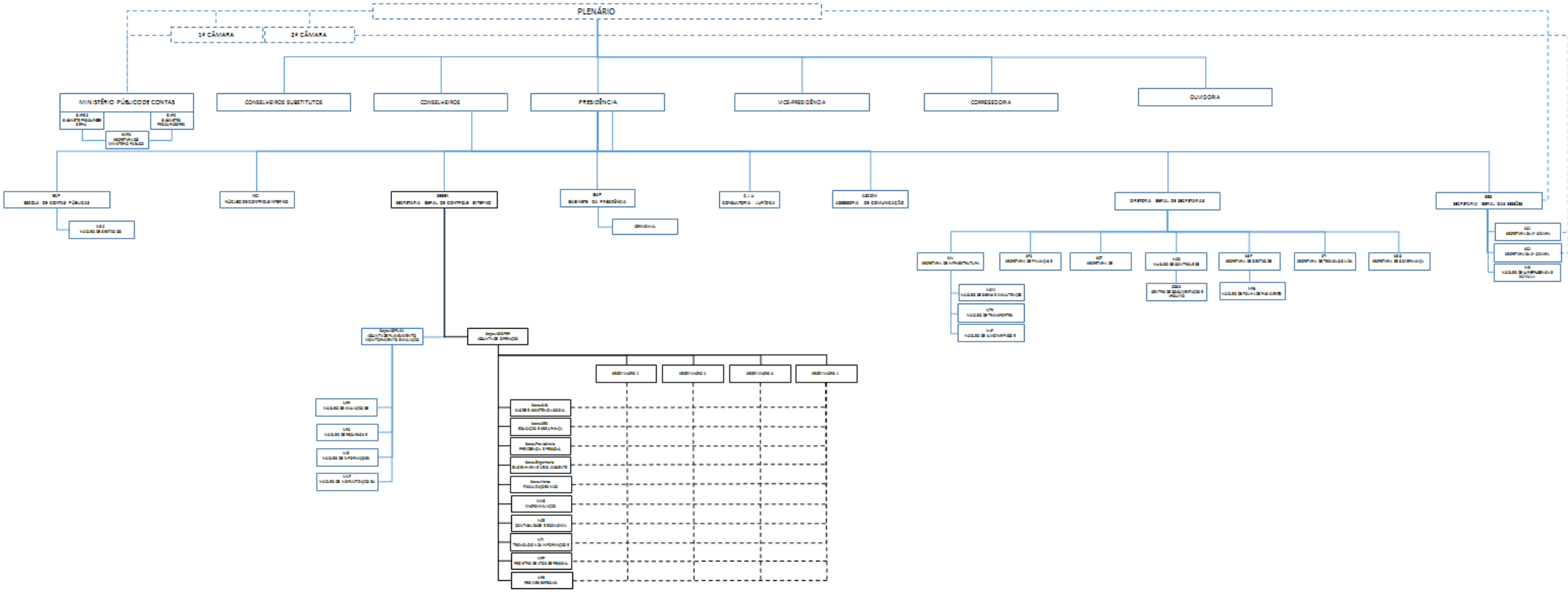

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO da Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO TCE-ES

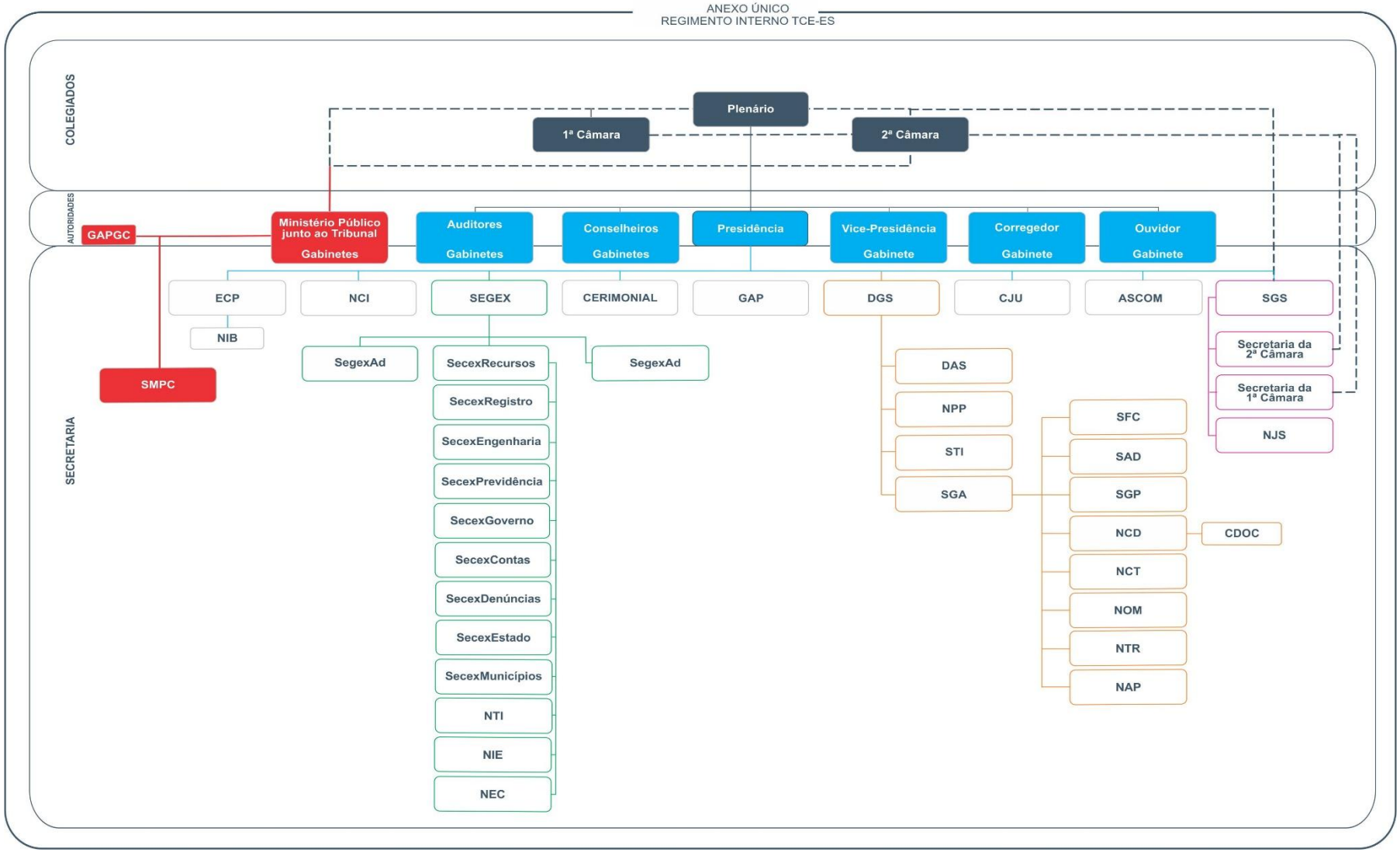

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Redação Anterior: ANEXO ÚNICO da Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014.

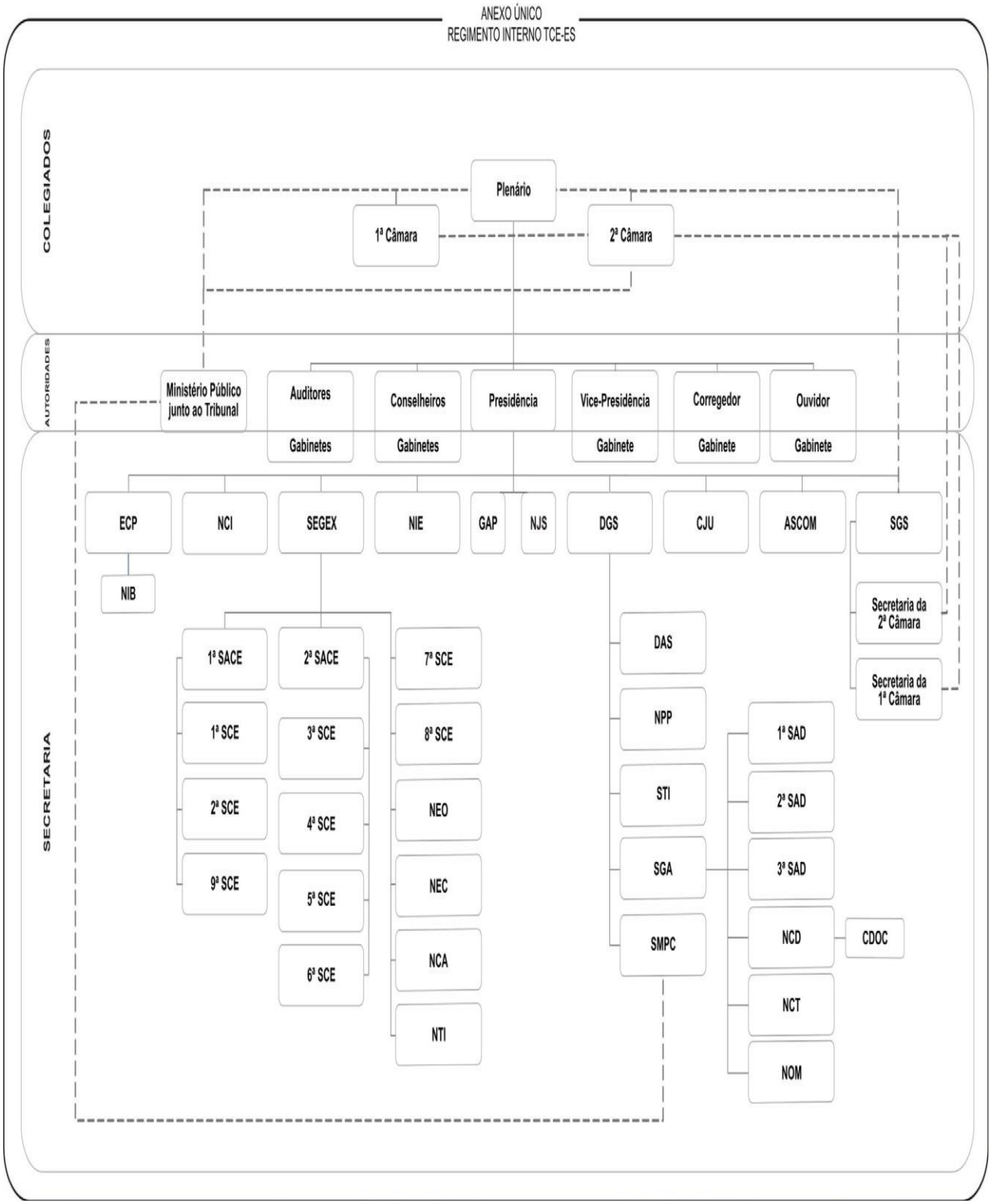

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Redação Anterior:

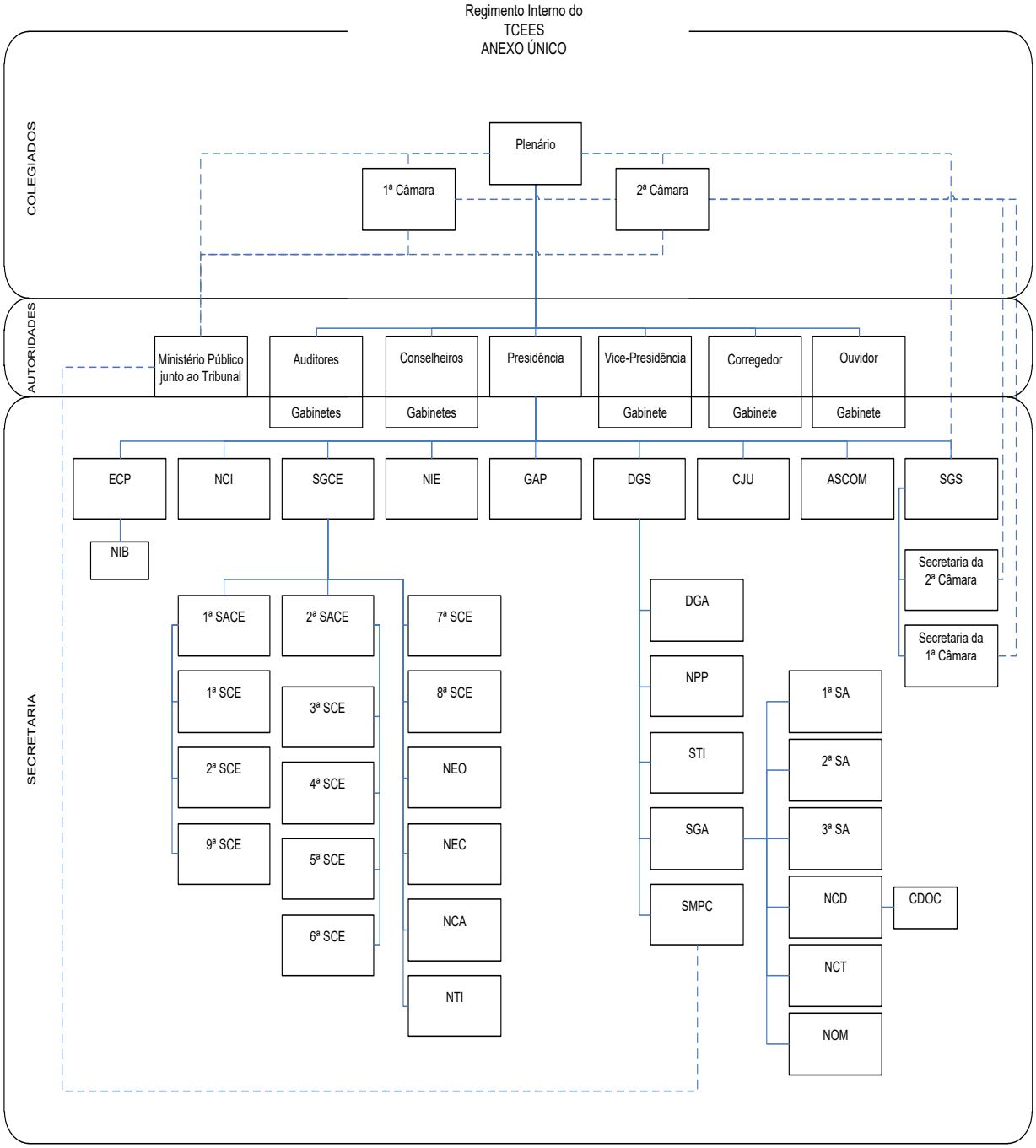

Anexo único: ***(Anexo único retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***
- Onde se lê: “SGCE” > - Leia-se: **“SEGEX”**
- Onde se lê: “DGA” > - Leia-se: **“DAS”**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 001, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

DOE 29.8.2013, Municipalidades

Altera, acresce e retifica a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 27 de agosto de 2013, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 46**.

.....

I – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, a qual compete assessorar as atividades da Diretoria Geral de Secretaria; e substituir, em caso de impedimento, afastamento legal ou ausência eventual, as atribuições da Diretoria Geral de Secretaria;."

"**Art. 183.** O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção."

"**Art. 258.** Se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator."

"**Art. 269.** Poderá ser concedida vista ou fornecida cópia dos autos somente após o chamamento das partes ao processo."

"**Art. 277**. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência para a instrução ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de conferir uniformidade de tratamento a matéria."

"**Art. 288.** .....

§ 3º O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado, exceto nos recursos que ensejem distribuição a novo Relator."

Art. 307.....

"**§ 5º** Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito."

"**Art. 310.** A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:"

Art. 2° Ficam acrescidos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes dispositivos:

"**Art. 86.** .....

§ 6º O Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor contrário ao do relator deverá fundamentá-lo por escrito e procederá a sua leitura na sessão seguinte, durante a fase aludida no inciso IV, do art. 73, deste Regimento."

"**Art. 101.** .....

§ 5º O nome do denunciado constará da pauta somente após a determinação de citação."

"**Art. 310.** .....

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de medidas cautelares incidentais."

"**Art. 362.** .....

VI - da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, quando houver mais de um responsável."

Art. 3°. Ficam retificados os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a seguir enumerados:

Art. 20, inciso VI:

- Onde se lê: "**VI** - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;",
- Leia-se: "**VI** - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores **e** Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;".

Art. 45, inciso I, alínea "b":
- Onde se lê: "**b)** Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;"
- Leia-se: "**b)** Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX;"

Art. 47:
- Onde se lê: "**Art. 47**. A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE à qual compete...;"
- Leia-se: "**Art. 47**. A Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX à qual compete...;"

Art. 310, §1º:
- Onde se lê: "**§ 1º** Não ocorrendo quaisquer dos casos **previsto** nos incisos I ou II, será elaborada instrução técnica inicial, de forma excepcional, na hipótese de haver outras irregularidades flagrantes não suscitadas na representação."
- Leia-se: "**§ 1º** Não ocorrendo quaisquer dos casos **previstos** nos incisos I ou II, será elaborada instrução técnica inicial, de forma excepcional, na hipótese de haver outras irregularidades flagrantes não suscitadas na representação."

Art. 319, §1º:
- Onde se lê: "**§ 1º** A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:"
- Leia-se: "**Parágrafo único.** A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:"

Anexo único:
- Onde se lê: "SGCE"
- Leia-se: "SEGEX"

- Onde se lê: "DGA"
- Leia-se: "DAS"

Art. 4º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Vice-Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Corregedor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Ouvidor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro

Fui presente:

LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

DOE 20.12.2013, p. 28, Municipalidades
DOEL-TCEES 20.12.2013 – Edição nº 77, p.01

Altera a redação do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2013, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 11**. Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam as funções de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor."

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Vice-Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Corregedor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Ouvidor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 003, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014.

DOEL-TCEES 8.10.2014, p. 1

Altera, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74, "a" c/c art. 75, ambos da Constituição Estadual e pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 2014, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º. O artigo 45, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido da seguinte alínea:

"**Art. 45.** .....

III - .....

g) Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS.".

Art. 2º. O artigo 48, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do seguinte inciso:

"**Art. 48.** .....

VI - Núcleo de Jurisprudência e Súmula - ao qual compete as atribuições previstas no artigo 445 deste Regimento Interno.".

Art. 3º. Fica revogado o § 4º do artigo 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 235.** .....

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, que o remeterá ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com subsequente remessa do processo à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.".

Art. 4º. O artigo 350, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 350.** Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejulgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento, e, após, à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias.".

Art. 5º. O artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 354** .....

§ 3º Compete à Secretaria Geral das Sessões numerar os prejulgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejulgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão.".

Art. 6º. Os §§ 2º e 8º, do artigo 356 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 356.** .....

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, podendo ser determinada a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento.

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.".

Art. 7º. O artigo 439, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 439.** A apresentação de projeto concernente a Resolução e a Instrução Normativa é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros.".

Art. 8º. O Capítulo I, do Título X e o artigo 445, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**TÍTULO X**

.....

.....

CAPÍTULO I

DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA

Art. 445. Compete ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS:

I - superintender e coordenar os serviços de sistematização e divulgação, ao público interno e externo, da jurisprudência do Tribunal, planejando, promovendo ou sugerindo sistemas e medidas que facilitem a pesquisa, divulgação e o acompanhamento de tendências jurisprudenciais e julgados do Tribunal;

II - apresentar**,** nos projetos de súmula bem como nas propostas de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula de jurisprudência do Tribunal, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico Subsidiário à Súmula”, que conterá a análise da existência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de deliberações acerca da matéria, sugerindo eventual redação dos enunciados de súmula a serem submetidos ao Plenário, por intermédio do Relator;

III - apresentar, nos processos de consulta e nos incidentes de prejulgado e de uniformização de jurisprudência, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico de Jurisprudência”, que conterá a análise da existência, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca de súmulas de jurisprudência, prejulgados ou deliberações sobre o tema;

IV - apresentar, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico de Jurisprudência”, que conterá a análise dos posicionamentos sobre determinada matéria na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de outros Tribunais de Contas ou de Tribunais Judiciais, a partir de solicitação apresentada pelo Presidente do Tribunal ou por Conselheiro;

V - levantar e sistematizar decisões de Tribunais de Contas ou Judiciais que interessem ao Tribunal;

VI - ao verificar que o Plenário ou as Câmaras têm proferido reiteradas e convergentes decisões sobre determinada matéria, poderá apresentar “Estudo Técnico de Jurisprudência”

propondo ao Presidente do Tribunal que a matéria seja compendiada em súmula de jurisprudência;

VII - desenvolver outras atribuições definidas em ato normativo próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A Secretaria Geral de Controle Externo, quando demandada pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, elaborará em tempo hábil conforme delineado em cada caso concreto, relatório técnico sobre matérias específicas, podendo, espontaneamente, apresentar ao Presidente do Tribunal, estudos e propostas referentes à consolidação de julgados ou atualização dos enunciados de súmula.”.

Art. 9º. Os §§ 1º e 2º, do artigo 446 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 446.** .....

§ 1º São necessárias, pelo menos, cinco decisões do Plenário no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, quatro de seus membros, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.

§ 2º As decisões das Câmaras adotadas, pelo menos, por cinco vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Plenário e constituirão súmula de jurisprudência se forem ratificadas por, no mínimo, quatro membros.”.

Art. 10. O artigo 447, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação, bem como fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 447.** A iniciativa para apresentação de projeto de enunciado de súmula é privativa do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros, podendo ser requerida aos legitimados pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas.

§ 1º Qualquer enunciado poderá ser aprovado, alterado, revisto, revogado ou restabelecido nas súmulas de jurisprudência, mediante aprovação do Plenário, por, no mínimo, cinco Conselheiros efetivos, inclusive o voto do Presidente.

§ 2º A proposta de alteração, revisão, revogação e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e

Procuradores do Ministério Público de Contas.

§ 3º O Presidente do Tribunal, ao receber o projeto de súmula ou proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula, determinará sua autuação e o sorteio de relatoria, no prazo de quinze dias, dentre os Conselheiros efetivos, excluindo-se do sorteio o Presidente e aquele que eventualmente apresentar o projeto ou a proposta;

§ 4º O projeto de enunciado de súmula e a proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula deverão, obrigatoriamente, ser instruídos com as justificativas fáticas e jurídicas bem como indicar expressamente os dispositivos legais pertinentes e os julgados em que se fundamentam;

§ 5º O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade do projeto de enunciado de súmula ou da proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula, previstos no parágrafo anterior, como condição para o seguimento do feito;

§ 6º Não caberá recurso da decisão monocrática que negar seguimento ao projeto ou proposta, que deverá ser ratificada pelo Plenário. Porém, a não admissibilidade não impede a apresentação de novo projeto ou proposta que trate da mesma matéria desde que sanada a deficiência;

§ 7º Admitido o projeto ou a proposta, o processo será remetido ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do artigo 445, inciso II, deste Regimento Interno;

§ 8º O Relator, através de comunicação interna eletrônica, que deverá ser impressa e juntada aos autos, encaminhará cópia do projeto ou proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias.

§ 9º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Relator elaborará proposta de voto, que deverá necessariamente conter a exposição de motivos pelos quais incorpora ou rejeita eventuais emendas apresentadas, submetendo o processo à apreciação do Plenário no prazo de quinze dias.

§ 10º Iniciada a discussão do projeto ou proposta, não caberá adiamento ou pedido de vista.

§ 11º Do acórdão não cabe recurso. Eventuais erros materiais poderão ser suscitados pelo Presidente do Tribunal, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, por simples petição direcionada ao Relator, no prazo de quinze dias, contados da publicação do acórdão, que apresentará proposta de decisão no prazo de cinco dias, submetendo a matéria à deliberação do Plenário na forma do § 1º deste artigo, cujo acórdão é irrecorrível.”.

Art. 11. O anexo único do Regimento Interno passa vigorar na forma do anexo único desta Emenda Regimental.

Art. 12. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO TCE-ES

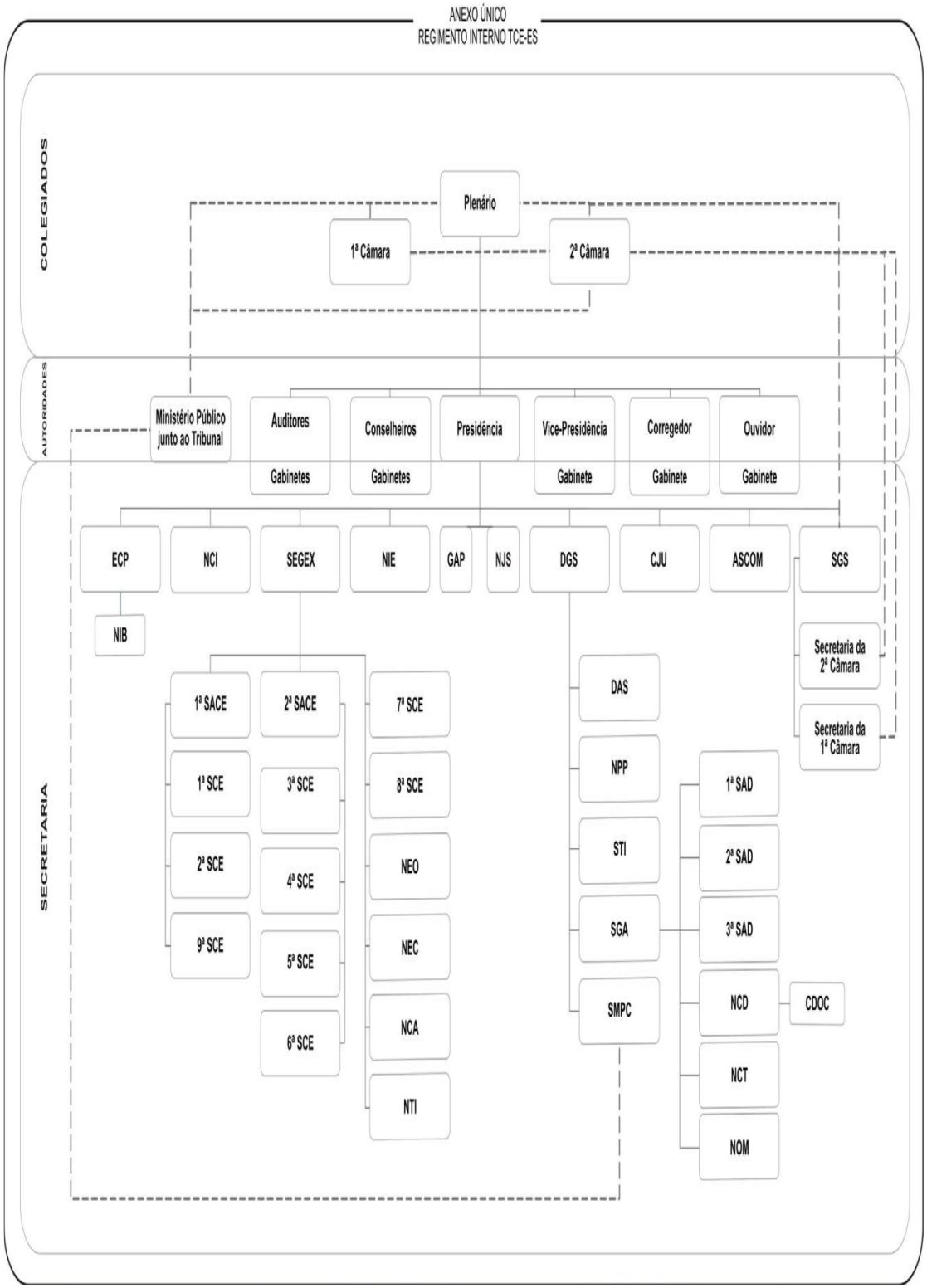

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 004, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

DOEL-TCEES 26.2.2015, p. 1

Altera, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74, "a" c/c art. 75, ambos da Constituição Estadual e pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 24 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo 3º e alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º**.....

§ 1º As competências do Plenário previstas nos incisos XXXIII a XLV deste artigo observarão os critérios populacional e orçamentário dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, conforme disposto em Decisão Plenária.

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras."

Art. 2º. O parágrafo 1º do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16º**.....

§ 1º As competências das Câmaras previstas nos incisos I a XIV deste artigo observarão os critérios populacional e orçamentário dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, conforme disposto em Decisão Plenária."

Art. 3º. O artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 93**. As Câmaras reúnem-se em sessões ordinárias às quartas-feiras, com início da Primeira Câmara às quatorze horas, com previsão de término às 17 horas, e da Segunda Câmara às nove horas, com previsão de término às 12 horas, podendo haver intervalo, a critério do Presidente do Colegiado."

Art. 4º. O parágrafo 1º do artigo 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 354.** .....

§ 1º Os prejulgados serão numerados e estabelecidos por meio de acórdão, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou."

Art. 5º. Fica alterado o artigo 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acrescentando-lhe dois incisos, com a redação abaixo, mantendo-se e renumerando-se os demais:

"**Art. 428.** .....

V - Decisão Plenária, quando se tratar de:

aprovação e alteração do plano anual de fiscalização;

aprovação do plano anual de ações educacionais;

c) aprovação de projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

d) aprovação da proposta orçamentária do Tribunal;

e) deliberação sobre a lista tríplice dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;
f) aprovação do calendário anual do Tribunal;

g) aprovação do plano estratégico de gestão;

h) indicação do Relator das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;

i) definição dos critérios de aferição populacional e orçamentária dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, de que tratam os parágrafos primeiros dos artigos 9º e 16 deste Regimento;

j) deliberação sobre matéria regimental ou normativa, salvo outra forma específica disposta neste Regimento ou em ato normativo;

k) outras matérias que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma.

VI - Decisão Plenária Administrativa, quando se tratar de:

a) aprovação de proposta de acordo de cooperação e instrumento congênere, nas situações em que houver transferência de recursos financeiros;

b) decisão sobre procedimentos de desempenho relativos ao estágio probatório;

c) fixação da distribuição dos órgãos e entidades jurisdicionados entre as unidades técnicas da Secretaria Geral do Tribunal;

d) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma.”

Art. 4º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 005, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

DOEL-TCEES 29.4.2015, p. 1

Altera a redação de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74, "a" c/c art. 75, ambos da Constituição Estadual e pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2015, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º. O artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 93**. As Câmaras reúnem-se em sessões ordinárias às quartas-feiras, com horário de início e previsão de término fixado por meio de Decisão Plenária, podendo haver intervalo, a critério do Presidente do Colegiado."

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC nº 06, de 29 de MARÇO de 2016.

DOEL-TCEES 30.3.2016 - Edição nº 0000, p. 1

Republicação: DOEL-TCEES 13.4.2016 - Edição nº 629, p. 1

Altera, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras disposições.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 29 de março de 2016, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1°. Os incisos XIII e XIV do artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;

XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;"

Art. 2º. Fica acrescido o § 5º ao artigo 10 do Regimento Interno do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

§ 5º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, se necessário, indicará Conselheiro ou Conselheiro Substituto para participar de sessão de Câmara da qual não faça parte para fins de composição de quórum, por solicitação do Presidente do colegiado."

Art. 3º. O artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 11.** Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam função administrativa."

Art. 4°. O inciso III do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 16**.....
>
> .....
>
> **III -** deliberar sobre os agravos e embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;"

Art. 5º. O § 1º do artigo 20 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 20**.....
>
> .....
>
> **§ 1º** As atribuições constantes dos incisos X, XI, XXI, XXIV, bem como o exercício das funções administrativas previstas no inciso XXVII deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, que responderá solidariamente."

Art. 6º. Fica acrescido o artigo 38-A ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

> **"Art. 38-A**. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem a seguinte estrutura:
>
> **I –** Gabinete do Procurador-Geral do Ministério-Público junto ao Tribunal – GAPGC;
>
> **II –** Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;
>
> **III –** Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

Parágrafo único. A Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal está subordinada hierarquicamente à Procuradoria-Geral e tem por finalidade prestar apoio administrativo ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Contas. ”

Art. 7º. A alínea a, do inciso II, do artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. .....

.....

II – .....

.....

Secretaria Geral Administrativa – SGA.”

Art. 8º. As alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.....

.....

IV – (....)

a) Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual competem a realização das atividades operacionais de execução orçamentária, financeira e contábil e o acompanhamento e avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Tribunal;

b) Secretaria Administrativa – SAD, à qual competem a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal e a coordenação de processos de aquisição de materiais e serviços;

c) Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete a realização das atividades de administração dos recursos humanos;”

Art. 9º. Fica acrescida a alínea “h” ao inciso III e a alínea “d” ao inciso V do artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 45. .....

.....

III - (...)

h) Cerimonial.(...)

V – (...)

d) Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS.”.

Art. 10. Ficam acrescidas as alíneas “g”, “h” e o “parágrafo único” ao inciso IV do artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 46.....

.....

IV – (...)

g) Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota;

h) Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, ao qual competem as atividades de supervisão e controle do patrimônio e gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos e detalhamento das competências previstas neste artigo.”

Art. 11. O artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

I - Duas Secretarias Adjuntas de Controle Externo - SegexAd, às quais compete apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação do planejamento, da avaliação, da produção e da gestão do conhecimento das ações de controle externo, e à avaliação, supervisão, orientação e monitoramento, sistemáticos, das unidades técnicas integrantes de sua estrutura;

II - Secretaria de Controle Externo de Recursos - SecexRecursos, à qual compete a execução das atividades operacionais de exame e instrução de processos de consultas formuladas pelos jurisdicionados, dos recursos interpostos contra deliberações proferidas pelo Tribunal, pedido de revisão, incidente de prejulgado, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo;

III - Secretaria de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - SecexRegistro, à qual compete a execução das atividades operacionais de exame e instrução, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, revisão de proventos, no âmbito do Estado e dos Municípios;

IV - Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - SecexEngenharia, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras e serviços de engenharia e desestatização, no âmbito do Estado e dos Municípios;

V - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete, no âmbito do Estado e dos Municípios, a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;

b) exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;

c) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;

VI - Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental - SecexGoverno, à qual compete a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

b) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relativas ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;

c) realização de análises sistêmicas e econômicas na sua área de atuação;

VII - Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, à qual compete a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes, no âmbito dos Municípios, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;

b) exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise, no âmbito do Estado e dos Municípios, ressalvados aqueles referentes ao Poder Executivo estadual consolidado, ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e aos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social;

VIII - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - SecexDenúncias, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo, no âmbito do Estado e dos Municípios, ressalvados aqueles referentes ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado e aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;

IX - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado - SecexEstado, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de fiscalização, inclusive os convertidos em tomadas de contas especiais, no âmbito do Estado, ressalvados aqueles referentes ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação e aqueles decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo;

X - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios - SecexMunicípios, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de fiscalização, inclusive os convertidos em tomadas de contas especiais, no âmbito dos Municípios, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação e aqueles decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo;

XI - Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, ao qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outras fiscalizações, relacionadas à temática tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do Estado e dos Municípios;

XII - Núcleo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio com os demais órgãos de controle nacional e internacional realizados pelo Tribunal ou que deles participe, e exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo;

XIII – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, ao qual compete a elaboração de Instruções Técnicas Conclusivas nos processos de contas e fiscalização dos órgãos que compõem os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e nos dos órgãos e entidades estaduais ou municipais que envolvam valores superiores a 5 (cinco) milhões de reais, bem como nos processos de contas anuais das entidades que tenham orçamento superior a 300 (trezentos) milhões de reais no exercício anterior.

§ 1º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada numa única unidade integrante da estrutura da Segex, esta definirá a unidade encarregada da atividade, definindo também sobre a eventual participação de servidores lotados nas demais unidades.

§ 2º. A Segex decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura.

§ 3º. As unidades integrantes da estrutura da Segex, ao tramitarem processos de controle externo destinados aos gabinetes, deverão encaminhá-los diretamente, à exceção do NEC, que o fará por intermédio da Segex.

§ 4º. As Instruções Técnicas Conclusivas deverão ser elaboradas por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores, exceto em processos sujeitos a registro pelo Tribunal.”

Art. 12. Fica acrescido o inciso VII ao artigo 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“Art. 48 . .....

.....

VII – Cerimonial – ao qual compete planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas; assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes; manter o “mailing list” constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal; expedir mensagens de congratulações,

cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente; receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal; assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e translados quando participarem de eventos externos; cumprir as determinações da Presidência, que fica autorizada a regulamentar em ato próprio estas competências;"

Art. 13. Fica acrescido ao artigo 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

.....

§ 1º Vinculam-se à Secretaria Geral das Sessões as Secretarias da 1ª e da 2ª Câmaras, às quais competem secretariar as sessões dos respectivos colegiados, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao funcionamento dos referidos órgãos.

§ 2º O Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, ao qual competem as atribuições previstas no artigo 445 deste Regimento Interno, exerce suas atividades sob a supervisão da Secretaria Geral das Sessões."

Art. 14. O inciso I do artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.....

.....

I - apreciação das contas do Governador e recursos dela decorrentes;"

Art. 15. Os incisos III, IV, VI e VII do artigo 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. .....

.....

III – comunicações e proposições da Presidência e as deliberações delas decorrentes, sorteio de processos e inclusão de processos em pauta com base no artigo 101 e parágrafos deste Regimento;

IV - franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Auditores, para comunicações, registros, proposições e deliberações decorrentes desses atos;

(...)

VI - julgamento e apreciação dos processos constantes da pauta;

VII - leitura de acórdãos e pareceres não unânimes.

Art. 16. Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

"Art. 80.....

.....

§ 1º Da discussão poderá participar qualquer membro do colegiado, incluindo o representante do Ministério Público de Contas, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, com direito a réplica de 5 (cinco) minutos.

§ 2º Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão dobrados por ocasião da apreciação das contas do Governador do Estado."

Art. 17. Fica acrescido o § 8º ao artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"Art. 82. .....

.....

§ 8º Os prazos indicados nos §§ 1º e 2º poderão, a critério do colegiado, ser contados em dobro, caso considere que a matéria sob análise é especialmente complexa ou relevante."

Art. 18. Fica acrescido o § 1º ao artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

"Art. 91.....

.....

§ 1º Caso a sessão do Plenário se estenda até as dezoito horas, o Presidente poderá encerrá-la logo após a relatoria do processo que estiver em discussão, devendo a sessão seguinte retomar a pauta do ponto em que estava, sem prejuízo da pauta subsequente."

Art. 19. O caput do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 As listas destinadas à constituição de pautas serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores e entregues na secretaria do respectivo colegiado, com antecedência mínima de doze dias úteis da sessão ordinária e de dois dias úteis da sessão extraordinária em que será apreciada a matéria.

Art. 20. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"Art. 100.....

.....

Parágrafo único. Os Relatores poderão disponibilizar seus votos aos demais Conselheiros do colegiado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com antecedência mínima de 48 horas em relação ao horário de início previsto da sessão respectiva, excetuados aqueles referentes aos processos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 101, aqueles que não indiquem divergência e aqueles que não possuam requerimento de sustentação oral."

Art. 21. O *caput* do artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 101.** As pautas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e disponibilizadas em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da realização da sessão, no caso de sessões ordinárias e especiais, e de vinte e quatro horas, no caso de sessões extraordinárias."

Art. 22. Fica acrescido o § 6º ao artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"Art. 101. .....

.....

§ 6º O Plenário poderá deliberar por decidir acerca de processos em que não haja indício de irregularidade apontado relacionando-os em listas, desde que não haja divergência de entendimentos entre área técnica, Ministério Público junto ao Tribunal e Relator."

Art. 23. O caput do artigo 178 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:"

Art. 24. Fica acrescido ao artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

"Art. 256.....

.....

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente, observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal, excetuados os embargos de declaração e o agravo, observado o § 2º do artigo 415 deste Regimento.

§ 2º Sendo a decisão recorrida formada por votos vencedores de mais de um Conselheiro, o recurso será distribuído, por sorteio, entre os Conselheiros que não tiverem proferido voto vencedor, excluído também o relator da decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou agravo, em que ocorrerá sorteio entre os Conselheiros que tiverem proferido voto vencedor."

Art. 25. Fica acrescido ao artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o § 3º:

“Art. 260.....

.....

§ 3º O sorteio realizado para redistribuição de processos em virtude de afastamento temporário ou definitivo de Conselheiro Substituto será aproveitado para processos distribuídos anteriormente que pertençam à relatoria do membro afastado.”

Art. 26. Fica acrescido ao artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. As partes e os interessados poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos nesta seção.

§ 1º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou de seu substituto, e não havendo delegação de competência na forma do artigo 266, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no caput.

§ 2º Os pedidos de cópias de processos encerrados serão decididos pelo Vice-Presidente.”

Art. 27. O caput do artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acrescido dos parágrafos 1º a 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. O pedido fundamentado de vista ou de cópia de documento ou processo, fora das hipóteses previstas no artigo anterior ou no § 2º do artigo 268, deve ser feito por escrito ao Relator.

§ 1º O Relator poderá, por ato próprio, delegar competência ao chefe de seu gabinete para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo pedido neste artigo.

§ 2º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto, e não havendo delegação de competência, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no caput.

§ 3º O pedido de cópia ou vista de denúncia, nos termos deste artigo, somente será admitido após o julgamento.”

Art. 28. O parágrafo único do artigo 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 267. .....

.....

Parágrafo único. O processo não poderá ser retirado das dependências do Tribunal, exceto para a extração de cópias, hipótese em que os requerentes deverão ser acompanhados por servidor."

Art. 29. O caput e o parágrafo 2º do artigo 268 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268. O requerente arcará com os custos das cópias ou deverá apresentar comprovante de recolhimento da importância correspondente ao seu ressarcimento para o recebimento das cópias solicitadas, nos termos regulados em ato normativo da Presidência do Tribunal.

§ 2º Deverá ser fornecida vista e cópia de processo, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a advogado que comprove habilitação, ainda que sem instrumento procuratório."

Art. 30. Ficam acrescidos ao artigo 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os parágrafos 1º a 3º, com a seguinte redação:

"Art. 269.....

.....

§ 1º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos previstos no § 2º do artigo 268.

§ 2º O relator poderá delimitar o acesso da parte, procurador e advogado aos elementos de prova relacionados a diligências ou outros procedimentos investigativos ou de instrução técnica em andamento, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das providências em curso.

§ 3º Nas hipóteses de denúncia, deve ser observado o disposto no artigo 180."

Art. 31. Fica acrescido o § 4º ao artigo 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"**Art. 288** .....

.....

§ 4º Após o trânsito em julgado, caberá ao Vice-Presidente relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal."

Art. 32. Ficam acrescidos ao art. 313 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o inciso V e o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 313 . .....

.....

V - indicação de entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras, bem como de súmula de jurisprudência, que tratem da matéria em exame.

§ 3º Caberá à chefia da unidade técnica verificar o cumprimento do inciso V deste artigo, podendo em sua manifestação suprir a falta de indicação do entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras."

Art. 33. Ficam acrescidos ao art. 321 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 321.....

.....

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

§ 2º Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento.

§ 3º Em todos os feitos nos quais lhe caiba atuar, inclusive nos embargos de declaração em que haja efeito modificativo, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido antes da deliberação, exceto quando esta ocorrer imediatamente após a sustentação oral ou quando se tratar de processo de acompanhamento da gestão fiscal, sendo, neste último caso, encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal após a deliberação, se houver recomendações ou determinações a serem expedidas.

§ 4º Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a última manifestação, antes da deliberação, caberá a outro procurador que não o recorrente. ”

Art. 34. O caput e o § 6º do artigo 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta.

§ 6º Havendo requerimento de sustentação oral e não comparecendo o interessado, o processo permanecerá em pauta para julgamento ou apreciação na sessão subsequente.”

Art. 35. Fica acrescido o § 11 ao artigo 327 do Regimento Interno do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 327.....

.....

§ 11 Por ocasião da sustentação oral, com o aval do interessado ou de seu advogado, poderá o Relator deixar de realizar a leitura do relatório, se tiver ocorrido sua distribuição prévia.”

Art. 36. O caput do artigo 328 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

§ 1º Considera-se documento novo aquele preexistente, mas ignorado ou inacessível ou, ainda, aquele que, mesmo produzido após a defesa, contribua para a verdade material.

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes.”

Art. 37. Fica acrescido o § 8º ao artigo 329 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 329. .....

.....

§ 8º Os processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial em que, por ocasião do julgamento, for afastada a imputação de ressarcimento de valores, subsistindo, no entanto, a irregularidade, deverão ser desconvertidos para serem apreciados como processo de fiscalização, apenas quanto aos responsáveis que se enquadrem nessa hipótese.”

Art. 38. Fica acrescido o § 3º ao artigo 333 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 333.....

.....

§ 3º Ao Ministério Público junto ao Tribunal será oportunizado que se manifeste também por escrito, antes da deliberação do Plenário.”

Art. 39. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 340 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 340.....

.....

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá:

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou;

II – não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a autuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros.

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Auditor, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por sorteio e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados."

Art. 40. O artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias:

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima;

II – sobre a suspensão do curso do processo principal."

Art. 41. O artigo 342 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. A decisão do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente deve ser referendada pelo Plenário."

Art. 42. O artigo 343 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 343. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 340, admitido o incidente, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput com ou sem a manifestação do suscitado, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação no prazo de cinco dias."

Art. 43. O artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 344.** Concluída a instrução, no prazo de quinze dias o Relator fará o relatório e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Plenário."

Art. 44. O artigo 345 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Auditor, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo, seguindo a instrução na forma Regimental."

Art. 45. Fica acrescido o § 5º ao artigo 411 do Regimento Interno do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"Art. 411.....

.....

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica."

Art. 46. O § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 427.....

.....

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal."

Art. 47. O § 3º do artigo 459 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 459.....

.....

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal deverá submeter ao Vice-Presidente o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o *caput*, para deliberação."

Art. 48. Fica autorizado o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, a executar as atividades operacionais de elaboração de Instruções Técnicas Conclusivas nos processos cuja última Instrução Técnica Inicial tenha sido elaborada até 31 de dezembro de 2015.

Art. 49. Ficam revogados as alíneas *e* e *g* do inciso III do artigo 45, os incisos V e VI do artigo 48, o artigo 133, o parágrafo 3º do artigo 340, e o parágrafo único do artigo 341, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 50. O organograma do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica atualizado de acordo com o anexo único desta Emenda.

Art. 51. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 13.4.2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 07, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

DOEL-TCEES 30.11.2016 - Edição nº 779, p. 3
Errata: DOEL-TCEES 2.12.2016 - Edição nº 781, p. 9 Onde se lê: Art. 15, alínea “e”
Leia-se: Art. 15, alínea “c”

Altera, revoga, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75 parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74 alínea “a” c/c o art. 75 da Constituição Estadual e pelo art. 2º inciso I c/c o art. 194 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 29 de novembro de 2016, nos termos do art. 438 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 1º. O *caput* do artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 298. Os prazos para que as unidades do Tribunal se manifestem nos casos de sua competência será definido em Resolução, salvo disposição expressa em contrário deste Regimento.”

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 395 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

> “Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades.....
> .....

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento."

Art. 3º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 423 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"Art. 423. O pedido de revisão conterá obrigatoriamente.....
.....

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento."

Art. 4º. O artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O recesso do Tribunal será definido anualmente pelo Plenário, conforme calendário anual aprovado até a última sessão ordinária de dezembro do ano anterior."

Art. 5º. Fica alterada a redação do inciso I e acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252. A composição dos grupos não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I – criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento ou extinção;

II – impedimento ou suspeição do Relator.

§ 1º. Nos casos de fusão ou incorporação de unidades jurisdicionadas, o relator será definido por sorteio, dentre os relatores das unidades envolvidas.

§ 2º. Havendo alteração de vinculação organizacional ou sistêmica de unidades jurisdicionadas, permanecem os relatores a elas afetos, de acordo com o sorteio previsto no artigo 251, ainda que, a mudança implique em deslocamento para outro grupo de jurisdicionado. Nos demais casos, mantém-se a relatoria do grupo a que pertence a unidade principal."

Art. 6º. Ficam alteradas a redação da Sessão III do Sumário e do artigo 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"SUMÁRIO.....
.....
TÍTULO IV – DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO.....
.....
Seção III – Da Prestação de Contas Mensal.....
.....
Art. 151. Os órgãos e entidades de que tratam o art. 150, com vistas a subsidiar o exame das contas e o exercício do controle e da fiscalização, deverão encaminhar mensalmente ao Tribunal as suas informações relativas aos registros analíticos de gestão e da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e só por decisão deste poderão ser dispensadas dessa responsabilidade."

Art. 7º. A alínea "d" do inciso IV do artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. A Diretoria Geral de Secretaria – DGS, à qual compete gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal, gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de

cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas.....

.....

IV – Secretaria Geral Administrativa – SGA, à qual compete planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Tribunal, gerir e acompanhar os contratos, diretamente ou por intermédio das unidades administrativas subordinadas, dispondo da seguinte estrutura.....

.....

d) Núcleo de Controle de Documentos – NCD, responsável pela coordenação das atividades de triagem, protocolização, distribuição, autuação, juntada, apensação, desapensação, desentranhamento, registro da tramitação e da saída de documentos e de processos, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, bem como a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal, constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal;"

Art. 8º. O artigo 256 *caput* e seu § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 256. Os recursos e o pedido de revisão não serão relatados por Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, ou por Auditor que tenha apresentado proposta de voto, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo.

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente,

observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal e a competência originária dos Conselheiros e Auditores, excetuados os embargos de declaração e o agravo."

Art. 9º. O artigo 415 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 415. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.....
.....

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada."

Art. 10. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 261. Em caso de impedimento ou suspeição, o Presidente sorteará o Relator entre os demais Conselheiros.

Parágrafo único. Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo deverá redistribuído ao Auditor substituto que compõe a mesma Câmara daquele impedido ou suspeito."

Art. 11. Fica acrescida a alínea "c" ao inciso VII do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"Art. 35. Compete ao Auditor.....
.....VII - relatar, com proposta de voto, os processos.....
.....

c) de análise da legalidade dos editais de admissão de pessoal, na forma da

alínea “a” deste inciso.”

Art. 12. Fica acrescido o § 6º ao artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 249. A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores será realizada automaticamente, de acordo com o sorteio da relatoria dos grupos, considerando-se cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, e obedecerá aos princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e ao critério de rodízio.....
> .....
>
> **§ 6º** A relatoria dos processos de admissão de pessoal será distribuída, por prevenção, ao mesmo Relator do respectivo processo de análise da legalidade do edital.”

Art. 13. O artigo 143 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> “**Art. 143**. O Tribunal, para o exercício de sua competência, exigirá o rol dos responsáveis e suas alterações, nos termos disciplinados em ato normativo específico.”

Art. 14. Fica acrescido o inciso XXXVIII ao artigo 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

> “Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete.....
> .....
>
> **XXXVIII -** Firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG mediante proposta de seu Presidente,

Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter:

a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;

b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;

c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao Termo de Ajustamento de Gestão;

d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG."

Art. 15. Ficam revogados o inciso XXXII do artigo 9º, o inciso XXIX do artigo 20, a alínea "c" do inciso VI do artigo 428, (...), assim como a Portaria Normativa nº 41, de 23 de julho de 2013. *(Errata de alteração da numeração da alínea. Onde se lê: Art. 15, Alínea "e", Leia-se: Art. 15, alínea "c").*

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 15.*** *Ficam revogados o inciso XXXII do artigo 9º, o inciso XXIX do artigo 20, a alínea "e" do inciso VI do artigo 428, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 143, os artigos 144, 145 e 146, o parágrafo único do artigo 298 e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 299, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim como a Portaria Normativa nº 41, de 23 de julho de 2013.*

Art. 16. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação. *(Errata de alteração da numeração do Artigo. Onde se lê: Art. 15, Leia-se: Art. 16).*

> ***Redação Anterior:***
> ***Art. 15.*** *Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro presidente

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 30.11.2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 008, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

DOEL-TCEES 17.11.2017 - Edição nº 1011, p. 17

Alterada pela Decisão Plenária nº 019/2017, DOEL-TCEES 29.11.2017 - Edição nº 1019, p. 1

Altera, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75 parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74 alínea "a" c/c o art. 75 da Constituição Estadual e pelo art. 2º inciso I c/c o art. 194 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 14 de novembro de 2017, nos termos do art. 438 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 1º. O artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 45.** A Secretaria Geral do Tribunal tem a seguinte estrutura:

I - unidades de direção:

a) Diretoria Geral de Secretaria – DGS;

b) Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX.

II - unidades administrativas:

a) Secretaria de Contratações – SCT;

b) Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC;

c) Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;

1. Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB;

d) Diretoria Adjunta de Secretaria - DAS; ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***

e) Secretaria Geral Administrativa - SGA; ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***

1. Núcleo de Obras e Manutenção – NOM;

2. Núcleo de Transportes – NTR;

3. Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP.

f) Secretaria de Tecnologia da Informação – STI;

g) Núcleo de Controle de Documentos – NCD;

1. Centro de Documentação e Arquivo – CDOC.

III – unidade de Controle Interno;

a) Núcleo de Controle Interno – NCI.

IV - unidades de assessoramento à Presidência:

a) Gabinete da Presidência – GAP;

1. Cerimonial.

b) Consultoria Jurídica – CJU;

c) Assessoria de Comunicação– ASCOM;

d) Escola de Contas Públicas – ECP;

1. Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC.

V - unidades de assessoramento a autoridades:

a) Gabinetes dos Conselheiros – GAC;

b) Gabinetes dos Auditores – GAA;

c) Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;

d) Corregedoria;

e) Ouvidoria;

f) Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

VI - unidades de apoio aos colegiados:

a) Secretaria Geral das Sessões – SGS;

b) Secretaria da 1ª Câmara – SC1;

c) Secretaria da 2ª Câmara – SC2.

d) Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS.”

Art. 2º. O artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS:

I – gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;

II – promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;

III – supervisionar e promover ações integradas entre as Unidades Administrativas para maior eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo;

IV - supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;

V – supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;;

VI - supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;

VII - supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística,

VIII - supervisionar o monitoramento e avaliação dos indicadores de resultados em gestão e acompanhar e apoiar a gestão das Redes ou Câmaras de Coordenação.

IX - gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal."

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 46-A ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"Art. 46-A. A Diretoria Geral de Secretaria - DGS é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I - Secretaria de Contratações - SCT, à qual compete:

a) gerir e acompanhar os contratos;

b) elaborar minutas e instrumentos contratuais, atas de registro de preços e afins;

c) auxiliar o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais;

d) realizar a cotação de preços;

e) elaborar o mapa comparativo de acordo com a especificidade da contratação;

f) realizar o saneamento do processo e definir os contornos da contratação, sugerindo modalidade e tipo de licitação, verificando a necessidade de contrato e garantia, sugerindo contratação através de registro de preços e contratação direta;

g) elaborar e aprovar o termo de referência;

h) fazer controle de periodicidade das contratações e das despesas fracionadas;

i) preparar relatórios gerenciais das suas atividades;

j) planejar, gerenciar e executar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços;

k) coordenar os processos de aquisição de materiais e serviços.

II - Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual compete:

a) realizar as atividades de controle, monitoramento e execução orçamentária, financeira e contábil do Tribunal;

b) acompanhar e avaliar o plano plurianual;

c) executar a programação orçamentária e financeira de acordo com os recursos disponibilizados, promovendo avaliação sistemática, com o objetivo de assessorar a Administração do Tribunal;

d) assessorar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários disponibilizados para as unidades executoras, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Administração;

e) elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do Tribunal;

f) promover a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Estado;

g) elaborar as demonstrações contábeis e relatórios para compor a prestação de contas anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa;

h) realizar a contabilização de todos os atos e fatos administrativos que afetem o patrimônio do Tribunal, observando os princípios contábeis e normas vigentes;

i) supervisionar e gerir o sistema de informação de custos do Tribunal;

j) elaborar relatórios gerenciais orçamentários, financeiros e de custos, de modo a subsidiar avaliações e definição de políticas, de estratégias, de parâmetros e de critérios a serem adotados pelo Tribunal na implementação de projetos e atividades.

III - Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete:

a) coordenar e monitorar a politica de gestão de pessoas;

b) desenvolver atividades que promovam a valorização, a supervisão das ações de desenvolvimento nas carreiras, a manutenção e a atualização da vida funcional dos servidores e membros do Tribunal;

c) supervisionar o serviço médico na formulação de diretrizes e elaboração de programas, projetos e ações que promovam a saúde do servidor; no planejamento, coordenação e execução das ações relativas aos programas de

valorização; nos programas de qualidade de vida; e na sistematização e avaliação dos resultados dos projetos e ações de valorização;

d) supervisionar o Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, no exercício de suas competências.

IV – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, à qual compete: ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***

a) gerir as ações relativas aos processos de planejamento e gestão da estratégia;

b) coordenar o processo de elaboração do plano plurianual e assessorar a formulação dos orçamentos anuais;

c) executar a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão;

d) promover a realização do contínuo aperfeiçoamento do modelo de gestão por processos a ser aplicado no âmbito do Tribunal;

e) promover a criação, a mensuração e a manutenção de um sistema de monitoramento e avaliação dos processos por resultado e a coordenação das Redes de Gestão;

f) monitorar os indicadores institucionais, bem como coordenar a fixação de suas metas e o seu cumprimento;

g) consolidar as informações gerenciais da execução estratégica, elaborando relatório de gestão.

IV – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, à qual compete: ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***

a) planejar, organizar, coordenar e supervisionar a manutenção predial, transportes, almoxarifado, patrimônio bem como a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal;

b) exercer a fiscalização dos contratos inerentes as suas atividades;

c) fazer executar as atividades relativas à limpeza, conservação, segurança, telefonia e organização de serviços Gerais prestados diretamente ou por terceiros nas dependências do Tribunal;

d) preparar e elaborar relatórios gerenciais das suas atividades;

VI - Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, à qual compete:

a) o projeto, desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas informatizados voltados ao controle externo e à área administrativa;

b) a operação, monitoramento, manutenção e evolução da infraestrutura da rede de computadores;

c) o auxílio na instrução de aquisições de equipamentos de tecnologia da informação e contratações de sistemas;

d) o atendimento aos usuários nas solicitações e a avaliação e o monitoramento da qualidade do serviço prestado.

VII - Núcleo de Controle de Documentos – NCD, ao qual, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, compete:

a) coordenar e executar as atividades de triagem, protocolização, pesquisa e remessa de documentos;

b) promover a autuação física de processos bem como a juntada, apensamento, desapensamento, desentranhamento, anexação e desanexação de documentos e processos físicos;

c) realizar pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo;

d) executar e certificar a conversão de processos físicos em eletrônicos;

e) executar os registros da tramitação e da saída de documentos e de processos físicos;

f) executar o cumprimento de notificações/citações e a entrega dos demais documentos demandados pelas unidades do Tribunal;

§ 1º. A Secretaria de Geral Administrativa – SGA dispõe da seguinte estrutura: ***(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).***

I - Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras e elaboração de relatórios gerenciais;

II - Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota e elaboração de relatórios gerenciais;

III - Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, ao qual compete as atividades de supervisão, controle e reparo do patrimônio; executar, orientar e controlar as atividades de guarda, de armazenamento, de distribuição de material e de gestão do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado e elaboração de relatórios gerenciais.

§ 2º. O Núcleo de Controle de Documentos – NCD é constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos.

§ 3º. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP é constituída também pelo Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, ao qual compete elaborar

todas as atividades e rotinas referentes à remuneração e os benefícios do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal.

§ 4º. O Presidente do Tribunal poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos e detalhamento das competências previstas nos artigos 46 e 46-A."

Art. 4º. O artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 47.** Compete a Secretaria Geral de Controle Externo – Segex:

I - planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

II - emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas;

III - propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

IV - promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator;

V – dar apoio técnico ao Presidente, aos Conselheiros e aos Auditores em matéria de sua competência.

§ 1º. A competência prevista no inciso IV deste artigo poderá ser delegada mediante ato próprio do Secretário-geral de Controle Externo, exclusivamente aos Secretários de Controle Externo e Coordenadores de Núcleo;

§ 2º. Havendo divergência entre o relatório técnico e a instrução técnica de chamamento do responsável aos autos, a matéria deverá ser submetida ao Colegiado competente, por meio do respectivo relator."

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 47-A ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"**Art. 47-A.** A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:

§ 1º. Secretaria de Controle Externo Adjunta de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SegexAD-PLAN, à qual compete:

I - apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação do planejamento, da avaliação, da produção e da gestão do conhecimento das ações de controle externo;

II - avaliar, supervisionar, orientar e monitorar sistematicamente as unidades técnicas integrantes de sua estrutura;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar os projetos estruturantes decorrentes do planejamento estratégico do Tribunal, que estiverem relacionados às atividades finalísticas da Instituição, e os projetos realizados em decorrência de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados com outras Instituições;

§ 2º. Secretaria de Controle Externo Adjunta de Operação - SegexAD-OPER, à qual compete:

I - apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação, avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura;

II - coordenar e gerenciar a estratégia de atuação matricial, com vistas à execução de ações integradas de fiscalização;

III - produzir conhecimento por áreas especializadas, inerentes às macrorregiões definidas para atuação segmentada.

§ 3º. Integra a SegexAD-PLAN as seguintes unidades técnicas:

I - Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas – NPP, ao qual compete:

a) elaborar diretrizes, ações e indicadores de fiscalização; criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo dos jurisdicionados;

b) elaborar relatórios gerenciais e subsidiar o Tribunal com informações qualificadas sobre a governança das políticas públicas dos jurisdicionados;

c) coordenar e supervisionar as demandas de desenvolvimento de sistemas no âmbito da Segex;

II - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de exame e instrução de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo;

b) examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejulgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados;

III - Núcleo de Controle Externo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete:

a) planejar, coordenar e executar as ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio realizado com os demais órgãos de controle nacionais e internacionais, do qual o Tribunal participe;

b) exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo;

IV - Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização - NNF, ao qual compete:

a) realizar estudos, debates, coordenação de grupos de trabalho e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas de normativos visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo a serem expedidas pelo Tribunal;

b) prestar suporte à Segex e suas unidades subordinadas, bem como às comissões e equipes designadas para os projetos patrocinados pela Segex.

§ 4º. Integra a SegexAD-OPER as seguintes unidades técnicas:

I - Secretarias de Controle Externo das Macrorregiões 1, 2, 3 e 4 - SecexMacro 1, SecexMacro 2, SecexMacro 3 e SecexMacro 4, às quais compete, para os assuntos relacionados aos jurisdicionados vinculados à respectiva macrorregião:

a) realizar a gestão do conhecimento sobre as particularidades regionais;

b) acompanhar as decisões e consolidar os resultados das atividades de controle externo, interagindo com as demais unidades integrantes da estrutura da Segex, com vistas a subsidiar as ações de controle;

c) planejar, organizar e gerenciar sua programação, visando a otimização dos recursos destinados aos trabalhos de fiscalização;

d) viabilizar o atendimento aos jurisdicionados.

II - Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social - SecexSAS, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações e demandas relacionadas às temáticas saúde e assistência social;

III - Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública - SecexSES, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações e demandas relacionadas às temáticas educação e segurança pública;

IV - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;

b) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;

c) examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;

V - Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente - SecexEngenharia, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras, meio ambiente e serviços de engenharia;

VI - Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações cujos fatos não estejam diretamente vinculados a matéria de competência das unidades especializadas;

VII - Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da administração pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo governador do Estado;

b) examinar e instruir processos de fiscalização, tomadas e prestações de contas do governador do Estado;

c) realizar análises sistêmicas da situação econômica dos Poderes do Estado;

VIII - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de exame e instrução de processos de tomada e prestações de contas;

b) acompanhar e fiscalizar a gestão fiscal dos Poderes e órgãos;

c) realizar auditorias financeiras, inclusive decorrentes de acordos de cooperação ou instrumento congênere;

d) examinar e instruir demais demandas relacionadas com matéria de sua competência, ressalvadas as instruções em processos referentes às contas do governador do Estado, às contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social e à gestão fiscal dos Poderes e órgãos estaduais;

IX - Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTI, ao qual compete:

a) executar atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outros relacionados à temática tecnologia da informação e comunicação;

X - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos;

XI - Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais - NRE, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outros relacionados aos regimes de concessões, permissões e autorizações que tratem da transferência, à iniciativa privada, da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos;

b) realizar análise prévia de editais e demais procedimentos de contratações que envolvam valores superiores a dez milhões de reais.

§ 5º. As instruções técnicas conclusivas serão elaboradas, preferencialmente, por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores.

§ 6º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada numa única unidade integrante da estrutura da Área Técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo - Segex definirá a unidade encarregada da atividade e também sobre eventual participação de servidores lotados nas demais unidades.

§ 7º. A Secretaria Geral de Controle Externo - Segex decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura.

§ 8º. O Tribunal definirá em ato normativo próprio os jurisdicionados que integrarão as Macrorregiões 1, 2, 3 e 4 referenciadas no inciso I do § 4º deste artigo.”

Art. 6º. O artigo 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** As unidades de assessoramento da Presidência possuem as seguintes atribuições:

I - Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete:

a) coordenar, organizar e supervisionar as atividades administrativas e de representação da Presidência;

b) o assessoramento técnico e administrativo ao Presidente;

c) a execução da atividade de autuação e distribuição de processos e documentos;

d). **(Revogado *pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

II - Consultoria Jurídica – CJU, à qual compete:

a) emitir parecer, fornecer subsídios jurídicos às questões relativas à Administração;

b) excepcionalmente representar judicialmente o Tribunal e apoiar o órgão de representação judicial, quando for o caso.

III - Assessoria de Comunicação – ASCOM, à qual compete:

a) o planejamento, a coordenação e execução das ações relacionadas à comunicação interna e externa do Tribunal;

b) assessorar e assistir o Tribunal no âmbito de suas competências, especialmente no que se refere à cobertura jornalística por meio de textos, vídeos, áudios e registros fotográficos;

c) fomentar a comunicação com a sociedade por intermédio da divulgação dos atos do Tribunal e dos temas que lhe forem afetos;

d) promover o esclarecimento das políticas e ações do Tribunal para a sociedade, contribuindo para sua compreensão;

e) coordenar e executar as ações de comunicação do Tribunal direcionadas à imprensa;

f) mediar a articulação operacional com a imprensa em atos, eventos e solenidades;

g) auxiliar na execução dos serviços de relacionamento com o cidadão, via internet e mídias eletrônicas;

h) auxiliar na organização e execução de materiais gráficos;

i) gerenciar atividades de marketing do Tribunal, como a gestão da marca e sua identidade visual, bem como a criação de produtos, entre outras ações;

j) produzir materiais publicitários e de campanhas a serem exibidas nos portais do Tribunal, na Intranet, redes sociais e demais canais de comunicação internos e externos, mantendo as imagens e conteúdos atualizados;

h) gerenciar, monitorar e efetuar publicações nas mídias sociais do Tribunal.

Art. 7º. O artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Integram, ainda, a estrutura de assessoramento da Presidência:

I - A Escola de Contas Públicas – ECP, à qual compete as atribuições do art. 41 deste Regimento, constituída pelo Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC, unidade vinculada, competindo-lhe:

a) gerenciar, coordenar e manter o acervo bibliográfico do Tribunal e o repositório de atos legislativos e normativos, publicados no DIO-ES e DOEL-TCEES, nas áreas de interesse e conteúdos relacionados ao Tribunal;

b) apoiar os processos internos de criação, disseminação e utilização do conhecimento para o cumprimento da missão institucional do Tribunal.

II – O Cerimonial, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete:

a) planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;

b) assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;

c) manter o "mailing list" constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

d) expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;

e) receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;

f) assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e translados quando participarem de eventos externos."

Art. 8º. Fica acrescido o § 3º ao artigo 300 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 300.** Determinada pelo Tribunal a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

(...)

§ 3º Na fase de chamamento ao processo não caberá expedição de recomendação ou de determinação previstas no § 7º do artigo 329 deste Regimento Interno."

Art. 9º. O § 1º do artigo 359 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 1°** A citação, a notificação ou a comunicação de diligência determinada, conforme o caso, pelo Tribunal, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela secretaria do colegiado."

Art. 10. A elaboração das instruções técnicas conclusivas de competência do extinto Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, exclusivamente nos processos autuados até 31 de dezembro de 2017, ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Normatização da Fiscalização – NNF.

Art. 11. O organograma do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica atualizado de acordo com o anexo único desta Emenda.

Art. 12. Esta Emenda Regimental entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 111 e 112 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 17.11.2017

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO - ORGANOGRAMA

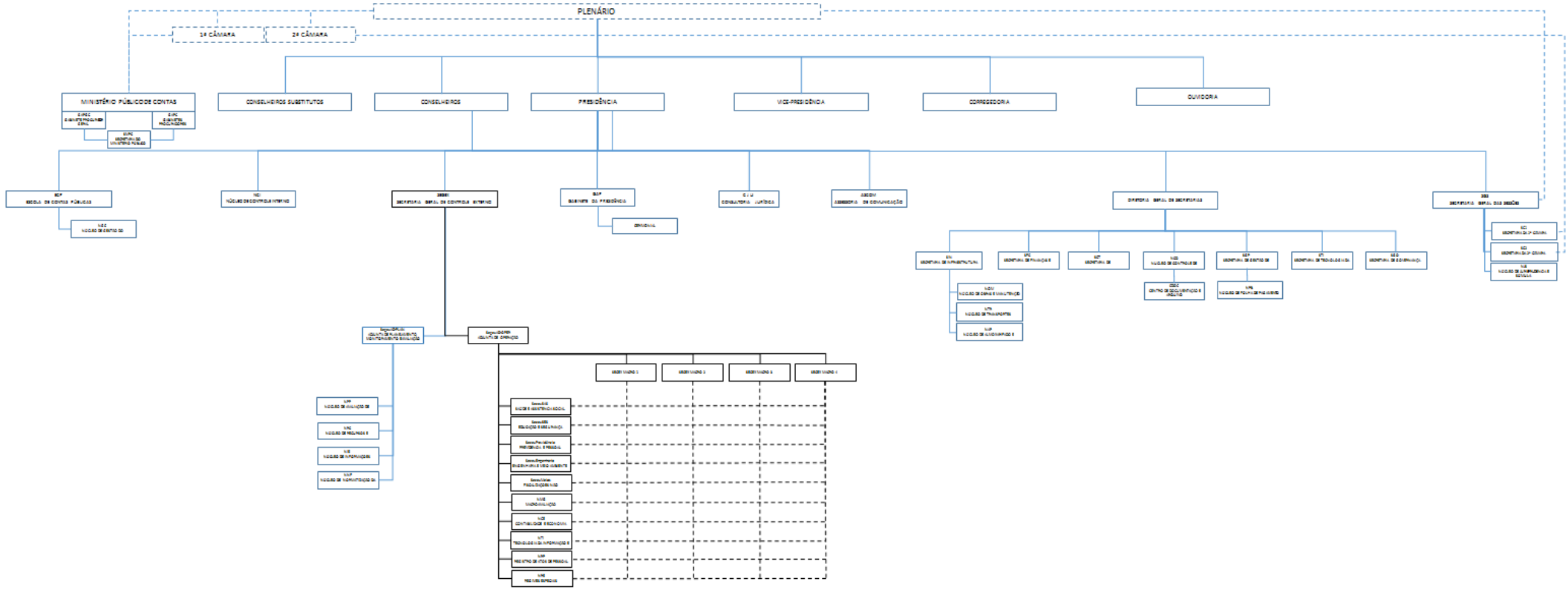

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 009, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DOEL-TCEES 20.12.2017 - Edição nº 1034, p. 1

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras disposições.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2017, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º. O § 4º artigo 69 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.....

§ 4º Os integrantes do Plenário usarão vestes talares nas sessões especiais."

Art. 2º. Fica revogado o §4º e alterado o §3º do artigo 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288.....

§3º. O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal."

Art. 3° Fica revogado o § 6º do artigo 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, renumerando-se os §§ 7º ao 11, mantendo-se a redação.

Art. 4° O artigo 342 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 342. A decisão monocrática do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente é irrecorrível, devendo ser referendada pelo Plenário."

Art. 5º. O inciso IX do artigo 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido da seguinte alínea:

> "Art. 428. .....:
>
> IX - .....:
>
> j) decisão, de qualquer natureza, de que resulte sanção."

Art. 6º. Fica alterado o §3º do artigo 459 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.
> 459.....
>
> § 3º A Secretaria do Ministério Público de Contas deverá submeter ao Relator o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput, para deliberação."

Art. 7º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 20.12.2017

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 010, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

DOEL-TCEES 29.3.2019 - Edição nº 1339, p. 4

ERRATA da Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019 – Republicação por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019)

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras disposições.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em __ de _____ de 2019, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

Art. 1º. O inciso XV do art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**. (...)

XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões;

(...)" (NR)

Art. 2º. Os incisos IV, XI e XII do art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**. (...)

(...)

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;

(...)

XI - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores." (NR)

Art. 3º. Os incisos I, II, XXIII, XXIV, XXVIII, XXXI e XXXIII do art. 9º do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º**. (...)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio;

II - julgar as contas prestadas pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado, pelas Secretarias de Estado, pela Vice-Governadoria e pela Procuradoria Geral do Estado.

(...)

XXIII - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

XXIV - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

(...)

XXVIII - deliberar sobre a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;

(...)

XXXI - decidir sobre recurso interposto em face de decisão do Corregedor;

(...)

XXXIII - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e emitir parecer prévio;" (NR)

Art. 4º. O *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º, do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10**. Cada Câmara será composta por três Conselheiros e dois Conselheiros Substitutos, que a integrarão por um biênio.

§ 1º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

(...)

§ 3º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros ou dois Conselheiros Substitutos integrantes da mesma Câmara.

§ 4º A substituição de Conselheiro no âmbito de cada Câmara dar-se-á, de forma alternada, observada a ordem decrescente de antiguidade entre os Conselheiros Substitutos do mesmo colegiado.

(...)" (NR)

Art. 5º. O art. 13 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 13**. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto, de dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos convocados, e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal." (NR)

Art. 6º. O art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 15**. O Conselheiro ou o Conselheiro Substituto, ao ser empossado no cargo, passará a integrar a Câmara em que exista vaga." (NR)

Art. 7º. O inciso V do art. 17, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 17**. (...)
>
> (...)
>
> **V -** convocar, para composição de quórum, Conselheiro Substituto para substituir membro da Câmara;
>
> (...)" (NR)

Art. 8º. Os incisos III, V, VI, VII, XV, XVII e XXXI do art. 20, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 20**. (...)
>
> (...)
>
> **III -** dar posse aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal;
>
> (...)
>
> **V -** expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Conselheiros Substitutos e servidores do quadro de pessoal do Tribunal;
>
> **VI -** conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;
>
> **VII -** determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados;
>
> (...)

XV - convocar, para substituição, os Conselheiros Substitutos, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no art. 32 deste Regimento;

(...)

XVII - encaminhar ao Governador do Estado, após aprovação do Plenário, a lista tríplice de Conselheiros Substitutos ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal para o provimento de cargo de Conselheiro, na forma da Constituição Estadual;

(...)

XXXI - indicar o Conselheiro que irá supervisionar as atividades da Escola de Contas Públicas, na condição de Diretor, não podendo a escolha recair sobre aquele que exerça as funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor ou Presidente de Câmara.

(...)" (NR)

Art. 9º. Os incisos II e III e os §§ 1º e 2º, do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22**. (...)

(...)

II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores do Tribunal;

III - examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores e Conselheiros Substitutos submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observadas as formalidades legais;

(...)

§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Tribunal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável, e aqueles relacionados aos servidores o disposto no Estatuto do Servidor Civil.

§ 2º Os processos disciplinares em face dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos serão submetidos ao Plenário.

(...)" (NR)

Art. 10. O capítulo VI do Título I da Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a denominar-se "DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS", dando-se ao art. 31 e ao seu parágrafo único a seguinte redação:

"**Art. 31**. Os Conselheiros Substitutos, observados os requisitos para nomeação, garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, vantagens e vedações previstos na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário.

Parágrafo único. Aplicam-se à posse dos Conselheiros Substitutos, no que

couber, as regras previstas para o cargo de Conselheiro.” (NR)

Art. 11. O art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> “**Art. 32**. Os Conselheiros Substitutos substituirão os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observada a ordem de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio.
>
> **§ 1º** Os Conselheiros Substitutos serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quórum, quando se verificar ausência de titulares, sem interferência na ordem do rodízio estabelecida no caput deste artigo.
>
> **§ 2º** Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Conselheiro Substituto, imediatamente, para exercer as funções do cargo, até novo provimento.
>
> **§ 3º** O prazo de substituição de Conselheiro por Conselheiro Substituto não excederá a cento e oitenta dias, por convocação.
>
> **§ 4º** A convocação dos Conselheiros Substitutos para fins de substituição obedecerá a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio, observado o disposto no § 4º, art. 10.
>
> (...)
>
> **§ 6º** O Conselheiro Substituto temporariamente ausente por motivo de férias ou licença não perderá o direito à convocação que lhe caberia para fins de substituição de Conselheiro, se em exercício estivesse, devendo ser convocado na primeira oportunidade após o seu retorno.
>
> **§ 7º** Somente haverá convocação de Conselheiro Substituto na hipótese de afastamento superior a quinze dias.” (NR)

Art. 12. O art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> “**Art. 33.** O Conselheiro Substituto, no exercício das demais atribuições da judicatura, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado.” (NR)

Art. 13. O art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> “**Art. 34.** Ao Conselheiro Substituto aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias de Conselheiro.” (NR)

Art. 14. O art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** Compete ao Conselheiro Substituto:

(...)" (NR)

Art. 15. O art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 41**. A Escola de Contas Públicas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo, competindo-lhe:

(...)" (NR)

Art. 16. O art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 43**. As unidades da Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, do Ministério Público junto ao Tribunal, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria, nos termos regulados neste Regimento." (NR)

Art. 17. A alínea b do inciso V do art. 45, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 45**. (...)

(...)

V - (...)

(...)

b) Gabinetes dos Conselheiros Substitutos – GCS;

(...)" (NR)

Art. 18. O inciso V do art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 47**. (...)

(...)

V - dar apoio técnico ao Presidente, aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos em matéria de sua competência.

(...)" (NR)

Art. 19. O art. 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 50**. Os Gabinetes do Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, estruturados e organizados conforme ato normativo próprio, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, e vinculam-se, administrativamente, à Presidência do Tribunal." (NR)

Art. 20. O inciso I do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 53**. (...)
>
> I - secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;
>
> (...)" (NR)

Art. 21. O art. 64 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 64.** As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto com a finalidade de deliberar sobre os recursos previstos no art. 9º, inciso XXVI, deste Regimento, bem como outras matérias de natureza administrativa.
>
> (...)" (NR)

Art. 22. O § 1º do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 65**. (...)
>
> (...)
>
> **§ 1º** A sessão de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, bem como de servidores considerados imprescindíveis, mediante autorização do Presidente, e das partes e seus procuradores, quando assim requererem, observado o disposto no art. 327, § 8º, deste Regimento.
>
> (...)" (NR)

Art. 23. O § 2º do art. 69 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 69**. (...)

(...)

§ 2º Os Conselheiros Substitutos ocuparão as bancadas que se seguirem às dos Conselheiros, obedecida a ordem prevista no parágrafo anterior.

(...)" (NR)

Art. 24. O art. 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 72**. Serão distribuídos antecipadamente aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal:

(...)" (NR)

Art. 25. O inciso IV do art. 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 73**. (...)

(...)

IV - franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Conselheiros Substitutos, para comunicações, registros, proposições e deliberações decorrentes desses atos;

(...)" (NR)

Art. 26. O art. 76 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 76.** Durante a fase de discussão, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar questão de ordem, sendo-lhes concedida a palavra.

Parágrafo único. (...):

(...)

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, será ela decidida pelo Presidente em até duas sessões;

(...)" (NR)

Art. 27. O art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 79**. Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocar servidor do Tribunal para prestar verbalmente informações complementares." (NR)

Art. 28. O art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 80.** No curso da discussão, o Relator, os demais Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão fazer uso da palavra, sem interrupção, após autorizados pelo Presidente.

(...)" (NR)

Art. 29. O *caput* e o § 7º do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 82**. Na fase de discussão, os Conselheiros ou os Conselheiros Substitutos em substituição poderão pedir vistas do processo, sendo facultado ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal fazer o mesmo pedido.

(...)

§ 7º Caso o pedido de vista tenha sido feito por Conselheiro Substituto convocado, caberá a ele votar no lugar do Conselheiro substituído, mesmo quando cessada a convocação, desde que tenha proferido voto escrito nos autos.

(...)" (NR)

Art. 30. O art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"**Art. 85**. (...)

Parágrafo único. O processo no qual já houver sido proferido voto pelo Relator somente poderá ser retirado de pauta por decisão do Colegiado." (NR)

Art. 31. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 86**. (...)

(...)

§ 2º Serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou pelo Conselheiro Substituto, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o

resumo da votação até então procedida.

§ 3º O Relator, os Conselheiros e os Conselheiros Substitutos em substituição que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a proclamação do resultado do julgamento ou da apreciação do processo, sendo facultado ao Presidente, de ofício ou a pedido, reabrir a discussão.

§ 4º Não poderá participar da discussão e votação o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto convocado para substituí-lo quando um deles já houver proferido o seu voto.

(...)" (NR)

Art. 32. O § 2º do art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 87**. (...)

(...)

§ 2º Se o Presidente declarar-se impedido ou suspeito no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Conselheiro Substituto presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.

(...)" (NR)

Art. 33. O art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 90**. Por proposta de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:

(...)" (NR)

Art. 34. O art. 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 92**. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, somente podendo ser abertas com a presença do Presidente e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos convocados.

(...)" (NR)

Art. 35. Os inciso III e IV do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 103**. (...)

(...)

III - os nomes dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos

e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal presentes;

IV - os nomes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos que não compareceram e o motivo da ausência;

(...)" (NR)

Art. 36. O § 4º do art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 105**. (...)

(...)

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior." (NR)

Art. 37. O § 1º do art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 119**. (...)

§ 1º A distribuição do recurso far-se-á por processamento eletrônico aleatório, excetuado o Relator e o Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na deliberação recorrida.

§ 2º O recurso será instruído pelo Núcleo de Recursos e Consultas, conforme disposto no inciso II do § 3º e nos §§ 5º e 6º do artigo 47-A deste Regimento Interno." (NR)

Art. 38. Os §§ 1º e 5º do art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 122**. (...)

§ 1º As contas apresentadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e consistirão no balanço geral e no relatório da unidade responsável pelo controle interno.

(...)

§ 5º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior." (NR)

Art. 39. O § 4º do art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 135**. (...)

(...)

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

(...)" (NR)

Art. 40. O § 7º do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 157**. (...)

(...)

§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo." (NR)

Art. 41. O § 2º do art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 162**. (...)

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, quando for o caso, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes." (NR)

Art. 42. O art. 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao *caput* o § 2º:

"**Art. 180**. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Ressalvada a hipótese do art. 294 deste Regimento, é vedada a prática de atos processuais pelo denunciante. " (NR)

Art. 43. O parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 183**. (...)

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento." (NR)

Art. 44. O art. 184 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 184**. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.
>
> (...)" (NR)

Art. 45. O § 4º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 197.** (...)
>
> (...)
>
> **§ 4º** Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento.
>
> (...)" (NR)

Art. 46. O § 3º do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 198**. (...)
>
> (...)
>
> **§ 3º** Os instrumentos de fiscalização descritos no caput poderão ser propostos pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.
>
> (...)" (NR)

Art. 47. O art. 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 223**. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que os analisará de acordo com os critérios estabelecidos no plano anual de auditoria interna." (NR)

Art. 48. O art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 237**. (...)

(...)

III – pela revogação de parecer em consulta." (NR)

Art. 49. O art. 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao *caput* os §§ 1º e 2º:

"**Art. 238**. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta.

§ 1º Aplicam-se ao previsto no caput as disposições contidas no art. 233, § 1º, no que couber, e no art. 235, § 1º deste Regimento Interno.

§ 2º O processo de que trata este artigo não será relatado pelo proponente." (NR)

Art. 50. O § 2º do art. 242 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 242**. (...)

(...)

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura, o endereço completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do requerente." (NR)

Art. 51. O art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 249**. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico aleatório ou por prevenção, após a sua autuação, observados os princípios da transparência, da impessoalidade e da alternatividade.

§ 1º A distribuição será registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, o número, a natureza, a classe e a subclasse, quando houver, a sinopse do objeto do processo, o Relator e a data em que foi efetuada.

§ 2º Os recursos de mesma classe e os pedidos de revisão interpostos por diferentes interessados contra a mesma decisão serão distribuídos por prevenção ao Relator do primeiro deles.

§ 3º Os processos de monitoramento serão distribuídos ao Conselheiro ou ao Conselheiro Substituto prolator do voto vencedor do processo que deu origem

à deliberação a ser monitorada.

§ 4º O recurso inominado previsto no art. 479 deste Regimento será distribuído nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º A relatoria dos processos de admissão de pessoal será distribuída, por prevenção, ao mesmo Relator do respectivo processo de análise da legalidade do edital de seleção.

§ 6º Os registros do sistema de distribuição de processos são públicos e acessíveis aos interessados." (NR)

Art. 52. O art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 250.** Para fins de distribuição, o Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, as naturezas, classes e subclasses de processos no âmbito do controle externo.

Parágrafo único. A distribuição por processamento eletrônico aleatório deverá ser equânime e dar-se-á no último nível de cada espécie processual, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo entre os Relatores." (NR)

Art. 53. O art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 251**. A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação.

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado ou apreciado." (NR)

Art. 54. O art. 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 254**. Os processos de competência do Conselheiro eleito Presidente passarão à relatoria do Presidente cujo mandato se encerra." (NR)

Art. 55. O art. 255 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255. Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, os processos que lhe cabiam serão redistribuídos àquele que o suceder." (NR)

Art. 56. O art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao *caput* os §§ 3º e 4º:

"**Art. 256**. Os recursos e o pedido de revisão não serão distribuídos ao Relator nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, observado o disposto no art. 249 deste Regimento, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo.

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos eletronicamente, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Sendo a decisão recorrida formada por votos vencedores de mais de um Conselheiro, o recurso será distribuído, por processamento eletrônico aleatório, entre os Conselheiros que não tiverem proferido voto vencedor, excluído também o relator da decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou agravo, em que ocorrerá sorteio entre os Conselheiros que tiverem proferido voto vencedor.

§ 3º O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida.

§ 4º Os recursos e o pedido de revisão interpostos em face de decisão de Câmara serão distribuídos a Conselheiro integrante de outra Câmara." (NR)

Art. 57. O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 259 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 259**. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Conselheiro Substituto para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Conselheiro Substituto, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por processamento eletrônico aleatório, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

(...)

§ 3º O Conselheiro Substituto designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo." (NR)

Art. 58. O *caput* e o § 1º e art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 260**. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro Substituto, ou o seu afastamento por prazo superior a quinze dias, os processos de sua relatoria serão redistribuídos, por processamento eletrônico aleatório, temporariamente entre os demais Conselheiros Substitutos, até a posse do sucessor ou findos os motivos que ensejaram o afastamento.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro Substituto, por prazo igual ou inferior a quinze dias, os processos considerados urgentes serão redistribuídos temporariamente entre os demais Conselheiros Substitutos.

(...)" (NR)

Art. 59. O parágrafo único do art. 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 261.** (...)
>
> **Parágrafo único.** Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo será redistribuído ao Conselheiro Substituto que compõe a mesma Câmara daquele impedido ou suspeito." (NR)

Art. 60. O inciso VI do art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 264.** (...)
>
> (...)
>
> **VI** - matérias assim deliberadas pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Conselheiro Substituto." (NR)

Art. 61. O art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 265**. São públicos os processos de controle externo em trâmite no Tribunal, salvo aqueles declarados sigilosos, assegurada, nesses casos, às partes e aos interessados a obtenção de vista e cópia de peça processual, na forma da lei e deste Regimento." (NR)

Art. 62. O art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 266**. À parte, ao seu representante legal, àquele que figure como terceiro interessado no processo, ao advogado e ao procurador regularmente habilitado, é assegurado, a qualquer tempo, o direito de vista e cópia dos autos, indenpendetemente de requerimento escrito.
>
> **§ 1º** O direito de vista ou cópia dos autos fora das hipóteses previstas no *caput* será assegurado após o decurso do prazo para a apresentação das alegações de defesas ou razões de justificativas.
>
> **§ 2º** O direito de vista será exercido na unidade em que estiverem os autos ou, em se tratando de processo eletrônico, na Secretaria Geral das Sessões." (NR)

Art. 63. O art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 267**. Havendo risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das providências em curso, deverá a unidade técnica propor ao relator, de forma fundamentada, a vedação do acesso a elementos de prova

relacionados a diligência, procedimento investigativo ou instrução técnica em andamento.” (NR)

Art. 64. O art. 268 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 268**. Ao advogado que comprove habilitação, ainda que sem instrumento procuratório, deverá ser facultada vista e cópia de processo, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Constará registro do caráter reservado das informações nas peças de processo de natureza sigilosa.” (NR)

Art. 65. O art. 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 269**. O processo físico não poderá ser retirado das dependências do Tribunal, exceto para a extração de cópias, às expensas do requerente, hipótese em que deverá ser acompanhado por servidor.” (NR)

Art. 66. O parágrafo único do art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 278.** (...)

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, chefia de unidade técnica e pela parte.” (NR)

Art. 67. O art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 289.** Aplicam-se aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil.

(...)” (NR)

Art. 68. O parágrafo único do art. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 290**. (...)

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-

se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente, hipótese em que proceder-se-á ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas da sessão.” (NR)

Art. 69. O art. 306 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 306**. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.” (NR)

Art. 70. O art. 317 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 317**. Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao Relator, por decisão monocrática devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Tribunal, converter o processo em tomada de contas especial.

§ 1º São pressupostos para a conversão de processos de fiscalização em tomada de contas especial:

I - a presença de indícios de desfalque, de desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou de qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - a identificação do responsável;

III - a quantificação do dano.

§ 2º A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.

§ 3º Ausentes os pressupostos na fase inicial de instrução, a unidade técnica proporá ao Colegiado a conversão do processo em tomada de contas especial na instrução técnica conclusiva, se presentes nesta fase.” (NR)

Art. 71. O art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 327**. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta.

(...)

§ 7º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou do Ministério Público junto ao Tribunal, após deferimento do Presidente, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, bem como ao Secretário-geral de Controle Externo ou a servidor por ele indicado, para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§ 8º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, prejulgado, embargos de declaração e questão de ordem.

(...)" (NR)

Art. 72. O art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao *caput* os §§ 3º e 4º:

"**Art. 328**. (...)

§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo.

(...)

§ 3º Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar n. 621/2012.

§ 4º Deferida a juntada de documento novo e determinada a instrução do feito pela área técnica, o Relator poderá, preferencialmente, fixar o ponto controvertido sobre o qual será feita a análise." (NR)

Art. 73. O parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 331.** (...)

Parágrafo único. O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente." (NR)

Art. 74. O § 1º do art. 333 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 333.** (...)

§ 1º Poderão ainda arguir o incidente os Conselheiros Substitutos, por ocasião da apreciação ou julgamento.

(...)" (NR)

Art. 75. O § 2º do art. 340 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 340**. (...)

(...)

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será

definida por processamento eletrônico aleatório e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados." (NR)

Art. 76. O art. 345 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 345**. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Conselheiro Substituto, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

(...)" (NR)

Art. 77. O art. 348 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 348**. (...)

§ 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal.

(...)" (NR)

Art. 78. A Seção V, do Capítulo III, do Título V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 356**. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se o processo de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Autuado, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para emissão do Estudo Técnico de Jurisprudência, na forma do art. 445, inciso III, deste Regimento.

§ 3º Recebido o processo, o Relator submeterá seu voto ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente, que deliberará:

I - pelo não reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que o processo originário terá prosseguimento;

II - pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que ficarão sobrestadas a apreciação do processo principal, podendo o Plenário estender os efeitos para outros processos.

§ 4º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, se o Plenário, dissentindo do

Relator, reconhecer a divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 5º O Relator encaminhará o incidente ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer no prazo de quinze dias, submetendo a divergência à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos.

Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quórum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente, prosseguindo-se a apreciação do processo principal e a tramitação daqueles alcançados.

§ 1º Da decisão do Plenário sobre a divergência caberá apenas o recurso de embargos de declaração.

§ 2º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.” (NR)

Art. 79. O art. 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 361**. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.” (NR)

Art. 80. O art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao *caput* o § 2º:

“**Art. 362**. Os prazos processuais referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data:

(...)

§ 1º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 2º. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário.” (NR)

Art. 81. O art. 373 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação para os incisos II e III do § 4º, sendo acrescido do § 6º:

“**Art. 373**. (...)

(...)

§ 4º (...)

(...)

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III - a interposição de recurso.

(...)

§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável:

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

II – no caso do inciso III, na data de protocolização da petição recursal." (NR)

Art. 82. O inciso I do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 376**. (...)

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

(...)" (NR)

Art. 83. O incisos I e II, IV, VIII a XIV, e o § 1º do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 389**. (...)

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

[...]

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

X - retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: multa no valor compreendido entre meio e quarenta por cento;

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

XIII - apresentação de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

XIV - litigância de má-fé: multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento.

§ 1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis..

(...)" (NR)

Art. 84. O *caput* e o § 4º do art. 405 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 405**. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

(...)

§ 4º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo." (NR)

Art. 85. O art. 408 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 408**. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)

§ 3º Se o pedido de reexame versar sobre item específico da decisão recorrida, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo.

(...)" (NR)

Art. 86. O § 1º do art. 410 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 410.** (...)

§ 1º O pedido de reexame não será distribuído a Conselheiro Substituto que tiver apresentado proposta de decisão, acolhida pelo colegiado.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o Relator do pedido de

reexame será definido por processamento eletrônico aleatório, dentre os Conselheiros Substitutos remanescentes, observadas a proporcionalidade e a alternatividade.

(...)" (NR)

Art. 87. O art. 415 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 415**. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

(...)" (NR)

Art. 88. O inciso VI do art. 419 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 419**. (...)

(...)

VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia." (NR)

Art. 89. A alínea e do inciso V do art. 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 428**. (...)

(...)

V - Decisão Plenária, quando se tratar de:

(...)

e) deliberação sobre a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;

(...)" (NR)

Art. 90. Os §§ 1º e 2º do art. 439 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 439**. (...)

§ 1º A apresentação de projeto de lei ou de Emenda Regimental é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros efetivos.

§ 2º A apresentação de projeto concernente a Decisão Normativa e Decisão Plenária é de iniciativa de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal." (NR)

Art. 91. O art. 440 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao *caput* o parágrafo único:

> **"Art. 440**. O projeto de ato normativo ou de alteração da Lei Orgânica do Tribunal, com a respectiva justificativa, deverá ser encaminhado por protocolo interno ao GAP que promoverá sua autuação e ciência aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.
>
> **Parágrafo único.** Na hipótese de projeto de Decisão Plenária, a ciência deverá ser dada com antecedência mínima de 1 dia útil à realização da sessão, dispensando-se o procedimento previsto nos artigos 441 e 442, sendo permitida a apresentação de emendas até a fase de discussão." (NR)

Art. 92. O art. 441 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 441**. Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas ao Presidente, em até quinze dias após o recebimento da cópia do projeto." (NR)

Art. 93. O art. 442 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 442**. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o Presidente terá vinte dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como aduzir as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação.
>
> **Parágrafo único.** O Presidente deverá encaminhar aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 2 dias úteis à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado." (NR)

Art. 94. O art. 444 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 444**. Aprovado o projeto, a Secretaria Geral das Sessões dará a redação final e o remeterá à publicação.
>
> **Parágrafo único.** Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto." (NR)

Art. 95. O *caput,* os §§ 2º, 8º e 11 do art. 447 do Regimento Interno do Tribunal de Contas

do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 447**. A iniciativa para apresentação de projeto de enunciado de súmula é privativa do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros, podendo ser requerida aos legitimados pelos Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> **§ 2º** A proposta de alteração, revisão, revogação e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> **§ 8º** O Relator, através de comunicação interna eletrônica, que deverá ser impressa e juntada aos autos, encaminhará cópia do projeto ou proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias.
>
> (...)
>
> **§ 11** Do acórdão não cabe recurso. Eventuais erros materiais poderão ser suscitados pelo Presidente do Tribunal, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, por simples petição direcionada ao Relator, no prazo de quinze dias, contados da publicação do acórdão, que apresentará proposta de decisão no prazo de cinco dias, submetendo a matéria à deliberação do Plenário na forma do § 1º deste artigo, cujo acórdão é irrecorrível." (NR)

Art. 96. Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, o parágrafo único do art. 180, o § 2º do art. 250, o art. 252, os §§ 1º e 2º, do art. 265, o § 3º do art. 266, o parágrafo único do art. 267, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 268, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 269, os §§ 1º e 2º, do art. 408, o inciso III do art. 419, a alínea *c* do inciso X do art. 428, os incisos I, II, III, IV e o § 1º do art. 442, o § 1º do art. 444, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. b

Art. 97. Esta Emenda Regimental entra em vigor no dia 1º de abril de 2019.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério

Público junto a este Tribunal

ERRATA da Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019 – Republicação por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019

Republicação por incorreção material

No inciso II do § 3º do artigo 356, alterado pelo artigo 78 da EMENDA REGIMENTAL TC nº 10, de 26 de Março de 2019.

Onde se lê: II - pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que ficarão sobrestadas a apreciação do processo principal, podendo o Plenário estender os efeitos para outros processos.

Leia-se II - pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que ficará sobrestada a apreciação do processo principal, podendo o Plenário estender os efeitos para outros processos.

No artigo 96 da EMENDA REGIMENTAL TC nº 10, de 26 de março de 2019

Onde se lê: Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, o parágrafo único do art. 180, o § 2º do art. 250, o art. 252, os §§ 1º e 2º, do art. 265, o § 3º do art. 266, o parágrafo único do art. 267, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 268, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 269, os §§ 1º e 2º, do art. 408, o inciso III do art. 419, a alínea c do inciso X do art. 428, os incisos I, II, III, IV e o § 1º do art. 442, o § 1º do art. 444, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Leia-se: Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, o inciso VII do art. 73, o parágrafo único do art. 180, o § 2º do art. 250, o art. 252, os §§ 1º e 2º, do art. 265, o § 3º do art. 266, o parágrafo único do art. 267, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 268, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 269, os §§ 1º e 2º, do art. 408, o inciso III do art. 419, a alínea c do inciso X do art. 428, os incisos I, II, III, IV e o § 1º do art. 442, o § 1º do art. 444, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 11, de dezoito de dezembro de 2019.

DOEL-TCEES 19.12.2019 – Edição nº 1517

Altera, acresce e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2019, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

Art. 1º. O parágrafo 1º do art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. [...]
> § 1º Na fiscalização, na apreciação e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá, conforme o caso, sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas." (NR)

Art. 2º. O art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. [...]
> § 5º O Tribunal de Contas poderá contratar especialistas externos para fornecer assessoria ou consultoria independente em questões técnicas relacionadas a matérias de sua competência, caso não disponha em seus quadros de profissionais especializados ou suficientes, desde que a demanda seja comprovada pela unidade técnica competente, observados

os limites da objetividade, da neutralidade, do sigilo e da independência, assumindo, nesses casos, a responsabilidade pelo trabalho entregue pelo especialista e pelas conclusões que dele decorram."

Art. 3º. O art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os integrantes das Câmaras serão designados pelo Presidente na última sessão ordinária do Plenário de cada biênio, observado o critério previsto no § 1º do art. 10 deste Regimento."

Art. 4º. O art. 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Secretaria Geral do Tribunal tem a seguinte estrutura:
I - unidades de direção:
a) Secretaria Geral Administrativa e Financeira- SEGAFI;
b) Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX;
c) Secretaria Geral de Tecnologia da Informação – SGTI.

II - unidades administrativas:
a) Secretaria Administrativa - SAD;
1. Núcleo de Obras e Manutenção – NOM;
2. Núcleo de Transportes – NTR;
3. Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP;
4. Núcleo de Contratações – NCT;
5. Núcleo de Controle de Documentos – NCD;
5.1. Centro de Documentação e Arquivo – CDOC;
b) Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC;
1. Núcleo de Gestão Orçamentária - NGO;
2. Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF;
c) Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;
1. Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB;
2. Núcleo de Gestão de Pessoas – NGP.

III – unidade de Controle Interno:

a) Núcleo de Controle Interno – NCI.

IV - unidades de assessoramento à Presidência:

a) Gabinete da Presidência – GAP;

b) Consultoria Jurídica – CJU;

c) Assessoria de Comunicação - ASCOM;

1. Cerimonial.

d) Assessoria de Governança – ASGOV;

e) Escola de Contas Públicas – ECP;

1. Núcleo de Gestão do Conhecimento – NGC;

2. Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento – NFCA;

3. Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – NEP.

V - unidades de assessoramento a autoridades:

a) Gabinetes dos Conselheiros – GAC;

b) Gabinetes dos Conselheiros Substitutos – GCS;

c) Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;

d) Corregedoria;

e) Ouvidoria;

f) Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

VI - unidades de apoio aos colegiados:

a) Secretaria Geral das Sessões – SGS;

1. Subsecretaria das Sessões - SubSGS;

1.1. Núcleo de Gestão de Deliberações – NGD;

1.2 Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS.” (NR)

Art. 5º. O art. 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. À Secretaria Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI tem por finalidade atuar como liderança executiva da gestão administrativa e financeira do Tribunal e coordenar, em alinhamento com o planejamento institucional, competindo-lhe:

I – gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração do Tribunal;

II – supervisionar e promover ações integradas entre as unidades

administrativas para maior eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo;

III - supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;

IV - supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações de bens, serviços e obras de engenharia, bem como a administração de materiais, patrimônio e logística;

V – coordenar o processo de elaboração do plano plurianual e assessorar a formulação dos orçamentos anuais;

VI - gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos pertinentes às atividades administrativas de sua competência, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal;

VII - definir estratégias de capacitação em temas relacionados à área administrativa e financeira do Tribunal, propondo-as à Escola de Contas Públicas;

VIII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

IX - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.” (NR)

Art. 6º. O art. 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. A Secretaria Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI é constituído diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I – Secretaria Administrativa – SAD, à qual compete:

a) planejar, organizar, coordenar e supervisionar a manutenção predial, a

utilização da frota de veículos e os contratos de transportes, o almoxarifado, o patrimônio, os procedimentos licitatórios e as contratações para aquisição de bens, serviços e obras de engenharia bem como a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal;

b) exercer a fiscalização dos contratos inerentes às suas atividades;

c) fazer executar as atividades relativas à limpeza, conservação, segurança, telefonia e organização de serviços gerais prestados diretamente ou por terceiros nas dependências do Tribunal;

d) supervisionar o Núcleo de Controle e Documentos – NCD, o Núcleo de Contratações – NCT, o Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, o Núcleo de Obras e Manutenção – NOM e o Núcleo de Transportes – NTR no exercício de suas competências;

e) preparar e elaborar relatórios gerenciais das suas atividades;

II - Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual compete:

a) realizar as atividades de controle, monitoramento e execução orçamentária, financeira e contábil do Tribunal;

b) acompanhar e avaliar o plano plurianual;

c) executar a programação orçamentária e financeira de acordo com os recursos disponibilizados, promovendo avaliação sistemática, com o objetivo de assessorar a Administração do Tribunal;

d) assessorar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários disponibilizados para as unidades executoras, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Administração;

e) elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do Tribunal;

f) promover a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Estado;

g) elaborar as demonstrações contábeis e relatórios para compor a prestação de contas anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa;

h) realizar a contabilização de todos os atos e fatos administrativos que afetem o patrimônio do Tribunal, observando os princípios contábeis e normas vigentes;

i) supervisionar e gerir o sistema de informação de custos do Tribunal;

j) supervisionar o Núcleo de Gestão Orçamentária – NGO e o Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF, no exercício de suas competências;
k) elaborar relatórios gerenciais orçamentários, financeiros e de custos, de modo a subsidiar avaliações e definição de políticas, de estratégias, de parâmetros e de critérios a serem adotados pelo Tribunal na implementação de projetos e atividades.

III - Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete:

a) coordenar e monitorar a política de gestão de pessoas;

b) desenvolver atividades que promovam a valorização, a supervisão das ações de desenvolvimento nas carreiras, a manutenção e a atualização da vida funcional dos servidores e membros do Tribunal;

c) supervisionar o serviço médico na formulação de diretrizes e elaboração de programas, projetos e ações que promovam a saúde do servidor; no planejamento, coordenação e execução das ações relativas aos programas de valorização; nos programas de qualidade de vida; e na sistematização e avaliação dos resultados dos projetos e ações de valorização;

d) supervisionar o Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB e o Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP, no exercício de suas competências.

§ 1º. A Secretaria de Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI dispõe da seguinte estrutura:

I - Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, a elaboração de projetos, o acompanhamento e a fiscalização de obras e a elaboração de relatórios gerenciais bem como o auxílio na instrução de contratações de obras e serviços de engenharia;

II - Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota e elaboração de relatórios gerenciais;

III - Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, ao qual compete as atividades de supervisão, controle e reparo do patrimônio; executar, orientar e controlar as atividades de guarda, de armazenamento, de distribuição de material e de gestão do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado e elaboração de relatórios gerenciais.

IV - Núcleo de Contratação – NCT, ao qual compete gerenciar e acompanhar os contratos; elaborar minutas e instrumentos contratuais, atas de registro de preços e afins; auxiliar o pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais; realizar a cotação de preços; elaborar o mapa comparativo de acordo com a especificidade da contratação; realizar o saneamento do processo e definir os contornos da contratação, sugerindo modalidade e tipo de licitação, verificando a necessidade de contrato e garantia, sugerindo contratação através de registro de preços e contratação direta; elaborar e aprovar o termo de referência; fazer controle de periodicidade das contratações e das despesas fracionadas; planejar, gerenciar e executar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços; e coordenar os processos de aquisição de materiais e serviços.

V – Núcleo de Controle de Documentos – NCD, ao qual, resguardadas as

peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, compete coordenar e executar as atividades de triagem, protocolização, pesquisa e remessa de documentos; promover a autuação de processos, quando cabível, bem como a juntada, apensamento, desapensamento, desentranhamento, anexação e desanexação de documentos e processos físicos; realizar pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo; executar e certificar a conversão de processos físicos em eletrônicos; executar os registros da tramitação e da saída de documentos e de processos físicos; executar o cumprimento de notificações/citações e a entrega dos demais documentos demandados pelas unidades do Tribunal;

§ 2º. O Núcleo de Controle de Documentos – NCD é constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos.

§ 3º. A Secretaria de Finanças e Contabilidade - SFC é constituída pelo Núcleo de Gestão Orçamentária – NGO, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes ao planejamento e ao acompanhamento da gestão orçamentária do Tribunal, e pelo Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes à administração contábil e financeira do Tribunal.

§ 4º. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP é constituída pelo Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, ao qual compete elaborar todas as atividades e rotinas referentes à remuneração e os benefícios do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal, e pelo Núcleo de Gestão de Pessoal – NGP, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes à gestão de pessoas do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal.” (NR)

Art. 7º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do artigo 46-B, com a seguinte redação:

“Art. 46-B. A Secretaria Geral de Tecnologia da Informação - SGTI tem por

finalidade atuar como liderança executiva da tecnologia da informação e coordenar, em alinhamento com o planejamento institucional, a concepção da estratégia tecnológica e de serviços digitais do Tribunal, competindo-lhe:

I - propor a formulação de estratégias de tecnologia da informação e de serviços digitais alinhadas às estratégias institucionais do Tribunal;

II - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, à implementação e à manutenção das atividades relativas à governança de tecnologia da informação;

III - direcionar o desenvolvimento de planos, programas, ações, métodos, projetos e processos de tecnologia da informação;

IV - propor e se manifestar na escolha e na implementação de metodologias, sistemas, plataformas e bases tecnológicas a serem adotadas pelo Tribunal;

V - promover, coordenar e articular atividades relacionadas à disponibilização, integração e evolução da prestação de serviços públicos por meios digitais;

VI - promover, por meio da informatização, a constante racionalização e otimização dos processos de trabalho do Tribunal para a melhoria do desempenho institucional;
VII - promover a adoção progressiva de inovações tecnológicas aplicadas aos processos de trabalho do Tribunal;

VIII – promover, com outros órgãos, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e boas práticas relacionadas à tecnologia da informação;

IX - planejar as contratações e as aquisições relativas à tecnologia da informação do Tribunal;

X - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de tecnologia da informação;

XI - definir estratégias de capacitação em temas relacionados à tecnologia da informação, propondo-as à Escola de Contas Públicas;

XII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º. A Secretaria Geral de Tecnologia da Informação – SGTI é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I - Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX, à qual compete:

a) assessorar a SGTI no exercício de suas competências, especialmente no que se refere às soluções de tecnologia da informação para informatização e aprimoramento das atividades de controle externo;

b) propor e gerir políticas, procedimentos, processos, boas práticas, normas e padrões relacionados ao ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas voltados para o controle externo;

c) gerenciar a especificação, desenvolvimento e contratação de sistemas informatizados compatíveis com as necessidades atuais e futuras do Tribunal e assegurar o correto funcionamento dos mesmos;

d) gerenciar a qualidade da prestação de serviços contratados de tecnologia da informação voltados ao controle externo;

e) garantir que os projetos voltados ao controle externo acordados junto às demais unidades do Tribunal sejam entregues nos prazos e dentro de padrões aceitáveis de qualidade;

f) promover, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação de

Soluções Corporativas e Apoio Operacional – STICORP a uniformização e integração dos sistemas informatizados;

g) coordenar a gestão das soluções de tecnologia da informação voltadas para o controle externo;

h) planejar e gerenciar a estratégia de identidade e acesso de usuários externos às soluções de tecnologia da informação oferecidas pelo Tribunal;

i) gerenciar e adotar as medidas necessárias à manutenção, ao aprimoramento e à evolução das soluções informatizadas voltadas para o controle externo;

j) fomentar as unidades do Tribunal quanto à utilização de técnicas e soluções tecnológicas voltadas à análise de dados e à identificação, obtenção, consumo e gestão de informações;

k) conceber, disciplinar e articular, no âmbito do Tribunal, políticas de governança e gestão de dados e de informações;

l) propor a formulação de diretrizes, normas, métodos e procedimentos que orientem e disciplinem a obtenção, gestão e utilização de dados;

m) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho das atividades de controle externo;

n) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II – Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções Corporativas e Apoio Operacional – STICORP à qual compete:

a) assessorar a SGTI no exercício de suas competências, especialmente no que se refere ao provimento e suporte de soluções de tecnologia da informação essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal, bem como a proposição de soluções que otimizem os resultados da

instituição;

b) propor e gerir políticas, procedimentos, processos, boas práticas, normas e padrões relacionados ao ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas informatizados corporativos e de apoio ao controle externo;

c) gerenciar a especificação, desenvolvimento e contratação de soluções de tecnologia da informação compatíveis com as necessidades atuais e futuras do Tribunal e assegurar o correto funcionamento dessas soluções;

d) gerenciar a qualidade das soluções e das prestações de serviços contratados de tecnologia da informação;

e) garantir que os projetos acordados junto às demais unidades do Tribunal sejam entregues nos prazos e dentro de padrões aceitáveis de qualidade;

f) promover, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX a uniformização e integração dos sistemas informatizados;

g) atuar como unidade coordenadora da gestão das soluções de tecnologia da informação que dão suporte às demais unidades do Tribunal;

h) planejar e gerenciar a estratégia de identidade e acesso de usuários internos e externos às soluções de tecnologia da informação oferecidas pelo Tribunal;

i) gerenciar e adotar as medidas necessárias à manutenção, ao aprimoramento e à evolução das soluções de tecnologia da informação;

j) informar, orientar e supervisionar as unidades do Tribunal quanto ao cumprimento das normas técnicas de tecnologia da informação;

k) conceber, disciplinar e articular, no âmbito do Tribunal, políticas de segurança de dados e de informações;

l) atuar como unidade coordenadora da infraestrutura de tecnologia da informação, garantindo que seja adequada ao desenvolvimento e operação dos sistemas e serviços de tecnologia da informação;

m) supervisionar o suporte oferecido aos usuários internos, cidadãos e jurisdicionados quanto a incidentes, dúvidas e requisições de serviços relacionados aos recursos de tecnologia da informação;

n) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho das atividades administrativas e de controle externo;

o) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 2º. Compõem a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX as seguintes unidades:

I - Núcleo de Especificação de Sistemas para o Controle Externo – NECEX, ao qual compete:

a) planejar, coordenar, orientar, elaborar, realizar e avaliar as atividades relacionadas à especificação funcional de sistemas informatizados voltados ao exercício do controle externo, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) propor, por meio da informatização, a otimização dos processos de trabalho relacionados ao controle externo;

c) propor normas que orientem e disciplinem a obtenção, a gestão e a utilização de dados que comporão as remessas obrigatórias de dados ao Tribunal, otimizando o exercício do controle externo;

d) atuar junto às demais unidades da SGTI na análise e solução de problemas informacionais;

e) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas para o Controle Externo – NDCEX, ao qual compete:

a) projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados ao controle externo, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados ao controle externo;

c) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;

d) propor à STICEX arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento de sistemas informatizados;

e) atuar junto às demais unidades da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;

f) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

III - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas para o Controle Social – NDSOCIAL, ao qual compete:

a) projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados ao controle social, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados ao controle social;

c) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às

boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;

d) propor à STICEX arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento sistemas informatizados;

e) atuar junto às demais unidades da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;

f) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

IV - Núcleo de Inovação e Gestão de Dados – NIGED, ao qual compete:

a) realizar estudos e experimentos relacionados à utilização de modelos e algoritmos em análise de dados como instrumentos de inovação e suporte às atividades de controle externo;

b) conceber, prototipar e prospectar soluções tecnológicas voltadas à análise de dados e ao uso de informações que dão suporte às atividades de controle externo;

c) orientar e apoiar as unidades do Tribunal quanto à utilização de técnicas e soluções tecnológicas voltadas à análise e uso de dados e informações;

d) coordenar, implantar e executar, no âmbito do Tribunal, políticas de governança de dados e informações;

e) ampliar a oferta e uso de dados abertos à sociedade;

f) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;

g) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 3º. Compõem a STICORP as seguintes unidades:

I - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas Corporativos e Portais – NDCORP, ao qual compete:

a) apoiar na especificação funcional, modelar, projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados aos fluxos de trabalho internos e aos portais corporativos, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados aos fluxos de trabalho internos e aos portais corporativos;

c) propor à STICORP arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento sistemas informatizados;

d) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;

e) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho dos processos de trabalho internos do Tribunal;

f) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas;

g) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II - Núcleo de Infraestrutura de Redes, Servidores e Segurança – NINFRA, ao qual compete:

a) adquirir e gerenciar equipamentos, softwares e serviços, provendo uma infraestrutura de tecnologia da informação adequada ao desenvolvimento e operação dos sistemas e serviços de tecnologia da informação do Tribunal;

b) assegurar o planejamento e gestão de capacidade da infraestrutura de tecnologia da informação, garantindo o funcionamento, evolução e disponibilidade dos serviços informatizados do Tribunal;

c) gerenciar e fiscalizar os contratos dos equipamentos, softwares e serviços de infraestrutura de tecnologia da informação do Tribunal;

d) administrar os bancos de dados do Tribunal, visando à segurança, ao desempenho e à disponibilidade dos dados;

e) garantir a salvaguarda dos dados corporativos por meio do planejamento e execução de cópias de segurança;

f) auxiliar a STICORP na elaboração e implantação de políticas, processos e normas com objetivo de fortalecer a governança da segurança da informação;

g) coordenar atividades relacionadas a processos de manutenção e auditoria de segurança da informação;

h) projetar, implantar e administrar as redes de dados cabeadas e sem fio, incluindo o acesso à redes de dados governamentais e à Internet;

i) prospectar novas tecnologias, visando à atualização, à inovação, à diminuição de custos e à melhoria contínua da infraestrutura de tecnologia da informação;

j) garantir que os sistemas sejam seguros, robustos e escaláveis, otimizando a infraestrutura que compõe o ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas;

k) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas;

l) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

III - Núcleo de Atendimento em Tecnologia da Informação – NATI, ao qual compete:

a) atender e prestar assistência, com exclusividade, aos usuários internos e externos, registrando, acompanhando, solucionando e gerindo incidentes, dúvidas e requisições de serviço relacionados aos recursos de tecnologia da informação do Tribunal;

b) planejar, especificar, adquirir, homologar, implantar, otimizar, atualizar e administrar os equipamentos e softwares do ambiente de microinformática do Tribunal;

c) gerenciar e fiscalizar os contratos dos equipamentos, softwares e serviços de microinformática do Tribunal;

d) oferecer aos usuários um ambiente informatizado estável que propicie e estimule a produtividade;

e) identificar, analisar e recomendar o uso de novos aplicativos, preferencialmente livres ou gratuitos, que possam ser úteis às atividades realizadas pelo Tribunal;

f) auxiliar a STICORP na elaboração e implantação de políticas, processos e normas para o aperfeiçoamento e formalização das atividades relacionadas à tecnologia da informação;

g) gerenciar e assegurar a atualização da base de conhecimento e do catálogo de serviços de tecnologia da informação do Tribunal;

h) prestar suporte a outras unidades do Tribunal em relação à elaboração de termos de referência e à gestão contratual de bens e serviços de tecnologia da informação;

i) atuar junto às demais equipes da SGTI na análise e solução de problemas;

j) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.”

Art. 8º. O *caput* do art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 47. A Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX tem por finalidade atuar, em alinhamento com o planejamento institucional, como liderança executiva da gestão das atividades de controle externo no âmbito do Tribunal, competindo-lhe:" (NR)

Art. 9º. O art. 47, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII:

> "Art. 47 […]
> [...]
> VI - Realizar estudo técnico preliminar com o objetivo de subsidiar o planejamento de ações do controle externo;
>
> VII - Editar atos sobre matérias de sua competência previstas em atos normativos do Tribunal.
>
> VIII – acompanhar a execução de convênios e de acordos pertinentes às atividades de sua competência, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal;
>
> IX – promover, com outros órgãos, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e boas práticas relacionadas às atividades de controle externo, observadas as diretrizes institucionais;
>
> X - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de sua competência;
>
> XI - definir estratégias de capacitação em temas relacionados às atividades de sua competência, propondo-as à Escola de Contas Públicas;
>
> XII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas

unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.”

Art. 10. O § 1º do art. 47, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. [...]
§ 1º. A competência prevista no inciso IV deste artigo poderá ser delegada mediante ato próprio do Secretário-Geral de Controle Externo, exclusivamente aos Secretários e Coordenadores de Núcleos subordinados à SEGEX;” (NR)

Art. 11. O art. 47-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-A. [...]
§ 1º. Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas, à qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às áreas de contabilidade, economia e gestão fiscal;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 2º. Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais - SecexSocial, à qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações que tenham por diretriz a avaliação de políticas públicas;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo, e à avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 3º. Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações, à qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações, exceto as vocacionadas à avaliação de políticas públicas;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 4º. Núcleo de Controle Externo de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - NPMA, ao qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências de coordenar, planejar, supervisionar e acompanhar as atividades de controle externo, inclusive aquelas decorrentes de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal;

II - prestar suporte à SEGEX e a suas unidades subordinadas, bem como às comissões técnicas e equipes designadas para os projetos relacionados às atividades de controle externo;

III - acompanhar as decisões e consolidar os resultados das atividades de controle externo, interagindo com as demais unidades integrantes da estrutura da SEGEX, com vistas a subsidiar as ações de controle;

IV - elaborar relatórios gerenciais que evidenciem os custos e os resultados das atividades de controle externo, definindo e realizando a medição de indicadores de desempenho das unidades vinculadas à

SEGEX.

§ 5º. Núcleo de Controle Externo de Métodos e Suporte - NMS, ao qual compete:

I - prestar suporte às unidades quanto ao emprego de métodos e técnicas de controle externo;

II - desenvolver, propor, sistematizar, racionalizar e disseminar métodos, técnicas e normas sobre instrumentos de fiscalização e outras ações de controle externo;
III - disseminar boas práticas de controle externo entre as unidades técnicas subordinadas à SEGEX;

IV - propor diretrizes, ações e indicadores de fiscalização e de outras áreas do controle externo;

IV - realizar estudos, debates e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas de normativos visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo a serem expedidas pelo Tribunal.

§ 6º. Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, ao qual compete:

I - examinar e instruir processos de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo; e

II - examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejulgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados.

§ 7º. Núcleo de Controle Externo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete:

I - produzir conhecimentos que permitam adotar decisões nos níveis

estratégico, tático e operacional, que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo; e

II - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, especialmente no que se refere ao planejamento, à coordenação e à execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio realizado com os demais órgãos de controle nacionais e internacionais, do qual o Tribunal participe.

§ 8º. Integram a Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas:

I – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, ao qual compete examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas de chefes dos Poderes Executivos e gestores sob a jurisdição do Tribunal, com a finalidade de subsidiar a apreciação ou julgamento das contas;

II – Núcleo de Controle Externo de Tendências e Riscos - NATR, ao qual compete:

a) realizar análises sistêmicas da situação econômica dos poderes e órgãos jurisdicionados com o objetivo de subsidiar ações de controle externo; e

b) realizar estudos técnicos e avaliações para projeções econômico-fiscais, mapeando tendências e riscos, com vistas a subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos, bem como, subsidiar o planejamento de ações de controle externo.

III – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF, ao qual compete:

a) realizar auditorias com a finalidade de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e pelos gestores sob a jurisdição do Tribunal;

b) realizar auditorias financeiras decorrentes de acordos de cooperação ou

instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal ou do planejamento das ações de controle externo;

c) fiscalizar a gestão fiscal dos poderes e órgãos da administração pública estadual e municipal, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;

d) fiscalizar o desempenho da receita do estado e dos municípios, assim como os órgãos e entidades que tenham atribuição de arrecadar, conceder, gerenciar ou utilizar recursos, inclusive decorrentes de renúncias fiscais;

e) acompanhar e avaliar as medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados;

f) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos; e

IV – Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS, ao qual compete:

a) realizar a consolidação dos relatórios que subsidiarão a apreciação das contas anualmente prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos sob a jurisdição do Tribunal; e

b) auxiliar a elaboração e monitorar o cronograma, bem como acompanhar as atividades de controle externo que tenham repercussão nas contas de governo desenvolvidas pelas demais unidades técnicas subordinadas à SEGEX com objetivo de subsidiar e padronizar as instruções vocacionadas à instrução do relatório consolidado.

§ 9º. Integram a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais –SecexSocial:

I – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO, ao qual compete:

a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados na área de educação, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e o julgamento das contas de gestão;

b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para a temática educação;

c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo destinados à educação.

II – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde - NSAÚDE, ao qual compete:

a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados na área de saúde, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e o julgamento das contas de gestão;

b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para a temática saúde;

c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo destinados à saúde.

III – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais - NOPP, ao qual compete:

a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados, exceto nas áreas de educação e saúde, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão;

b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para avaliação de políticas públicas, exceto nas áreas de educação e saúde;

c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo, exceto os destinados à educação e saúde.

§ 10. Integram a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações:

I – Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras rodoviárias e de pavimentação urbana, de iluminação pública, aeroportuárias, portuárias, ferroviárias, pontes, construção de barragens, contenções, hidrelétricas, túneis e outras afins;

II - Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não

abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de edificações, incluindo as especiais, como estádios, hospitais, escolas, centros de artes, sistemas prisionais, equipamentos públicos, praças e outras afins;

III - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de meio ambiente em geral, limpeza pública, resíduos sólidos, programas de recursos hídricos, saneamento básico, manutenção de áreas verdes e outras afins, bem como a gestão da mobilidade urbana e a revitalização de orlas;

IV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação - NDR, ao qual compete:

a) fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas aos regimes de privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações que tratem de transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos à iniciativa privada; e

b) realizar análise concomitante de atos e processos administrativos que envolvam valores superiores a dez milhões de reais, relacionados aos institutos jurídicos citados na alínea anterior, nos termos da Subseção VI, do Capítulo V, do Título IV deste Regimento Interno.

V – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, ao qual compete:

a) fiscalizar e acompanhar a gestão atuarial e previdenciária;

b) fiscalizar a gestão de pessoas;

c) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e de gestores dos regimes próprios de previdência social, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;

VI – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, ao qual compete fiscalizar, examinar e instruir, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, ao qual compete:

a) fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações, cujos fatos não estejam intrinsecamente vinculados a matérias de competência das demais unidades especializadas; e
b) fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outras fiscalizações relacionadas à temática tecnologia da informação e comunicação.” (NR)

Art. 12. Ficam alteradas as alíneas do inciso III art. 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. [...]
III – [...]

a) planejar, coordenar e executar as ações relacionadas à comunicação

interna e externa do Tribunal, promovendo, orientando e desenvolvendo as atividades de imprensa, publicidade, “marketing”, relações públicas, cerimonial e divulgação de eventos do Tribunal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de comunicação e nos objetivos estratégicos institucionais;
[...]
i) elaborar e manter atualizada a política de comunicação Institucional, submetendo-a à Presidência;

j) analisar e distribuir às unidades do Tribunal as matérias de Interesse institucional;

k) orientar e supervisionar a cobertura jornalística das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;

l) elaborar e propor projetos e atividades que visem a difundir a cultura de comunicação social nas unidades do Tribunal;

m) contestar, esclarecer ou responder, quando demandado pelo Presidente, fatos relevantes para o Tribunal;

n) elaborar material gráfico de divulgação;

o) supervisionar o conteúdo do Portal do Tribunal e da “Intranet”;

p) supervisionar as atividades do Cerimonial, orientando na recepção e no acompanhamento de autoridades me visita ao Tribunal;

q) elaborar e propor a produção de conteúdo interno de cunho informativo, ampliando os canais de comunicação interna das unidades do Tribunal;
r) solicitar e propor à unidade competente a realização cursos na área de comunicação;

s) planejar, acompanhar e direcionar campanhas realizadas em redes sociais.

Art. 13. Fica acrescido ao art. 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o inciso IV e suas alíneas, com a seguinte redação:

"Art. 48. [...]
[...]

IV - Assessoria de Governança – ASGOV, ao qual compete:

a) gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de planejamento do Tribunal;
b) promover a integração das unidades entre si e com o planejamento do Tribunal;

c) supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal e de suas unidades;

d) supervisionar o monitoramento e a avaliação dos indicadores de resultados em gestão e acompanhar e apoiar a gestão das Redes ou Câmaras de Coordenação;

e) gerir as ações relativas aos processos de planejamento e a gestão da estratégia do Tribunal;

f) executar a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão no âmbito do Tribunal;

g) propor a formulação de projetos alinhados às estratégias institucionais do Tribunal e políticas e diretrizes referentes ao planejamento, implementação, manutenção e desenvolvimento das atividades relativas à governança do Tribunal e de suas unidades;

h) promover a realização do contínuo aperfeiçoamento do modelo de gestão por processos a ser aplicado no âmbito do Tribunal;

i) promover a criação, a mensuração e a manutenção de um sistema de

monitoramento e avaliação dos processos por resultado e a coordenação das Redes de Gestão;

j) monitorar os indicadores institucionais, bem como coordenar a fixação de suas metas e o seu cumprimento;

k) consolidar as informações gerenciais da execução estratégica, elaborando relatório de gestão."

Art. 14. Os incisos I e II do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Integram, ainda, a estrutura de assessoramento da Presidência:

I - a Escola de Contas Públicas – ECP que tem por finalidade atuar, em alinhamento com o planejamento institucional, como gestora das atribuições constantes do art. 41 deste Regimento e é constituída pelo Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC, Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento – NFCA e Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – NEP, cujas atribuições são definidas em ato normativo próprio;

II – O Cerimonial, ao qual compete:

a) planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;

b) assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;

c) manter o "mailing list" e o banco de dados constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

d) expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;

e) receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;

f) assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e traslados quando participarem de eventos externos.” (NR)

Art. 15. O art. 51 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. À Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPC, subordinada tecnicamente ao Procurador-Geral e vinculada administrativamente à Secretaria Geral Administrativa e Financeira, compete planejar, organizar, executar e supervisionar as atividades de apoio administrativo da própria unidade.” (NR)

Art. 16. O § 1º do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. [...]

§1º Compete ao Secretário-Geral das Sessões e ao Subsecretário das Sessões secretariar as sessões dos colegiados do Tribunal, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao seu funcionamento.” (NR)

Art. 17. O art. 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 53. [...]
[...]

§ 3º Compete ao Núcleo de Gestão de Deliberações o gerenciamento e o controle das atribuições previstas nos incisos II, III e V deste artigo, devendo zelar pelo cumprimento dos prazos regulamentares.”

Art. 18. O Capítulo I do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR

DO ESTADO” (NR)

Art. 19. O § 2º do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 105. [...]
>
> § 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, encaminharem suas respectivas prestações de contas para julgamento, bem como de ser apreciada em processo específico a necessidade de adoção de providências ou a responsabilização pessoal de todo e qualquer agente que tiver dado causa à irregularidade identificada nas contas apresentadas pelo Governador, na forma do art. 134 deste Regimento.” (NR)

Art. 20. O art. 108 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 108. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e propor a realização de fiscalização que integrará o Plano Anual de Fiscalização, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 197 deste Regimento.” (NR)

Art. 21. O art. 109 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 109. A unidade técnica competente realizará a fiscalização de que trata o artigo anterior e procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de Governo.” (NR)

Art. 22. O art. 113, *caput* e § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. A unidade técnica competente terá prazo de trinta dias corridos para apresentar o relatório técnico sobre o exame das contas, contados da data de entrada dos documentos respectivos no Tribunal, observado o disposto no § 1º do art. 106 deste Regimento.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser ampliado em até cinco dias corridos, mediante solicitação prévia e por deliberação do Relator, observados os demais prazos." (NR)

Art. 23. O art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Encerrada a fase instrutória, o Relator distribuirá cópias do relatório técnico ao Presidente e aos demais Conselheiros, devendo, em seguida, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito no prazo de sete dias corridos." (NR)

Art. 24. O art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 114. [...]

Parágrafo único. Havendo indício de irregularidade que possa~~m~~ ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, o Plenário poderá determinar a oitiva do Governador ou de seu antecessor, para manifestação no prazo improrrogável de até trinta dias, suspendendo-se o prazo para emissão do parecer prévio até a prestação das informações."

Art. 25. O art. 120 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentarem por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o relatório técnico em até

quarenta e oito horas após o trânsito em julgado.” (NR)

Art. 26. O Capítulo II do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II
DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELOS PREFEITOS”
(NR)

Art. 27. O § 2º do art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. [...]
§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo submeterem suas contas para julgamento perante este Tribunal, bem como de ser apreciada em processo específico a necessidade de adoção de providências ou a responsabilização pessoal de todo e qualquer agente que tiver dado causa à irregularidade identificada nas contas apresentadas por Prefeito, na forma do art. 134 deste Regimento.” (NR)

Art. 28. O art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a oitiva do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias.” (NR)

Art. 29. O art. 129 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito em até quarenta e oito

horas após o trânsito em julgado.” (NR)

Art. 30. O Capítulo III do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CONTAS PRESTADAS PELOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO” (NR)

Art. 31. O art. 132 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:
I – [...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.” (NR)

Art. 32. O *caput* e o § 1º do art. 134 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Verificado, no exame das contas de que tratam os incisos II e III do art. 1º deste Regimento, indício de irregularidade decorrente de ato de gestão sujeito a julgamento pelo Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:
[...]
§ 1º. O indício de irregularidade de que trata este artigo será examinado em processo apartado, a ser autuado por sugestão da unidade técnica e

por decisão monocrática do Relator, quando não for possível apreciá-las nas contas de gestão.” (NR)

Art. 33. O art. 176, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 176 [...]

§ 3º. [...]

[...]

III – quando extinto o processo nos termos do § 4º do artigo 177-A”.

Art. 34. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do art. 177-A, com a seguinte redação:

“Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

§ 1° Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e

assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3° A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4° Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.”

Art. 35. A Seção I, do Capítulo V, do Título IV passa a vigorar acrescida da Subseção VI – Da Análise Concomitante dos Atos e Processos de Desestatização, com os artigos 186-

A, 186-B, 186-C e 186-D, com a seguinte redação:

"Subseção VI

Da Análise Concomitante dos Atos e Processos de Desestatização

Art. 186-A. O exercício do controle externo decorrente da análise concomitante dos atos e processos administrativos de privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações, que tratem da transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos à iniciativa privada, observará o disposto nesta subseção.

Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação:

I – cópia integral do processo licitatório, com documentos já consolidados com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Art. 186-C. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, com, no mínimo, cento e cinquenta dias antes da prorrogação ou da renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado, no que couber:

I – descrição sucinta do objeto, condicionantes e premissas econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Art. 186-D. Observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a unidade responsável poderá propor a autuação de processo de acompanhamento, instrumento de fiscalização previsto nos artigos 192 e 193, em que serão consolidados e analisados os documentos recebidos".

Art. 36. O art. 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 240. [...]

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nesse artigo se dará na forma e nos prazos definidos neste Regimento Interno e nos atos normativos específicos, observado em cada caso o devido processo legal."

Art. 37. O art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264. Terão tramitação preferencial, observada a seguinte ordem, os processos:

I – que tramitam sob o rito sumário ou no qual foram adotadas medidas cautelares;

II – com prazo de até 120 (cento e vinte) dias para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

III – com indícios de irregularidades apontando dano ao erário, por ordem de grandeza do valor do dano;

IV – de consultas;

V – de denúncias e representações;

VI – assim deliberados pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de conselheiro ou conselheiro substituto;

VII – de exame concomitante de instrumento convocatório;

VIII – de contas de governo e dos chefes de poder ou a eles relacionados;

IX – de contas de gestão e demais fiscalizações.

Parágrafo único: Observada a ordem de prioridade prevista neste artigo, terão tramitação preferencial os processos em que quais figurem como partes ou procuradores com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003". (NR)

Art. 38. O art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação, pela Secretaria Geral Administrativa e Financeira e pela Secretaria Geral das Sessões." (NR)

Art. 39. O art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282. Compete ao respectivo colegiado determinar a formação de apartados, ressalvado o disposto no §1º do art. 134 deste Regimento Interno." (NR)

Art. 40. O parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290. [...]

[...]

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente."

Art. 41. O art. 319 fica acrescido dos seguintes parágrafos, transformando-se o parágrafo único em §1º:

"Art. 319. [...]
[...]

§ 2º. As instruções técnicas conclusivas serão elaboradas, preferencialmente, por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores.

§ 3º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada em uma única unidade técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo definirá o setor responsável pela atividade, podendo designar servidores lotados nas demais unidades técnicas subordinadas.

§ 4º. A Secretaria Geral de Controle Externo decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura, deliberando, inclusive, sobre a unidade técnica competente para realizar atividades não previstas neste artigo."

Art. 42. O art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 389. [...]
§ 3º A gradação da multa prevista no *caput* deste artigo se dará em função da reprovabilidade e do potencial de lesividade da conduta praticada, a fim de definir a gravidade do ato para a Administração Pública."

Art. 43. O art. 445 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX, alterando-se o inciso VII, com a seguinte redação:

> "Art. 445. [...]
> [...]
> VII - acompanhar a tramitação de processos judiciais relevantes de tribunais superiores, informando ao Presidente possível inovação de entendimento que possa repercutir no exercício do controle externo;
> VIII - verificada a existência de fato jurídico superveniente que possa alterar entendimento de parecer em consulta vigente, submeter ao Presidente "Estudo Técnico de Jurisprudência" propondo sua revogação total ou parcial;
> IX - desenvolver outras atribuições definidas em ato normativo próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal." (NR)

Art. 44. O *caput* e o § 1º do art. 467 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 467. Para os fins previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18.5.1990, o Tribunal de Contas, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido rejeitadas pelo Poder Legislativo, em se tratando de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo e/ou, nos demais casos, houverem sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> § 1º. O disposto neste artigo se aplica aos processos onde houver o dever constitucional de julgamento pelo Tribunal e desde que transitados em julgado e ainda, em se tratando de processos cujo julgamento esteja a cargo do Poder Legislativo, àqueles em que a rejeição tenha sido previamente comunicada." (NR)

Art. 45. O anexo único do Regimento Interno passa vigorar na forma do anexo único desta Emenda Regimental.

Art. 46. Até que sejam julgados pelo colegiado competente, os processos autuados até

31/12/2016 passam a tramitar com absoluta prioridade, inclusive sobre a ordem preferencial de que tratam os incisos II e seguintes do art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 47. Eventuais mudanças nos sistemas, nas instalações e na estrutura física das unidades deste Tribunal, que se fizerem necessárias por decorrência desta Emenda Regimental, serão realizadas durante o período de recesso, definido em norma específica.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a alínea "d" do inciso I do art. 48, o art. 110, o § 2º do art. 113, o art. 115 e o § 3º do art. 122, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 49. Esta Emenda Regimental entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 19.12.2019

Emenda Regimental Nº 12, de 26 de maio de 2020.

Altera e acresce dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada, à unanimidade, pelos senhores membros da Corte em Sessão Extraordinária realizada em 26 de maio de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º. O § 2º do art. 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º.** [...]

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras, aplicando-se o disposto no § 4º, quando se tratar de matéria de natureza administrativa não prevista neste artigo." (NR)

Art. 2°. O art. 9º fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação: "**Art. 9º.** [...]

[...]

§ 4º O Plenário se reunirá em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal para deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo próprio." (NR)

Art. 3º. Os incisos III, IV, V, X e XI do art. 24, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24.** [...]

III - informar sobre a tramitação de processos ou documentos nas unidades do Tribunal, prestando as informações solicitadas, exceto quando protegidas por sigilo;

IV – receber, instruir e responder as notícias de irregularidades encaminhadas por órgãos, cidadãos ou entidades;

V - receber, instruir e responder as manifestações sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

[...]

X - coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nos termos da legislação pertinente;

XI - apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas." (NR)

Art. 4º. O art. 25, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 24 deste Regimento, o Ouvidor poderá comunicar ao Presidente quando a informação recebida, no exercício de suas atividades, contiver indício de irregularidade ou ilegalidade relacionado com a atuação de autoridade ou de servidor do Tribunal ou de agente público pertencente a órgão ou entidade jurisdicionado, observado os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio." (NR)

Art. 5º. O § 1º do art. 46-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 46-A.** [...]

§ 1º A Secretaria Administrativa – SAD dispõe da seguinte estrutura:

[...]" (NR)

Art. 6º. O inciso II do § 8º do art. 47-A do Regimento Interno passa a vigorar

com a seguinte redação:

"**Art. 47-A.** [...]

§ 8º [...]

II - Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR, ao qual compete:

[...]" (NR)

Art. 7º. Os incisos V e VIII do art. 53 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 53.** [...]

V - disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;

[...]

VIII - proceder à juntada de avisos de recebimento e contrafés relativos aos processos de sua competência, bem como realizar triagens e pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo." (NR)

Art. 8º. O art. 60 do Regimento Interno fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, contendo a seguinte redação:

"**Art. 60.** [...]

§ 1º. A apreciação e o julgamento pelo Plenário, Câmaras e pelo Conselho Superior de Administração poderão ocorrer pela sessão presencial, pela reunião simultânea de seus membros, na sala do Plenário ou por videoconferência, na forma deste Regimento, ou em sessão virtual para julgamento assíncrono de processos em sistema informatizado, conforme dispuser ato normativo próprio.

§ 2º. A realização de sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência dar-se-á por juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mediante a convocação do Presidente do Colegiado." (NR)

Art. 9º. O art. 64 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 64.** As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente, a requerimento de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto com a finalidade de deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna de competência do Conselho Superior de Administração." (NR)

Art. 10. O art. 68 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 68.** Nenhuma sessão do Plenário e das Câmaras será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou, no caso de ausência, do seu substituto" (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno fica transformado § 1º, acrescendo-se do § 2º, com a seguinte redação:

"**Art. 72.** [...]

§ 1º A distribuição de que trata o *caput* poderá ser efetivada de forma eletrônica pela secretaria do colegiado.

§ 2º As atas das sessões poderão ser substituídas por arquivos de áudio e vídeo, a serem integrados ao respectivo sistema eletrônico, com a devida certificação pela secretaria do colegiado.” (NR)

Art. 12. O § 2º do art. 176 do Regimento interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176.** [...]

§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação.” (NR)

Art. 13. O § 3º do art. 180 do Regimento interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 180.** [...]

§ 3º Serão observados os requisitos das legislações pertinentes relativos ao tratamento de dados pessoais e medidas de salvaguarda da identidade do denunciante.” (NR)

Art. 14. O *caput* e os parágrafos 1º e 3 º, todos do art. 245, do Regimento interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245.** É permitida a utilização de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, observado o disposto em ato normativo próprio.

§ 1º A utilização de meio eletrônico não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até cinco

dias, contados da data do seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

[...]

§ 3º Aquele que fizer uso de meio eletrônico, a que se refere o caput deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal." (NR)

Art. 15. O art. 247, do Regimento interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 247.** O recebimento de documentos por meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio." (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 290.** [...]

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente ou por meio de registro no sistema informatizado, em se tratamento de julgamento realizado em sessão virtual." (NR)

Art. 17. O § 1º do art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 235.** [...]

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator." (NR)

Art. 18. Os parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 327 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 327.** [...]

§ 1º. O requerimento da parte será apreciado pelo Presidente do colegiado, exceto quando o julgamento ou a apreciação do processo se der em sessão virtual, quando se observará o disposto em ato normativo próprio.

§ 2º. A parte, pessoalmente ou por ~~seu~~ procurador regularmente habilitado, falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, admitindo-se, a critério do Relator, a prévia protocolização de arquivo de áudio ou vídeo, nos termos definidos em normativo próprio. (NR)

[...]

§ 8º. Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de ato normativo, levantamento, incidente de conflito de competência, súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejulgado, embargos de declaração e questão de ordem." (NR)

Art. 19. O art. 327 do Regimento Interno fica acrescido § 11, contendo a seguinte redação:

"**Art. 327.** [...]

§ 11. A apresentação de sustentação oral em processo incluído em pauta para julgamento em sessão virtual prescinde da leitura ou da inclusão de relatório de voto no sistema pelo Relator." (NR)

Art. 20. O art. 329 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos

neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento" (NR)

Art. 21. O art. 437 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 437.** As ementas e os enunciados, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, serão elaborados pelo prolator do voto vencedor." (NR)

Art. 22. O § 8º do art. 447 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 447** [...]

§ 8º O Relator encaminhará cópia do projeto ou da proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias, a contar da data da remessa das cópias pelo Relator, que deverá ser certificada nos autos." (NR)

Art. 23. O art. 479 do Regimento Interno fica acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 479.** [...]

§ 1º O recurso de que trata o caput poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Relator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar em prejuízo de difícil reparação.

§ 2º O recurso de que trata este artigo tem cabimento residual e não se aplica a situações reguladas pela Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e a outros casos com recursos próprios previstos em legislação específica.

§ 3º Não são cabíveis, em matéria administrativa interna do Tribunal, os recursos e a revisão de que tratam os artigos 405 a 426 deste Regimento.” (NR)

Art. 24. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os incisos XVI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXX e XXI do art. 9º, o parágrafo único do art. 25, o parágrafo único do art. 64, os incisos I e II e o § 3º do art. 65, os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 327, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões,26 de maio de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 03539/2020-2

Emenda Regimental Nº 13, de 21 de julho de 2020.

Altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual e pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Extraordinária realizada em 21 de julho de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º. O *caput* do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 327**. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no §8º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, nos casos das sessões presenciais realizadas na sede do Tribunal. (NR)"

Art. 2º. O art. 327 do Regimento Interno fica acrescido dos parágrafos 12 e 13, contendo a seguinte redação:

> "**Art. 327**. [...]

§ 12. Para a realização de sustentação oral em sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência, a parte ou o seu representante deverá, no intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data do requerimento e a data da sessão, expressar seu interesse por meio do endereço eletrônico a ser disponibilizado pela secretaria dos colegiados, fornecendo endereço de *e-mail* válido para o recebimento de convite contendo o *link* por meio do qual proferirá a sustentação. (NR)

§ 13. A qualidade e a manutenção da conexão com a internet durante a sustentação oral é de responsabilidade exclusiva da parte ou do seu representante legal," (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Emenda Regimental Nº 14, de 29 de setembro de 2020.

DOEL-TCEES 30.9.2020 – Edição nº 1709

Altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 01 de setembro de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1°. O art. 47, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 47**.....
> II - emitir notas técnicas com a finalidade de orientar suas unidades subordinadas quanto à uniformização de métodos, técnicas e padrões aplicáveis às ações de controle externo no âmbito de sua competência, inclusive pela adição ou alteração de pronunciamento profissional na Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal;
> ....." (NR)

Art. 2°. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do seguinte art. 199-A:

> "**Art. 199-A**. O servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, deve observar os princípios, requisitos e orientações da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal."

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

Art. 3°. O Capítulo V do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido da seguinte seção e artigos:

“Seção VI

Da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal

Art. 220-A. A Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal – EPPT é composta pelas normas de auditoria do Tribunal, pelos manuais de fiscalização e pelas orientações técnicas.

Art. 220-B. As normas de auditoria do Tribunal devem ser compatíveis com os pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e serão adotadas em Resolução.

Art. 220-C. São manuais de fiscalização aqueles aplicáveis a cada tipo de auditoria, às inspeções, aos levantamentos, aos acompanhamentos, aos monitoramentos ou a outro instrumento de fiscalização eventualmente instituído pelo Tribunal.

§ 1º. Os manuais de fiscalização devem ser compatíveis com as normas de auditoria do Tribunal e serão aprovados em Resolução.

§ 2º. A proposta de manual de fiscalização será apresentada por unidade técnica ou por comissão ou equipe de projeto formalmente constituída.

§ 3º. A unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização é responsável por avaliar a compatibilidade da proposta de manual de fiscalização com as normas de auditoria do Tribunal e, quando possível, providenciar a realização de consulta pública.

§ 4º. Após a avaliação de compatibilidade e, quando possível, a realização de consulta pública, previstas no parágrafo anterior, a Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará a proposta de manual de fiscalização ao Presidente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

§ 5º. A Secretaria Geral de Controle Externo é responsável por zelar pela atualização e pelo aperfeiçoamento dos manuais de fiscalização, que serão promovidos por meio de notas técnicas por ela emitidas, com controle das versões e registro das modificações efetuadas por versão.

§ 6º. Nos casos em que a atualização ou o aperfeiçoamento dos manuais de fiscalização demandem sua reestruturação, as novas versões serão aprovadas em Resolução, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º deste artigo.

§ 7º. Até que seja aprovado o manual aplicável a determinado instrumento de fiscalização, por indicação de unidade técnica ou de comissão ou equipe de projeto formalmente constituída, a Secretaria Geral de Controle Externo pode adotar como manual de fiscalização, mediante emissão de nota técnica, documento produzido por outro tribunal de contas do Brasil ou por instituição que congregue seus membros ou servidores.

§ 8º. A adoção de manual de fiscalização, na forma do parágrafo anterior, será precedida de avaliação da unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização, quanto à sua compatibilidade com as normas de auditoria do Tribunal, e registrará as ressalvas e adaptações necessárias à preservação dessa compatibilidade.

Art. 220-D. São orientações técnicas as que traduzem os princípios e requisitos constantes das normas de auditoria do Tribunal e dos manuais de fiscalização em diretrizes ainda mais específicas, detalhadas e operacionais, como a apresentação de orientações suplementares aplicáveis aos diferentes instrumentos de fiscalização, de orientações aplicáveis a fiscalizações com objetos específicos, de orientações sobre a aplicação de técnicas e ferramentas de auditoria e de outras orientações.

§ 1º. As orientações técnicas devem ser compatíveis com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização e serão aprovadas por meio de notas técnicas emitidas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

§ 2º. A proposta de orientação técnica será apresentada por unidade técnica ou por comissão ou equipe de projeto formalmente constituída.

§ 3º. A unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização é responsável por avaliar a compatibilidade da proposta de orientação técnica com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização.

§ 4º. A Secretaria Geral de Controle Externo, por indicação de unidade técnica ou de comissão ou equipe de projeto formalmente constituída, pode adotar como orientação técnica documento produzido por outro tribunal de contas do Brasil ou por instituição que congregue seus membros ou servidores.

§ 5º. A adoção de documento externo, na forma do parágrafo anterior, será precedida de avaliação da unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização, quanto à sua compatibilidade com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização, e registrará as ressalvas e adaptações necessárias à preservação dessa compatibilidade."

Art. 4°. Fica acrescido o § 4º ao art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de /Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"**Art. 266**.....

§ 4º. O direito de cópia dos autos será exercido no Núcleo de Controle de Documentos (NCD), cabendo ao solicitante, em se tratando de processo eletrônico, fornecer o dispositivo de armazenamento de dados para gravação da cópia."

Art. 5º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do seguinte art. 316-A:

"**Art. 316-A.** Consideram-se concluídas as apurações e formalizada a responsabilização com a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, da decisão que determina a citação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a identificação posterior de outros responsáveis ou indícios de irregularidade, impondo-se que a respectiva responsabilização seja formalizada na forma definida no *caput* deste artigo."

Art. 6º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2020.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Domingos Augusto Taufner, vice-presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, corregedor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; Sérgio Manoel Nader Borges; e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 30.9.2020

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Emenda Regimental Nº 15, de 6 de outubro de 2020.

DOEL-TCEES 7.10.2020 – Edição nº 1714

Processo: 04579/2020-9

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada, à unanimidade, pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 06 de outubro de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º. O § 1º do art. 20 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. [...]

§ 1º. As atribuições constantes dos incisos V, X, XI, XXI, XXIII, XXIV, bem como o exercício das funções administrativas previstas no inciso XXVII deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente.

[...]” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Presidente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Vice-Presidente

Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiro Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro

Fui presente: **Luís Henrique Anastácio da Silva**

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 7.10.2020

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

DOEL-TCEES 10.12.2020 – Edição nº 1757

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de dispor sobre o plano anual de controle externo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 08 de dezembro de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1°. Os arts. 2º, VI; 9º, XX; 20, XXVIII; 108; 174, §§ 3º e 5º; e 428, V; do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 2º.** .....
VI - aprovar o plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização;" (NR)

"**Art. 9º.** .....
XX - aprovar o plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização;" (NR)

"**Art. 20.** .....
XXVIII - elaborar, anualmente, o plano de controle externo do Tribunal;" (NR)

"**Art. 108.** O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e propor a realização de fiscalização que integrará

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

o plano anual de controle externo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 197 deste Regimento.” (NR)

“Art. 174. .....

§ 3º O Conselheiro Relator submeterá a solicitação de auditoria e de inspeção à deliberação do Plenário para aprovação e inclusão no plano anual de controle externo do Tribunal ou, em face da sua materialidade e relevância, autorização para que seja realizada de forma apartada, definindo, ainda, prazo, objeto e abrangência. (NR)

(...)

§ 5º Na realização de fiscalizações, quando não inclusas no plano anual de controle externo, o Tribunal observará a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.” (NR)

“Art. 177-A. .....

§ 4° Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo.” (NR)

“**Art. 428**. .....

(...)

V - .....

a) aprovação e alteração do plano anual de controle externo;” (NR)

Art. 2°. O Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do art. 104-A, com a seguinte redação:

Art. 104-A. As ações de controle externo obedecerão ao plano anual de controle externo, proposto pela Presidência, de acordo com o plano estratégico, as deliberações do Plenário sobre as contas do Governador e a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e tecnológicos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

§ 1º. A proposta de plano será elaborada pela Presidência do Tribunal mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

§ 2º. O plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização, previsto no art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 2012, disciplinará todas as ações de controle externo realizadas pela unidade técnica, abrangendo a fiscalização, a instrução de processos de fiscalização e de contas, incluindo a instrução inicial, a análise conclusiva e a análise de recursos, a instrução de registro de atos de pessoal, a instrução de parecer em consulta, ou qualquer outra atividade de controle externo de competência do corpo técnico do Tribunal.” (NR)

Art. 3º. A Seção III do Capítulo V do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Seção III**
Do Plano Anual de Controle Externo e do Plano de Fiscalização

Art. 197. As fiscalizações constarão no plano anual de controle externo elaborado pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.” (NR)

“**§ 1º** A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal proposta do plano de anual de controle externo, até o dia 30 de outubro, que contemplará todas as ações previstas no art. 104-A deste Regimento, observando o planejamento estratégico do Tribunal, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.” (NR)

“**§ 2º** As fiscalizações aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano anual de controle externo do exercício subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário, devam ser realizadas no exercício em curso.” (NR)

(...)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

"**§ 4º** Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar, na fase de elaboração do plano anual de controle externo, propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento." (NR)

(...)

"**§ 6º** O plano anual de controle externo poderá ser alterado em decorrência de fato superveniente, mediante iniciativa da Segex ou, após ouvida a área técnica, do Relator ou do Presidente que submeterá a proposta à deliberação do Plenário." (NR)

"**§ 6º-A** A proposta de alteração do plano anual de controle externo deverá ser instruída de forma impessoal e objetiva, adotando-se a mesma metodologia da elaboração e priorização de ações do plano original, e levará em consideração os recursos disponíveis para a realização da ação de controle, promovendo-se os ajustes necessários no plano aprovado." (NR)

"**§ 7º** Os procedimentos e os parâmetros para elaboração do plano anual de controle externo serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal." (NR)

"**Art. 198**. (...) .....
§ 1º-A Em qualquer caso, as propostas de realização das fiscalizações definidas no *caput* serão submetidas à Segex, que deverá indicar o esforço e o custo estimado da fiscalização, bem como o impacto da inclusão no plano em curso e os eventuais ajustes e substituições dos trabalhos já programados." (NR)

[...]

Art. 4º. Fica revogado o § 3º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 10.12.2020

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 01266/2021-6

Emenda Regimental Nº 17, de 6 de abril de 2021.

DOEL-TCEES 07.4.2021 – Edição nº 1835

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de dispor sobre a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 06 de abril de 2021, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1°. O art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 142**. O Tribunal, mediante proposta da Segex, definirá anualmente, por meio de decisão do Plenário, os órgãos e entidades jurisdicionados cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento.
>
> **§ 1º** Entende-se por constituição para fins de julgamento o fluxo processual de autuação, instrução, análise e julgamento das contas anuais, pelo Tribunal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

§ 2º A seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados deverá atender aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, e considerar critérios objetivos.

§ 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados que não tiverem as contas constituídas para fins de julgamento continuam com o dever de prestar contas ao Tribunal.

§ 4º As prestações de contas anuais dos responsáveis das Mesas das Assembleias Legislativa e das Câmaras Municipais, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, em razão do critério de relevância, terão processos constituídos anualmente para fins de julgamento.

§ 5º O Tribunal poderá, no prazo de até cinco anos, constituir processo de contas anuais, para fins de julgamento, mesmo quando não selecionadas por meio dos critérios enumerados na forma do § 2º deste artigo, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem a sua autuação.

§ 6º As prestações ou tomada de contas anuais permanecerão custodiadas no Tribunal, podendo ser utilizadas como subsídio para as ações de fiscalização, transparência, controle social ou a análise de outros processos, ainda que não sejam selecionadas para fins de julgamento.

§ 7º Os critérios e procedimentos mencionados neste artigo serão objeto de ato normativo específico.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2021.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 07.4.2021

Processo: 02848/2021-6

Emenda Regimental Nº 18, de 27 de julho de 2021.

DOEL-TCEES 02.8.2021 - Edição nº 1915

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera, acresce e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 27 de julho de 2021, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

Art. 1º. A alínea "a" do inciso II do artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se seu item 2 e incluindo-se o item 6:

"Art. 45. [...]

[...]

II - [...]

a) [...]

[...]

2. Núcleo de Licitações e Contratos – NLC;

[...]

6. Núcleo de Serviços e Fiscalizações – NSF". (NR)

Art. 2º. As alíneas do inciso I do artigo 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-A. [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

I – [...]

g) planejar, atualizar, acompanhar e apoiar a execução do Plano Anual de Contratações – PAC;
h) planejar e supervisionar a realização dos procedimentos licitatórios;
i) gerenciar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços, utilizando metodologias de planejamento e gestão de riscos;
j) fazer a gestão e o acompanhamento dos contratos;
k) planejar e supervisionar as atividades de manutenção predial, de transportes, as obras de engenharia e demais serviços e atividades operacionais de conservação, organização, segurança e controle das dependências, do almoxarifado e patrimônio;
l) planejar e supervisionar as atividades e funcionamento do protocolo e serviços relativos ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD; (NR)”

Art. 3º. O inciso II do § 1º do artigo 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. [...]

[...]

§ 1º. [...]

[...]

II - Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, ao qual compete: elaborar minutas e as versões finais dos contratos, das atas de registro de preços e dos editais de licitações; elaborar minutas e as versões finais dos termos aditivos e termos de apostilamento; auxiliar pregoeiro e/ou agente de contratação na realização dos procedimentos licitatórios; acompanhar e coordenar a realização dos certames licitatórios; instruir os pedidos de esclarecimentos, as impugnações e os recursos administrativos no procedimentos licitatórios; instruir os processos de penalidade por descumprimento das previsões dos editais de licitação e contratos administrativos; coordenar os trabalhos das comissões e equipes de apoio às licitações; alimentar os

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais (NR)".

Art. 4º. O inciso IV do § 1º do artigo 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-A. [...]

[...]

§ 1º. [...]

[...]

IV - Núcleo de Contratação – NCT, ao qual compete: elaborar e acompanhar com a supervisão da SAD o Plano Anual de Contratações; apoiar os setores demandantes na especificação de produtos e serviços, bem como na elaboração do Estudo Técnico Preliminar; propor as adequações e ajustes necessários nas especificações, de forma que a contratação se torne viável, vantajosa e atenda a todos os requisitos normativos; analisar e definir quanto ao agrupamento dos itens em lotes; elaborar e aprovar o Termo de Referência; realizar a pesquisa de mercado e executar os procedimentos de cotação de preços das novas aquisições e nas renovações contratuais; elaborar o mapa comparativo de preços; fazer controle de periodicidade das contratações, dos valores contratados por tipo de objeto de forma a evitar o fracionamento de despesa; avaliar a necessidade de contrato e garantia; definir os contornos da contratação, sugerindo motivadamente a modalidade licitatória, a contratação direta e a viabilidade da utilização de registro de preços; analisar e avaliar os pedidos de reequilíbrio, reajuste e repactuação dos contratos administrativos, informando seus impactos financeiros; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais (NR)".

Art. 5º. Fica incluído o inciso VI no parágrafo 1º do artigo 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contendo a seguinte redação:

"Art. 46-A. [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

[...]

§ 1º. [...]

[...]

VI - Núcleo de Serviços e Fiscalização – NSF ao qual compete: coordenar e executar os serviços voltados para o funcionamento, manutenção, segurança, controle e conservação das instalações do edifício sede não atribuídas ao Núcleo de Obras e Manutenção; instruir as aquisições de setores que não possuem estrutura orçamentária; coordenar as atividades de transporte, gestão e controle da frota; coordenar e operacionalizar a fiscalização dos contratos de sua competência; apoiar a fiscalização administrativa de contratos de outros setores; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais (NR)".

Art. 6º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Vice-Presidente no exercício da presidência

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 02.8.2021

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 04346/2021-7

Emenda Regimental Nº 19, de 28 de setembro de 2021.

DOEL-TCEES 29.9.2021 - Edição nº 1954

Acresce o § 2º ao art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e renumera o seu parágrafo único, para possibilitar que o relatório substitua a instrução técnica inicial quando contenha todas as informações desta exigidas

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 28 de setembro de 2021, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1°. O art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 316**.....

.....

§ 1º. Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

§ 2º. Caso o relatório contenha todas as informações que o caput exige da instrução técnica inicial, ele pode, a critério da unidade técnica, substituí-la para todos os efeitos processuais.” (NR)

Art. 2°. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Domingos Augusto Taufner, vice-presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, corregedor; Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Corregedor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 29.9.2021

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

Processo: 04258/2022-5

Emenda Regimental Nº 20, de 14 de junho de 2022.

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada em Sessão Ordinária realizada em 14 de junho de 2022, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013; e

Art. 1º. O § 1º, do art. 101, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 101.** .....

.....

§ 1º. Prescinde de publicação a inclusão em pauta de processos que deliberem sobre a oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento, a adoção de medida cautelar e seu agravo, que tratem de aprovação de atos normativos, bem como que tratem de solicitação de informações efetuada pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais e suas respectivas comissões permanentes ou de inquérito, na forma do art. 174 deste Regimento;" (NR)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7

Art. 2º. Ficam inseridos o Capítulo VIII e o art. 238-A no Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal, contendo a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII

DA OITIVA EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Art. 238-A. A oitiva de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, observará rito especial, nos termos definidos em ato normativo próprio, não se aplicando, salvo disposição em contrário, as normas gerais previstas neste Regimento, em especial quanto a:

I - pedido de vista e cópia, certidões e prestação de informações:

II - apensamento e formação de apartados;

III - etapas e desenvolvimento do processo;

IV - incidentes processuais;

V - nulidades;

VI - prescrição;

VII - medidas cautelares;

VIII - sanções;

IX - recursos e revisão; e

X - execução." (NR)

Art. 3º. O inciso I, do art. 264, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 264.**

.....

I - que tramitam sob o rito sumário ou especial ou no qual foram adotadas medidas cautelares;" (NR)

Art. 4º. O art. 294, do Regimento Interno fica acrescido do § 8º, contendo a seguinte redação:

"**Art. 294.** .....
.....
.....

§ 8º. Não se admite o ingresso de terceiro interessado na oitiva de que trata o art. 238-A, deste Regimento" (NR)

Art. 5º. O § 8º, do art. 327, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327. .....

......

§ 8º. Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de ato normativo, levantamento, incidente de conflito de competência, súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejulgado, embargos de declaração, questão de ordem e da oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento." (NR)

Art. 6º. O parágrafo único, do art. 398, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 398. .....

......

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente e da oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento." (NR)

Art. 7º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador em substituição ao procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Processo: 06743/2022-6

Emenda Regimental Nº 21, de 6 de setembro de 2022.

DOEL-TCEES 09.9.2022 – Edição nº 2185

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo e dá outras providências

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte na 9ª Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, realizada em 6 de setembro de 2022, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º. O Capítulo IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CAPÍTULO IV**

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR, DO OUVIDOR E DO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS”.(NR)

Art. 2°. O art. 18 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 18.** Os Conselheiros elegerão, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Diretor da Escola de Contas Públicas para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição". (NR)

Art. 3º. O art. 19 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 19.** A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Ouvidor e do Diretor da Escola de Contas Públicas ocorrerá em sessão especial, que será realizada até o dia 16 de dezembro, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse e o exercício dar-se-ão na mesma sessão da eleição". (NR)

Art. 4º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para o pleito eleitoral referente ao biênio 2024/2025 e seguintes.

Art. 5º. Revogando-se as disposições em contrário, em especial o inciso XXXI do art. 20 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2022.

Rodrigo Coelho do Carmo
Conselheiro Vice-Presidente no exercício da presidência

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Corregedor

Domingos Augusto Taufner
Conselheiro Ouvidor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 09.9.2022

Processo: 00266/2023-1

Emenda Regimental Nº 22, de 14 de fevereiro de 2023.

DOEL-TCEES 15.2.2023 – Edição nº 2294

Acresce o § 2º ao art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, renumera e altera o seu parágrafo único, e altera o caput do art. 126, para aperfeiçoar o procedimento de apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em sua 4ª Sessão Ordinária realizada em 14 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1°. O art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 114**.....
.....

§ 1º. Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, o Plenário poderá determinar a citação do Governador do Estado ou de seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o Tribunal comunicará à Assembleia Legislativa que as contas do Governador do Estado não estão em condições de serem apreciadas no prazo estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual.” (NR)

Art. 2°. O *caput* do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126**. Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa.” (NR)

Art. 3°. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor; Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador em substituição ao procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 15.2.2023

Processo: 02790/2023-1

Emenda Regimental Nº 23, de 13 de junho de 2023.

DOEL-TCEES 14.6.2023 – Edição nº 2369

Altera, suprime e acresce a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 13 de junho de 2023, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

Considerando os objetivos propalados pela Declaração de Moscou, resultado do XXIII Congresso da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), realizado em setembro de 2019;

Considerando que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 12), em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias objetivando garantir que os órgãos e as entidades do setor público sejam responsabilizadas por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se,

inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, respondendo de forma apropriada aos riscos de impropriedade financeira, fraude e corrupção;

Considerando que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD- TC) propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade;

Considerando que estabelecer critérios de seletividade para a constituição dos processos de controle externo contribui para o aprimoramento do modelo de controle do TCEES, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

Considerando que o art. 170 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe que os órgãos de controle devem adotar, na fiscalização dos atos nela previstos, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco;

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1003433 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no Tema 642, do qual se extraiu a tese de que “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal em razão de danos causados ao erário municipal”;

Considerando a necessidade de atualização da composição e da estrutura da unidade responsável pelo assessoramento de comunicação deste Tribunal, bem como de realizar ajustes pontuais no texto regimental para conciliar alguns dispositivos aos avanços alcançados nos últimos anos;

Considerando o que consta dos Protocolos 25163/2022-1, 27205/2022-5 e 27210/2022-6;

RESOLVE:

Art. 1°. Alínea “c” do inciso IV do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. [...]

IV – [...]

[...]

c) Secretaria de Comunicação – SECOM;

1. Núcleo de Jornalismo – NJORNAL;
2. Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI;
3. Núcleo de Audiovisual – NAVI;
4. Núcleo de Cerimonial – Cerimonial.” (NR)

Art. 2°. O inciso IV do art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47**. [...]

IV - promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório, e determinar a realização da diligência prevista no § 1º, do art. 314 deste Regimento, em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator;” (NR)

Art. 3°. Ficam alterados o inciso III e suas alíneas “a” a “j”, todos do art. 48, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** [...]

III – Secretaria de Comunicação Social – SECOM, à qual compete, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de comunicação e nos objetivos estratégicos institucionais, planejar, promover, orientar e

desenvolver as atividades de imprensa, publicidade, marketing, relações públicas, cerimonial, divulgação de eventos do Tribunal e, ainda:

a) assessorar o Presidente do Tribunal no relacionamento com a imprensa;

b) orientar os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os servidores do Tribunal no relacionamento com a imprensa;

c) elaborar e manter atualizada a política de comunicação institucional, submetendo-a à Presidência;

d) analisar e distribuir à Presidência e às demais unidades do Tribunal as matérias de interesse institucional;

e) orientar e supervisionar a cobertura jornalística das atividades desenvolvidas pelo
Tribunal;

f) estabelecer projetos e atividades que visem difundir a cultura de comunicação social nas unidades do Tribunal;

g) contestar, esclarecer ou responder, a pedido do Presidente, fatos relevantes para o Tribunal;

h) supervisionar o material gráfico de divulgação produzido e as atividades realizadas pelos Núcleos de Jornalismo, de Publicidade e Marketing e de Audiovisual;

i) supervisionar o conteúdo do Portal do Tribunal e da Intranet;

j) orientar e supervisionar o Núcleo de Cerimonial em suas atividades, bem como a recepção e o acompanhamento de autoridades durante visita ao Tribunal.” (NR)

Art. 4º. O art. 48, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fica acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

“**Art. 48.** [...]

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social – SECOM:

I – Núcleo de Jornalismo – NJORNAL, ao qual compete:

a) elaborar o material jornalístico produzido pelo Tribunal e cobrir eventos de relevância para a Instituição;

b) realizar a cobertura jornalística e de eventos realizados pelo Tribunal ou de que participem autoridades ou servidores em sua representação;

c) atualizar o conteúdo institucional e jornalístico do Portal do Tribunal e da Intranet, bem como redigir matérias para envio a órgãos e entidades parceiros;

d) preparar, redigir e editar publicações de caráter jornalístico e informativo de interesse do Tribunal;

e) elaborar e enviar à imprensa releases para divulgar as atividades desempenhadas pelo Tribunal;

f) preparar e redigir roteiros de podcasts.

II – Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI, à qual compete:

a) planejar, coordenar e executar projetos e atividades de publicidade, marketing, eventos e promoções para divulgação de ações institucionais, em articulação com as demais unidades do Tribunal;

b) acompanhar a produção gráfica, de áudio ou vídeo dos materiais de divulgação elaborados para o Tribunal e demais periódicos e publicações produzidos pelo Tribunal;

c) executar ações para fortalecer a imagem institucional aprovada na política de comunicação social;

d) gerenciar o Portal do Tribunal de acordo com as normas relativas ao acesso à informação e ao princípio da publicidade;

e) produzir e gerenciar o conteúdo das redes sociais do Tribunal;

f) zelar pelo correto e adequado emprego de logomarca, símbolos, fontes e logotipos do Tribunal, observado, inclusive, o Manual de Identidade Visual;

g) gerenciar a impressão dos materiais gráficos de divulgação produzido pelo Tribunal, visando adequá-lo à missão, visão e valores institucionais;

h) desenvolver e implementar campanhas de divulgação das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;

III – Núcleo de Audiovisual – NAVI, ao qual compete:

a) produzir materiais jornalísticos e publicitários;

b) criar programas, vídeos institucionais e podcasts;

c) dirigir programas e equipes de produção e edição;

d) supervisionar a operacionalização de equipamentos de áudio e vídeo;

e) coordenar programas de TV de responsabilidade do Tribunal e planejar a respectiva grade de programação;

f) produzir documentários jornalísticos e publicitários;

g) operacionalizar a transmissão ao vivo das sessões do Tribunal;

IV – Núcleo de Cerimonial, ao qual compete:

a) planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;

b) assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;

c) manter o "mailing list" e o banco de dados constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

d) expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;

e) receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;

f) assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e traslados quando participarem de eventos externos." (NR)

Art. 5º . O art. 53, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fica acrescido do inciso IX, contendo a seguinte redação:

"**Art. 53.** [...]

IX – promover o apensamento de recurso tempestivo ao processo que contenha a deliberação recorrida, exceto quando se tratar de agravo.

Art. 6°. O art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica alterado em seu *caput* e nos incisos I e II de seu § 3º, e acrescido dos incisos V a VII de seu § 1º e dos §§ 2º-A a 2º-C e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 177-A**. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

§ 1º. [...]

V - gravidade: impacto da situação tida por irregular ou ilegal sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais e efeitos que provavelmente surgirão a longo prazo, caso ela não seja resolvida;

VI - urgência: relação com o tempo disponível ou necessário para resolução da situação tida por irregular ou ilegal;

VII - tendência: avaliação da provável trajetória de estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal ou de seus efeitos.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no *caput*, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

§ 2º-B A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias.

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que:

I - se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal;

§ 2º-D O exame de oportunidade da atuação direta do Tribunal avaliará se a ação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar adequado tratamento ao fato noticiado.

§ 3º. [...]

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no *caput* e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no *caput* ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.” (NR)

Art. 7°. O art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 182.** [...]

§ 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (NR)

§ 2º A análise prévia de seletividade, prevista no art. 177-A deste Regimento, não se aplica às representações apresentadas em decorrência de

fiscalizações em curso ou recém encerradas, pelas unidades técnicas deste Tribunal ou suas equipes no exercício do controle externo, especialmente as previstas nos artigos 199, § 1º, e 200.” (AC)

Art. 8°. Os incisos do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 198.** [...]

I – aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos; (NR)

II – determinação do Relator ou do Presidente, quando se tratar de monitoramentos.” (NR)

Art. 9°. O art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 211.** Havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões, o Relator ou o Tribunal poderá, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, determinar a suspensão de licitação, nos termos dos arts. 376 e 377, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento.” (NR)

Art. 10. O § 2º do art. 300 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 300.** [...]

§ 2°. As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou do colegiado.” (NR)

Art. 11. O art. 306 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

“**Art. 306.** [...]

Parágrafo único. Não se confirmando pelo menos um dos requisitos indicados no *caput,* o processo será regido pelo rito ordinário, salvo decisão colegiada em contrário, devidamente fundamentada.” (AC)

Art. 12. Os parágrafos do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mencionados abaixo, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos, mantendo-se inalterado o caput e demais parágrafos:

"**Art. 307.** [...]

[...]

§ 2°. O Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar antes ou após a prestação das informações. (NR)

§ 2º-A. Quando o Relator determinar a instrução preliminar do feito antes da decisão sobre a medida cautelar, será obrigatória a realização de juízo prévio de admissibilidade do processo e a notificação do responsável para prestar informações em até 5 dias. (AC)

§ 2º-B. Não caberá expedição de comunicação de diligência ou a realização de inspeção em processo sob o rito sumário antes da deliberação sobre a medida cautelar. (AC)

[...]

§ 5º. Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão colegiada, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. (NR)

§ 6º. Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito. (NR)

§ 7°. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. (NR)

§ 8° Não caberá prorrogação dos prazos indicados nos parágrafos 1º e 3º." (AC)

Art. 13. O art. 309 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 309.** Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até dez dias." (NR)

Art. 14. O art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do inciso III, alterando-se também a redação do seu § 1º:

"**Art. 310.** [...]

III - perda superveniente do interesse de agir, nos termos do § 7º do art. 307. (AC)

§ 1º. Não ocorrendo quaisquer dos casos previstos nos incisos I, II ou III, será elaborada instrução técnica inicial, que será restrita às irregularidades suscitadas na peça inicial, salvo situação excepcional, devidamente fundamentada, inclusive quanto à análise dos critérios elencados no art. 177-A." (NR)

Art. 15. O caput do art. 314 e seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, inclusive a verificação da prescrição, caso aplicável, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. (NR)

[...]

§ 2°. As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou do colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais;" (NR)

Art. 16. O art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos parágrafos 5º e 6º, contendo a seguinte redação:

"**Art. 328.** [...]

[...]

§ 5º. As partes, quando da sustentação oral, deverão indicar os pontos específicos contestados da instrução técnica, do parecer do MPC ou da decisão recorrida para eventual reavaliação dos fundamentos do voto pelo Relator; (AC)

§ 6°. Não se reabrirá a instrução processual em sede de rito sumário, encerrando a participação da área técnica com a Instrução Conclusiva proferida para a etapa de julgamento." (AC)

Art. 17. O caput do art. 335 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 335.** A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial." (NR)

Art. 18. O § 2º do art. 340 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 340.** [...]

§ 2º. Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, será autuado processo apartado e a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório." (NR)

Art. 19. O § 5º do art. 373 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 373.** [...]

§ 5º. A ocorrência de prescrição não impede o julgamento das contas e a adoção de medidas corretivas visando ao exato cumprimento da lei" (NR)

Art. 20. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do art. 456-A, contendo a seguinte redação:

"**Art. 456-A.** O valor das multas impostas pelo Tribunal com fundamento nos incisos I, II, III e X do art. 389 e no art. 390 deste Regimento será recolhido aos cofres do Ente lesado e, nos demais casos, ao Estado." (AC)

Parágrafo único. O disposto no art. 456-A, acrescido ao Regimento Interno por este artigo, aplica-se ao recolhimento das multas fixadas pelo Tribunal por decisão irrecorrível com trânsito em julgado a partir da data da publicação deste Emenda Regimental.

Art. 21. Ficam revogadas as alíneas “k” a “s” do inciso III do art. 48, o inciso II do art. 49 e o parágrafo único do art. 309, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 22. O Organograma do TCEES passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Emenda Regimental.

Art. 23. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Sérgio Manoel Nader Borges; e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador em substituição do procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 14.6.2023

Processo: 05716/2023-5

Emenda Regimental Nº 24, de 3 de outubro de 2023.

DOEL-TCEES 04.10.2023 – Edição nº 2446

Institui a Comenda Rui Barbosa

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Plenária Ordinária realizada em 03 de outubro de 2023, nos termos do art. 428, inciso I e art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

RESOLVE:

Art. 1°. O art. 480 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 480. Ficam instituídos a “Comenda Rui Barbosa”, o “Colar do Mérito da Corte de Contas Manuel Moreira Camargo” e a “Medalha de Honra ao Mérito Senithes Gomes Morais” a serem concedidos a personalidades que tenham prestado, respectivamente, relevantes serviços ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à Administração Pública e ao Estado do Espírito Santo, conforme regulamentação em ato normativo. (NR)”

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2023.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Sérgio Manoel Nader Borges; e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 04.10.2023

Processo: 03946/2024-6

Emenda Regimental Nº 25, de 25 de junho de 2024.

DOEL-TCEES 26.6.2024 – Edição nº 2622

Acresce e altera a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 25 de junho de 2024, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamentos com a finalidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

Considerando que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 12), em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias objetivando garantir que os órgãos e as entidades do setor público sejam responsabilizadas por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se, inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, respondendo de forma apropriada aos riscos de impropriedade financeira, fraude e corrupção;

Considerando que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD- TC) propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade;

Considerando que o art. 170 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe que os órgãos de controle devem adotar, na fiscalização dos atos nela previstos, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco;

Considerando que o aperfeiçoamento de critérios de seletividade para a constituição dos processos de controle externo contribui para o aprimoramento do modelo de controle do TCEES, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

Considerando o que consta do Processo TC- 3.946/2024.

RESOLVE:

Art. 1° O art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos §§ 1º-A a 1º-C, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> “§ 1º-A Caso o Relator entenda que, antes de se manifestar quanto ao conhecimento da denúncia, seja necessário o exame preliminar dos requisitos de admissibilidade pela unidade técnica, determinará a sua realização por despacho.
>
> § 1º-B Após o exame preliminar previsto no § 1º-A, caso a unidade técnica entenda que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, realizará a análise prévia de seletividade prevista no art. 177-A.
>
> § 1º-C Após o exame preliminar previsto no § 1º-A, caso a unidade técnica entenda que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, imediatamente, deverá encaminhá-la ao Relator com proposta de não conhecimento e arquivamento.” (NR)

Art. 2° O art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos §§ 2º-E e 2º-F e alterado no *caput* e incisos I e II de seu § 3º e no § 4º, e incluído o § 5º que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 177-A. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, a unidade técnica competente realizará a análise prévia de seletividade acerca do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. (NR)
>
> § 2º-E Presume-se a relevância e a necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar situação que possua contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida.
>
> § 2º-F A denúncia com medida cautelar excepcionalmente deferida e ratificada pelo Colegiado, nos termos do § 2º-A, não será submetida ao procedimento prévio de seletividade.
>
> § 3º.....
>
> I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise revelar o atendimento dos critérios definidos no *caput* ou dos requisitos previstos no § 2º-E, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou
>
> II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências internas de sua competência, quando a análise revelar o não atendimento dos critérios definidos no *caput* ou dos requisitos previstos no § 2º-E, com proposta de

extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.(NR)

§ 4° Verificada a hipótese do inciso II, do § 3°, a unidade técnica encarregada da instrução do processo armazenará em base de dados, gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, o extrato das denúncias e representações como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração do Plano Anual de Controle Externo. (NR)

§ 5º O Tribunal solicitará, anualmente, que os relatórios de gestão que lhes são encaminhados pelos órgãos e/ou entidades jurisdicionadas tragam registros sintéticos das providências adotadas.

Art. 3°. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2024.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, presidente; Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun; Rodrigo Coelho do Carmo; e Davi Diniz de Carvalho. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Vice-presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

Fui Presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 26.6.2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 09778/2024-1

Emenda Regimental Nº 26, de 10 de dezembro de 2024.

DOEL-TCEES 11.12.2024 – Edição nº 2739

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para dispor sobre novo ciclo de elaboração, encaminhamento e aprovação do plano anual de controle externo - PACE

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 10 de dezembro de 2024, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013; e

RESOLVE:

Art. 1°. O art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fica alterado nos seus §§ 1º, 2º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197.
.....

§ 1º A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal proposta do plano de anual de controle externo, até o dia 28 de fevereiro, que contemplará todas as ações previstas no art. 104-A deste Regimento, observando o planejamento estratégico do Tribunal, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 2º As fiscalizações aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano anual de controle externo do período

subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário devam ser realizadas no período em curso.

.....

§ 5º O plano mencionado neste artigo será submetido ao Plenário para aprovação em sessão de caráter reservado, até o último dia do mês de março e terá sua vigência entre 1° de abril de um exercício até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, presidente; Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun; Rodrigo Coelho do Carmo; e Davi Diniz de Carvalho. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Processo: 08222/2024-1

Emenda Regimental Nº 27, de 11 de fevereiro de 2025.

DOEL-TCEES 12.2.2025 – Edição nº 2782

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada, à unanimidade, pelos senhores membros da Corte na 4ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 11 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º O art. 222 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 222.** Os atos a que se refere o artigo anterior serão recebidos, processados e apreciados pelo Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo próprio." (NR)

Art. 2° Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. conselheiros Domingos Augusto Taufner, presidente; Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vice-presidente; Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun; Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 12.2.2025

Processo: 10857/2024-7

Emenda Regimental Nº 28, de 11 de fevereiro de 2025.

DOEL-TCEES 12.2.2025 – Edição nº 2782

Altera, suprime e acresce a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, à unanimidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em sua 4ª Sessão Ordinária realizada em 11 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º. O § 3º e seu inciso I, § 8º e seus incisos I e III, § 9º e seu inciso III e o § 10 e seus incisos I, II e III, do art. 47-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 47-A**. .....

.....

§ 3º Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável - SecexInfra, à qual compete:

I - Apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco em ações de controle externo relacionadas à infraestrutura, obras, serviços de engenharia, programas de desestatização e regulação, meio ambiente, saneamento básico, recursos hídricos, mudanças climáticas, mobilidade urbana e outras afins.

.....

§ 8º. .....

I - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, ao qual compete examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas de chefes dos Poderes Executivos e gestores sob a jurisdição do Tribunal, com a finalidade de subsidiar a apreciação ou julgamento das contas, bem como de denúncias, representações, tomadas de contas especiais e de fiscalizações quando conexas com a competência da unidade técnica.

.....

III - .....

.....

g) examinar e instruir processos de denúncias, representações e tomadas de contas especiais quando conexas com as competências da unidade técnica

§ 9º. .....

......

III - Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Sociais Ampliadas - NPA, ao qual compete:

.....

§ 10 Integram a Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável - SecexInfra:

I - Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade - NCP, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais, relacionadas às temáticas de obras rodoviárias, de pavimentação, de mobilidade urbana, de orlas e praças públicas, de iluminação pública, aeroportuárias, portuárias, ferroviárias, pontes, túneis e outras afins;

II - Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais, relacionadas às temáticas de edificações, incluindo as especiais, como estádios, hospitais, escolas, centros de artes, sistemas prisionais, habitações populares, de apoio à execução de obras e serviços de engenharia e outras afins;

III - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mudanças Climáticas - NASM, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais, relacionadas às temáticas de meio ambiente, saneamento básico, incluindo limpeza pública, resíduos sólidos, macrodrenagem e manejo de águas pluviais, ações de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, inclusive as contenções de encostas, programas de recursos hídricos, barragens, manutenção de áreas verdes, recuperação ambiental de orla, parques lineares e outras afins; “ (NR)

.....

Art. 2º. O art. 47-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fica acrescido dos §§ 11 a 14, com a seguinte redação:

"**Art. 47-A**. .....

.....

§ 11 Secretaria de Controle Externo de Pessoal e Previdência - SecexPessoal, à qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações da gestão de pessoal, gestão atuarial e previdenciária, bem como a legalidade dos atos de admissão, concessão de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões para fins de registro.

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 12 Secretaria de Controle Externo de Negócios Governamentais - SecexNegócios, à qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações de compras governamentais de bens e serviços, tecnologia da informação e comunicação, transferências voluntárias, transparência e outros objetos cujos fatos não estejam intrinsecamente vinculados a matérias de competência das demais unidades especializadas, exceto as vocacionadas à avaliação de políticas públicas;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e

monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 13 Integram a Secretaria de Controle Externo de Pessoal e Previdência - SecexPessoal:

I - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência - NPREV, ao qual compete:

a) fiscalizar e acompanhar a gestão financeira, atuarial e previdenciária do Estado e dos Municípios com regime próprio de previdência social;

b) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e de gestores dos regimes próprios de previdência social, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;

c) examinar e instruir processos de denúncias, representações, tomadas de contas especiais e demais processos relacionados a gestão previdenciária dos entes e ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdências.

II - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, ao qual compete fiscalizar, examinar e instruir, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal - NPESSOAL, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações e demais processos relacionados à temática de pessoal,

envolvendo aspectos de regularidade de despesa, gestão e governança em órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.

§ 14 Integram a Secretaria de Controle Externo de Negócios Governamentais - SecexNegócios:

I - Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais - NCG, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais, relacionadas às temáticas de compras governamentais de bens e serviços, de tecnologia da informação e comunicação, de transparência e outros objetos não intrinsecamente vinculados a matérias de competência das demais unidades especializadas;

II - Núcleo de Controle Externo de Transferências Voluntárias - NTV, ao qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de transferências voluntárias e de instrumentos firmados com organizações sociais ou organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco; “ (NR)

Art. 3º. Ficam revogados os incisos V, VI e VII do § 10, do art. 47-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, presidente; Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 12.2.2025

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 06018/2025-3

Emenda Regimental Nº 29, de 9 de setembro de 2025.

DOEL-TCEES 10.9.2025 – Edição nº 2920

Suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, à unanimidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 9 de setembro de 2025, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam revogados **o inciso IV e o § 1º do art. 47** do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2025.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, presidente; Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Rodrigo

Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 10.9.2025

Processo: 07407/2025-8

Emenda Regimental Nº 30, de 9 de dezembro de 2025.

DOEL-TCEES 10.12.2025 – Edição nº 2983

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada, à unanimidade, pelos senhores conselheiros efetivos da Corte na 62ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 9 de dezembro de 2025, nos termos do artigo 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

RESOLVE, à unanimidade:

Art. 1º O artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. As Câmaras reunir-se-ão em sessões ordinárias presenciais nas primeiras quartas-feiras úteis do mês, com início às 14 horas, para a Primeira Câmara, e às 16 horas, para a Segunda Câmara, salvo deliberação colegiada em contrário, podendo haver prorrogações ou intervalos, a critério do seu Presidente.(NR)”

Art. 2º O *caput* do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. As listas destinadas à constituição de pautas serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores e entregues na secretaria do respectivo colegiado, com antecedência mínima de nove dias úteis da sessão ordinária e de dois dias úteis da sessão extraordinária em que será apreciada a matéria. (NR)”.

Art. 3º O inciso I do artigo 445 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 445. .....

I - superintender e coordenar os serviços de sistematização e divulgação, ao público interno e externo, da jurisprudência do Tribunal, planejando, promovendo ou sugerindo sistemas e medidas que facilitem a pesquisa, a divulgação e o acompanhamento de tendências jurisprudenciais e julgados do Tribunal, inclusive por meio da elaboração de enunciados jurídicos que busquem retratar teses relevantes deliberadas pelo Tribunal, sem constituir, todavia, resumo oficial das respectivas decisões. (NR)”.

Art. 4º O artigo 456-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 456-A. Os valores relativos às multas decorrentes das hipóteses do artigo 386 deste Regimento devem ser recolhidos aos cofres do Ente lesado, cabendo ao Estado aqueles derivados de multas imputadas em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da

violação de deveres de colaboração que os agentes fiscalizados devem guardar com o órgão de controle. (NR)".

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2025.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, presidente; Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 10.12.2025